



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 785**, de 2017, que *"Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador José Pimentel	001; 002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009
Deputado Federal Diego Garcia	010; 011; 012
Deputado Federal Pedro Fernandes	013; 014; 015; 016
Deputada Federal Cristiane Brasil	017
Deputado Federal Giuseppe Vecci	018; 019; 020; 021; 022
Deputada Federal Pollyana Gama	023; 024; 025; 026; 027; 028
Deputado Federal Hugo Leal	029
Deputado Federal Flavinho	030; 031; 032; 033; 201
Deputado Federal Weverton Rocha	034; 035; 036
Deputado Federal José Carlos Aleluia	037
Deputado Federal Valmir Assunção	038
Deputado Federal Chico Lopes	039; 040
Deputado Federal Moses Rodrigues	041; 042; 043; 044; 045; 046; 211; 212; 213; 214
Deputado Federal Gonzaga Patriota	047
Deputado Federal Pedro Uczai	048; 049; 050; 051; 052; 053; 054; 121
Deputado Federal Sergio Souza	055; 202
Senadora Vanessa Grazziotin	056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 160
Deputado Federal Júlio Cesar	065
Deputado Federal Átila Lira	066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 083;

<b>PARLAMENTARES</b>	<b>EMENDAS N°s</b>
	084; 085; 086; 087; 203; 204
Deputado Federal Bohn Gass	088; 089; 090; 091
Deputado Federal José Guimarães	092; 093; 094; 095; 096; 097
Senador Cristovam Buarque	098; 099; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 107; 108; 109; 110; 266
Deputado Federal Izalci Lucas	111; 112; 113; 114; 115; 116; 117; 118
Senadora Kátia Abreu	119; 120
Deputado Federal Angelim	122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129
Deputada Federal Leandre	130; 131
Deputado Federal Daniel Almeida	132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 141
Deputado Federal Orlando Silva	142; 143; 144; 145; 146; 147; 148; 149; 150
Deputada Federal Professora Marcivania	151; 152; 153; 154; 155
Deputado Federal Sergio Vidigal	156; 158; 159
Deputado Federal Beto Faro	157
Deputado Federal André Figueiredo	161; 162; 163
Deputada Federal Josi Nunes	164; 165; 166
Senador Pedro Chaves	167; 168; 169; 170; 171; 172; 173; 174; 175; 176
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende	177; 178; 179; 180; 181; 182; 183; 184; 185; 186; 187; 188
Deputado Federal João Daniel	189
Deputado Federal Ságua Moraes	190; 191; 192; 193
Deputado Federal Augusto Coutinho	194
Senador Dalirio Beber	195; 196; 197; 198; 199; 200
Deputado Federal Alceu Moreira	205; 206; 207; 208; 209; 210
Deputado Federal Aliel Machado	215; 216; 217; 218; 219; 220; 221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228; 229; 230; 231; 232; 233; 234; 235; 236; 237; 238
Deputado Federal Danilo Cabral	239; 240; 241; 242; 243; 244; 245; 246; 247; 248; 249; 250; 251; 252; 253; 254; 255; 256; 257; 258; 259; 260; 261; 262; 263; 264; 269; 278
Deputado Federal João Paulo Kleinübing	265
Deputado Federal Valdir Colatto	267; 268
Deputado Federal João Fernando Coutinho	270; 271; 276
Deputado Federal Alfredo Kaefer	272; 273; 274; 275
Deputado Federal Sóstenes Cavalcante	277

TOTAL DE EMENDAS: 278



Página da matéria



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 6 DE JULHO DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

*§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:*

*I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda familiar per capita e de demais requisitos e as regras de oferta de vagas, assegurada a preferência aos estudantes cujas famílias sejam inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;*

.....“

### JUSTIFICAÇÃO

Ao remeter ao regulamento baixado pelo Ministério da Educação os critérios de renda para acesso ao FIES, e sendo um programa com recursos limitados, é fundamental que seja assegurado o tratamento preferencial aos estudantes de baixa renda. Essa preferência dar-se-ia na forma que ora propomos mediante a inscrição da família no CadÚnico, utilizado para dezenas de situações que demandam tratamento especial em função da renda.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

Embora o ideal fosse que o acesso à educação superior fosse universal e gratuito, na forma da presente proposta os recursos disponíveis no FIES atenderiam a quem mais necessita, evitando-se sua destinação, no caso de insuficiência, a quem detém outros meios para buscar o custeio de sua formação.

Sala da Comissão, de 2017.

**Senador José Pimentel**  
(PT – CE)



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 6 DE JULHO DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 1º Medida Provisória nº 785, de 2017, a seguinte alteração ao art 6º-B da Lei nº 10.260, de 2001:

*Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:*

*I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e      [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)*

*II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento, ou médico participante do Programa Mais Médicos de que trata a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na condição de bolsista.*

.....”



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Não obstante a previsão de que os médicos em determinadas situações sejam beneficiados com abatimento do saldo devedor do FIES, o qual poderá chegar a 50% do valor mensal devido, na forma do novo art. 6º-F, essa previsão não contempla os médicos bolsistas participantes do Programa Mais Médicos.

Trata-se de uma injustificável omissão e discriminação da lei, dado que o bolsista, no Mais Médicos, não necessariamente se enquadra nas situações previstas no art. 6º-B em vigor da Lei 10.260. No entanto, a sua atuação se dá em situações em que há carência e dificuldade de retenção, atendendo a população mais humilde e carente em postos de saúde, com carência de recursos, situação que merece o incentivo e o reconhecimento do Estado.

Sala da Comissão, de

de 2017.

**Senador José Pimentel**  
(PT – CE)



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 6 DE JULHO DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos III e IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 1º .....

.....

*III - a alienação, total ou parcial, a empresas e instituições financeiras públicas, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos na forma desta Lei;*

*IV - a contratação de empresas e instituições financeiras públicas para serviços de cobrança administrativa e de administração dos ativos de que trata o inciso III.*

..... “



## **JUSTIFICAÇÃO**

A redação dada aos referidos incisos permite que haja a alienação para empresas ou instituições financeiras privadas dos ativos representados pelos financiamentos concedidos pelo FIES, assim como a contratação de empresas ou instituições financeiras privadas para promover a sua cobrança. O § 8º do mesmo artigo proposto pela MPV 785 permite que a contratação de empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais para essas finalidades possa se dar com dispensa de licitação.

Ocorre, contudo, que não basta essa previsão de dispensa de licitação, pois ficará ao arbítrio da União contratar ou não empresas privadas, o que submeterá a gestão do FIES ao interesse exclusivamente da busca do lucro, promovendo a verdadeira privatização desses ativos.

Dado o seu caráter social, porém, entendemos que essa função deva permanecer na esfera de instituições públicas, o que permitirá melhor adequação da gestão das situações envolvidas ao interesse social.

Sala da Comissão, de 2017.

**Senador José Pimentel**  
(PT – CE)



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 6 DE JULHO DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º-H, da Lei nº 10.260, de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 2017, a seguinte redação:

**“Art. 6º-H. Fica criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado, cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, assegurada a representação paritária da União, das instituições de ensino e dos estudantes.**

*Parágrafo único. A habilitação do fundo para receber a participação da União de que trata esta Lei fica condicionada à submissão do estatuto pela instituição financeira a que se refere o § 7º do art. 6º-G ao Conselho de Participação do FG-Fies para exame prévio.” (NR)*

### JUSTIFICAÇÃO

O novo art. 6º-H trata da criação do Conselho de Participação do FG-Fies, que terá importantes funções de coordenação do FIES.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

A composição do conselho, porém, é remetida a regulamento, o que impede identificar quem o constituirá, e com que proporção e influência nas suas decisões.

O FIES é um programa de interesse público, onde as instituições de ensino e os estudantes devem ter voz ativa e participar em igualdade com a União, para que não se comprometa a gestão do fundo em função da predominância de apenas um interesse ou opinião.

Dessa forma, a presente emenda visa assegurar a paridade da representação tripartite no Conselho.

Sala da Comissão, de de 2017.

## **Senador José Pimentel** (PT – CE)



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 6 DE JULHO DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º da Lei nº 8.958, de 194, constante do art. 7º da Medida Provisória nº 785, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

*II - à legislação trabalhista; e*

*III - ao prévio credenciamento junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada três anos.*

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Na forma atualmente em vigor, a renovação do cadastramento de fundações de apoio de instituições de ensino e ciência e tecnologia deve se dar a cada dois anos.

Trata-se de precaução necessária, em vista do grande número de irregularidades que ocorrem nessas entidades, comprometendo a seriedade de suas relações com as instituições públicas. A legislação ampliou a capacidade de



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

atuação dessas fundações, mas não é adequado dispensar o cuidado com a sua regularidade, e a comprovação de que cumprem os requisitos legais, pelo prazo de **cinco anos**.

Para evitar a política do “fato consumado” e que se venha a deparar com situações irreversíveis ou irreparáveis, dado que a partir de cinco anos decai o poder de revisão de atos irregulares, ou mesmo de cobrança de tributos, propomos solução menos generosa, mas ainda assim facilitadora da atuação das entidades, com a fixação de prazo de **3 anos** para a renovação do credenciamento.

Sala da Comissão, de 2017.

**Senador José Pimentel**  
(PT – CE)



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 6 DE JULHO DE 2017.**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o § 7º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 2017.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O § 7º do art. 3º que ora propomos suprimir prevê que as decisões que apresentem impacto fiscal serão tomadas por unanimidade entre os representantes da União no CG-Fies.

Tal previsão acaba por atribuir poder de veto a um de seus membros – presumivelmente a área econômica – reduzindo drasticamente o papel e a capacidade dos demais membros. As decisões, como em todos os colegiados, devem ser tomadas por maioria, sendo natural que as divergências sejam resolvidas mediante discussão prévia, ou mediante o voto e sua motivação, de cada representante no referido comitê.

Exigir unanimidade, a priori, entre as representações setoriais da União, é uma solução de força, antidemocrática e abusiva, que deve ser suprimida.

Sala da Comissão,                   de 2017

**Senador José Pimentel**  
(PT – CE)



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017.**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

## **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o § 3º do art. 6º-F da Lei nº 10.260, de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 2017.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O § 3º que pretendemos suprimir limita o benefício previsto no art. 6º-F (redução de até 50% do saldo devedor do financiamento estudantil) nos casos de médicos e professores, aos financiamentos concedidos a partir de 2018.

A discriminação salta aos olhos, pois além de gerar efeitos apenas a partir do quarto ano a contar de 2018, quando esses profissionais estarão ingressando no mercado de trabalho, sem gerar impacto imediato, ela favorece apenas para o futuro, enquanto há milhares de estudantes que deveriam merecer o mesmo tratamento.

Dessa forma, propomos a supressão do referido parágrafo, para que os efeitos sejam imediatos, atendendo a todos os que estão com contratos em curso, ou mesmo os que já estejam efetuando os respectivos pagamentos.

Sala da Comissão, de 2017

# Senador José Pimentel (PT – CE)



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 6 DE JULHO DE 2017.**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o § 5º do art. 6º-G Lei nº 10.260, de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 2017.

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 5º que pretendemos suprimir prevê que “não haverá aportes adicionais da União ao Fundo”, limitando os recursos do Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies a R\$ 2 bilhões.

Trata-se de limitação irrazoável, dado que a demanda por recursos do fundo poderá aumentar esse montante, e o aporte a ele deverá ocorrer na forma prevista na Lei Orçamentária e segundo as diretrizes da LDO. Não cabe, assim, uma lei ordinária fixar tal limitação ao Poder Público, impedindo novos aportes por meio das fontes previstas, em caso de necessidade.

Sala da Comissão, de 2017.

**Senador José Pimentel**  
(PT – CE)



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 6 DE JULHO DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos IV do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 5º-C .....

*IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, no caso de o estudante financiado não exercer atividade remunerada que permita a amortização do financiamento, mantido o pagamento dos juros nos termos do inciso II;*

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

O novo art. 5º-C fixa regras a serem aplicadas aos financiamentos do FIES concedidos a partir de 2018. Ao prever que o estudante financiado deverá iniciar o pagamento do financiamento imediatamente após a conclusão do curso, afastando, na forma do inciso IV, o direito ao período de carência de 18 meses, ele gera uma situação que poderá onerar gravemente o estudante e sua família, no caso de não dispor de meios para a amortização do financiamento.

Assim, em lugar de solucionar o problema da inadimplência, acarretará a punição do aluno que não consiga emprego ou colocação profissional que lhe permita, de imediato, pagar a sua dívida financiada.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

Para evitar esse efeito perverso e antissocial, propomos que a redação do inciso IV preveja a mesma carência dos financiamentos concedidos até 2017, apenas condicionada à inexistência do exercício da atividade remunerada. No caso de emprego do estudante financiado, a MPV já prevê a obrigação do empregador de promover o desconto no seu salário, o que impedirá qualquer desvio de finalidade dessa solução.

Sala da Comissão, de 2017.

**Senador José Pimentel**  
(PT – CE)



## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**DATA**  
11/7/2017

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X] ADITIVA

<b>AUTOR</b> DEPUTADO DIEGO GARCIA	<b>PARTIDO</b> PHS	<b>UF</b> PR	<b>PÁGINA</b> 01/01
---------------------------------------	-----------------------	-----------------	------------------------

## **EMENDA**

Art. 1º. Inclua-se os §§ 5º e 6º ao art. 19 da Lei nº 10.260, de 12 de julho 2001, alterada pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 19 .....

§ 6º O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para a adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no sistema de registro e controle do Fies.

§ 7º Em caso de estipulação de valores máximos ou mínimos para financiamento ao estudante e para a adesão das mantenedoras ao Fundo, nos termos do § 6º deste artigo, bem como para os seus respectivos aditamentos, fica vedado, em qualquer hipótese, à entidade mantenedora cobrar, dos estudantes beneficiários, valores adicionais aos estabelecidos em contrato junto ao FIES que sejam referentes aos encargos educacionais, nos termos do § 4º do art. 4º desta Lei”. (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda acrescenta, dois parágrafos ao art. 19 da Lei nº 10.260/2001. O primeiro confere ao agente operador do Fies a atribuição de inserir no sistema de registro e controle do Fies mecanismos que possibilitem a fixação de parâmetros máximos e mínimos para o financiamento estudantil e aditamentos e para a aquiescência das entidades mantenedoras ao Fies. O segundo proíbe às entidades mantenedoras cobrarem valores já previstos no financiamento do Fies dos estudantes.

_____ _____ _____ <b>DATA</b>	_____  <b>ASSINATURA</b>
--	--------------------------------



## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**DATA**  
11/7/2017

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017**

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO DIEGO GARCIA	PARTIDO PHS	UF PR	PÁGINA 01/01
--------------------------------	----------------	----------	-----------------

### **EMENDA**

Art. 1º. Inclua-se o art. 13-A à Lei nº 10.260, de 12 de julho 2001, alterada pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 13-A. Os títulos referidos no caput do art. 7º, destinados ao pagamento dos encargos educacionais, deverão ser emitidos e disponibilizados às entidades mantenedoras em conta individualizada de subcustódia mantida em sistema próprio do agente operador do FIES, a partir do mês imediatamente subsequente à formalização do contrato de financiamento e de seus termos aditivos pelos agentes financeiros do FIES.

Parágrafo único. A disponibilização, por parte do agente operador administrador dos ativos e passivos do FIES, do resgate mensal dos títulos referidos no caput do art. 7º para as entidades mantenedoras não deverá ser efetuada, em hipótese alguma, em período superior a 35 (trinta e cinco dias) a contar da parcela anterior ou da assinatura do contrato ou de seu aditamento, devendo ocorrer necessariamente doze repasses a cada ano em que o estudante usufrui do benefício do Fies.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Essa emenda dispõe sobre os repasses de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) às mantenedoras. Tradicionalmente, esses recursos ficavam à disposição para resgate por parte das mantenedoras das IES no mês imediatamente subsequente à celebração do contrato de financiamento e dos seus termos aditivos, sendo repassados mensalmente. Ao fim de 2014, o governo federal previu que em 2015 seriam efetuados apenas parte dos repasses às mantenedoras (oito dos doze) e que os restantes seriam acertados em 2016.

Foi essa situação que ensejou a apresentação desta emenda, para coibir abusos cometidos pelas IES como decorrência dessa medida tomada pelo governo federal. Em 2016, a sistemática dos repasses foi novamente regularizada, mas a regulamentação

infralegal mostrou-se frágil, induzindo a insegurança jurídica e tendo provocado impacto financeiro sensível para as mantenedoras.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**DATA**  
11/7/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO DIEGO GARCIA	PARTIDO PHS	UF PR	PÁGINA 01/01
--------------------------------	----------------	----------	-----------------

## EMENDA

Art. 1º. Inclua-se o art. 4º-C à Lei nº 10.260, de 12 de julho 2001, alterada pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 4º-C É vedado, em qualquer hipótese, às instituições de ensino superior (IES) participantes do FIES exigir do estudante que tenha concluído com êxito a sua inscrição no sistema de registro e controle do FIES o pagamento da parte dos encargos educacionais, nos termos do § 4º do art. 4º desta Lei, financiada pelo FIES, ainda que referentes ao semestre ou ao ano de renovação do financiamento.

§ 1º A IES deverá ressarcir ao estudante financiado os repasses do FIES eventualmente recebidos referentes às matrículas ou às parcelas da semestralidade ou da anuidade que já tiverem sido pagas indevidamente pelo estudante, em moeda corrente ou mediante abatimento na mensalidade vincenda não financiada pelo FIES.

§ 2º Caso o contrato de financiamento do FIES ou o termo aditivo do contrato não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades ainda não saldadas em função da tentativa sem êxito de assinatura do contrato ou de seus termos aditivos, ficando isento do pagamento de juros e multa sobre essa matrícula e essas parcelas.”

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa coibir a prática de algumas Instituições de Ensino Superior (IES) de cobrar indevidamente dos beneficiários do Fies encargos educacionais que já são cobertos pelos repasses do Fundo. Assim, resguarda os estudantes beneficiários do Fies de cobranças arbitrárias por parte das mantenedoras das IES. Cabe o parágrafo único para que o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades sem pagamento de multa e juros seja estendido aos estudantes cujo aditamento de renovação semestral não foi formalizado. Dessa forma, amplia-se o leque de proteção aos alunos contra cobranças indevidas. É necessário especificar que a isenção de juros e multa incide apenas sobre a matrícula e sobre as parcelas vigentes enquanto se tentava concluir o contrato de financiamento do Fies.

Cabe esse detalhamento para não haver equívoco ou interpretação errônea que induza à noção de que a medida visa suposto controle artificial de preços dos encargos educacionais. O que se deve coibir – esse é o espírito do Projeto de Lei – é que IES cobrem dos estudantes a parte do valor dos encargos educacionais que já está sendo coberta pelo financiamento do Fies, seja ele parcial (menos que 100%) ou total (100%).

Em 2015, com a dificuldade de repasses do governo federal para as mantenedoras, muitas IES cobraram indevidamente dos estudantes beneficiários do Fies valores financiados pelo Fundo. Embora essa prática já fosse proibida nas normas regulamentares editadas pelo governo, a determinação não era suficientemente clara, era possível de questionamentos e ficou, portanto, sujeita ao não cumprimento efetivo, o que de fato ocorreu. Por essa razão, pretendemos sua inscrição na Lei do Fies.

____ / ____ / ____ DATA	_____
ASSINATURA	



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017.**  
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 6º-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º-G. Fica a União autorizada a participar, no limite global de até **R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais)**, de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies, que tenha por função garantir o crédito do Fies.

..... ” (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende aumentar os recursos do Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil - O FG-Fies, com a finalidade de garantir o maior número de estudantes inscritos no Fies.

O aumento do incentivo à participação no risco de crédito por parte das instituições de ensino potencializará os efeitos da política de inserção social promovida pela educação ao facilitar o acesso dos estudantes de menor renda aos cursos de nível superior e auxiliará no desenvolvimento de uma mão de obra qualificada, cada vez mais necessária para obtenção de um crescimento sustentável de médio e longo prazos, visto que haverá a certeza de retorno dos capitais investidos pelo FIES, pois eventuais perdas serão assumidas exclusivamente pelo FG-FIES.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2017.

**Deputado Pedro Fernandes  
PTB/MA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.  
(Do Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 785, de 2017:

“Art. A União aplicará pelo menos 10% (dez por cento) do montante anual investido com recursos do Fies, na educação profissional técnica de nível médio e de educação superior.“



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva tem o objetivo de reforçar o compromisso da União de fomentar a abertura de vagas de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior. O percentual de aplicação de 10 por cento faz-se necessária em virtude da crescente demanda por cursos técnicos e de qualificação profissional e diante do desafio de promover o desenvolvimento sustentável, com base no estímulo à inovação e ao aumento de produtividade e competitividade da economia brasileira.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2017.

**Deputado Pedro Fernandes**

**PTB/MA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**  
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O inciso IV do art. 5 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“IV – carência: de **24 (vinte e quatro)** meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

.....” **(NR)**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 785/2017, propõe alteração da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES.

A emenda modificativa apresentada propõe alteração no inciso IV do artigo 5º da referida Lei, para ampliar de 18 para 24 meses, após o término do curso, o prazo de carência, para que o estudante contemplado com o Fies comece a quitar o empréstimo com a União.

Levando em consideração as dificuldades que o graduado tem ao ingressar no mercado de trabalho, a extensão do prazo de carência possibilitará a diminuição do número elevado de inadimplentes.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2017.

**Deputado Pedro Fernandes  
PTB/MA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.  
(Do Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

O art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art.15-N. As informações contidas no capítulo III-B, do Programa de Financiamento Estudantil, do Ministério da Educação, deverão ser disponibilizadas em seu sítio eletrônico na internet, de forma clara e acessível a qualquer interessado ” (**NR**)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo assegurar total transparência das ações e medidas adotadas pelo capítulo III-B, incluídas pela Medida Provisória nº 785/2017.

A ampliação de acesso à informação através da Internet favorece o controle social mais efetivo da gestão pública, contribui para uma gestão mais democrática das atividades governamentais, fomentando a cultura de transparência da Administração Pública Federal.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2017.

**Deputado Pedro Fernandes**

**PTB/MA**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017**

Altera a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar no 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória no 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA N°**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 785, de 2017:

*"Art. Fica instituído o Programa de Financiamento Educacional e Estímulo à Reestruturação das Instituições de Ensino Superior – **ProFies**, que tem por objeto viabilizar o aumento da oferta de financiamento a estudantes de cursos de graduação mediante a utilização de créditos tributários da União. As vagas serão ofertadas, sem elevar as dotações orçamentárias, no âmbito do Fies - Fundo de Financiamento Estudantil, na modalidade 1, com juros zero para os estudantes que tiverem uma renda per capita mensal familiar de três salários mínimos. Nesta modalidade, o aluno começará a pagar as prestações respeitando a sua capacidade de renda, com parcelas de, no máximo, 10% de sua renda mensal.*

*§ 1º O PROFIES será implementado por meio de parcelamento, em até 120 (cento e vinte) meses, dos débitos tributários e previdenciários das mantenedoras da nas Instituições de Ensino Superior (IES) participantes do programa no âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na condição de contribuinte ou responsável, vencidos até a data de início da vigência desta lei, admitida a inclusão de débitos remanescentes de parcelamentos ativos, as quais serão convertidas em vagas dos cursos das IES habilitados ao FIES segundo as regras que o regem.*

*§ 2º As mantenedoras das IES que aderirem ao programa devem declarar o montante de suas dívidas fiscais e previdenciárias até 30/06/2017 que serão convertidas em vagas pela mensalidade média praticada para alunos não bolsistas da IES e ofertadas em até 120 meses.*

*§ 3º O Poder Executivo regulamentará a implementação do programa no prazo de 60 (sessenta) dias contados da edição da presente lei."*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta objetiva aumentar o número de vagas do Fies sem desembolso de recursos pelo Tesouro ou renúncia fiscal. Em virtude de algumas instituições de ensino possuírem elevados passivos fiscais e previdenciários. A presente proposta permitirá:

- O equacionamento das dívidas fiscais e previdenciárias das IES privadas, sem renúncia fiscal por parte do Governo.
- A ampliação da oferta de vagas do FIES, com o consequente acesso de mais estudantes ao ensino superior, sem onerar os cofres do governo.
- A recuperação dos créditos tributários da União;
- A preservação da qualidade do ensino, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC).

Para as IES, notadamente as independentes, de médio porte, o programa permitirá atenuar os problemas financeiros que atravessam em função de altos índices de inadimplência e atrasos decorrentes de repasses de valores de bolsas de estudos custeadas pelo FIES.

A forte queda das receitas obrigou diversas IES atrasarem o pagamento de impostos, contribuições sociais e tributos em geral. Aquelas que já estavam endividadas viram sua situação se agravar rapidamente.

Isso retirou delas a possibilidade de aderirem ao FIES, por não possuírem CND, e com isso intensificou-se o processo de concentração do setor em grandes grupos de ensino.

A presente proposta permite atender à justa demanda dos candidatos ao ensino superior por financiamento governamental que encontra-se limitado em decorrência das reduzidas disponibilidades orçamentárias do Governo.

A proposta envolve um mecanismo simples:

- Utilizar as regras do PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) previsto na Medida Provisória nº 783/2017. Para não haver nenhum tipo de renúncia fiscal o valor a ser considerado será a dívida total sem redução de juros e multas. O valor da dívida será convertido em número de vagas a serem oferecidos e calculado pelo valor médio das mensalidades efetivamente pagas pelos estudantes não bolsistas da IES que aderir. As vagas serão distribuídas ao longo de 10 anos (120 meses) considerando o final do ano letivo para a contabilização dessas vagas. Como a mensalidade é uma moeda indexada não é necessário estabelecer um indexador para a dívida.
- Será adotada a modalidade 1 do FIES, conforme previsto na Medida Provisória. Dessa forma, será possível aumentar as vagas para as camadas mais carentes da população sem necessidade de conceder subsídios.
- As IES pagarão ao Fundo Garantidor o valor de 10% inicialmente. O percentual pode ser ajustado de acordo com a efetivação do pagamento. Todas as regras da modalidade 1 do FIES serão mantidas.
- Ao final do prazo do programa, a dívida remanescente em caso de inadimplência superior ao Fundo Garantidor será pago pelas IES em vagas complementares ou em dinheiro no prazo máximo de 10 anos (120 meses) que equivale ao prazo máximo de pagamento dos últimos alunos que ingressarem no programa (5 anos de estudos e mais 5 para pagar).

Em suma, o PROFIES será implantado por meio de parcelamento, em até 120 (cento e vinte) meses, dos débitos tributários da mantenedora da IES, vencidos até junho de 2017.

Sugere-se um esquema operacional muito simples para o ProFies:

1. as Instituições de Ensino Superior que aderirem ao programa devem declarar o montante de suas dívidas fiscais e previdenciárias.

2. dívida sofrerá as mesmas regras aplicadas ao PERT e serão convertidas em vagas beneficiárias de financiamentos do FIES, segundo as regras que o regem.

3. no momento que as vagas são preenchidas, o valor do financiamento concedido ao aluno é abatido do montante da dívida fiscal.

4. as IES oferecem os cursos e os alunos pagarão o financiamento nas mesmas regras do FIES.

**Desta forma ampliam-se as vagas FIES sem aumento do comprometimento de recursos orçamentários e sem renúncia fiscal por parte do governo. O governo enfim receberá as dívidas fiscais das IES, considerada por muitos como incobráveis.**

O Programa proporciona evidentes conquistas para a sociedade:

- As regras para distribuição de vagas seriam as mesmas do FIES e a distribuição feita pelos gestores do FIES.
  - As IES teriam até 10 anos para saldar sua dívida, com a limitação de ofertarem no mínimo 10% das vagas de não bolsistas registradas no censo do ensino superior do ano anterior ao lançamento do programa.
  - Esta estratégia permite elevar as vagas do FIES sem que o governo tenha que aumentar seu orçamento. Por outro lado, não implica em renúncia fiscal, pois os estudantes pagarão o FIES depois de formados.
  - O valor referente ao Fundo Garantidor será pago mensalmente pela IES em moeda corrente.
- 
- Não haverá renúncia fiscal, tendo em vista que os recursos irão retornar via pagamento dos alunos no mesmo modelo adotado pelo FIES.
  - Com esta ação as IES quitarão sua dívida e ficarão em dia com suas obrigações fiscais e previdenciárias.
  - Não haverá aumento de gastos, nem necessidades de criar novas regras sendo todos os recursos retornados ao governo.

Sendo assim, para que tal ocorra é necessário apenas que haja uma distinção entre o FIES regular e o ProFies. No FIES regular o governo paga as vagas com Certificados convertíveis em recursos. No ProFies os certificados servirão exclusivamente para abater as dívidas fiscais e previdenciárias das IES optantes pelo programa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**CRISTIANE BRASIL**  
Deputada Federal  
PTB/RJ

## **COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785/2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº**

(Do Sr. Deputado GIUSEPPE VECCI)

O inciso IV do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, deve manter sua redação original, rejeitando-se a alteração feita pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, permanecendo a seguinte redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009:

“Art. 5º-C.....

IV carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Considerando o cenário atual de empregabilidade, em especial para os estudantes recém formados, a extinção da carência irá impactar drasticamente na inadimplência.

Foi anunciado pelo Governo Federal que o principal enfoque das alterações promovidas pela MP Nº 785, DE 2017 é a sustentabilidade do

programa, portanto a adimplência do financiamento deve ser uma das preocupações das mudanças.

Exigir que o estudante recém formado, buscando ainda uma colocação no mercado de trabalho, já inicie a quitação do financiamento é desarrazoado.

O FIES é um meio de ingresso no ensino superior e, por conseguinte, fomento para incrementar a renda dos estudantes. Entretanto tem-se que considerar a situação econômica para não se esterilizar o fértil caminho promovido pelo Financiamento Estudantil.

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785/2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº**

(Do Sr. Deputado GIUSEPPE VECCI)

O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 passa a vigorar com o seguinte parágrafo 11º:

“ Art. 1º.....

§11º O Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - GC – FIES terá a participação obrigatória de representantes das instituições de ensino superior privadas, assegurado pelo menos um membro representante de faculdade, um de centro universitário e um de universidade.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A concessão do FIES é destinada a estudantes de cursos superiores não gratuitos, portanto aqueles ofertados por faculdades, centros universitários e universidades particulares.

São as instituições de ensino superior privadas que operacionalizam e estão em contato constante e direto com os estudantes, podendo assim entender suas reais necessidades e contribuir para o aprimoramento do FIES.

Fundamental a participação inclusive para legitimar as decisões tomadas no âmbito do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - GC – FIES, em especial considerando as relevantes atribuições conferidas pelas proposições feitas pela MP 785, DE 2017.

Sala da Comissão, de de 2017.

**Deputado GIUSEPPE VECCHI**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785/2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº**

(Do Sr. Deputado GIUSEPPE VECCI)

O parágrafo 7º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 passa a vigorar com o seguinte redação:

“ Art. 3º.....

§7º As decisões que apresentem impacto fiscal serão tomadas por unanimidade entre os representantes no CG-Fies.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

As discussões em torno das políticas públicas voltadas para promoção da educação precisam ter como norte essencial as metas traçadas no Plano Nacional de Educação, sendo importante ainda assegurar a sustentabilidade e repercussões fiscais.

O impacto fiscal não é uma preocupação exclusiva da União, mas de toda comunidade acadêmica envolvida no FIES.

Sendo assim, assegurada uma participação plural e heterogenia no Comitê Gestor do FIES, é importante que as decisões mais relevantes sejam tomadas em conjunto por todos os integrantes do Comitê.

Sala da Comissão, de de 2017.

**Deputado GIUSEPPE VECCI**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

#### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o art. 7º-A à Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 7º-A Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda, aos microempreendedores e em operações de crédito estabelecidas nos termos do inciso III do **caput** do art. 15-J Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2017, para cursos avaliados positivamente pelo órgão do Poder Executivo responsável, nos termos da regulamentação, aos estudantes de cursos superiores não gratuitos, de cursos da educação profissional e tecnológica e de programas de mestrado e doutorado referidos na, parcela dos recursos oriundos dos depósitos à vista por eles captados, observadas as seguintes condições:*

*I – Os tomadores dos recursos deverão ser:*

---

*d) estudantes de cursos superiores não gratuitos, de cursos da educação profissional e tecnológica e de programas de mestrado e doutorado referidos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, avaliados positivamente pelo órgão do Poder Executivo responsável, nos termos da regulamentação.*

*§ 1º Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o **caput**, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.*

*§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo o caso previsto na alínea ‘d’ do inciso I deste artigo.*

*§ 3º As operações de crédito estabelecidas na forma da alínea ‘d’ do inciso I deste artigo poderão ser destinadas a tomadores de recursos que sejam pessoas físicas com renda familiar bruta mensal **per capita** de até 10 (dez) salários-mínimos, sendo que a liberação do crédito poderá ser concedida em parcelas ao longo do curso financiado.” (NR)*

“Art.

2º

---



---

*IV - Os critérios para a seleção das pessoas de baixa renda de que trata a alínea ‘c’ do inciso I do art. 1º desta Lei e dos estudantes de que trata a alínea ‘d’ do inciso I do art. 1º desta Lei;*

*V - A taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e o valor máximo da taxa de abertura de crédito, sendo que, no caso do financiamento aos estudantes de que trata a alínea ‘d’*

*do inciso I do art. 1º desta Lei, as taxas de juros não poderão exceder a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais mais 5 p. p. (cinco pontos percentuais);*

---

*Parágrafo único. Os estudantes de que trata a alínea ‘d’ do inciso I do art. 1º desta Lei poderão oferecer garantias, entre as quais fiança, caução ou bens, para obter melhores condições de taxas de juros para serem tomadores de recursos nos termos desta Lei.” (NR)*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda pretende criar nova possibilidade de financiamento estudantil no âmbito do Fies. Embora a Medida Provisória nº 785/2017 tenha a previsão de novas fontes de recursos, advindas dos Fundos de Desenvolvimento e dos Fundos Constitucionais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, é necessário encontrar mecanismos que sejam mais eficientes para a oferta de crédito estudantil, não abrangendo apenas os segmentos anunciados pelo governo, mas também estudantes de famílias de renda maior, para os quais as chances de retorno de recursos são mais altas.

Essa nova modalidade de Fies (que seria uma espécie de “Fies 4”) contaria com recursos do compulsório bancário, os quais são atualmente destinados pela Lei nº 10.735/2003, nos dispositivos indicados, ao microcrédito, mas que poderiam ser ampliados para o financiamento de cursos superiores não gratuitos e os demais previstos na Lei nº 10.260/2001 (Lei do Fies). Os recursos do compulsório seriam somados, portanto aos recursos oriundos dos Fundos regionais do Programa de Financiamento Estudantil estabelecido no art. 15-J da Lei nº 10.260/2001 (Lei do Fies), dispositivo incluído pela Medida Provisória nº 785/2017, agregando potencial de financiamento da Lei do Fies.

As instituições financeiras poderiam direcionar esses recursos a um público não necessariamente atendido pelo Fies tradicional e pelo Novo Fies proposto, com juros que são bem menores do que os juros “de balcão” oferecidos no crédito convencional, mas que seriam maiores do que os do Fies. O sentido de política pública estaria preservado, com benefício para os estudantes, sem deixar de remunerar instituições financeiras pelos custos de oferecer esses financiamentos.

O “Fies 4” não dependeria de quaisquer recursos governamentais adicionais, mas apenas de uma melhor alocação dessa parcela destinada do compulsório bancário para a área da educação, integrando-a ao Programa de Financiamento Estudantil implementado pela Medida Provisória nº 785/2017. Para os estudantes que oferecerem garantias, as taxas de juros poderão ser negociadas a menor, em favor do financiado. Esse mecanismo abriria uma nova possibilidade de criar condições efetivas de sustentabilidade financeira para o Fies, com justiça para as partes envolvidas.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Parlamentares apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº**

(Do Sr. Giuseppe Vecci)

Acrescente-se o art. à Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

O Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

*"Art. 5º-A Alternativamente ao disposto no inciso IV do art. 5º e mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º do mesmo artigo, o estudante financiado poderá optar pela amortização do financiamento, após a conclusão do curso, condicionada ao preenchimento de uma das seguintes condições, prevalecendo a que ocorrer primeiro:*

*a) percepção de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual do imposto de renda do estudante financiado, ou na declaração do imposto de renda de pessoa jurídica por ele constituída ou em cujo capital tenha participação, e limitada a percentuais dos rendimentos a serem definidos pelo Poder Executivo;*

*b) carência de 30 (trinta) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso.*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo:*

*I – o estudante financiado deverá assinar termo de concordância de fornecimento de informações sobre os rendimentos tributáveis, inclusive os constantes da declaração de ajuste anual do imposto de renda ou da declaração de pessoa jurídica por ele constituída ou em cujo capital tenha participação;*

*II - o agente operador do FIES e a Secretaria da Receita Federal do Brasil firmarão convênio para a troca de informações relativas aos rendimentos tributáveis do estudante financiado que tenha assinado o termo de concordância a que se refere o inciso anterior. " (NR)*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Austrália é pioneira na concessão do chamado Empréstimo Condicionado à Renda Futura (ECRF), que consiste no pagamento, por parte do governo, das mensalidades e despesas semelhantes dos estudantes do ensino superior e o resarcimento fica condicionado à obtenção de renda, no futuro, por parte do estudante que contratou o empréstimo. A determinação e o pagamento do empréstimo são feitos na declaração do imposto de renda do contratante, depois de graduado.

Os resultados do ECRF australiano são considerados favoráveis por ter um custo operacional baixo, por estar sendo possível o retorno do investimento do governo, em níveis aceitáveis, e por ter havido um crescimento considerável do número de matrículas desde a sua implantação. Atribui-se o sucesso ao fato de não haver insegurança dos estudantes ao contratar o empréstimo, em virtude da garantia de que o pagamento das parcelas não comprometerá, em nenhum momento, a sua situação financeira e, também, pelo aumento, por parte do governo, dos investimentos em educação, em razão do fluxo constante de retorno (quitação) dos empréstimos concedidos.

Não obstante as vantagens apontadas, o nosso sistema tributário nacional contém óbices constitucionais que impedem a determinação e o pagamento de ECRF na própria declaração do contratante.

Esses óbices não impedem, no entanto, a instituição de um empréstimo condicionado à renda futura para os estudantes do ensino superior, que, como visto, tem-se mostrado eficiente.

Com esse objetivo, estamos propondo a inclusão de um art. 5º-A, ao texto da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para instituir o Financiamento Condicionado à Renda Futura (FCRF).

Nesse sentido, o dispositivo a ser incluído permite que o estudante financiado possa optar, alternativamente ao prazo de carência, pela amortização do financiamento, após a conclusão do curso, condicionada ao preenchimento de uma das seguintes condições, prevalecendo a que ocorrer primeiro: a) carência de 30 meses; ou b) dimensionamento das parcelas a serem quitadas baseado na renda do contratante, que deverá concordar com o fornecimento de informações de suas declarações do imposto de renda, ou de declarações de empresas por ele constituídas ou em cujo capital tenha participação, e essas informações poderão ser obtidas na própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante convênio, com a referida autorização prévia do contratante, para que não seja ferido o sigilo fiscal.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da proposta.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI

**ETIQUETA**

**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição		
13/06/2017	MP 785/2017		
Autora			nº do prontuário
POLLYANA GAMA (PPS/SP)			587
<b>1.( ) Supressiva</b>	<b>2.( ) substitutiva</b>	<b>3.( )modificativa</b>	<b>4.( X) aditiva</b>
			<b>5.( )Substitutivo global</b>

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se ao “caput” do inciso VIII do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a seguinte redação:

“Art. 5º-C.....

.....

VIII - na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, o saldo devedor remanescente, após a conclusão do curso, observada carência de dezoito meses a partir da data da conclusão, será quitado, em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação do percentual mensal vinculado à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, e a obrigação do recolhimento das prestações mensais caberá aos seguintes agentes:

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de repor a carência para início do pagamento do saldo remanescente do financiamento. É uma questão relevante, tendo em vista as sabidas dificuldades dos egressos de cursos superior em ingressar no mercado de trabalho. | PROUNI através do Fies.

Diante dos argumentos solicitamos o apoio de nossos pares que tal parágrafo seja acrescentado ao texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017

**Deputada Pollyana Gama  
PPS/SP**

**ETIQUETA**

**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição		
	Autora		nº do prontuário
13/06/2017	POLLYANA GAMA (PPS/SP)		587
<b>1.( ) Supressiva</b>	<b>2.( ) substitutiva</b>	<b>3.( X)modificativa</b>	<b>4.( ) aditiva</b> <b>5.( )Substitutivo global</b>

**No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao art. 6º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:**

“Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas, com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes.

.....

§ 4º O agente financeiro não promoverá a cobrança das parcelas de encargos educacionais não financiados com recursos do Fies.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de alteração importante, embora meramente formal, inserindo uma linha pontilhada entre o “caput” e o § 4º do art. 6º, a fim de evidenciar que os §§ 1º a 3º da Lei vigente não estão sendo revogados.

Diante dos argumentos solicitamos o apoio de nossos pares que tal parágrafo seja modificado do texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017

**Deputada Pollyana Gama  
PPS/SP**

**ETIQUETA**

**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição			
13/06/2017	MP 785/2017			
Autora				nº do prontuário
POLLYANA GAMA (PPS/SP)				587
<b>1.( ) Supressiva</b>	<b>2.( ) substitutiva</b>	<b>3.(x)modificativa</b>	<b>4.( ) aditiva</b>	<b>5.( )Substitutivo global</b>

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se ao § 12 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§ 12. A partir do sexto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 não poderá ser inferior a dez por cento e superior a trinta e cinco por cento

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Não está especificado na Medida Provisória 785 de 7 de julho de 2017 um teto para a participação da instituição de ensino no FG-Fies, a partir do sexto ano. Torna-se necessário fazê-lo para evitar o comprometimento da sustentabilidade das instituições de ensino.

Diante dos argumentos solicitamos o apoio de nossos pares que tal parágrafo seja acrescentado ao texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017

**Deputada Pollyana Gama**  
**PPS/SP**

**ETIQUETA**

**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição		
13/06/2017	MP 785/2017		
Autora			nº do prontuário
<b>POLLYANA GAMA (PPS/SP)</b>			<b>587</b>
<b>1.( ) Supressiva</b>	<b>2.( ) substitutiva</b>	<b>3.( )modificativa</b>	<b>4.( X) aditiva</b>
			<b>5.( )Substitutivo global</b>

No art. 1º da Medida Provisória, acrescente-se, onde couber, no art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, o seguinte parágrafo:

“Art. 4º.....

§ O valor da mensalidade que supere as bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos – PROUNI poderá ser objeto do financiamento tratado no caput deste artigo”. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de repor dispositivo vigente na Lei nº 10.260, de 2001, e suprimido pela Medida Provisória. O acréscimo do referido parágrafo no beneficiará o aluno de baixa renda, que ficará prejudicado quando o valor parcial da mensalidade no PROUNI for maior do que comporta o seu orçamento. Esta emenda possibilitará ao discente continuar a financiar a parcela não coberta pelo PROUNI através do Fies.

Diante dos argumentos solicitamos o apoio de nossos pares que tal parágrafo seja acrescentado ao texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017

**Deputada Pollyana Gama  
PPS/SP**

**ETIQUETA**

**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição		
13/06/2017	MP 785/2017		
Autora		nº do prontuário	
<b>POLLYANA GAMA (PPS/SP)</b>			<b>587</b>
<b>1.( X) Supressiva</b>	<b>2.( ) substitutiva</b>	<b>3.( )modificativa</b>	<b>4.( ) aditiva</b>
			<b>5.( )Substitutivo global</b>

No art. 6º da Medida Provisória, suprima-se o § 4º acrescentado ao art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**JUSTIFICAÇÃO**

O referido parágrafo tem como objetivo a comutação de sanções a ser impostas às instituições de educação superior e seus cursos, em casos de reincidência de avaliações não positivas pelo sistema nacional de avaliação da educação superior. A especificação de graduação de penalidades, já feita no § 3º, também adicionado pela Medida Provisória, parece suficiente, não sendo aconselhável prever, ao mesmo tempo, a possibilidade de sua não aplicação.

Diante dos argumentos solicitamos o apoio de nossos pares que tal parágrafo seja suprimido do texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017

**Deputada Pollyana Gama  
PPS/SP**

**ETIQUETA**

**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição		
13/06/2017	MP 785/2017		
Autora		nº do prontuário	
1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.(X) )modificativa	4.( ) aditiva
			5.( )Substitutivo global

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se ao inciso II do § 5º do art. 5º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a seguinte redação:

“Art. 5º-B.....

.....

§ 5º.....

.....

II – a amortização em até quarenta e oito meses.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A modificação proposta tem como objetivo a adequação do prazo de amortização para 48 meses, média da maioria dos cursos de nível superior.

Diante dos argumentos solicitamos o apoio de nossos pares que tal parágrafo seja modificado no texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017

**Deputada Pollyana Gama  
PPS/SP**



## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, que modifica a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art

1°

'Art. . Fica instituído o Programa de Estímulo à Reestruturação Financeira das Instituições de Ensino Superior (ProFies), para ofertar vagas, nas condições determinadas pelo art. 5º-C desta Lei, a estudantes de cursos superiores não gratuitos, de cursos de educação profissional e tecnológica não gratuitos e de programas de mestrado e de doutorado não gratuitos, nos termos do art. 1º desta Lei, mediante a utilização de créditos tributários da União, mantidos os repasses do Fundo de Financiamento Estudantil e os contratos com os beneficiários para as vagas do ProFies.

§ 1º O ProFies consistirá em parcelamento de até 120 (cento e vinte) meses, dos débitos tributários e previdenciários, incluídos juros ou multas devidas, das entidades mantenedoras de instituições de ensino participantes do ProFies no âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na condição de contribuinte ou responsável,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Hugo Leal – PSB/RJ**

vencidos até 31 de dezembro de 2017, admitida a inclusão de débitos remanescentes de parcelamentos ativos.

*§ 2º O total do valor dos débitos tributários e previdenciários de cada entidade mantenedora de instituições de ensino que aderir ao ProFies será convertido em vagas a serem oferecidas em até 120 (cento e vinte) meses a contar da data de adesão pelas instituições de ensino vinculadas às mantenedoras, nos termos do regulamento.*

*§ 3º Saldos ou frações dos débitos tributários e previdenciários referidos neste artigo não convertidos na oferta de vagas referida no § 4º no prazo de até 120 (cento e vinte) meses deverão ser saldados junto aos Poderes Públicos nos termos do regulamento.'*

....." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda pretende oferecer mais vagas para estudantes de cursos superiores, de educação profissional e tecnológica e de programas de mestrado e doutorado não gratuitos mediante o parcelamento de débitos tributários e previdenciários das entidades mantenedoras de instituições de ensino. Consiste em solução para mitigar passivos fiscais e previdenciários das mantenedoras e para auxiliar no cumprimento da meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE).

Para as IES, em especial as que não são de grande porte, o Programa permitirá atenuar os problemas financeiros decorrentes dos altos índices de inadimplência e de atrasos de repasses de valores de financiamentos custeadas pelo Fies. A queda das receitas obrigou instituições de ensino a atrasarem o pagamento de tributos em geral, retirando das mantenedoras a possibilidade de aderirem ao Fies e com isso intensificou-se o processo de concentração do setor em grandes grupos de ensino.

A proposta envolve mecanismo simples similar ao do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), previsto na Medida Provisória nº



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Hugo Leal – PSB/RJ**

783/2017. Com a reestruturação da dívida, não haverá renúncia fiscal, mas apenas mais prazo para pagamento, a ser feito mediante o oferecimento de vagas em cursos, a serem distribuídas ao longo de 120 meses considerando o final do ano letivo para a contabilização dessas vagas.

Ao final do prazo do programa, a dívida remanescente em caso de inadimplência superior ao Fundo Garantidor será paga conforme regulamentação do Poder Executivo. Dessa forma, ampliam-se as vagas de estudantes beneficiados pelo Fies sem aumento do comprometimento de recursos orçamentários e sem renúncia fiscal por parte do governo. O governo finalmente receberá as dívidas fiscais das IES, considerada por muitos como incobráveis.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado HUGO LEAL  
PSB/RJ



**MPV 785  
00030**

ETIQUETA

**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 785 de 06 de julho de 2017.			
AUTOR DEPUTADO FLAVINHO – PSB/SP		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

ASSINATURA

12 / 07 / 2017

**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 785 de 06 de julho de 2017.			
AUTOR DEPUTADO FLAVINHO – PSB/SP	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O Art. 15-H, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 06 de julho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 15-H .....

**Parágrafo único.** Será tolerada por 3 meses a inadimplência do estudante que comprovar a perda da sua fonte de renda, desde que no prazo máximo de 6 meses a contar do inadimplemento da primeira parcela o estudante pague as parcelas em atraso.”

### **JUSTIFICACÃO**

Com a MP 785/2017 o Governo promoveu o aprimoramento do Programa de Financiamento Estudantil – FIES.

Acredita-se que com a edição da Medida Provisória a intenção tenha sido a de proporcionar maior solidez ao Programa e facilitação do acesso e permanência dos estudantes à educação, sobretudo aqueles que passam por dificuldades financeiras que impossibilitam o acesso ao estudo.

Entretanto, parece-nos desproporcional a possibilidade de imediata suspensão do financiamento sem que seja possibilitado ao devedor a possibilidade de regularizar o débito.

Por esta razão, para que a medida provisória atinja a finalidade da verdadeira facilitação do acesso ao ensino, proponho a aprovação da presente Emenda.

### ASSINATURA

12 / 07 / 2017

\_\_\_\_\_



**MPV 785  
00031**

ETIQUETA

**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 785 de 06 de julho de 2017.			
AUTOR DEPUTADO FLAVINHO – PSB/SP		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

ASSINATURA

12 / 07 / 2017

**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 785 de 06 de julho de 2017.			
AUTOR	DEPUTADO FLAVINHO – PSB/SP			
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se, do inciso I, do §16, do Art. 5º-C, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 06 de julho de 2017, a expressão “e repassado à instituição consignatária”, para que o dispositivo passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-C .....

§16. ....

**I** – o financiado fica obrigado a informar ao empregador sua condição de devedor do FIES e a verificar se o valor mensal devido vinculado à renda destinado à amortização do financiamento está sendo retido na fonte.

.....

.....” (NR)

**JUSTIFICACÃO**

Com a MP 785/2017 o Governo promoveu o aprimoramento do Programa de Financiamento Estudantil – FIES.

Acredita-se que com a edição da Medida Provisória a intenção tenha sido a de proporcionar maior solidez ao Programa e facilitação do acesso e permanência dos estudantes à educação, sobretudo aqueles que passam por dificuldades financeiras que impossibilitam o acesso ao estudo.

Entretanto, parece-nos que há uma dificuldade em o financiado acessar a contabilidade do empregador, sobretudo em empresas de grande porte, para conferir se o valor retido na fonte está ou não sendo repassado à instituição consignatária.

O que o financiado pode fazer é averiguar em seus holerites se o valor está ou não sendo retido na fonte. Todavia, em razão da subordinação existente na relação de trabalho o empregado não teria condições de exigir do empregador a comprovação mensal do repasse.

Além disso, terceirizar a obrigação para o empregado é burocratizar excessivamente o sistema e, portanto, criar a possibilidade de falhas e equívocos que prejudicariam somente o financiado.

Desta forma não nos parece justo que o empregado seja obrigado a comprovar a realização do repasse de um pagamento que não foi feito diretamente por ele próprio.

Por esta razão, para que a medida provisória atinja a finalidade da verdadeira facilitação do acesso ao ensino, proponho a aprovação da presente Emenda.

**ASSINATURA**

12 / 07 / 2017



**MPV 785  
00032**

ETIQUETA

**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 785 de 06 de julho de 2017.			
AUTOR DEPUTADO FLAVINHO – PSB/SP		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

ASSINATURA

27 / 06 / 2016

**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 785 de 06 de julho de 2017.		
AUTOR DEPUTADO FLAVINHO – PSB/SP		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Suprime-se, do inciso III, do Art. 5º-C, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 06 de julho de 2017, a expressão “pelo estudante ou”, para que o dispositivo passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-C .....

**III** – o oferecimento de garantias pela entidade mantenedora da instituição de ensino.

.....

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a MP 785/2017 o Governo promoveu o aprimoramento do Programa de Financiamento Estudantil – FIES.

Acredita-se que com a edição da Medida Provisória a intenção tenha sido a de proporcionar maior solidez ao Programa e facilitação do acesso e permanência dos estudantes à educação, sobretudo aqueles que passam por dificuldades financeiras que impossibilitam o acesso ao estudo.

Desta forma não nos parece justo colocar em patamar de igualdade a entidade mantenedora da instituição de ensino e o próprio estudante quanto ao oferecimento de garantias ao contrato.

Por esta razão, para que a medida provisória atinja a finalidade da verdadeira facilitação do acesso ao ensino, proponho a aprovação da presente Emenda.

**ASSINATURA**

27 / 06 / 2016

\_\_\_\_\_



**MPV 785  
00033**

ETIQUETA

**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 785 de 06 de julho de 2017.			
AUTOR DEPUTADO FLAVINHO – PSB/SP		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

ASSINATURA

12 / 07 / 2017

**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 785 de 06 de julho de 2017.

AUTOR  
DEPUTADO FLAVINHO – PSB/SP

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O inciso II, do §11, do Art. 5º-C, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 06 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-C .....

§11. ....

**II** – o débito em conta corrente do saldo devedor vencido e não pago, em parcelas não superiores a 30% dos rendimentos declarados do estudante ou do seu representante legal.

.....

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a MP 785/2017 o Governo promoveu o aprimoramento do Programa de Financiamento Estudantil – FIES.

Acredita-se que com a edição da Medida Provisória a intenção tenha sido a de proporcionar maior solidez ao Programa e facilitação do acesso e permanência dos estudantes à educação, sobretudo aqueles que passam por dificuldades financeiras que impossibilitam o acesso ao estudo.

Entretanto, parece-nos que há a necessidade de que o texto seja complementado com a limitação dos débitos em conta corrente, para que se evite o superendividamento e a ameaça à subsistência do estudante ou do seu representante legal.

Vale lembrar, que a presente emenda se harmoniza com o §17 do mesmo artigo, contribuindo para que o texto atenda às determinações da Lei Complementar 95/1998.

Por esta razão, para que a medida provisória atinja a finalidade da verdadeira facilitação do acesso ao ensino, proponho a aprovação da presente Emenda.

ASSINATURA

12 / 07 / 2017



CONGRESSO NACIONAL

MPV 785

00034 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/07/2017	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785 de 2017.</b>
--------------------	--

AUTOR <b>DEPUTADO WEVERTON ROCHA - PDT</b>	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Suprimam-se os artigos. 3º, 4º, 5º e 6º da Medida Provisória nº 785/2017, que alteram a Medida Provisória nº 2.156-5/2001; MP nº 2.157-5/2001 e a Lei nº 7.827/1989.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA, são fundos regionais criados para serem geridos pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos. Ou seja, promover alterações à lei complementar como forma de “abocanhar” parte dos recursos destinados aos setores produtivos para o financiamento estudantil não vai resolver o problema, pois não soluciona a falta de sustentabilidade orçamentária do Fies, como alega o governo, e ainda retira recursos dos fundos regionais que devem seguir os preceitos constitucionais.

Diante disso, propõe-se a supressão da proposta, ressaltando que a solução para a baixa utilização dos recursos dos fundos, que por ventura possam estar represados, passa pela necessidade de se atualizar as regras que podem assegurar viabilidade a utilização desses recursos, vez que não estão represados por falta de projetos e sim por condições favoráveis de uso.

ASSINATURA

Brasília, 12 de julho de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 785

00035 ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/07/2017	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785 de 2017.</b>			
AUTOR <b>DEPUTADO WEVERTON ROCHA - PDT</b>	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimam-se as alterações à Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a que se refere o art. 2º da Medida Provisória nº 785/2017.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Depois de muita luta em busca da redução das desigualdades entre as regiões brasileiras, a Constituição Federal de 1988 instituiu o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte -FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões menos favorecidas do país. Assim, instituições financeiras federais de caráter regional passaram a ter entre suas atribuições a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

Promover alterações à lei complementar como forma de “abocanhar” parte dos recursos destinados aos setores produtivos para o financiamento estudantil não vai resolver o problema, pois não soluciona a falta de sustentabilidade orçamentária do Fies, como alega o governo, e ainda retira recursos dos fundos constitucionais que devem seguir os preceitos constitucionais.

Diante disso, propõe-se a supressão da proposta, ressaltando que a solução para a baixa utilização dos recursos dos fundos, que por ventura possam estar represados, passa pela necessidade de se atualizar as regras que podem assegurar viabilidade à utilização desses recursos, vez que não estão represados por falta de projetos e sim por falta de condições favoráveis de uso.

ASSINATURA

Brasília, 12 de julho de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 785

00036 ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/07/2017	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785 de 2017.</b>
--------------------	--

AUTOR <b>DEPUTADO WEVERTON ROCHA - PDT</b>	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Suprimam-se os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do art. 1º-A, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 785/2017.

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende evitar que estudantes universitários que financiarem o pagamento das mensalidades de faculdades privadas por meio do Fies tenham que se submeter ao modelo de desconto em folha assim que tiverem renda formal.

A medida estabelece que a empresa que contratar um empregado que financiou o estudo superior com o Fies terá de fazer o recolhimento do valor mensalmente pelo eSocial, descontando do salário do trabalhador. O objetivo dessa emenda é evitar a interferência da empresa em questão pessoal do trabalhador. Não cabe à empresa administrar nenhum tipo de financiamento ou qualquer outra responsabilidade de cunho pessoal de seus funcionários. O pagamento do financiamento estudantil deve ficar a cargo do responsável direto pela dívida e não de terceiros.

ASSINATURA

Brasília, 12 de julho de 2017.

## **COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 06 DE JULHO DE 2017.**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 785/2017**

Altera a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar no 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória no 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA N.º**

Dê-se ao artigo 20-D, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º da MP 785, de 06 de julho de 2017, a seguinte redação:

[Art. 20-D.](#) O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, poderá dispor sobre regras de migração voluntária para os estudantes com financiamentos concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, cabendo exclusivamente ao estudante a opção pela migração.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Como informado na Exposição de Motivos da Medida Provisória n º 785/2017, afirma que “O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, instituído pela Lei no 10.260, de 2001, tem natureza contábil e foi criado com o objetivo de conceder financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação e ofertados por IES privada aderente ao FIES. É inquestionável a importância do financiamento estudantil como indutor de políticas para ampliação do acesso ao ensino superior ao custear o curso para aqueles que não conseguem acesso ao mercado de crédito estudantil.”.

No sentido de aprimorar o financiamento estudantil, várias alterações estão sendo propostas. E a MP 785/2017 estabelece que o Comitê Gestor do FIES disporá sobre regras de migração voluntária para os estudantes com financiamentos concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785. Neste sentido, estamos sugerindo que fique claro que a decisão do estudante quanto a migração, deva prevalecer.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado José Carlos Aleluia  
DEM/BA

# **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017.**

## **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o inciso II, do Art. 15-J, da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Art. 15-J da MPV nº 785, inclui entre as fontes de recursos do Programa de Financiamento Estudantil, os provenientes dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste. Ocorre que tais Fundos, irrigados por 3% do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, somente podem ser aplicados “em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.” (grifamos). Esta determinação consta de forma explícita no Art. 159, I, “c” do Estatuto Federal, o que caracteriza a iniciativa do governo, ademais de um verdadeiro golpe na Constituição, uma manobra política ardilosa de negar recursos para o financiamento da equação, transferindo o ônus da medida para o Congresso Nacional ou para o Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017.

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 06 DE JULHO DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

**“Art. Para os contratos da modalidade FIES os juros de mora serão calculados à taxa de zero por cento ao ano e para a modalidade do FG-FIES será de 3% (três) por cento ao ano.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

Buscamos, com esta emenda, inserir na Medida Provisória a garantia da aplicação das taxas de juros de mora, calculados à taxa de zero por cento ao ano para a modalidade do FIES e de 3% (três) por cento ao ano para a modalidade FG-FIES.

Hoje o financiamento do FIES em vigor pratica taxa de juros nominal em 6,5% ao ano.

Ademais, o texto proposto por esta emenda, ratifica a proposta divulgada pelo Ministro da Educação, quando da divulgação da MP do NOVO FIES.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CHICO LOPES

PCdoB-CE

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 06 DE JULHO DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA N° \_\_\_\_\_**

**Suprime-se o Art. 15-J da Medida Provisória 785/2017.**

***JUSTIFICAÇÃO***

Conforme o artigo 159 inciso I, "c", da Constituição Federal, os recursos dos fundos constitucionais são para aplicação em programas de financiamento **ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste**, não sendo, portanto, passíveis de utilização para a concessão de financiamentos a outras finalidades, tal como a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, independentemente de quaisquer argumentos, porventura apresentados, sem julgamento de suas relevâncias.

Os recursos dos fundos constitucionais têm possibilitado o desenvolvimento das regiões menos favorecidas, e especialmente do Nordeste contribuindo com o crescimento da região em patamares acima do crescimento brasileiro. Nos últimos onze anos, de 2006 a 2016, o orçamento anual da programação do FNE foi superado pelo valor aplicado em oito anos, explicitando a importância dos recursos do Fundo para os minis, micro, pequeno, pequeno-médio, médio e grande produtores da região.

Conjunturas de crise econômica, mais aprofundada a partir de 2014; de instabilidade política e institucional, que criam uma ambiência de postergação de investimentos; de mais de cinco anos de seca, considerada talvez como a maior da história do Nordeste; de encargos financeiros não adequados à diferenciação prevista na Constituição Federal para viabilizar a redução das desigualdades regionais, em especial com a Resolução 4552 do CMN, ao final de 2015; e da não finalização de obras de infraestrutura importantes para o Nordeste, como a

Transnordestina e a transposição do rio São Francisco, são referências importantes e que justificam e se contrapõem a quaisquer especulações sobre os resultados e os montantes orçamentários dos fundos constitucionais nos dois últimos anos, sobremaneira em 2015 e 2016.

A conjuntura que precisa ser modificada, a partir inclusive de mecanismos próprios vinculados ao desenvolvimento regional em função das disponibilidades financeiras, como, por exemplo, com a criação de reserva específica para infraestrutura na programação do FNE a partir de 2016, exige esforço e criatividade para a integração de ações em nível federal e estadual na perspectiva de gerar condições objetivas para o recrudescimento das oportunidades de investimentos, em especial dos médios e grandes produtores, os que mais recuaram nestes dois últimos anos.

A proposta de utilização de recursos do FNE no programa de financiamento estudantil além de representar uma tentativa de “saída fácil” diante da situação das contas públicas, caracteriza um componente perigoso de flexibilização da natureza dos fundos constitucionais, completamente inadmissível haja vista o histórico de lutas por recursos estáveis para a redução das desigualdades regionais e sociais por meio de programas de financiamento dos bancos regionais.

Tal medida se junta a outras tentativas de precarização dos fundos constitucionais, que ciclicamente acontecem, basta lembrar o episódio da tentativa de desvinculação de receitas da União, a qual foi sumariamente rejeitada pela sociedade e pelos parlamentares diante da constitucionalidade e que, prontamente, levou ao recuo do executivo.

De fato, não se está contra o FIES ou investimentos em Educação, como instrumento complementar de acesso de estudantes à universidade, no caso de não haver vagas em universidades públicas, fortalecidas e qualificadas. Busca-se a manifestação a favor de um projeto nacional de desenvolvimento do Brasil, com a preservação dos recursos constitucionais, em que as regiões menos desenvolvidas precisam ter tratamento diferenciado para se viabilizarem em termos de integração econômica, e nessa perspectiva os fundings hoje existentes, como os dos Fundos Constitucionais devem ser consolidados e fortalecidos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CHICO LOPES

PCdoB-CE

**MP Nº 785/2017**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785/2017**

### **EMENDA Nº 2017**

(Do Sr. Deputado MOSES RODRIGUES)

O parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 passa a vigorar com o seguinte redação:

“ Art. 2º.....

§8º As contratações de empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais se dará sobre o regramento da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 .

### **JUSTIFICAÇÃO**

A dispensa de processo licitatório deve estar condicionada à observância dos parâmetros entabulados no art. 24, da Lei nº 8.666 de 1993.

Não se trata de coibir que a União possa dispensar o processo licitatório para as contratações previstas na Lei do FIES, mas que essa dispensa seja regulamente justificada e formalizada.

Necessário destacar que nova sistemática contará com a participação de instituições financeiras que concederam empréstimos aos estudantes, sendo salutar uma concorrência que possa incentivar condições mais favoráveis aos alunos.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2017

---

**Deputado Moses Rodrigues**

**MP Nº785/2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785/2017**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ 2017.**

(Do Sr. Deputado MOSES RODRIGUES)

O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 passa a vigorar com o seguinte parágrafo 11º:

“Art. 1º.....

§11º O Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil

- GC – FIES terá a participação obrigatória de representantes das instituições de ensino superior privadas, assegurado pelo menos um membro representante de faculdade, um de centro universitário e um de universidade.

**JUSTIFICAÇÃO**

A concessão do FIES é destinada a estudantes de cursos superiores não gratuitos, portando aqueles ofertados por faculdades, centros universitários e universidades particulares.

São as instituições de ensino superior privadas que operacionalizam e estão em contato constante e direto com os estudantes, podendo assim entender suas reais necessidades e contribuir para o aprimoramento do FIES.

Fundamental a participação inclusive para legitimar as decisões tomadas no âmbito do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - GC – FIES, em especial considerando as relevantes atribuições conferidas pelas proposições feitas pela MP 785, DE 2017.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2017

---

**Deputado Moses Rodrigues**

**MP Nº 785/2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785/2017**

**EMENDA N° \_\_\_\_\_ 2017**

(Do Sr. Deputado MOSES RODRIGUES)

O inciso IV do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, deve manter sua redação original, rejeitando-se a alteração feita pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, permanecendo a seguinte redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009:

“Art. 5º-C.....

IV carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando o cenário atual de empregabilidade, em especial para os estudantes recém formados, a extinção da carência irá impactar drasticamente na inadimplência.

Foi anunciado pelo Governo Federal que o principal enfoque das alterações promovidas pela MP Nº 785, DE 2017 é a sustentabilidade do programa, portanto a adimplência do financiamento deve ser uma das preocupações das mudanças.

Exigir que o estudante recém formado, buscando ainda uma colocação no mercado de trabalho, já inicie a quitação do financiamento é desarrazoado.

O FIES é um meio de ingresso no ensino superior e, por conseguinte, fomento para incrementar a renda dos estudantes. Entretanto tem-se que considerar a situação econômica para não se esterilizar o fértil caminho promovido pelo Financiamento Estudantil.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2017

---

**Deputado Moses Rodrigues**

MP Nº 785/2017

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785/2017**

**EMENDA N° \_\_\_\_\_ 2017**

(Do Sr. Deputado MOSES RODRIGUES)

O parágrafo 14º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 passa a vigorar com o seguinte redação:

“ Art. 4º.....

§14º Para os financiamentos pelo Fies inferiores a cem por cento dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante financiado pelo Fies em boleto único à respetiva entidade mantenedora.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A supressão proposta nesta emenda assegura que o valor não financiado pelo FIES seja pago diretamente à instituição de ensino superior, exatamente como acontece hoje.

Obrigar que as instituições aguardem o processamento de boletos pelas bancos e posterior repasse, retira o controle financeiro das instituições.

Ademais, considerando hoje o fluxo de repasses e recompras instruídas pelo FNDE, tais procedimentos diuturnamente são comprometidos por intercorrências de sistema, fora as greves regulares que podem comprometer os repasses.

Manter o controle do recebimento da parcela não financiada seguramente evitará atrasos e transtornos.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2017

---

**Deputado Moses Rodrigues**

**MP Nº 785/2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785/2017**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ 2017**

(Do Sr. Deputado MOSES RODRIGUES)

O parágrafo 1º-A do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 passa a vigorar com o seguinte redação:

“ Art. 4º.....

§1º-A O valor total do curso financiado de que trata o **caput** será discriminado no contrato de financiamento estudantil junto ao Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação, e a forma de reajuste prevista na Lei nº 9.870, de 23 de janeiro de 1999, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

**JUSTIFICAÇÃO**

O reajuste de mensalidades já tem regramento próprio na Lei nº 9.870, de 23 de janeiro de 1999, a qual descreve minuciosamente como deve ser a composição do valor total das anuidades escolares.

A Lei do FIES já assegura a fruição de todos os descontos de caráter coletivo para os alunos financiados.

Criar uma nova modalidade de reajuste que impacte de forma discriminatória alunos convencionais e financiados que ocupam uma mesma sala de aula com a prestação dos mesmos serviços educacionais pode criar um desequilíbrio indesejável.

O trecho que determina especificar “a forma de reajuste ao longo do tempo para os próximos semestres”, deve ser substituída pela “forma de reajuste prevista na Lei nº 9.870, de 23 de janeiro de 1999”, para assegurar isonomia e segurança jurídica para toda comunidade acadêmica.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2017

---

**Deputado Moses Rodrigues**

**MP Nº 785/2017**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785/2017**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ 2017.**

(Do Sr. Deputado MOSES RODRIGUES)

O parágrafo 7º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 passa a vigorar com o seguinte redação:

“ Art. 3º.....

§7º As decisões que apresentem impacto fiscal serão tomadas por unanimidade entre os representantes no CG-Fies.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As discussões em torno das políticas públicas voltadas para promoção da educação precisam ter como norte essencial as metas traçadas no Plano Nacional de Educação, sendo importante ainda assegurar a sustentabilidade e repercussões fiscais.

O impacto fiscal não é uma preocupação exclusiva da União, mas de toda comunidade acadêmica envolvida no FIES.

Sendo assim, assegurada uma participação plural e heterogenia no Comitê Gestor do FIES, é importante que as decisões mais relevantes sejam tomadas em conjunto por todos os integrantes do Comitê.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2017.

---

**Deputado Moses Rodrigues**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se este artigo onde couber na Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, proposto pela Medida Provisória 785 de 2017:

“Art. \_\_\_\_\_. Fica instituído que servidores ocupantes dos cargos de Engenheiros Área, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiros Agrônomos e Arquitetos das Instituições Federais de Ensino Superior e Ensino Básico integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, façam jus aos vencimentos básicos e gratificações semelhantes aos atribuídos aos cargos de Médico e Médico Veterinário integrantes do mesmo plano de carreira, com jornada de 40 horas semanais, com vencimentos vinculados ao Anexo XLVII da lei 12.702/2012, Tabela III da alínea “a”.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A situação é totalmente díspar, visto que os Engenheiros e Arquitetos das Instituições Federais de Ensino (PCCTAE Lei 11.091/2005) recebem a menor remuneração para esses cargos no poder executivo, equivalente à metade dos demais servidores de mesma formação regidos pela lei 12.277/2010 e também metade do salário mínimo profissional estipulado para a Iniciativa Privada (8,5 salários mínimos pra 8 horas diárias de trabalho), porém com responsabilidades e atribuições equivalentes ao cargo de Engenheiros e Arquitetos tanto quanto os demais colegas do poder executivo federal.

As obras são sempre muito esperadas pela comunidade, porém é necessário valorizar os profissionais que fazem elas acontecerem para se tenha o máximo de atenção desde a elaboração dos projetos, pois bons projetos têm maiores chances de serem mais bem executados e mitigados os diversos problemas que lembram as chamadas “obras públicas”.

Como a situação atual não permite a criação de novas vagas, este pedido não acresce em número de servidores e sim na valorização da mão de obra especializada que está à frente do desenvolvimento de regiões longínquas do país e atenta para a enorme responsabilidade que o servidor com cargo de Engenheiro e/ou Arquiteto assume ao assinar ARTs e Medidas de Obras.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

**Deputado GONZAGA PATRIOTA  
PSB/PE**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 785  
ETIQUETA  
00048

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
10/07/2017

Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017

Autor  
Deputado Pedro Uczai

Nº do Prontuário

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. X Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 15-I da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 785/17, a seguinte redação:

Art. 15-I. O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais das operações de crédito da modalidade de financiamento de que trata o art. 15-D, sendo vedada a prática de juros superiores a 3% (três) em quaisquer operações de crédito para faixas de renda familiares superiores a 3 (três) salários mínimos.

### JUSTIFICAÇÃO

Usar um programa consolidado de acesso ao Ensino Superior para lançar estímulos para que bancos privados aumentem o financiamento a estudantes, ainda mais sem controle de juros a serem praticados, não é medida adequada. No limite, quem mais ganhará com um “FIES privatizado” são os grandes investidores e as instituições privadas, certamente às custas do comprometimento da renda de estudantes e suas famílias.

Devemos, ao máximo, preservar a dimensão de Política Educacional e frear encargos adicionais a estudantes que mais precisam da ação do Poder Público para viabilizar oportunidades educacionais.

Não é equilibrado deixar nas mãos de bancos privados a gestão do Fies, ainda que em parte, deixando ao mercado a tarefa de regulação de taxas de juros que serão repassadas, na prática, aos estudantes.

Nos parece medida adequada manter em patamares realmente acessíveis e facilitados os juros para contratação do financiamento estudantil, desonerando a renda presente e futura do estudante financiado.

PARLAMENTAR

Dep. Pedro Uczai  
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes  
PT- MT

Dep. Angelim  
PT- AC

Dep. Leo de Brito  
PT- AC

Dep. Maria do Rosário  
PT- RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 785  
ETIQUETA  
00049

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
10/07/2017

Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017

Autor  
Deputado Pedro Uczai

Nº do Prontuário

1. \_ Supressiva    2. \_ Substitutiva    3. X Modificativa    4. \_\_\_ Aditiva    5. \_ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Dê-se ao caput do Art. 6º-F do artigo 1º da Medida Provisória nº 785/2017 a seguinte redação:**

Art. 6º-F. O Fies abaterá mensalmente até cinquenta por cento do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies, dos estudantes que exerçerem profissões de professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura e o médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada.

### JUSTIFICAÇÃO

A MP, se pretende emprestar alguma contribuição mais efetiva aos serviços públicos prestados por profissionais estratégicos como professores e médicos, precisa ser mais específica e determinada.

Por tão razão, emprestamos ao Art. 6º-F redação decidida, imperativa e terminativa em tal direção, sem quaisquer contornos que, na prática, poderiam tornar a previsão atual mera letra morta, sem efetividade.

Ademais, possui o Estado e o Comitê Gestor capacidade para dimensionar e planejar este atendimento e, portanto, viabilizar o benefício prioritário aos profissionais em questão nos termos ora sugeridos.

Em particular, tal formulação, decidida, empresta melhor contribuição à necessária política nacional de formação dos profissionais da educação e na direção de consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, nos termos do que sugere a meta 15 do Plano Nacional de Educação, especialmente a Estratégia 15.2:

15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;

Transforma-se possibilidade, “poderá abater”, em determinação, “abaterá”, de forma harmoniosa em relação ao PNE e medidas concretas de valorização da docência e da profissão médica atuante na saúde da família.

Dep. Pedro Uczai  
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes  
PT- MT

Dep. Angelim  
PT- AC

Dep. Leo de Brito  
PT- AC

Dep. Maria do Rosário  
PT- RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 785  
ETIQUETA  
00050

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
10/07/2017

Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017

Autor  
Deputado Pedro Uczai

Nº do Prontuário

1. \_\_ Supressiva    2. \_\_ Substitutiva    3. \_\_ Modificativa    4. X Aditiva    5. \_\_ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Acrescente-se parágrafo 11 ao artigo 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017:**

Art. 1º.....  
.....

§ 11. Não haverá estabelecimento de valor máximo de mensalidade a ser financiado pelo FIES, especialmente para profissionais que venham a atuar em equipe de saúde da família e em áreas mais carentes de tais profissionais e serviços, nos termos de regulamento.

### JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados e informações, a gestão Temer-Mendonça reduziu em 34,7% o valor máximo das mensalidades financiadas por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) nos contratos fechados a partir do primeiro semestre de 2017, com teto em R\$ 5.000 (cinco mil reais) por mensalidade.

Assim, sugere-se que não haja teto de mensalidade para cursos, notadamente cujos profissionais se comprometam e/ou passem a exercer suas funções em áreas mais carentes e necessitadas dos serviços a serem oferecidos por tais profissionais, como as equipes de saúde da família, conforme estudos e critérios prévios.

PARLAMENTAR

Dep. Pedro Uczai  
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes  
PT- MT

Dep. Angelim  
PT- AC

Dep. Leo de Brito  
PT- AC

Dep. Maria do Rosário  
PT- RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 785

00051-EPA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/2017	Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017			
Autor <b>Deputado Pedro Uczai</b>		Nº do Prontuário		
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>X Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 785/17, a seguinte redação:**

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, sob coordenação do Ministério da Educação e composto por entidades e instituições nacionais, plurais e representativas, garantida a paridade entre as representações do governo e da sociedade civil.

### JUSTIFICAÇÃO

A MP prevê um importante e empoderado Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, com atribuições de formulação da política de oferta de financiamento e supervisor da execução das operações do Fies.

É de amplo conhecimento e importante consenso social que aperfeiçoamentos nas políticas públicas são mais bem-sucedidos na exata medida em que se tornem expressão de discussões mais amplas em espaços plurais e representativos, e que considerem os aportes de gestores, especialistas, entidades representativas das instituições e de trabalhadores que atuam no campo em questão. Confere-se, pois, maior transparência no acompanhamento e, por certo, em ulteriores deliberações fundamentais para a garantia do direito e continuado aperfeiçoamento de programas e políticas.

Assim, sugere-se que o CG-FIES considere, em sua composição, representações de entidades no campo educacional com notória ação e contribuição ao campo educacional e à política pública, tais como o Conselho Nacional de Educação, a Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação, a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, União Nacional dos Estudantes e entidades representativas de instituições de ensino, entre outras.

A definição de critérios equilibrados e de qualidade, que resguardem direitos e o papel do Estado será fortalecida pela participação de representações de governo e da sociedade civil em interação democrática e trabalhando com base em estudos abalizados e sob diferentes óticas.

**PARLAMENTAR**

Dep. Pedro Uczai  
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes  
PT- MT

Dep. Angelim  
PT- AC

Dep. Leo de Brito  
PT- AC

Dep. Maria do Rosário  
PT- RS



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data**  
**10/07/2017**

**Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017**

**Autor**  
**Deputado Pedro Uczai**

**Nº do Prontuário**

**1. \_X Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo Global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Suprime-se o inciso I do Art. 15-J, com a redação dada pela da Medida Provisória nº 785/2017.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Propõe-se a exclusão do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, instituído pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, instituído pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001 e do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, como fontes de recursos para o FIES, aspecto trazido pela MP 785/17.

A "competição ou disputa" entre agendas, programas e políticas públicas, ainda que fossem comprovadas as necessidades para o desenvolvimento da educação nacional, não é recomendável e, portanto, o poder público precisa trabalhar por novas fontes de financiamento e, jamais, adotar medidas de retirada ou limitação de recursos das prioridades de um setor para alocação em outro.

Na prática é o que se pretende pela via do disposto do Art. 15-J, inciso I, trazido pela MP 785/17, ao sugerir a utilização de recursos advindos de fundos de desenvolvimento.

Trata-se, portanto, de proposição descabida e inoportuna: é absolutamente questionável a intenção de, com a medida de suporte ao FIES via recursos dos Fundos, viabilizar fontes adicionais.

Convém ressaltar, ademais, que são necessárias medidas executivas e legislativas que assegurem mais recursos para a educação de maneira ampla. Nesse sentido, convém ressaltar que os debates atuais indicam, para promover a expansão do financiamento em educação e voltadas a elevar o volume de recursos financeiros para a área, as seguintes possibilidades: a criação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF); a elevação dos mínimos constitucionais; elevações em impostos tais como Imposto Territorial Rural (ITR), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto sobre Causa Mortis e Doações (ITCD), Imposto sobre Veículos Automotores (IPVA), diminuição da elisão e das renúncias fiscais etc.

A proposta também desonera o Governo da adoção de medidas necessárias em busca de novas fontes de recursos que façam frente ao desafio da Meta 20 do Plano Nacional de Educação:

ampliar o investimento público em educação pública de forma a

atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

Por tais razões, entendemos que o Congresso não deve assimilar o dispositivo para fazer frente aos desafios educacionais relativos à democratização e ampliação de oportunidades na educação superior que exigem, notadamente, aportes novos, preservadas as dotações dos fundos.

**PARLAMENTAR**

Dep. Pedro Uczai  
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes  
PT- MT

Dep. Angelim  
PT- AC

Dep. Leo de Brito  
PT- AC

Dep. Maria do Rosário  
PT- RS



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data**  
**10/07/2017**

**Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017**

**Autor**  
**Deputado Pedro Uczai**

**Nº do Prontuário**

**1. \_X Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo Global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

### **TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Suprime-se o Capítulo III-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 785/2017, de 6 de julho de 2017.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os recursos dos fundos constitucionais e de desenvolvimento são para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo e iniciativas de desenvolvimento regional planejadas, não sendo, portanto, passíveis de utilização para a concessão de financiamentos a outras finalidades, tal como a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, independentemente de quaisquer argumentos, porventura apresentados, sem julgamento de suas relevâncias.

Os recursos dos fundos têm possibilitado o desenvolvimento das regiões menos favorecidas contribuindo com o crescimento da região em patamares acima do crescimento brasileiro.

A "competição ou disputa" entre agendas, programas e políticas públicas, ainda que fossem comprovadas as necessidades para o desenvolvimento da educação nacional, não é recomendável e, portanto, o poder público precisa trabalhar por novas fontes de financiamento e, jamais, adotar medidas de retirada ou limitação de recursos das prioridades de um setor para alocação em outro.

A concepção de um FIES Desenvolvimento ou Regional ancorada nos recursos dos fundos e operado por instituições privadas não merece prosperar.

Ademais, a proposta de utilização de recursos dos Fundos no programa de financiamento estudantil além de representar uma tentativa de "saída fácil" diante da situação das contas públicas, caracteriza um componente perigoso de flexibilização da natureza dos fundos constitucionais, completamente inadmissível haja vista o histórico de lutas por recursos estáveis para a redução das desigualdades regionais e sociais por meio de programas de financiamento dos bancos regionais.

Ademais, há claro desvirtuamento da finalidade dos Fundos que se destinam a programas de financiamento aos setores produtivos e iniciativas planejadas de desenvolvimento regional demandas por regiões que requerem maior atenção do poder público.

Ao editar a MP, ademais, o Governo não justificou a utilização "dos futuros recursos" "em função das reais necessidades das regiões beneficiárias". Trata-se, portanto, de conferir um

“cheque em branco” ou promover um “salto no escuro” caso a medida prospere, além, claro, dos prejuízos decorrentes aos Planos Regionais de Desenvolvimento e às diretrizes de formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos.

Convém ressaltar, ademais, que são necessárias medidas executivas e legislativas que assegurem mais recursos para a educação. Nesse sentido, são indicadas no campo da expansão do financiamento em educação e voltadas a elevar o volume de recursos financeiros para a área: a criação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF); a elevação dos mínimos constitucionais; elevações em impostos tais como Imposto Territorial Rural (ITR), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto sobre Causa Mortis e Doações (ITCD), Imposto sobre Veículos Automotores (IPVA), diminuição da elisão e das renúncias fiscais etc.

A proposta também desonera o Governo da adoção de medidas necessárias em busca de novas fontes de recursos que façam frente ao desafio da Meta 20 do Plano Nacional de Educação:

ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 50 (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

A medida em questão, de tentativa de uso dos recursos dos Fundos, se junta a outras tentativas de precarização dos fundos, que ciclicamente acontecem, basta lembrar o episódio da tentativa de desvinculação de receitas da União, a qual foi sumariamente rejeitada pela sociedade e pelos parlamentares diante da inconstitucionalidade e que, prontamente, levou ao recuo do executivo.

De um lado, o governo se desresponsabiliza com o Fies e com medidas concretas e mais amplas de democratização de oportunidades educacionais e fortalecimento, inclusive, das instituições Federais. De outro, quer “minar” os Fundos Constitucionais, abrindo perigoso precedente.

De fato, não se está contra o FIES ou investimentos em Educação, como instrumento complementar de acesso de estudantes à instituições de qualidade, no caso de não haver vagas em universidades públicas, fortalecidas e qualificadas, para o que o atual governo também não adota nenhuma medida.

Busca-se preservar um projeto nacional de desenvolvimento do Brasil, com a preservação dos recursos constitucionais e/ou já destinados, em que as regiões menos desenvolvidas precisam ter tratamento diferenciado para se viabilizarem em termos de integração econômica, e nessa perspectiva os Fundos devem ser consolidados e fortalecidos

Por tais razões, entendemos que o Congresso não deve assimilar o dispositivo da MP para fazer frente aos desafios educacionais relativos à democratização e ampliação de oportunidades na educação superior que exigem, notadamente, aportes novos, preservadas as dotações dos fundos.

**PARLAMENTAR**

Dep. Pedro Uczai  
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes  
PT- MT

Dep. Angelim  
PT- AC

Dep. Leo de Brito  
PT- AC

Dep. Maria do Rosário  
PT- RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 785  
ETIQUETA  
00054

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
10/07/2017

Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017

Autor  
Deputado Pedro Uczai

Nº do Prontuário

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4.  Aditiva    5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Inclua-se novo parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 785/2017, renumerando os demais:**

§ 1º-A. O valor da mensalidade que supere as bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI poderá ser objeto do financiamento tratado no caput deste artigo.

### JUSTIFICAÇÃO

A MP não pode restringir a possibilidade de que bolsistas parciais do Programa Universidade para Todos – PROUNI acessem o financiamento estudantil, dimensão fundamental para o êxito do acesso e sucesso de estudantes mais carentes, notadamente os que possuem uma renda familiar bruta mensal de até três salários mínimos por pessoa.

Do contrário, o Governo estará restringindo, adicionalmente, a possibilidade efetiva de que estudantes mais pobres tenham objetivas condições de acesso à educação superior e, portanto, é necessário que a possibilidade seja reintroduzida.

### PARLAMENTAR

Dep. Pedro Uczai  
PT-SC

Dep. Ságua Moraes  
PT- MT

Dep. Angelim  
PT- AC

Dep. Leo de Brito  
PT- AC

Dep. Maria do Rosário  
PT- RS



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017

Altera a Lei nº12.189, de 12 de janeiro de 2010, para criar a Universidade Federal do Oeste do Paraná (UFOPR) e dá outras providências.

### E M E N D A    A D I T I V A

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 785, de 2017, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

*Art. XX. A Lei nº12.189, de 12 de janeiro de 2010, passa vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Oeste do Paraná – UFOPR, de natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Foz do Iguaçú, Estado do Paraná.”*

*Parágrafo único. A designação UNILA utilizada na Lei nº12.189, de 12 de janeiro de 2010, fica substituída pela designação UFOPR, sem prejuízo dos atos já praticados e dos documentos expedidos.*

*Art. 2º A UFOPR terá como objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas de conhecimento e promover a extensão universitária, tendo como missão institucional a formação técnica e social de recursos humanos aptos a contribuir com o desenvolvimento regional do Oeste do Paraná integrado com o desenvolvimento nacional.”*

*Art. XX. O Ministério da Educação deverá, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, promover consulta aos campi*



*de Toledo e de Palotina da Universidade Federal do Paraná sobre o interesse de serem incorporados pela UFOPR.*

*§ 1º Em caso de resposta afirmativa do disposto no caput, o desmembramento e incorporação à UFOPR incluirá a transferência automática:*

*I – dos cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;*

*II – dos alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UFOPR, independentemente de qualquer outra exigência;*

*III – dos cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da Universidade Federal do Paraná disponibilizados para funcionamento dos campi referidos no caput;*

*IV – das dotações e dos bens patrimoniais destinados para funcionamento dos campi referidos no caput, na data de entrada em vigor desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos de regência;*

*§ 2º Assegurar-se-á aos servidores públicos a faculdade de optarem em manter o vínculo originário ou transferi-lo para a UFOPR.*

*§ 3º O Poder Executivo regulamentará no prazo de 180 dias o desmembramento e a integração de que trata este artigo, assegurando a continuidade da prestação do serviço público educacional.*

*§ 4º Até a edição do regulamento de que trata o parágrafo anterior a Universidade Federal do Paraná será responsável pelo funcionamento dos campi desmembrados.*

*Art. XX. Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do art. 2º e o artigo 14, todos da Lei nº12.189, de 12 de janeiro de 2010.*

## JUSTIFICATIVA

A região Oeste do Estado do Paraná possui uma população de aproximadamente 1,3 milhões de pessoas e está geograficamente localizada próxima do Estado do Mato Grosso do Sul e divisa do Paraguai.

Por sua localização geográfica, somado a outros fatores naturais, estruturais e logísticos, a região Oeste do Paraná acaba interagindo com outras regiões do Brasil e também de países vizinhos, constituindo não só uma rota de passagem de pessoas



e mercadorias mas também concentrando atividades econômicas decorrentes de toda cadeia do agronegócio (desde a produção e processamento até a comercialização e o transporte do produto final), situações estas que conferem peculiaridades à região Oeste do Paraná e que merecem especial atenção na oferta e promoção do ensino superior público, gratuito e de qualidade vislumbrando, ao final da soma de tantos fatores, o desenvolvimento social e econômico da região.

Nos últimos anos a região Oeste do Paraná logrou significativa expansão sobretudo pelo investimento de cooperativas (Lar, C.Vale, Cotriguaçu, Coopagril, Frimesa, Cocamar, dentre outras) estabelecendo na região sistemas integrados de produção como a ILPF (Integração Lavoura - Pecuária - Floresta) de maior sustentabilidade e que permitem ainda a inserção de novas cadeias, como a moveleira e a de bioenergia e energia na agricultura, a partir do aproveitamento de dejetos e da biomassa.

Acompanhando os investimentos de cooperativas, houve também o crescimento de indústrias com especial destaque ao setor de máquinas agrícolas, automotivo, têxtil, dentre outros. Tais fatores demandam, sem sombra de dúvidas, a necessidade de mão de obra qualificada na região para a demanda da cadeia produtiva e também do incremento do terceiro setor que acompanha naturalmente o desenvolvimento do setor produtivo.

A região destaca-se também pelo turismo, principalmente a cidade de Foz do Iguaçu em que está localizada as Cataratas do Iguaçu e também a Itaipu Binacional, com especial destaque ao apoio desta última para criação do Parque Tecnológico Itaipu -PTI e ao apoio para criação da Universidade da Integração Latino Americana - UNILA.

O índice de desenvolvimento humano (IDH) médio da região está acima de 0,75, considerado um dos melhores do Estado do Paraná e do Brasil, o que torna o local receptivo ao estabelecimento de ambiente universitário.

No entanto, parte dos municípios da região Oeste e principalmente Noroeste do Estado do Paraná (limítrofe ao município de Palotina) apresentam desafios semelhantes aos enfrentados em outras regiões do estado e do país, com IDH médio entre 0,500 e 0,799.

Assim, novos cursos de graduação – concatenados com as características econômicas e sociais da região – certamente despertarão não só o interesse da sociedade mas também promoverá o desenvolvimento social e distribuição de renda



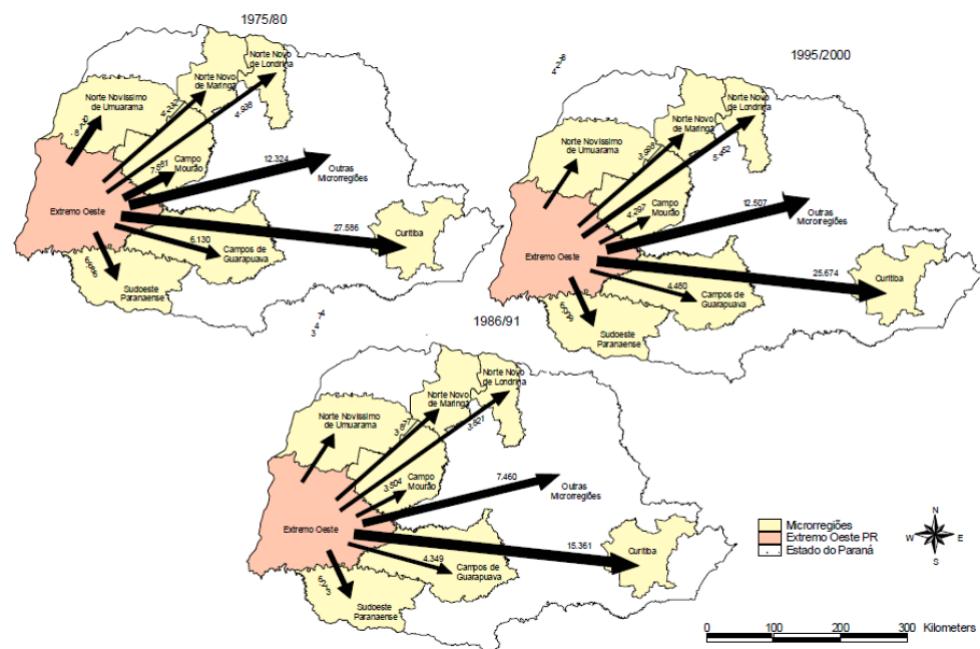
nas regiões Oeste e Noroeste do Estado do Paraná, como também das regiões sul do Estado do Mato Grosso do Sul e leste do Paraguai.

Em complemento a tais informações, cabe ressaltar que entre os censos realizados em 2000 e 2014 constatou-se uma estagnação dos dados demográficos do Paraná como um todo.

Na região Oeste do Paraná, todavia, houve significativa redução na população jovem (18 a 24 anos). Em dois municípios esta situação foi acentuada, Foz do Iguaçu e São José das Palmeiras. Neste último município houve a queda no número da população verificado tanto em 2000 quanto em 2010. Foz do Iguaçu caiu da 5<sup>a</sup> para a 7<sup>a</sup> posição entre os maiores municípios do Paraná (IBGE, 2010).

Essa flutuação de população nos municípios afetados está relacionada principalmente à busca pelo acesso à educação, à oferta de emprego, enfim pela busca de melhores condições de vida. No caso da população jovem, a clara busca por perspectivas mais favoráveis.

Na Figura 1 são mostrados os números que destacam a redução de população na Região Oeste do Paraná entre as décadas de 1970 e 2000.



Fonte: Rippel (2005, pg. 168)

Figura 1. Números no ciclo de emigração (saída) de pessoas (principalmente jovens) da Região Oeste do Paraná, em busca de melhores oportunidades, entre as décadas de 1970 e 2000.



Dados do Instituto de Pesquisas Econômicas e Aplicadas (IPEA) apontam que o balanço entre demanda e oferta de mão de obra qualificada estimadas para todas as unidades da federação brasileira, com base no comportamento do mercado de trabalho nacional demonstrado no período 2004-2010 e das sinalizações decorrentes do impulso de crescimento econômico em curso no país, apenas alguns estados, como Paraná e Santa Catarina poderão registrar escassez de mão de obra qualificada e com experiência profissional.

Como conclusão, para explorar de forma sustentável todo o potencial agroindustrial nas regiões supramencionadas, uma série de desafios científicos, tecnológicos e ambientais deverá ser enfrentada.

O crescimento demográfico vegetativo do estado do Paraná envolve elementos complexos e comuns aos demais estados, tais como taxa de fecundidade, ciclos migratórios interestaduais e dinâmica macroeconômica. Contudo, é imperativo um planejamento estratégico com políticas educacionais de médio e longo prazo que favoreçam a retenção da população jovem nas regiões mencionadas de forma a sustentar o desenvolvimento social e econômico.

O grau de complexidade destes desafios está diretamente relacionado com o grande potencial destas regiões sendo imprescindível o planejamento educacional que venha atender as demandas Regionais.

Deste modo, a criação da Universidade Federal do Oeste do Paraná (UFOPR) desponta como um potencial receptor destas iniciativas e fator essencial ao desenvolvimento da região a partir da transformação da Universidade da Integração Latino Americana (UNILA) que, por sua vez, neste momento funciona aquém do potencial para o qual foi concebida.

Ademais, cumpre ressaltar que o projeto de criação da Universidade Federal do Oeste do Paraná (UFOPR) vislumbra não só atender a demanda de ensino superior público, de qualidade e gratuito na Região Oeste do Paraná, como também concentrar a promoção de política educacional da região ao fim de somar esforços e coordenar ações que hoje também estão presentes em alguns municípios da região.

Nesse sentido, vale notar que a expansão da Universidade Federal do Paraná (UFPR) no Setor Palotina, o qual se consolidou como um dos maiores Setores, alcançando níveis de excelência no ensino, pesquisa e extensão, obtendo no ano de 2017 nota 5 (Nota Máxima) pela avaliação do MEC em dois cursos de graduação. Diante da qualidade e crescente demanda, foram solicitados novos cursos nos últimos anos junto ao



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal Sérgio Souza - PMDB/PR

MEC. Recentemente a Universidade Federal do Paraná – UFPR criou o *campus* de Toledo, com o curso de Medicina.

Destaca-se ainda a existência de solicitações dos Municípios de Terra Roxa e Marechal Cândido Rondon que tem reiteradamente pleiteado a criação de campis naquelas cidades, sempre demonstrando a necessidade e a disponibilização de apoio na concepção dos mesmos.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda aditiva ao fim de viabilizar a criação da Universidade Federal do Oeste do Paraná (UFOPR) a partir da Universidade da Integração Latino Americana (UNILA), podendo aproveitar o apoio e a experiência bem sucedida da expansão da Universidade Federal do Paraná – UFPR em Palotina e Toledo para construir uma Universidade sólida e comprometida com o desenvolvimento da região Oeste do Paraná e do Brasil no ensino, pesquisa, extensão e difusão da tecnologia.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2017.

Sérgio Souza  
Deputado Federal – PMDB/PR

**EMENDA Nº - CMMMPV**  
(À Medida Provisória 185, de 2017)

Dê-se ao inciso I, do Art. 1º-A da Medida Provisória 785/2017 a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – desconto em folha – ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, **não excedente a 10% da remuneração bruta**, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, **em todas as modalidades de contrato**, na forma estabelecida pelo § 5º do art. 5º C.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP autoriza o pagamento do financiamento em desconto automático na folha de pagamento após o estudante terminar o curso e conseguir emprego formal. A proposta prevê somente para a modalidade FIES 1 – Fundo Garantidor o limite de desconto de 10% da renda, a ser definido em regulamento. Para as demais modalidades, FIES-2 e FIES-3, não se prevê nenhum percentual.

Nesse sentido, a definição do mesmo percentual de desconto na folha de pagamento para todos os financiamentos do Fies é necessária, pois, é preciso ter em conta, um limite para o endividamento do estudante trabalhador.

Sala das Comissões , 13 de julho de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB/AM**

**EMENDA Nº - CMMPV**  
**(À Medida Provisória 185, de 2017)**

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Para os contratos da modalidade FIES os juros de mora serão calculados à taxa de zero por cento ao ano e para a modalidade do FG-FIES será de 3% (três) por cento ao ano.”

***JUSTIFICAÇÃO***

Buscamos, com esta emenda, inserir na Medida Provisória a garantia da aplicação das taxas de juros de mora, calculados à taxa de zero por cento ao ano para a modalidade do FIES e de 3% (três) por cento ao ano para a modalidade FG-FIES.

Hoje o financiamento do FIES em vigor pratica taxa de juros nominal em 6,5% ao ano.

Ademais, o texto proposto por esta emenda, ratifica a proposta divulgada pelo Ministro da Educação, quando da divulgação da MP do novo Fies.

Sala das Comissões , 13 de julho de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB/AM**

**EMENDA N° - CMMPV**  
(À Medida Provisória 185, de 2017)

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Para os contratos da modalidade FIES o limite da renda *per capita* será de 3 (três) salários mínimos e para a modalidade do FG-FIES o limite da renda *per capita* será de 5 (cinco) salários mínimos.”

***JUSTIFICAÇÃO***

Procura esta emenda ratificar na Medida Provisória o limite da renda per capita nas modalidades propostas pelo novo Fies. Os limites aqui defendidos são os mesmos apresentados pelo Ministério da Educação, quando da divulgação da MP do Fies.

Sala das Comissões , 13 de julho de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB/AM**

**EMENDA Nº - CMMPV  
(À Medida Provisória 185, de 2017)**

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O valor da mensalidade que supere as bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos – PROUNI poderá ser objeto do financiamento do FIES e do FG-FIES.”

***JUSTIFICAÇÃO***

Objetiva esta emenda, resgatar para o texto da Lei, a possibilidade dos estudantes agraciados com bolsas parciais do Programa Universidade para Todos – PROUNI, a utilizar o financiamento do FIES e do FG-FIES para pagar a diferença do valor da mensalidade que supere a bolsa parcial do PROUNI.

Sala das Comissões , 13 de julho de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB/AM**

**EMENDA Nº - CMMPV**  
**(À Medida Provisória 185, de 2017)**

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O Fies solidário, com a anuênciā do agente operador, desde que a formação de cada grupo não ultrapasse 5 (cinco) fiadores solidários e não coloque em risco a qualidade do crédito contratado.”

***JUSTIFICAÇÃO***

Objetiva esta emenda, resgatar a possibilidade do fiador solidário. Fiança solidária constitui-se na garantia oferecida reciprocamente por estudantes financiados, reunidos em grupo de três a cinco participantes, em que cada um deles se compromete como fiador solidário da totalidade dos valores devidos individualmente pelos demais.

Sala das Comissões , 13 de julho de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB/AM**

**EMENDA Nº - CMMMPV  
(À Medida Provisória 185, de 2017)**

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE deve assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES e do FG-FIES.”

***JUSTIFICAÇÃO***

Esta emenda objetiva colocar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE como agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do Fies.

Cabe ao agente operador administrar os ativos e passivos do Fundo; supervisionar a atuação dos agentes financeiros, consolidar informações repassadas pelos agentes financeiros relativas aos contratos concedidos, dentre outras ações necessárias para que o programa funcione.

Ademais, é necessário garantir a participação do Ministério da Educação na condução das políticas para ampliação do acesso e permanência dos jovens na educação superior. E tem o Fies papel importante para equalizar as oportunidades de ingresso ao ensino superior.

Sala das Comissões , 13 de julho de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB/AM**

**EMENDA Nº - CMMMPV  
(À Medida Provisória 185, de 2017)**

Acrescente-se o item c no Inciso III do Art. 3º da Medida Provisória 785/2017:

**“Art. 3º- ....**

.....  
**III - .....**

- .....  
**c) O Comitê Gestor será integrado, dentre outros, por representantes dos estudantes, professores do ensino superior, universidades, centros universitários e faculdades particulares.”**

***JUSTIFICAÇÃO***

Esta emenda pretende estabelecer critérios de composição para a criação do Conselho de Participação do FG-Fies que tem como finalidade avaliar constantemente a eficiência da política de financiamento e acesso ao ensino superior pelo Programa Fies. Este comitê poderá, também, propor medidas de estímulo à liquidação ou reescalonamento das dívidas de financiamento vencidas.

Sendo assim, é primordial que se garanta a ampla participação dos principais interessados do segmento de modo a garantir pluralidade e inclusão em todas as decisões.

Sala das Comissões , 13 de julho de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB/AM**

**EMENDA Nº - CMMRV**  
(À Medida Provisória 185, de 2017)

**Suprime-se o Art. 15-J da Medida Provisória 785/2017.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Conforme o artigo 159 inciso I, "c", da Constituição Federal, os recursos dos fundos constitucionais são para aplicação em programas de financiamento **ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste**, não sendo, portanto, passíveis de utilização para a concessão de financiamentos a outras finalidades, tal como a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, independentemente de quaisquer argumentos, porventura apresentados, sem julgamento de suas relevâncias.

Os recursos dos fundos constitucionais têm possibilitado o desenvolvimento das regiões menos favorecidas, e especialmente do Nordeste contribuindo com o crescimento da região em patamares acima do crescimento brasileiro. Nos últimos onze anos, de 2006 a 2016, o orçamento anual da programação do FNE foi superado pelo valor aplicado em oito anos, explicitando a importância dos recursos do Fundo para os minis, micro, pequeno, pequeno-médio, médio e grande produtores da região.

Conjunturas de crise econômica, mais aprofundada a partir de 2014; de instabilidade política e institucional, que criam uma ambiência de postergação de investimentos; de mais de cinco anos de seca, considerada talvez como a maior da história do Nordeste; de encargos financeiros não adequados à diferenciação prevista na Constituição Federal para viabilizar a redução das desigualdades regionais, em especial com a Resolução 4552 do CMN, ao final de 2015; e da não finalização de obras de infraestrutura importantes para o Nordeste, como a Transnordestina e a transposição do rio São Francisco, são referências importantes e que justificam e se contrapõem a quaisquer especulações sobre os resultados e os montantes orçamentários dos fundos constitucionais nos dois últimos anos, sobremaneira em 2015 e 2016.

A conjuntura que precisa ser modificada, a partir inclusive de mecanismos próprios vinculados ao desenvolvimento regional em função das disponibilidades financeiras, como, por exemplo, com a criação de reserva específica para infraestrutura na programação do FNE a partir de 2016, exige esforço e

criatividade para a integração de ações em nível federal e estadual na perspectiva de gerar condições objetivas para o recrudescimento das oportunidades de investimentos, em especial dos médios e grandes produtores, os que mais recuaram nestes dois últimos anos.

A proposta de utilização de recursos do FNE no programa de financiamento estudantil além de representar uma tentativa de “saída fácil” diante da situação das contas públicas, caracteriza um componente perigoso de flexibilização da natureza dos fundos constitucionais, completamente inadmissível haja vista o histórico de lutas por recursos estáveis para a redução das desigualdades regionais e sociais por meio de programas de financiamento dos bancos regionais.

Tal medida se junta a outras tentativas de precarização dos fundos constitucionais, que ciclicamente acontecem, basta lembrar o episódio da tentativa de desvinculação de receitas da União, a qual foi sumariamente rejeitada pela sociedade e pelos parlamentares diante da constitucionalidade e que, prontamente, levou ao recuo do executivo.

De fato, não se está contra o FIES ou investimentos em Educação, como instrumento complementar de acesso de estudantes à universidade, no caso de não haver vagas em universidades públicas, fortalecidas e qualificadas. Busca-se a manifestação a favor de um projeto nacional de desenvolvimento do Brasil, com a preservação dos recursos constitucionais, em que as regiões menos desenvolvidas precisam ter tratamento diferenciado para se viabilizarem em termos de integração econômica, e nessa perspectiva os fundings hoje existentes, como os dos Fundos Constitucionais devem ser consolidados e fortalecidos.

Sala das Comissões , 13 de julho de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB/AM**

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(À Medida Provisória 185, de 2017)

**Suprime-se o Item a) do inciso III do Art. 3º da Medida Provisória 785/2017.**

***JUSTIFICAÇÃO***

Objetiva-se com esta emenda suprimir o dispositivo que determina que caberá ao Comitê Gestor formular a política de oferta de financiamento.

Consideramos ser inadmissível que o Ministério da Educação abdique de sua atribuição central: formular políticas públicas para educação. Pela proposta do Executivo, somente após ver decidida a disponibilidade orçamentária pelos Ministérios da Fazenda e Planejamento poderá o MEC formular as políticas da educação.

Ademais, o desenho do mapa de oferta da educação superior contempla características regionais, análise da avaliação da qualidade determinada pela Lei do SINAES e complementação de outras políticas de fomento à educação. E estas decisões cabe somente ao MEC.

Sala das Comissões , 13 de julho de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB/AM**



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA N°  
**MPV 785 /**  
**00065**

DATA  
12/07/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO JÚLIO CÉSR

PARTIDO  
PSD

UF  
PI

PÁGINA

Art. 1º Deem-se aos artigos. 1º e 2º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho 2017, nova redação, conforme se segue:

Art. 1º.....

.....

Art. 15-J.....

I – recursos advindos do BNDES, conforme Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996; e

II – outras receitas que lhe forem destinadas.

.....

Art. 2º A Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração

“Art. 5º- O BNDES poderá aplicar até 20% (vinte por cento) dos recursos que recebe em função do disposto no art. 239, §1º da Constituição Federal na concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, atendendo os requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o **caput**.” (NR)

Art. 2º Excluem-se os artigos 3º, 4º, 5º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho 2017.

### Justificação

O artigo 159 da Constituição Federal é claro quando estabelece que a destinação dos recursos dos fundos constitucionais é o setor produtivo. Esses recursos são insuficientes para suprir as enormes carências das áreas mais pobres do Brasil, como o nordeste brasileiro. Com esse dinheiro a economia local é fomentada com reflexo positivo na geração de emprego, renda e tributos para estados e municípios. Situação similar acontece com os Fundos de Desenvolvimento do Centro-Oeste, do Nordeste e do Norte.

Como conhecedor das contas públicas, sei das enormes dificuldades atualmente enfrentadas pela União na luta pelo equilíbrio fiscal. Sei também que a educação é fundamental para crescimento robusto do Brasil. Contudo, não podemos sacrificar o setor produtivo, o qual já foi grandemente prejudicado por fatores naturais, como a seca, e a própria crise econômica.

Assim, defendendo as regiões mais pobres do Brasil, considero inadequado alterar destinação dos referidos fundos. Como fonte de recurso adicional para o Fies apresento a proposta de que até 20% da parcela do PIS/PASEP que é transferida ao BNDES, seja aplicada no financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos.

Segundo a lei orçamentária da União 2017, 20% das dotações dos Fundos (FNE, FCO, FNO, FDA, FDNE e FDCO) equivale a R\$3,12 bi. Esse seria o valor destinados para o Fies pela MP 785/2017. Pela minha proposta, 20% da contribuição do PIS/PSEP que são direcionados para o BNDES (ação 0158-Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES) poderia ser aplicado no FIES pelo BNDES, o que equivale, segundo a LOA/2017 a R\$3,3 bi. Dessa forma, minha proposta é mais atrativa quanto à fonte de recursos para o FIES que o próprio texto da MP.

Ademais, parece ser óbvio que a educação é área de bastante interesse de um banco que tem como seu objetivo fomentar o desenvolvimento econômico e social do país.

12/07/2017  
DATA

---

ASSINATURA



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 passa a vigorar com o seguinte redação:

“Art. 2º.....

§8º As contratações de empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais se dará sobre o regramento da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 .

### **JUSTIFICAÇÃO**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A dispensa de processo licitatório deve estar condicionada à observância dos parâmetros entabulados no art. 24, da Lei nº 8.666 de 1993.

Não se trata de coibir que a União possa dispensar o processo licitatório para as contratações previstas na Lei do FIES, mas que essa dispensa seja regulamente justificada e formalizada.

Necessário destacar que nova sistemática contará com a participação de instituições financeiras que concederam empréstimos aos estudantes, sendo salutar uma concorrência que possa incentivar condições mais favoráveis aos alunos.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

**Deputado ÁTILA LIRA  
PSB/PI**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O inciso IV do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, deve manter sua redação original, rejeitando-se a alteração feita pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, permanecendo a seguinte redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009:

“Art.5º-C.....

IV carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **JUSTIFICAÇÃO**

Considerando o cenário atual de empregabilidade, em especial para os estudantes recém formados, a extinção da carência irá impactar drasticamente na inadimplência.

Foi anunciado pelo Governo Federal que o principal enfoque das alterações promovidas pela MP Nº 785, DE 2017 é a sustentabilidade do programa, portanto a adimplência do financiamento deve ser uma das preocupações das mudanças.

Exigir que o estudante recém formado, buscando ainda uma colocação no mercado de trabalho, já inicie a quitação do financiamento é desrazoado.

O FIES é um meio de ingresso no ensino superior e, por conseguinte, fomento para incrementar a renda dos estudantes. Entretanto tem-se que considerar a situação econômica para não se esterilizar o fértil caminho promovido pelo Financiamento Estudantil.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

**Deputado ÁTILA LIRA  
PSB/PI**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O parágrafo 14º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 passa a vigorar com o seguinte redação:

“Art. 4º.....

§14º Para os financiamentos pelo Fies inferiores a cem por cento dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante financiado pelo Fies em boleto único à respetiva entidade mantenedora.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A supressão proposta nesta emenda assegura que o valor não financiado pelo FIES seja pago diretamente à instituição de ensino superior, exatamente como acontece hoje.

Obrigar que as instituições aguardem o processamento de boletos pelas bancos e posterior repasse, retira o controle financeiro das instituições.

Ademais, considerando hoje o fluxo de repasses e recompras instruídas pelo FNDE, tais procedimentos diuturnamente são comprometidos por intercorrências de sistema, fora as greves regulares que podem comprometer os repasses.

Manter o controle do recebimento da parcela não financiada seguramente evitará atrasos e transtornos.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

**Deputado ÁTILA LIRA  
PSB/PI**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O parágrafo 1º-A do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 passa a vigorar com o seguinte redação:

**"Art. 4º.....**

**§1º-A** O valor total do curso financiado de que trata o **caput** será discriminado no contrato de financiamento estudantil junto ao Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação, e a forma de reajuste prevista na Lei nº 9.870, de 23 de janeiro de 1999, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

O reajuste de mensalidades já tem regramento próprio na Lei nº 9.870, de 23 de janeiro de 1999, a qual descreve minuciosamente como deve ser a composição do valor total das anuidades escolares.

A Lei do FIES já assegura a fruição de todos os descontos de caráter coletivo para os alunos financiados.

Criar uma nova modalidade de reajuste que impacte de forma discriminatória alunos convencionais e financiados que ocupam uma mesma sala de aula com a prestação dos mesmos serviços educacionais pode criar um desequilíbrio indesejável.

O trecho que determina especificar “a forma de reajuste ao longo do tempo para os próximos semestres”, deve ser substituída pela “forma de reajuste prevista na Lei nº 9.870, de 23 de janeiro de 1999”, para assegurar isonomia e segurança jurídica para toda comunidade acadêmica.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

**Deputado ÁTILA LIRA  
PSB/PI**



## COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017.

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001 constante do art. 1º da MP 785, de 2017, o seguinte parágrafo 11º:

O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 passa a vigorar com o seguinte parágrafo 11º:

“Art. 1º.....

§11º O Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - GC – FIES terá a participação obrigatória de representantes das instituições de ensino superior privadas, assegurado pelo menos um membro representante de faculdade, um de centro universitário e um de universidade.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **JUSTIFICAÇÃO**

A concessão do FIES é destinada a estudantes de cursos superiores não gratuitos, portando aqueles ofertados por faculdades, centros universitários e universidades particulares.

São as instituições de ensino superior privadas que operacionalizam e estão em contato constante e direto com os estudantes, podendo assim entender suas reais necessidades e contribuir para o aprimoramento do FIES.

Fundamental a participação inclusive para legitimar as decisões tomadas no âmbito do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - GC – FIES, em especial considerando as relevantes atribuições conferidas pelas proposições feitas pela MP 785, DE 2017.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

**Deputado ÁTILA LIRA  
PSB/PI**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O parágrafo 7º do inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 passa a vigorar com o seguinte redação:

“Art. 3º.....

§7º As decisões que apresentem impacto fiscal serão tomadas por unanimidade entre os representantes no CG-Fies.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

As discussões em torno das políticas públicas voltadas para promoção da educação precisam ter como norte essencial as metas traçadas no Plano Nacional de Educação, sendo importante ainda assegurar a sustentabilidade e repercussões fiscais.

O impacto fiscal não é uma preocupação exclusiva da União, mas de toda comunidade acadêmica envolvida no FIES.

Sendo assim, assegurada uma participação plural e heterogenia no Comitê Gestor do FIES, é importante que as decisões mais relevantes sejam tomadas em conjunto por todos os integrantes do Comitê.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

**Deputado ÁTILA LIRA  
PSB/PI**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se § 4º, do artigo 4º da Lei 10.260, de 2001 proposto pela Medida Provisória 785/2017 previsão de desconsideração do desconto previsto no artigo 5º, inciso I, alínea “c” da Portaria Normativa MEC nº 13/2015

Artigo 4º.....

§4º. Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária, devendo ser desconsiderado o desconto mínimo de 5% previsto no artigo 5º, inciso I, alínea “c” da Portaria Normativa MEC 13, de 11 de dezembro de 2015.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o aluno beneficiário do FIES passou a ser também beneficiário de todos os descontos regulares ou temporários, de caráter coletivo, em razão da nova redação do Artigo 4º, § 4º, da MP 785/2017, o que ampliou substancialmente os descontos aplicáveis ao aluno beneficiário do FIES, torna-se necessária a expressa exclusão do desconto adicional de 5% previsto na Portaria Normativa 13, de 11 de dezembro de 2.015, por tratar-se de “*bis in idem*”.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

**Deputado ÁTILA LIRA  
PSB/PI**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se parcialmente o § 12 do artigo 5º-C, da Lei 10.260, de 2001 proposto pela MP 785 de 2017 para explicitar a necessidade de manutenção das demais condições do contrato original.

#### **Artigo 5º-C.....**

§ 12. Os contratos em vigor poderão ser alterados, a requerimento do estudante financiado ou do seu representante legal, para contemplar as formas de amortização previstas no inciso VIII do caput, observadas as condições previstas no § 11, bem como mantidas as demais condições do contrato original.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **JUSTIFICAÇÃO**

É importante deixar claro que os contratos em vigor somente serão alterados naquilo que disser respeito às formas de amortização, ficando mantidas todas as demais condições do contrato original, que são atos jurídicos perfeitos e acabados, constituindo direito adquirido.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

**Deputado ÁTILA LIRA  
PSB/PI**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se parcialmente o inciso V do artigo 5º-C, da Lei 10.260, de 2001 proposto pela MP 785, de 2017 para explicitar que a participação das instituições de ensino no risco do financiamento está restrita aos seus respectivos alunos beneficiários do financiamento

Artigo 5º-C.....

Inciso V - as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, em relação aos seus respectivos alunos beneficiários do financiamento, na condição de devedoras solidárias ao FG-Fies, na proporção de suas contribuições ao Fundo, sendo que as perdas serão cobertas pelo próprio FG-FIES;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

As instituições somente poderão participar do risco do financiamento em relação aos seus próprios alunos pois, do contrário, haverá um desequilíbrio injustificado, tendo em vista que independente da contribuição ao FG-FIES, cada instituição passaria a ser responsável e penalizada pela inadimplência de alunos de outras instituições.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

**Deputado ÁTILA LIRA  
PSB/PI**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Altere-se parcialmente o § 16 do artigo 4º, acrescentando-se um § 17 e renumerando os demais parágrafos

Artigo 4º.....

§ 16. O valor correspondente ao percentual não financiado será de responsabilidade do estudante financiado pelo Fies, não sendo garantido pela União, pelo agente financeiro ou pelo agente operador.

§ 17. O pagamento da parcela não financiada deverá ser feito pelo aluno diretamente à instituição de ensino.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **JUSTIFICAÇÃO**

Na medida em que o percentual não financiado não é garantido pela União, pelo agente financeiro ou pelo agente operador, fica resguardado à instituição de ensino o recebimento da parcela diretamente do aluno.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

**Deputado ÁTILA LIRA  
PSB/PI**



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER  
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Fica acrescida ao artigo 8º da Lei 10.260/2001, proposto pela Medida Provisória 785/2017 a revogação do artigo 2º, § 6º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, renumerando-se os demais incisos

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

- I – o § 6º do art. 2º;
- II - o inciso II do § 7º do art. 4º;
- III - o § 7º do art. 5º;
- IV - o art. 6º-E; e
- V - o art. 20-A.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o aluno beneficiário do FIES passará a custear os gastos operacionais do agente financeiro, a remuneração de 2% a cargo das instituições de ensino, prevista no § 6º, do artigo 2º, da Lei 10.260, de 2001, deverá ser extinta, tendo em vista a cobrança em duplicidade a favor do agente financeiro, o que caracteriza enriquecimento sem causa.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

**Deputado ÁTILA LIRA  
PSB/PI**



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER  
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação do § 11 do artigo 5º-C da Medida Provisória 785/2017 para reduzir a contribuição das instituições de ensino superior ao FG-FIES.

Artigo 5º-C .....

§ 11. Para aderir ao Fies, a instituição de ensino deverá aportar 13% (treze por cento) dos encargos educacionais recebidos no FG-FIES. Qualquer perda acima deste valor será suportada exclusivamente pela União Federal, considerando-se individualmente os alunos beneficiários do FIES e a instituição respectiva.

**JUSTIFICAÇÃO**

O FIES é um programa de governo destinado à inclusão de estudantes ao ensino superior e que, de outra forma, estariam alijados das faculdades.

Houve majoração razoável da contribuição das instituições para o fundo garantidor. Desta forma, as instituições já estão assumindo relevante responsabilidade na inadimplência de seus alunos quanto ao FIES. Não é razoável que as instituições de ensino arquem com essa responsabilidade.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Eventual inadimplência superior a 13% da contribuição das instituições para o FG-FIES, considerando-se os alunos vinculados às instituições, deverá ser suportada pela União Federal na condição de ente responsável pela política pública por ele criada, sendo responsável pela orientação aos agentes financeiros quanto aos critérios de cobrança dos créditos, bem como titular do crédito do FIES, podendo, inclusive, cedê-lo a terceiros;

Alternativamente, a União Federal poderá também vincular as vagas da instituição no novo FIES a um percentual da inadimplência de seus respectivos alunos.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

**Deputado ÁTILA LIRA  
PSB/PI**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao inciso I, do §1º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, o seguinte:

“Art. 3º .....

.....  
§1º .....

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda familiar per capita e de demais requisitos e as regras de oferta de vagas, observado o seguinte:

- a) tenha participado do Enem a partir da edição de 2010;
- b) tenha obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a 400 (quatrocentos) pontos e nota na redação superior a zero



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **JUSTIFICAÇÃO**

Uma grande parte dos estudantes que têm a renda exigida para o FIES, não atingem a nota de corte no ENEM, que é de 450 pontos. Estudos realizados por entidades do setor educacional superior indicam que permitindo-se o acesso dos candidatos que tenham obtido no mínimo 400 pontos no ENEM, seria garantido a participação no FIES de pelo menos mais 1 milhão de alunos ao sistema de financiamento.

Com isso evita-se o fenômeno atualmente ocorrente de preenchimento de pouco mais de 50% das vagas disponibilizadas.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

**Deputado ÁTILA LIRA  
PSB/PI**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Selecione o comando da Emenda]



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação do § 15 do artigo 4º, da Lei 10.260 de 12 de julho de 2001, proposto pela MP 785/2017, para estabelecer que a majoração do valor financiado será baseado em índice de preço oficial ou em taxa fixa, acrescentando um § 16 e renumerando os demais.

Artigo 4º.....

§15. A majoração do valor do encargo educacional observará o disposto no artigo 1º, §3º, da Lei 9.870, de 1999.

§16. A majoração da parcela do valor financiado do encargo educacional será baseada em índice de preço oficial ou em taxa fixa, nos termos aprovado pelo CG-Fies, estipulada em contrato à época do primeiro financiamento do curso pelo estudante junto ao Fies, hipótese em que, sobre o valor financiado, não se aplica a planilha de custo a que se refere o § 3º do art.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

1º da Lei no 9.870, de 1999, sendo que eventual diferença será cobrada pela instituição diretamente ao aluno.

### JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 173 e 174 da Constituição Federal determinam a não intervenção do Estado no domínio econômico dos agentes privados. A alteração do § 15 do artigo 4º da Medida Provisória 785/2017 objetiva conferir ao reajuste da mensalidade a realidade dos fatos, especialmente no setor da educação, sujeito a variáveis de preços previstas na Lei 9.870/99.

Além disso, a emenda proposta objetiva assegurar a isonomia entre o aluno beneficiário do FIES e o aluno pagante quanto ao valor da semestralidade escolar (Princípio constitucional da isonomia).

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

**Deputado ÁTILA LIRA  
PSB/PI**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O caput do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 passa a vigorar com o seguinte redação:

“ Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores presenciais e à distância não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, de acordo com regulamentação própria.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A concessão do FIES é destinada a estudantes de cursos superiores não gratuitos, portando aqueles ofertados por faculdades, centros universitários e universidades particulares, sem nunca ter havido distinção entre as modalidades presencial e à distância.

O atingimento das Metas do Plano Nacional de Educação, em especial a Meta 12, só será possível por meio da expansão da educação superior oportunizada pelo educação a distância.

Os últimos resultados do ENADE inclusive evidenciam que os cursos EAD são de comprovada qualidade, têm uma busca maciça pelos estudantes e deve estar expressamente coberto pelo FIES.

A emenda busca tornar claro o acesso ao FIES tanto na modalidade presencial, quanto na modalidade a distância, visto que atualmente somente são financiados os alunos que estudam em cursos presenciais.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

**Deputado ÁTILA LIRA  
PSB/PI**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Selecione o comando da Emenda]



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O §1º do art. 15º-E da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15º-E.....

§1º O valor total do curso originalmente financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil dessa modalidade, o qual especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação, o qual será reajustado em conformidade com a Lei nº 9.078, de 23 de novembro de 1999.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

O reajuste de mensalidades já tem regramento próprio na Lei nº 9.870, de 23 de janeiro de 1999, a qual descreve minuciosamente como deve ser a composição do valor total das anuidades escolares.

A Lei do FIES já assegura a fruição de todos os descontos de caráter coletivo para os alunos financiados.

Criar uma nova modalidade de reajuste, com regulamento apartado que impacte de forma discriminatória alunos convencionais e financiados que ocupam uma mesma sala de aula com a prestação dos mesmos serviços educacionais pode criar um desequilíbrio indesejável.

O trecho que determina especificar “o valor da mensalidade no momento da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento.”, deve ser substituída por “o qual será reajustado em conformidade com a Lei nº 9.078, de 23 de novembro de 1999”, para assegurar isonomia e segurança jurídica para toda comunidade acadêmica.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

**Deputado ÁTILA LIRA  
PSB/PI**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O caput do art. 6º-H da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 6º-H Fica criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado, cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, o qual terá a participação obrigatória de representantes das instituições de ensino superior privadas, assegurado pelo menos um membro representante de faculdade, um de centro universitário e um de universidade.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A concessão do FIES é destinada a estudantes de cursos superiores não gratuitos, portanto aqueles ofertados por faculdades, centros universitários e universidades particulares.

São as instituições de ensino superior privadas que operacionalizam e estão em contato constante e direto com os estudantes, podendo assim entender suas reais necessidades e contribuir para o aprimoramento do FIES.

Fundamental a participação inclusive para legitimar as decisões tomadas no âmbito do Conselho de Participação do Fundo Garantidor do Fies em especial, considerando a responsabilidade financeira assumida pelas Instituições de Educação Superior.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

**Deputado ÁTILA LIRA  
PSB/PI**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se o § 7º do artigo 2º da Lei 10.260, de 2001, proposto pela Medida Provisória 785, de 2017.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Como o artigo 5º-C, § 1º prevê a obrigação do aluno pagar os encargos do financiamento, caso mantida a obrigação do pagamento da remuneração de 2% pelas instituições de ensino, o agente financeiro estará recebendo em duplicidade esse pagamento, o que representa um enriquecimento sem causa.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

**Deputado ÁTILA LIRA  
PSB/PI**



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER  
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o § 9º do artigo 4º da Lei 10.260, de 2017, proposto pela Medida Provisória 785/2017, para excluir da regra os contratos e respectivos aditamentos firmados até o segundo semestre de 2017

Artigo 4º .....

§ 9º. Os contratos de financiamentos concedidos no âmbito do Fies firmados a partir do segundo semestre de 2017 ficarão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao fundo de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos de seu estatuto.

**JUSTIFICAÇÃO**

As novas regras não podem alcançar os contratos e respectivos aditamentos firmados anteriormente à edição da MP 785/17, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados, constituindo direito adquirido. Aditamento não representa um novo contrato, mas sim a renovação semestral do contrato original.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

**Deputado ÁTILA LIRA  
PSB/PI**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se os §§ 14 e 16 do artigo 4º, bem como o § 4º do artigo 6º da Lei 10.260, de 2001 proposto pela MP 785, de 2017 .

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em caso de concessão de financiamento inferior a 100% da mensalidade, o pagamento da parte da mensalidade não financiada pelo aluno não deverá ser feita ao agente financeiro quanto à medida da inadimplência do aluno da parcela não financiada;

Sempre que a semestralidade cobrada pela instituição for superior ao valor da semestralidade financiada pelo FIES, a diferença deverá ser paga diretamente pelo aluno à Instituição, sem qualquer intermediação do agente financeiro.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

**Deputado ÁTILA LIRA  
PSB/PI**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se da Lei 10.260/2001, os § 8º, 9º e 10 do artigo 1º, os §§ 12 e 13 do artigo 4º, bem como o § 4º do artigo 6º, proposto pela da Medida Provisória 785/2017.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Critérios de elegibilidade, de qualidade e requisitos para a adesão e participação das instituições de ensino no FIES não podem ser delegados para o Comitê Gestor do FIES, órgão que ainda não foi instituído e suas normativas serão hierarquicamente inferiores à lei, além de poderem ser alteradas a qualquer tempo, trazendo insegurança jurídica ao programa.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

**Deputado ÁTILA LIRA  
PSB/PI**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a alínea “a” do § 2º do artigo 15-C da Lei 10.260, de 2001 proposto pela MP 785, de 2017, readequando as demais alíneas.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Não se justifica impor às instituições de ensino qualquer tipo de responsabilidade pela multa de que trata o caput do artigo 15-C da Medida Provisória 785/2017, que trata da obrigação do agente financeiro de reter e repassar a parcela de amortização do financiamento, e que está relacionada à má-fé do financiado ou do seu empregador. Não é possível estender responsabilidade a um terceiro sem culpa.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**ETIQUETA**



**CONGRESSO NACIONAL**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, de 2017**

<b>Autor</b>	<b>Partido</b>
<b>Elvino Bohn Gass</b>	<b>PT</b>
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva      2. <input type="checkbox"/> Substitutiva      3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa      4. <input type="checkbox"/> Aditiva</b>	

### **TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O inciso VIII do Art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, criado pelo Art. 1º da medida provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“VIII - o saldo devedor remanescente, após a conclusão do curso, observado a carência, será quitado em prestações mensais equivalentes ao menor valor entre o pagamento mínimo, considerando o dobro do número de meses cursados dividido pelo saldo devedor, e o resultante da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) da renda ou dos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, e a obrigação do recolhimento das prestações mensais caberá aos seguintes agentes:”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Como casa legisladora não podemos nos abster de fixar com bastante clareza questões centrais da legislação proposta pelo Executivo. No caso, o Financiamento Estudantil, a forma de pagamento do crédito é questão central da legislação.

A redação dada pela MP deixava para que as parcelas e/ou percentual do salário do estudante destinado ao pagamento do financiamento seria decidido posteriormente sem necessidade de autorização legislativa e por definição única e exclusiva do governante. Não podemos nós, como legisladores, repassar essa questão importante para o governante que está, no momento, no cargo. Essa é uma questão de Estado e não de governo. Por isso a emenda busca fixar as parcelas e/ou o índice de comprometimento da renda do estudante com o pagamento das

parcelas de financiamento.

Seguindo a lógica da justificativa da Medida Provisória, que é correta, de que por ter como público alvo o estudante de mais baixa renda, é salutar estabelecer o menor comprometimento na renda final desse jovem, nem que para isso se prolongue o tempo do pagamento do financiamento.

**PARLAMENTAR**

Deputado Elvino Bohn Gass

**ETIQUETA**



**CONGRESSO NACIONAL**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, de 2017**

<b>Autor</b>	<b>Partido</b>
<b>Elvino Bohn Gass</b>	<b>PT</b>
<b>1. .____ Supressiva      2.____ Substitutiva      3. _X__Modificativa      4. ____Aditiva</b>	

### **TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O inciso IV do Art. 5<sup>a</sup>-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pelo Art. 1º da medida provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“IV – carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A medida provisória estabelece a inexistência de carência para o início de pagamentos do Fies, ou seja, os valores do financiamento passariam a ser cobrados no mês seguinte a conclusão do curso. Ora, essa prática vai na contramão de todos os financiamentos existentes no país para o setor produtivo que desfrutam de carências que tem o objetivo de permitir que os recursos aplicados começem a obter retorno financeiro para o tomador do crédito e, com isso, possibilitando o pagamento do crédito.

E por que em relação ao nosso estudante universitário essa regra deveria ser diferente? Por qual motivo esse estudante deveria começar a pagar seu financiamento no mês seguinte ao término de seu curso? Acreditar que no momento seguinte à formatura é desconhecer a realidade do mercado de trabalho atual. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, IBGE, o desemprego entre a população de 18 a 24 anos, público do Fies, atinge 25% em 2017.

Por conta dessa característica de dificuldade de acesso ao mercado de trabalho e no intuito

de garantir o estímulo a formação universitária apresentamos essa emenda.

**PARLAMENTAR**

Deputado Elvino Bohn Gass

**ETIQUETA**



**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, de 2017**

**Autor**

**Elvino Bohn Gass**

**Partido  
PT**

**1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo 17 do Art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, criado pelo Art. 1º da medida provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“§ 17 - O percentual de vinculação da renda ou proventos brutos de qualquer natureza que trata o inciso VIII do **caput** deverá observar o limite de 10% (dez por cento).”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esse parágrafo em questão contradiz com o espírito da legislação proposta pela Medida Provisória. Não se pode comparar o financiamento bancário convencional com o financiamento estudantil. O financiamento do ensino superior é política pública fundante da sociedade e não pode ter as mesmas regras adotadas, por exemplo, para o crédito consignado, que tem objetivo meramente financeiro.

**PARLAMENTAR**

Deputado Elvino Bohn Gass

**ETIQUETA**



**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, de 2017**

**Autor**

**Elvino Bohn Gass**

**Partido  
PT**

**1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclui o Art. 3º-A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo Art. 1º da medida provisória nº 785, de 6 de julho de 2017

“Art. 3º-A. O Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, será compostos paritariamente por membros:

- (a) do Poder Executivo federal em número de 4 (quatro);
- (b) da União Nacional de Estudantes, UNE;
- (c) da representação nacional das Instituições de Ensino Superior;
- (d) da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, ConTEE;
- (e) do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, Andes”

**JUSTIFICAÇÃO**

É imprescindível a participação social na elaboração e controle das políticas públicas que são de Estado e não de governo. Por isso queremos grafar a importância das entidades de representação estudantil, de professores, das Instituições de Ensino Superior e dos trabalhadores em compor o controle social do Fies.

**PARLAMENTAR**

Deputado Elvino Bohn Gass



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

### EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

Suprime-se o art. 15-K da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 785/2017, e altere-se o art. 15-L da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 785/2017:

“Art. 15-L. ....

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes operadores as instituições financeiras **públicas federais.**” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 785/2017 muda o foco dos Fundos de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), do Nordeste (FDNE) e da Amazônia (FDA) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), que passam a financiar também o setor educacional.

Tais fundos têm tido, até então, o objetivo de assegurar recursos para a realização de investimentos em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e novas atividades produtivas, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento. Esses recursos, ao longo dos anos, foram decisivos para alavancar o desenvolvimento regional, por meio do financiamento do setor produtivo.

Com a MP, haverá um desvio de recursos em um percentual de até 20% e um consequente esvaziamento desses institutos tão importantes para o crescimento econômico e para a competitividade das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

De acordo com o art. 15-L da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pela MP, os recursos serão geridos por bancos privados, que, sem qualquer compromisso com as políticas educacionais do governo, atuarão para garantir seus créditos a um maior lucro possível, havendo o risco de que o programa acabe por ser mais vantajoso ao sistema financeiro do que ao próprio financiado.

De modo a mitigar esse risco, apresentamos a presente emenda, que propõe que os preciosos recursos públicos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos constitucionais sejam geridos por bancos públicos federais. Tais instituições, pela aproximação que possuem com o Governo, tendem

a apresentar maior comprometimento com as políticas nacionais de educação e de desenvolvimento econômico.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01

### EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

Altere-se o art. 15-I da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 785/2017:

“Art. 15-I. O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais das operações de crédito da modalidade de financiamento de que trata o art. 15-D, **inclusive no que se refere à taxa máxima de juros praticada.**” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 15-L da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pela MP, os recursos do Programa de Financiamento Estudantil serão geridos por bancos privados, que, sem qualquer compromisso com as políticas educacionais do governo, atuarão para garantir seus créditos a um maior lucro possível, havendo o risco de que o programa acabe por ser mais vantajoso ao sistema financeiro do que ao próprio financiado.

De modo a mitigar esse risco, apresentamos a presente emenda, que propõe que o Conselho Monetário Nacional, ao definir os critérios e as condições gerais das operações de crédito, defina a taxa máxima de juros a ser cobrada pelas instituições financeiras dos estudantes.

Dessa forma, garante-se que não haja abusos nas operações financiadas com recursos públicos.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



MPV 785  
EMENDA Nº  
00094 / \_\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

TIPO

1 [ X ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

### EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_

Suprima-se o Capítulo III-B da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 785/2017 e, em decorrência, os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória 785/2017.

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 785/2017 muda o foco dos Fundos de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), do Nordeste (FDNE) e da Amazônia (FDA) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), que passam a financiar também o setor educacional.

Tais fundos têm tido, até então, o objetivo de assegurar recursos para a realização de investimentos em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e novas atividades produtivas, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento. Esses recursos, ao longo dos anos, foram decisivos para alavancar o desenvolvimento regional, por meio do financiamento do setor produtivo.

Com a MP, haverá um desvio de recursos em um percentual de até 20% e um consequente esvaziamento desses institutos tão importantes para o crescimento econômico e para a competitividade das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Destaque-se que, de acordo com o art. 15-L da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pela MP, os recursos serão geridos por bancos privados, que, sem qualquer compromisso com as políticas educacionais do governo, atuarão para garantir seus créditos a um maior lucro possível, havendo o risco de que o programa acabe por ser mais vantajoso ao sistema financeiro do que ao próprio financiado.

Acreditamos ser necessário o investimento em educação e o fortalecimento do FIES, todavia, defendemos que o Governo deve prover fontes específicas e sustentáveis para o programa, em vez de retirar recursos tão cruciais ao setor produtivo das regiões mais precárias do país.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda, que visa a suprimir os dispositivos que implicam o desvio de recursos desses importantes fundos.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
DATA

ASSINATURA



## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**DATA**

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2017

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ X ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/02

### **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº \_\_\_\_\_**

Altere-se o art. 5º-A da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 785/2017:

“Art. 5º-A. ....

§1º O financiado que possua débitos vencidos até 30 de abril de 2017 e não pagos poderá liquidá-los mediante a adesão ao Programa Especial de Regularização do FIES e a opção por uma das seguintes modalidades:

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de cinquenta por cento dos encargos contratuais;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de quarenta por cento dos encargos contratuais; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de vinte e cinco por cento dos encargos contratuais.

§2º A adesão ao Programa Especial de Regularização do FIES ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de setembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo financiado.

§3º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de R\$ 200,00 (duzentos reais).” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a Exposição de Motivos da Medida Provisória 785/2017, o elevado grau de inadimplência no âmbito do FIES tem comprometido sua sustentabilidade.

Todavia, não foram definidas medidas que garantam a recuperação do grande passivo em favor da União.

Nesse sentido, propõe-se a instituição de um Programa Especial de Regularização do FIES, nos moldes do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, de modo que haja um incentivo aos inadimplentes para a quitação de suas dívidas. Essa medida tem um grande potencial arrecadatório e propiciará a arrecadação de recursos ao Fies.

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**DATA**

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2017

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ X ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02

### **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº \_\_\_\_\_**

Altere-se o art. 1º, §6º, da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 785/2017:

“Art. 1º .....

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior; **a estudantes que tenham concluído, como primeira graduação, cursos na modalidade de Educação Superior a Distância e que pleiteiem vaga em curso não oferecido nessa modalidade; e a estudantes que tenham concluído a primeira graduação e pleiteiem vaga em curso da área de saúde, desde que não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, sendo vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei no 8.436, de 25 de junho de 1992.” (NR)**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo permitir o acesso prioritário ao Fies aos alunos que tenham concluído, como primeira graduação, cursos na modalidade de Educação Superior a Distância (EAD) e que pleiteiem vaga em curso não oferecido nessa modalidade e a alunos que tenham concluído a primeira graduação e pleiteiem vaga em curso da área de saúde.

A emenda justifica-se pelo fato de que há inúmeros cursos de elevada demanda econômica e social, como Medicina, Direito e Engenharia, que não são ofertados na modalidade EAD, e, dessa forma, seria razoável permitir que o aluno graduado no ensino a distância possa ingressar em um segundo

curso de graduação indisponível em plataforma EAD, na forma presencial, com auxílio do financiamento pelo Fies.

No tocante aos cursos da área de saúde, a grande demanda por profissionais dessa área justifica o acesso prioritário ao Fies por alunos já graduados que se interessem pelo setor.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_

ASSINATURA



## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**DATA**

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2017

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Altere-se o art. 15-J da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 785/2017:

“Art. 15-J. ....

Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se **referem os incisos I e II** do caput terá a finalidade de diminuir as desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra qualificada para atendimento da demanda do setor produtivo da região e deverá, ainda:

I - ser efetuada na sua região;

II - ser precedida de estudo técnico regional;

III - ser compatível com o seu plano regional de desenvolvimento;

IV - atender às carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região; e

V - considerar as vocações produtivas regionais e locais identificadas no estudo técnico regional.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 785/2017 muda o foco dos Fundos de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), do Nordeste (FDNE) e da Amazônia (FDA) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), que passam a financiar também o setor educacional.

Tais fundos têm tido, até então, o objetivo de assegurar recursos para a realização de investimentos em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e novas atividades produtivas, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento. Esses recursos, ao longo dos anos, foram decisivos para alavancar o desenvolvimento regional, por meio do financiamento do setor produtivo.

Considerando que a função primordial tanto dos fundos de desenvolvimento como dos fundos constitucionais é de promover o desenvolvimento econômico e social regional, a aplicação de seus

recursos no âmbito do FIES deve pautar-se pelos requisitos descritos no art. 15-J, parágrafo único, de modo que beneficie a região em questão, seja fundamentada em estudo técnico, seja compatível com o plano regional de desenvolvimento, atenda às demandas do mercado de trabalho e considere as vocações produtivas regionais. Não se vislumbram motivos para excluir tais exigências quando se tratar dos fundos de desenvolvimento.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda, que visa a exigir que os requisitos para utilização dos recursos dos fundos constitucionais no âmbito do FIES sejam também aplicáveis aos fundos de desenvolvimento.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

**EMENDA N° – CMMPV**

(à MPV nº 785 de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. 3º .....

.....

§ 1º .....

.....

**VI – os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento levando em consideração as demandas do Serviço Público de Saúde e as diretrizes das políticas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento sustentável como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores e demais profissionais, adotando-se juro zero para o financiamento desses cursos.**

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Além dos cursos de pedagogia e licenciatura, muito bem lembrados pelo Governo, também os cursos relacionados à saúde pública, à economia do conhecimento e ao desenvolvimento sustentável são fundamentais para o desenvolvimento econômico e social do País. Além disso, entre os requisitos e critérios específicos para adesão e financiamento desses cursos, é importante prever a taxa de financiamento zero, para incentivar que mais cidadãos tenham interesse por essas áreas tão importantes para nossa sociedade.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

**EMENDA N° – CMMPV**

(à MPV nº 785 de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 5º-C da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001:

**“Art. 5º-C. ....**

.....  
IV – a ausência de carência para o início do pagamento do financiamento, que será iniciado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, **salvo para os cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento levando em consideração as demandas do Serviço Público de Saúde e as diretrizes das políticas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento sustentável;**

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Os cursos de pedagogia, licenciatura, medicina, os cursos relacionados à saúde pública, à economia do conhecimento e ao desenvolvimento sustentável são fundamentais para o desenvolvimento econômico e social do País. Por isso, entre os requisitos e critérios específicos para adesão e financiamento desses cursos, é importante prever a carência mínima de três anos para o início do pagamento do Fies, para incentivar que mais cidadãos tenham interesse por essas áreas tão importantes para nossa sociedade.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

**EMENDA Nº – CMMPV**  
(à MPV nº 785 de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 14 do art. 5º-C da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001:

**“Art. 5º-C. ....**

.....  
§ 14. Os valores financiados considerarão a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado, a sua localização geográfica, a classe da instituição de ensino, observadas as condições definidas em ato do Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, e os limites de financiamento a que se refere o § 2º do art. 3º, **devendo esse ato prever:**

**I – condições facilitadas de financiamento, além das já previstas nesta Lei, para os cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento levando em consideração as demandas do Serviço Público de Saúde e as diretrizes das políticas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento sustentável;**

**II – requisitos facilitados adicionais de quitação do financiamento aos egressos dos cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento levando em consideração as demandas do Serviço Público de Saúde e as diretrizes das políticas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento sustentável;**

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os cursos de pedagogia, licenciatura, medicina, medicina veterinária e engenharia de fontes alternativas de energia são fundamentais para o desenvolvimento econômico e social do País. Por isso, entre os requisitos e critérios específicos para adesão e financiamento desses cursos, é importante prever condições facilitadas de financiamento e requisitos facilitados adicionais de quitação do Fies àqueles que comprovarem contribuição relevante à sociedade dentro de suas respectivas áreas de atuação profissional, para incentivar que mais cidadãos tenham interesse por essas áreas tão importantes para nossa sociedade.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

**EMENDA N° – CMMMPV**

(à MPV nº 785 de 2017)

Insira-se o seguinte art. 15-J ao Capítulo III-B da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, renumerando-se os demais:

**“Art. 15-J.** Os financiamentos concedidos por essa modalidade do Fies observarão o seguinte, nos termos do regulamento:

I – requisitos e critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento levando em consideração as demandas do Serviço Público de Saúde e as diretrizes das políticas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento sustentável, como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores e demais profissionais, adotando-se juro zero para o financiamento desses cursos.

II – carência mínima de três anos para o início do pagamento do financiamento para os cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento levando em consideração as demandas do Serviço Público de Saúde e as diretrizes das políticas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento sustentável;

III – condições facilitadas de financiamento, além das já previstas nesta Lei, para os cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento levando em consideração as demandas do Serviço Público de Saúde e as diretrizes das políticas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento sustentável;

IV – requisitos facilitados adicionais de quitação do financiamento aos egressos dos cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento levando em consideração as demandas do Serviço Público de Saúde e as diretrizes das políticas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento sustentável.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Os cursos de pedagogia, licenciatura, medicina, medicina veterinária e engenharia de fontes alternativas de energia são fundamentais para o desenvolvimento econômico e social do País. Por isso, entre os requisitos e critérios específicos para adesão e financiamento desses cursos, é importante prever condições especiais e facilitadas, para incentivar que mais cidadãos tenham interesse por essas áreas tão importantes para nossa sociedade.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

## **EMENDA N° - CMMMPV**

(à MPV nº 785 de 2017)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017:

**“Art. XX.** O Poder Público promoverá o desenvolvimento de atividades de magistério referentes à alfabetização de jovens e adultos pelos estudantes financiados pelo Fies, devendo esse ato prever requisitos facilitados adicionais de quitação do financiamento aos egressos que comprovarem a prestação de tais serviços por pelo menos um semestre letivo ao longo da graduação.

*Parágrafo único.* A instituição de ensino superior na qual o aluno estiver matriculado disporá de programa relacionado à alfabetização de jovens e adultos para administrar a participação de seus estudantes.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ainda hoje o Brasil convive com a negação da cidadania plena a boa parte de sua população, submetida a enormes desigualdades socioeconômicas e educacionais. O analfabetismo entre jovens e adultos que não tiveram a chance de frequentar a escola – ou que precisaram abandoná-la antes de alcançar patamares mínimos de letramento – é a faceta mais gritante dessa realidade de exclusão social.

Para reverter esse quadro, a ação do Poder Público no combate ao analfabetismo deve ser combinada com o engajamento de diferentes atores sociais, num movimento de reforço da cidadania e da solidariedade social.

As instituições de ensino superior têm um papel proeminente nessa tarefa. Mas esse caminho só pode ser completado se envolver todos os brasileiros em um modelo inclusivo que garanta oportunidades de aprendizagem reais, especialmente para aqueles que povoam as inaceitáveis estatísticas do analfabetismo adulto.

É bem verdade que muitas instituições de ensino já desenvolvem, de maneira voluntária, programas de extensão comunitária voltados para a educação de jovens e adultos. Mas é preciso que essas iniciativas dispersas sejam agrupadas e coordenadas, de modo que se assegure a utilização de metodologias adequadas, se avaliem os resultados alcançados e se promova

a articulação com os sistemas de ensino responsáveis pela oferta da educação básica.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

## **EMENDA N° - CMMMPV**

(à MPV nº 785 de 2017)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017:

**“Art. XX.** Os graduados em medicina que tiverem obtido seus diplomas em cursos financiados pelo Fies poderão optar pela prestação de exercício social da profissão, imediatamente após formados, com duração de seis meses a dois anos, período pelo qual prestarão serviços contínuos, na sua área profissional, em municípios com menos de trinta mil habitantes e/ou em comunidades carentes de regiões metropolitanas.

*Parágrafo único.* O poder público oferecerá aos egressos que comprovarem o exercício social da profissão de medicina, na forma do *caput*, requisitos facilitados adicionais de quitação do financiamento, inclusive juros zero e quitação parcial ou total do financiamento proporcionalmente ao tempo de serviço prestado, conforme regulamento.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Não é preciso ser especialista na área ou proceder a novas pesquisas para constatar a precariedade – para não dizer o caos – que reina no atendimento público à saúde da população brasileira.

Nas pequenas cidades, e até mesmo em cidades médias do interior, o que se observa é a falta de equipamentos, de materiais e de profissionais da saúde, especialmente de médicos. Disso resulta que as pessoas se dirigem às cidades maiores, onde se centralizam os recursos humanos e tecnológicos, para curar as inúmeras enfermidades que conspiram, cada vez mais, contra a vida saudável dos cidadãos.

Nessas grandes cidades vigora o caos. Emergências superlotadas; postos de saúde – que deveriam prover a primeira triagem dos enfermos – com prédios e equipamentos sucateados, quando não inexistentes; filas para consultas e cirurgias, para procedimentos que não admitem espera; hospitais sem leitos disponíveis, em que os gestores tentam esconder da imprensa os doentes amontoados em corredores; os pacientes desassistidos, as vidas abreviadas. Isso tudo acontece em pleno século XXI, quando a medicina atingiu níveis sofisticados de progresso científico e tecnológico, num Brasil

que tem diversas ilhas de excelência em tratamento das mais diversas doenças, que acometem indistintamente ricos e pobres.

Estamos cientes de que esse problema, que se arrasta há décadas e cresce a cada ano, na mesma proporção dos movimentos demográficos que criam ilhas de superpopulação nas metrópoles e dispersam mais os habitantes do interior, é muito complexo e de difícil solução. Somos sabedores que a estrutura de classes sociais e os interesses econômicos de empresas e de profissionais da saúde conspiram contra políticas públicas de universalização e de gratuidade dos serviços de atenção à saúde, proteção e prolongamento da vida saudável. Não é por acaso que os cursos de medicina, quando privados, têm as maiores mensalidades entre seus congêneres da educação superior. A lógica atual é: “pesados investimentos das famílias têm que ser recompensados com serviços de alto custo”. O que, obviamente, alimenta um círculo vicioso, seletivo e não democrático. A saúde deixa de ser um direito humano, para ser uma mercadoria acessível apenas para uma parte da população.

O problema é complexo, mas alguma coisa nos compete fazer. Escolhemos o momento da formação profissional. É sabido que os comportamentos se constroem no instante em que primeiro se exercitam. Os estudantes de medicina, que são os primeiros a constatar essas precariedades e esse caos, caso se conformarem com a situação, vão reproduzir em sua vida profissional essas mazelas e daqui a um século estaremos sendo vítimas do mesmo abandono, convencidos de que, para ter uma vida digna, precisamos ser ricos a ponto de optar pelos serviços privados de saúde, cada vez mais caros, em razão da longevidade crescente da população.

Os cursos de medicina precisam, em seu itinerário curricular, oferecer experiências exitosas de saúde pública a seus estudantes. Eles devem se convencer, pela prática, que é possível ter tratamento digno no sistema único de saúde em qualquer parte do País, mesmo nas regiões longínquas e nas periferias superpovoadas de nossas grandes cidades. É bom registrar que, em muitas cidades do interior, em vários estados, a população goza de serviços públicos de saúde de boa qualidade. Ou seja: isso não é sonho, é uma realidade. Além de comemorar, compete a nós, legisladores, proclamar o direito e garantir sua universalização.

Os médicos têm exercício social da profissão a se estabelecer em pequenas cidades e nas periferias, por dois motivos, entre outros:

a) a formação nos cursos superiores se dá no contexto das especialidades, com equipamentos de diagnóstico e de cirurgia sofisticados, e do trabalho em equipe multidisciplinar – condições inexistentes ou precárias nas pequenas cidades e nas periferias pobres das metrópoles;

b) as vagas para concursos em instituições públicas e para prestação de serviços em hospitais privados se concentram nas cidades acima de trinta mil habitantes e nos bairros de classe média das metrópoles. As propostas inclusas neste projeto de lei, principalmente a da obrigatoriedade do exercício social da profissão, que atingem a maioria dos estudantes, inclusive os das classes altas e médias, servirão como catalizadoras de políticas públicas.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta Proposta na certeza de que, no médio prazo, reduzirão as desigualdades e socializarão tanto as boas experiências públicas quanto as iniciativas privadas, de forma a superar o atual abismo do tratamento de saúde entre ricos e pobres em nosso País.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

## **EMENDA N° - CMMMPV**

(à MPV nº 785 de 2017)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017:

**“Art. XX.** O Poder Público promoverá a articulação da prestação de serviços de divulgação formação e informação científicas e educacionais dos estudantes financiados pelo Fies em estabelecimentos públicos de ensino médio, devendo esse ato prever requisitos facilitados adicionais de quitação do financiamento aos egressos que comprovarem a prestação de tais serviços por pelo menos dois semestres letivos ao longo da graduação.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Se o Brasil quiser superar o modelo de ilhas de excelência, transformando-se em um efetivo continente do conhecimento, precisará incentivar iniciação científica a partir da educação básica. Esse ideal só será realidade se os jovens brasileiros conhecerem cientistas, tendo a oportunidade de ouvi-los, aprender com eles e admirá-los.

Nossa cultura faz com que, desde muito cedo, os jovens saibam tudo de profissionais da música e dos esportes. Contudo, poucas são as que se interessam pela ciência. Muitas não veem, não ouvem, nem sabem o nome de um único de nossos cientistas.

Não temos dúvida de que o Brasil ganhará muito se os estudantes beneficiados pelo Fies - durante seus cursos realizados no Brasil, ou após a realização de estudos no exterior - forem aproveitados como divulgadores científicos entre a jovem população que frequenta nossas escolas de ensino médio.

Acreditamos que esta emenda poderá contribuir para que o Brasil seja alçado à condição de sociedade do conhecimento, superando a expectativa de mera sociedade de consumo.

É por tudo isso que pedimos o apoio nos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala das Comissões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

## **EMENDA N° - CMMMPV**

(à MPV nº 785, de 2017)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017:

**“Art. XX.** O inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º .....

.....  
II – juros: capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN,  
**estendendo-se aos contratos celebrados a aplicação de nova taxa inferior à pactuada, a partir da vigência daquela;**

.....’(NR)’

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo de criar mecanismo mais justo de capitalização dos saldos devedores dos estudantes que recorrem ao Fies. Inicialmente os juros estipulados para o Fies pelo Conselho Monetário Nacional eram de 3,4% ao ano. Em 2015, após o lançamento do novo Fies, a taxa foi elevada para 6,5% ao ano, aplicada aos contratos celebrados a partir de então. Ocorre que, na eventual redução desses juros, os contratos pactuados sob a taxa mais alta continuarão a ser calculados por esta, em evidente prejuízo aos estudantes. Ressalte-se que o Fies tem um objetivo social e muitas vezes os estudantes recém-formados e ainda fora do mercado de trabalho não têm condições de devolver o crédito com juros capitalizados a taxa superior à praticada quando de seu ingresso no mercado.

Sala das Comissões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

**EMENDA N° - CMMMPV**

(à MPV nº 785, de 2017)

O art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa vigorar acrescido do seguinte § 9º:

‘Art. 2º .....

.....

§ 9º Os recursos provenientes da economia feita em razão do disposto no § 6º deste artigo serão aplicados na melhoria da educação básica pública.’(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC), disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que se destina a financiar a graduação de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos que tenham avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

O Fies vem alcançando sucesso crescente entre centenas de milhares de estudantes, beneficiários desse mecanismo seguro e prático de financiamento de sua formação. Além disso, ele contribui para a sustentabilidade financeira de muitas instituições de ensino superior e é importante instrumento para o cumprimento das metas para a educação superior apresentadas no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Acreditamos que a simples economia de recursos sem destinação certa do que for economizado não atingirá o fim último que todos buscamos, que é a melhoria da educação. Assim, conforme propomos na emenda ora apresentada, nada mais razoável que os recursos economizados sejam aplicados na melhoria da educação básica pública, o que implicará ganhos em todos os níveis, inclusive no ensino superior, já que jovens mais bem preparados poderão concorrer com mais igualdade a vagas no ensino superior público.

Sala das Comissões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

**EMENDA N° - CMMMPV**

(à MPV nº 785, de 2017)

O art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa vigorar acrescido do seguinte § 9º:

**‘Art. 2º .....**

.....

§ 9º Os custos advindos do pagamento da remuneração de que tratam os §§ 3º e 6º deste artigo não poderão ser repassados aos estudantes.’ (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC), disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que se destina a financiar a graduação de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos que tenham avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

O Fies vem alcançando sucesso crescente entre centenas de milhares de estudantes, beneficiários desse mecanismo seguro e prático de financiamento de sua formação. Além disso, ele contribui para a sustentabilidade financeira de muitas instituições de ensino superior e é importante instrumento para o cumprimento das metas para a educação superior apresentadas no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Contudo, para que a remuneração dos agentes financeiros do Fies seja efetivamente custeada pelas instituições de ensino, entendemos ser necessária a inclusão de regra, conforme emenda que ora apresentamos, para que tais custos não sejam repassados aos estudantes, parte mais fraca dessa relação.

Sala das Comissões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV nº 785, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

**“Art. 2º .....**

.....

§ 6º A remuneração de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei será custeada pelas instituições de ensino, salvo no caso dos cursos de licenciatura e pedagogia, em que será custeada pelo Poder Público, e corresponderá, em qualquer caso, à remuneração de dois por cento sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC), disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que se destina a financiar a graduação de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos que tenham avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

O Fies vem alcançando sucesso crescente entre centenas de milhares de estudantes, beneficiários desse mecanismo seguro e prático de financiamento de sua formação. Além disso, ele contribui para a sustentabilidade financeira de muitas instituições de ensino superior e é importante instrumento para o cumprimento das metas para a educação superior apresentadas no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Buscando assegurar a sustentabilidade financeira do programa em tempos de crise, a Lei nº 13.366/2016, incluiu § 6º no art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para estipular maior participação das instituições de ensino beneficiadas no custeio do programa. Estima-se que a mudança poderá representar uma economia de cerca de R\$ 200 milhões para os cofres públicos neste ano e uma economia média de R\$ 400 milhões anuais, considerando o número atual de contratos.

Contudo, propomos que a alteração trazida pela MPV nº 785, de 2017, não seja aplicada para cursos de pedagogia e licenciatura, casos em

que o Poder Público deve continuar arcando com a remuneração dos agentes financeiros. Essa ressalva feita no § 6º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 2001, visa a estimular que as instituições de ensino ofereçam mais vagas para esses cursos, que consideramos prioritários para a melhoria da educação básica no País.

Sala da Comissões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

**EMENDA N° – CMMMPV**

(à MPV nº 785 de 2017)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017:

**Art. XX.** Incluam-se os seguintes §§ 1º e 2º ao art. 51 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

**“Art. 51. ....**

§ 1º Pelo menos metade dos alunos selecionados para ingresso nas universidades públicas serão escolhidos com base em programas de avaliação seriada anual, realizados ao longo do ensino médio dos estudantes.

§ 2º Serão selecionados os alunos classificados com base na média de provas aplicadas ao final de cada ano do ensino médio.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Os programas de avaliação seriada consistem na aplicação de exames realizados em três etapas, ao final de cada série do ensino médio. Caracterizam-se, portanto, como alternativa sistemática e gradual para a seleção dos futuros estudantes do ensino superior, em contraste com a natureza episódica e enciclopédica dos vestibulares tradicionais. Criados como alternativa aos concursos vestibulares tradicionais, os programas de avaliação seriada já são adotados por várias universidades federais, além de outras estaduais, com resultados bastante promissores. Nossa emenda visa generalizar esse processo para todas as universidades mantidas pelo Poder Público.

As vantagens dos programas de avaliação seriada, do ponto de vista pedagógico, são muitas: redução do nível de tensão imposto aos candidatos, quando comparado ao vestibular tradicional; valorização do conhecimento adquirido logo após a sua assimilação; redução da carga de conteúdo curricular a ser avaliado em cada exame; estímulo ao estudo mais sistemático por parte dos estudantes; estimula a busca de ingresso na universidade a alunos que não

pensavam submeter-se ao vestibular; e criação de oportunidade, aos estudantes, professores e escolas, para corrigir falhas e redirecionar os estudos, a partir dos resultados alcançados. Adicionalmente, a adoção de exames seriados tem o potencial de proporcionar maior equidade no acesso ao ensino superior, uma vez que evita a intermediação dos famosos cursinhos preparatórios, condicionados à possibilidade de pagar dos estudantes e de suas famílias.

Note-se que a emenda estabelece que os programas de avaliação seriada devem ser parte dos processos seletivos das universidades públicas, sem eliminar, porém, outras alternativas de seleção, como o próprio vestibular, que se destinam a toda a população egressa do ensino médio, inclusive àqueles que participaram da avaliação seriada, mas não alcançaram pontuação suficiente para serem admitidos nos cursos pleiteados. Esse tem sido, aliás, o caminho adotado pelas instituições que já implantaram avaliações seriadas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

**EMENDA N° – CMMMPV**

(à MPV nº 785 de 2017)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017:

**Art. XX.** Acrescente-se os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“**Art. 37.** .....

.....

§ 4º As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação permanente, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais.

§ 5º O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) foi gerada e sancionada entre 1988 e 1996. Nesse momento, as preocupações dominantes da sociedade em relação aos adultos se circunscreviam à sua educação básica – inclusive ao processo de alfabetização. Por isso mesmo, a modalidade de educação de jovens e adultos (EJA) se situa como última seção do capítulo sobre a educação básica.

Não se pode olvidar, contudo, que o processo educacional é dinâmico e, atualmente, menos de 10% da população brasileira se constitui de analfabetos. Em adição, embora milhões de cidadãos não tenham concluído o ensino médio e o ensino fundamental, as demandas reais por escolarização na EJA não são tão significativas como há duas décadas. Na realidade, nos últimos vinte anos, mais de vinte milhões de jovens e adultos conseguiram concluir a educação básica e mais de dez milhões de adultos obtiveram diplomas em cursos de graduação de nível superior.

Concomitantemente, o número de brasileiros com mais de sessenta anos de idade cresceu em proporções nunca vistas e, dessa população, pela primeira vez na história, quase metade é constituída de homens e mulheres com escolaridade igual ou superior ao ensino fundamental, o que os aproxima do convívio e até da matrícula em cursos e programas das instituições de educação

superior. Em outras palavras: a universidade, além de povoada pelos adultos em seus cursos de graduação e pós-graduação, também se vê pressionada a abrir-se em programas de extensão para uma clientela cada vez mais idosa. Não por acaso se multiplicam as experiências de “Universidades Abertas à Terceira Idade” e outras congêneres. Está, pois, mais que na hora de acolher no texto da LDB um dispositivo para articular as demandas dos idosos por educação com as atividades das instituições de educação superior, exatamente o que pretende este projeto de lei.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**ETIQUETA**

<b>Data</b>	<b>Proposição</b>
<b>13/07/2017</b>	<b>Medida Provisória nº 785/2017.</b>

<b>Autor</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
<b>Deputado Izalci Lucas</b>	

<b>1 Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3.(X)Modificativa</b>	<b>4 Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
-------------------------	----------------------------	--------------------------	------------------	-----------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

O §1º do art. 15º-E da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 15º-E.....

§1º O valor total do curso originalmente financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil dessa modalidade, o qual especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação, o qual será reajustado em conformidade com a Lei nº 9.078, de 23 de novembro de 1999.

**JUSTIFICAÇÃO**

O reajuste de mensalidades já tem regramento próprio na Lei nº 9.870, de 23 de janeiro de 1999, a qual descreve minuciosamente como deve ser a composição do valor total das anuidades escolares.

A Lei do FIES já assegura a fruição de todos os descontos de caráter coletivo para os alunos financiados.

Criar uma nova modalidade de reajuste, com regulamento apartado que impacte de forma discriminatória alunos convencionais e financiados que ocupam uma mesma sala de aula com a prestação dos mesmos serviços educacionais pode criar um desequilíbrio indesejável.

O trecho que determina especificar “o valor da mensalidade no momento da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento.”, deve ser substituída por “o qual será reajustado em conformidade com a Lei nº 9.078, de 23 de novembro de 1999”, para assegurar isonomia e segurança jurídica para toda comunidade acadêmica.

#### PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF



**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**ETIQUETA**

<b>Data</b>	<b>Proposição</b>
<b>13/07/2017</b>	<b>Medida Provisória nº 785/2017.</b>

<b>Autor</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
<b>Deputado Izalci Lucas</b>	

<b>1 Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3.(X)Modificativa</b>	<b>4 Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
-------------------------	----------------------------	--------------------------	------------------	-----------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

O caput do art. 6º-H da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 6º-H Fica criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado, cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, o qual terá a participação obrigatória de representantes das instituições de ensino superior privadas, assegurado pelo menos um membro representante de faculdade, um de centro universitário e um de universidade

**JUSTIFICAÇÃO**

A concessão do FIES é destinada a estudantes de cursos superiores não gratuitos, portanto aqueles ofertados por faculdades, centros universitários e universidades particulares.

São as instituições de ensino superior privadas que operacionalizam e estão em contato constante e direto com os estudantes, podendo assim entender suas reais necessidades e contribuir para o aprimoramento do FIES.

Fundamental a participação inclusive para legitimar as decisões tomadas no âmbito do Conselho de Participação do Fundo Garantidor do Fies em especial, considerando a responsabilidade financeira assumida pelas Instituições de Educação Superior.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

EMC-NGPS.2017.07.13



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
		Medida Provisória nº 785/2017.		
Autor			Nº do Prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3.Modificativa	4 (X)Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao inciso I, do §1º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§1º .....

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda familiar per capita e de demais requisitos e as regras de oferta de vagas, o observado o seguinte:

- a) tenha participado do Enem a partir da edição de 2010;
- b) tenha obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a 400 (quatrocentos) pontos e nota na redação superior a zero

JUSTIFICAÇÃO

Uma grande parte dos estudantes que têm a renda exigida para o FIES, não atingem a nota de corte no ENEM, que é de 450 pontos. Estudos realizados por entidades do setor educacional superior indicam que se permitindo o acesso dos candidatos que tenham obtido no mínimo 400 pontos no ENEM, seria

garantido a participação no FIES de pelo menos mais 1 milhão de alunos ao sistema de financiamento.

Com isso evita-se o fenômeno atualmente ocorrente de preenchimento de pouco mais de 50% das vagas disponibilizadas.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

EMC-NGPS.2017.07.13



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição			
13/07/2017	Medida Provisória nº 785/2017.			
Autor			Nº do Prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3.Modificativa	4 (X)Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores presenciais e à distância não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, de acordo com regulamentação própria.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão do FIES é destinada a estudantes de cursos superiores não gratuitos, portanto aqueles ofertados por faculdades, centros universitários e universidades particulares, sem nunca ter havido distinção entre as modalidades presencial e à distância.

O atingimento das Metas do Plano Nacional de Educação, em especial a Meta 12, só será possível por meio da expansão da educação superior oportunizada pela educação a distância.

Os últimos resultados do ENADE inclusive evidenciam que os cursos EAD são de comprovada qualidade, têm uma busca maciça pelos estudantes e deve estar expressamente coberto pelo FIES.

A emenda busca tornar claro o acesso ao FIES tanto na modalidade presencial, quanto na modalidade a distância, visto que atualmente somente são financiados os alunos que estudam em cursos presenciais.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

EMC-NGPS.2017.07.13



**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**ETIQUETA**

<b>Data</b>	<b>Proposição</b>
<b>13/07/2017</b>	<b>Medida Provisória nº 785/2017.</b>

<b>Autor</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
<b>Deputado Izalci Lucas</b>	

<b>1 Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3.()Modificativa</b>	<b>4 Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
-------------------------	----------------------------	-------------------------	------------------	-----------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

O § 15. do artigo 4º da Medida Provisória 785, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

(.....)

§ 15. A majoração do valor total do curso a ser financiado será baseada em índice de preço oficial ou em taxa fixa, nos termos aprovado pelo CG-Fies, estipulada em contrato à época do primeiro financiamento do curso pelo estudante junto ao Fies, aplicando-se a a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 1999.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9870, de 1999, foi fruto de inúmeras Medidas Provisórias, que deram origem a judicialização do tema definido pelo Supremo Tribunal Federal. A liberdade de contratar está inserida no princípio do direito privado e protegido pelo Código do Consumidor.

A fixação da anuidade observa custos vinculados a atividade educacional como previsto na Lei nº 9870, de 1999 e ainda a entidade deve demonstrar a capacidade de autofinanciamento, previsto na Lei nº 9394, de 1996 e sustentabilidade financeira prevista na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2005, também denominada a Lei do Sinaes.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

EMC-NGPS,2017.07.12



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição			
		Medida Provisória nº 785/2017.		
Autor			Nº do Prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3.(X)Modificativa	4 Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 14 do art. 4º da Medida Provisória nº 785, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 14 Para os financiamentos pelo Fies inferiores a cem por cento dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante financiado pelo Fies em boleto único devidos às entidades mantenedoras.

JUSTIFICAÇÃO

As diferenças dos valores não financiadas devem ser repassados diretamente às entidades mantenedoras, considerando a existência de valor previsto em contrato de prestação de serviços educacionais. Não há razoabilidade do aluno pagar para o agente financeiro e este posteriormente repassar à entidade mantenedora, além de gerar um custo desnecessário da operação

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
13/07/2017	Medida Provisória nº 785/2017.

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1 Supressiva	2. (X)Substitutiva	3.Modificativa	4 Aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	--------------------	----------------	-----------	---------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O § 1º A. do art. 4º da Medida Provisória nº 785, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.....

§ 1º-A. O valor total do curso financiado de que trata o **caput** será discriminado no contrato de financiamento estudantil junto ao Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação, e a forma de reajuste ao longo do tempo para os próximos semestres, conforme estabelece a lei nº 9.870, de 1999.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9870, de 1999, foi fruto de inúmeras Medidas Provisórias, que deram origem a judicialização do tema definido pelo Supremo Tribunal Federal. A liberdade de contratar está inserida no princípio do direito privado e protegido pelo Código do Consumidor.

A fixação da anuidade observa custos vinculados a atividade educacional como previsto na Lei nº 9870, de 1999 e ainda a entidade deve demonstrar a capacidade de autofinanciamento, previsto na Lei nº 9394, de 1996 e sustentabilidade

financeira prevista na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2005, também denominada a Lei do Sinaes.

Sendo assim propõe-se a alteração do § 1º-A do art.4º \_

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

EMC-NGPS.2017.07.12



**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**ETIQUETA**

<b>Data</b>	<b>Proposição</b>			
<b>13/07/2017</b>	<b>Medida Provisória nº 785/2017.</b>			
<b>Autor</b>  <b>Deputado Izalci Lucas</b>			<b>Nº do Prontuário</b>	
<b>1 Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3.Modificativa</b>	<b>4 (X)Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 758, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

.....

§ 2º Na composição do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, terá um terço de membros indicados pelas entidades representativas do ensino superior na forma de regulamentação própria.

**JUSTIFICAÇÃO**

O setor privado como responsável pela utilização do FIES deve fazer parte do Comitê Gestor com objetivo de contribuir principalmente com o aprimoramento do Programa e dos aspectos operacionais. Sendo assim, pelo um terço do comitê deve ser formado por representantes das entidades representativas, no mesmo formato do que ocorre hoje na indicação de membros do Conselho Nacional de Educação.

**PARLAMENTAR**

**DEPUTADO IZALCI LUCAS**  
**PSDB/DF**



**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 785, de 2017)

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte art. 7º à Medida Provisória nº 785, de 2017, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

**“Art. 7º** Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Financiamento Educacional e Estímulo à Reestruturação das Instituições de Ensino Superior (PROFIES), com o objetivo de ampliar o acesso à educação superior para brasileiros com renda *per capita* mensal familiar de até dois salários mínimos, por meio de financiamento estudantil viabilizado pela renegociação de débitos tributários das mantenedoras de instituições de educação superior junto à União, nos termos de regulamento, respeitadas as condições previstas nos §§ 1º a 3º.

§ 1º O Profies será implementado por meio de parcelamento, em até 120 (cento e vinte) meses, dos débitos tributários e previdenciários das mantenedoras junto à Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencidos até 30 de junho de 2016, admitida a inclusão de débitos remanescentes de parcelamentos ativos, cujo montante será convertido em vagas de cursos habilitados ao Fies.

§ 2º Aos financiamentos concedidos nos termos do *caput* serão aplicadas, no que couber, as regras relativas ao Programa de Financiamento Estudantil, instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a redação dada por esta Lei.

§ 3º As prestações mensais não excederão 10% (dez por cento) da renda mensal do estudante beneficiário.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta objetiva aumentar o número de vagas do Fies sem desembolso de recursos pelo Tesouro ou renúncia fiscal. Trata-se uma inovação através de uma medida efetiva de criação de oportunidades na educação superior sem impacto no orçamento público, convertendo as dívidas tributárias e previdenciárias das instituições de ensino superior,



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

consideradas de difícil recuperação, em financiamento estudantil novo, com maior potencial de retorno futuro aos cofres públicos.

Como se sabe, algumas Instituições de Ensino Superior possuem elevados passivos fiscais e previdenciários, e para estas, notadamente as independentes, de médio porte, o programa permitirá atenuar os problemas financeiros que atravessam em função de altos índices de inadimplência e atrasos decorrentes de repasses de valores de bolsas de estudos custeadas pelo FIES.

Assim, a presente proposta permitirá:

- O equacionamento das dívidas fiscais e previdenciárias das IES privadas, sem renúncia fiscal por parte do Governo.
- A ampliação da oferta de vagas do FIES, com o consequente acesso de mais estudantes ao ensino superior, sem onerar os cofres do governo.
- A recuperação dos créditos tributários da União;
- A preservação da qualidade do ensino, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC);

Para imprimir um caráter mais social à iniciativa, sem incidir sobre os aspectos a serem regulamentados pelo Poder Executivo, incluímos na proposta requisitos mínimos de renda para a elegibilidade de beneficiários, bem como para a amortização da dívida por eles contraída.

Pelo exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para esta importante iniciativa.

Sala da Comissão,

**SENADORA KÁTIA ABREU**



**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 785, de 2017)

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte art. 7º à Medida Provisória nº 785, de 2017, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

**“Art. 7º** Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Financiamento Educacional e Estímulo à Reestruturação das Instituições de Ensino Superior (PROFIES), com o objetivo de ampliar o acesso à educação superior para brasileiros com renda *per capita* mensal familiar de até dois salários mínimos, por meio de financiamento estudantil viabilizado pela renegociação de débitos tributários das mantenedoras de instituições de educação superior junto à União, nos termos de regulamento, respeitadas as condições previstas nos §§ 1º a 3º.

§ 1º O Profies será implementado por meio de parcelamento, em até 120 (cento e vinte) meses, dos débitos tributários das mantenedoras junto à Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencidos até 30 de junho de 2016, admitida a inclusão de débitos remanescentes de parcelamentos ativos, cujo montante será convertido em vagas de cursos habilitados ao Fies.

§ 2º Aos financiamentos concedidos nos termos do *caput* serão aplicadas, no que couber, as regras relativas ao Programa de Financiamento Estudantil, instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a redação dada por esta Lei.

§ 3º As prestações mensais não excederão 10% (dez por cento) da renda mensal do estudante beneficiário.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta objetiva aumentar o número de vagas do Fies sem desembolso de recursos pelo Tesouro ou renúncia fiscal. Trata-se uma inovação através de uma medida efetiva de criação de oportunidades na educação superior sem impacto no orçamento público, convertendo as dívidas tributárias das instituições de ensino superior, consideradas de difícil



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

recuperação, em financiamento estudantil novo, com maior potencial de retorno futuro aos cofres públicos.

Como se sabe, algumas instituições de ensino possuem elevados passivos fiscais, e para as Instituições de Ensino Superior, notadamente as independentes, de médio porte, o programa permitirá atenuar os problemas financeiros que atravessam em função de altos índices de inadimplência e atrasos decorrentes de repasses de valores de bolsas de estudos custeadas pelo FIES.

Assim, a presente proposta permitirá:

- O equacionamento das dívidas fiscais das IES privadas, sem renúncia fiscal por parte do Governo.
- A ampliação da oferta de vagas do FIES, com o consequente acesso de mais estudantes ao ensino superior, sem onerar os cofres do governo.
- A recuperação dos créditos tributários da União;
- A preservação da qualidade do ensino, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC);

Para imprimir um caráter mais social à iniciativa, sem incidir sobre os aspectos a serem regulamentados pelo Poder Executivo, incluímos na proposta requisitos mínimos de renda para a elegibilidade de beneficiários, bem como para a amortização da dívida por eles contraída.

Pelo exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para esta importante iniciativa.

Sala da Comissão,

**SENADORA KÁTIA ABREU**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 785  
ETIQUETA  
00121

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>10/07/2017</b>	Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017			
Autor <b>Deputado Pedro Uczai</b>		Nº do Prontuário		
<b>1. _Supressiva</b>	<b>2. _Substitutiva</b>	<b>3. _Modificativa</b>	<b>4. X_Aditiva</b>	<b>5. _Substitutivo Global</b>
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Inclua-se novos parágrafos ao artigo 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 785/2017, renumerando os demais:**

§ 11 As dotações consignadas para fazer frente ao Fies não onerarão, em quaisquer circunstâncias, dotações consignadas relativas à reestruturação e expansão de instituições federais de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, sendo vedada a aplicação a menor na comparação com o ano imediatamente anterior.

§ 12 As dotações consignadas para fazer frente ao Fies não onerarão, em quaisquer circunstâncias, dotações consignadas relativas à assistência estudantil direcionada à estudantes de instituições federais de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, sendo vedada a aplicação a menor na comparação com o ano imediatamente anterior.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta de reformulação do FIES foi apresentada pelo Governo com “pompa e circunstância”, alardeando melhorias e expansão. Na verdade, o MEC reduz significativamente sua participação, o Ministério da Fazenda passa a ser formulador de Política Educacional e orientador dos cortes, 2/3 das vagas são colocadas à disposição dos bancos privados, acaba com as carências, consolida impedimento de acesso pelos estudantes bolsistas parciais do PROUNI, avança sobre os fundos constitucionais e de desenvolvimento e favorece bancos privados, burocratizando e dificultando o acesso dos estudantes, entre outros aspectos.

Mas há mais: a Exposição de Motivos que encaminha a MP destaca: "*41. O aporte para viabilizar o funcionamento do FG-FIES será feito pelo MEC e deverá ser de no máximo R\$ 500 milhões por ano, de modo a não comprometer os programas em execução. Contudo, se houver a necessidade desses R\$ 500 milhões do orçamento discricionário, haverá a necessidade de remanejamento de outras despesas discricionárias, obedecendo o Teto dos Gastos Públicos (Emenda Constitucional 95/2016) não afetando, portanto, assim o resultado primário*".

Dois problemas adicionais, ao menos: 1. virtual redução/congelamento do investimento federal para a faixa mais pobre dos estudantes do Fies, independentemente da recuperação econômica do país, subordinada pela infeliz PEC do Teto dos Gastos; 2. a clara indicação de que outras políticas educacionais importantes deverão ser reiteradas vezes penalizadas.

Segundo informações apuradas, os recursos para a parte das obrigações do MEC com FIES, a partir de 2018, da ordem de R\$ 500 milhões ano, reitera-se, já significativamente reduzidos em relação aos anos anteriores, **onerarão especialmente as Universidades e Instituições Federais**, e especialmente os estudantes de tais instituições. Ou seja: pretendem retirar recursos das Universidades e Institutos Federais para fazer frente ao mínimo que o governo alardeia como o máximo para "melhoria e expansão do FIES".

Entre as preocupações que justificam a presente emenda é a informação apurada, junto à órgãos técnicos do próprio Ministério da Educação, segundo a qual "a mudança em questão proposta para o FIES não provocará aumento de despesa pública, pois (...) acomodará os gastos com a reformulação em questão dentro dos limites estabelecidos pelo órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e obedecendo a Emenda Constitucional nº 95/2016".

Parte do comportamento das ações orçamentárias que poderão ser impactadas é a que se segue:

Ano	Órgão Orçamentário	Ação	Dotação Atual	Empenhado	Pago
2015	26000 - Ministério da Educação	8282 - Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior	3.090.045.791	1.845.619.054	1.119.746.545
2016	26000 - Ministério da Educação	8282 - Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior	1.705.296.836	1.128.584.707	347.891.812
2017	26000 - Ministério da Educação	8282 - Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior	1.462.243.495	174.068.789	63.121.854
Status da Seleção:					
Ação: 8282 - Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior					

Ano	Órgão Orçamentário	Ação	Dotação Atual	Empenhado	Pago
2015	26000 - Ministério da Educação	20RG - Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica	1.010.460.148	478.244.753	146.284.640
2016	26000 - Ministério da Educação	20RG - Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica	570.605.132	435.116.778	112.911.823
2017	26000 - Ministério da Educação	20RG - Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica	571.332.138	78.277.510	15.545.565
Status da Seleção:					
Ação: 20RG - Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica					

Já se percebe, portanto, a forte consequência da orientação de desmonte do atual governo que, ademais, poderá ser agudizada com a aprovação da MP.

Outra via para suportar os ajustes fiscais e acomodar o “Novo Fies” poderá ser retirar recursos da assistência estudantil, tanto nas instituições federais de ensino superior, quanto nas de educação profissional e tecnológica.

O Governo, pela via da Medida Provisória, além de não aperfeiçoar o Fies, vai impor a políticas educacionais importantes e em consolidação profundas consequências para acomodar parte dos gastos com a reformulação em questão, desmontando as instituições federais, o que não merece prosperar.

Ou seja: o Governo faz uma enorme propaganda sobre um "novo Fies" para, na prática, de uma só vez, **reduzir vagas para os que mais precisam, jogar outros estudantes nas mãos dos bancos privados, reduzir ainda mais os orçamentos federais consignados em reestruturação e expansão das Instituições Federais de Ensino Superior e de Educação Profissional e**

**Tecnológica, reduzir as bolsas e as políticas de assistência estudantil e, ademais, privatizar o FIES.**

É um processo amplo de desestruturação do FIES e, também, de desresponsabilização do poder público com a garantia do direito à educação superior, por meio de diferentes vias.

**PARLAMENTAR**

Dep. Pedro Uczai  
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes  
PT- MT

Dep. Angelim  
PT- AC

Dep. Leo de Brito  
PT- AC

Dep. Maria do Rosário  
PT- RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 785  
ETIQUETA  
00122

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/2017	Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017			
Autor Deputado Angelim		Nº do Prontuário		
1. _ Supressiva	2. __ Substitutiva	3. __ Modificativa	4. X Aditiva	5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Acrescente-se parágrafo 11, ao Art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 785/17:**

§ 11. Fica vedada a prática de juros superiores a 0% (zero) nas operações de crédito destinadas a beneficiar estudantes das menores faixa de renda a ser viabilizada a, no mínimo, 100 (cem) mil vagas por exercício financeiro.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa dar institucionalidade ao compromisso mínimo de assegurar juros 0 a um número mínimo das vagas abrangidas pelo FIES, por exercício financeiro, em linha com o que alude o Ministro de Estado.

Usar um programa consolidado de acesso ao Ensino Superior para lançar estímulos para que bancos privados aumentem o financiamento a estudantes, ainda mais sem controle de juros a serem praticados, não é medida adequada.

Conforme anúncio até o presente momento, cerca de 2/3 das vagas a serem oferecidas, na prática, serão dependentes dos financiamentos por instituições financeiras privadas, sem quaisquer precisas definições de juros a serem praticados.

No limite, quem mais ganhará com um “FIES privatizado” são os grandes investidores e as instituições privadas, certamente às custas do comprometimento da renda de estudantes e suas famílias.

Devemos, ao máximo, preservar a dimensão de Política Educacional e frear encargos adicionais a estudantes que mais precisam da ação do Poder Público para viabilizar oportunidades educacionais. Não é equilibrado deixar nas mãos de bancos privados a gestão do Fies, ainda que em parte, deixando ao mercado a tarefa de regulação de taxas de juros que serão repassadas, na prática, aos estudantes.

Nos parece medida adequada manter em patamares realmente acessíveis e facilitados os juros para contratação do financiamento estudantil, desonerando a renda presente e futura do estudante financiado.

**PARLAMENTAR**

Dep. Pedro Uczai  
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes  
PT- MT

Dep. Angelim  
PT- AC

Dep. Leo de Brito  
PT- AC

Dep. Maria do Rosário  
PT- RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 785  
ETIQUETA  
00123

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
10/07/2017

Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017

Autor  
Deputado Angelim

Nº do Prontuário

1. \_\_ Supressiva    2. \_\_ Substitutiva    3. X Modificativa    4. \_\_ Aditiva    5. \_\_ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso III do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 785/2017:

Art. 5º-C.....:

.....  
II - o oferecimento de garantias pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

### JUSTIFICAÇÃO

Exclui-se a necessidade de garantias pelos estudantes financiados.

A MP não pode restringir a possibilidade de que estudantes, notadamente mais pobres, acessem o financiamento estudantil, dimensão fundamental para o êxito do acesso e sucesso de medidas de democratização do acesso à educação superior.

Do contrário, o Governo estará restringindo, adicionalmente, a possibilidade efetiva de que estudantes mais pobres tenham objetivas condições de acesso à educação superior e, portanto, é necessário que garantias sejam oferecidas por aqueles que melhor tenham condições.

### PARLAMENTAR

Dep. Pedro Uczai  
PT-SC

Dep. Ságua Moraes  
PT- MT

Dep. Angelim  
PT- AC

Dep. Leo de Brito  
PT- AC

Dep. Maria do Rosário  
PT- RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 785  
ETIQUETA  
00124

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
10/07/2017

Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017

Autor  
Deputado Angelim

Nº do Prontuário

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. X Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 785/17, a seguinte redação:

Art. 15-L. Compete aos agentes operadores, instituições públicas e instituições financeiras oficiais federais:

I. .....

Dê-se ao Parágrafo Único do Art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pelo Art.1º da Medida Provisória nº 785/17, a seguinte redação:

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes operadores instituições públicas e instituições financeiras oficiais federais.

### JUSTIFICAÇÃO

Usar um programa consolidado de acesso ao Ensino Superior para lançar estímulos para que bancos privados aumentem o financiamento a estudantes, ainda mais sem controle de juros a serem praticados, não é medida adequada. No limite, quem mais ganhará com um “FIES privatizado” são os grandes investidores e as instituições privadas, certamente às custas do comprometimento da renda de estudantes e suas famílias.

Devemos, ao máximo, preservar a dimensão de Política Educacional e frear encargos adicionais a estudantes que mais precisam da ação do Poder Público para viabilizar oportunidades educacionais. Não é equilibrado deixar nas mãos de bancos privados a gestão do Fies, ainda que em parte, deixando ao mercado a tarefa de regulação de taxas de juros que serão repassadas, na prática, aos estudantes.

Nos parece medida adequada manter a Caixa Econômica, o Banco do Brasil e o FNDE como agentes a operar o programa.

PARLAMENTAR

Dep. Pedro Uczai  
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes  
PT- MT

Dep. Angelim  
PT- AC

Dep. Leo de Brito  
PT- AC

Dep. Maria do Rosário  
PT- RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 785

00125

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
10/07/2017

Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017

Autor  
**Deputado Angelim**

Nº do Prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Dê-se ao § 9º do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 785/2017, a seguinte redação:**

§ 9º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, poderá definir outros critérios de qualidade e requisitos para adesão e participação das instituições de ensino no Fies, observados integralmente os critérios e resultados do processo nacional de avaliação das instituições de educação superior promovido pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

### JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da atual legislação em vigor, o SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

A MP não pode pretender flexibilizar critérios de qualidade das instituições ou criar novos critérios, apartados do atual processo avaliativo existente.

Portanto, quaisquer “outros critérios de qualidade e requisitos para adesão e participação das instituições de ensino no Fies” não poderão flexibilizar as avaliações e resultantes decorrentes do SINAES, aspecto que merece ser reforçado.

PARLAMENTAR

Dep. Pedro Uczai  
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes  
PT- MT

Dep. Angelim  
PT- AC

Dep. Leo de Brito  
PT- AC

Dep. Maria do Rosário  
PT- RS



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> <b>10/07/2017</b>	<b>Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017</b>			
<b>Autor</b> <b>Deputado Angelim</b>		<b>Nº do Prontuário</b>		
<b>1. _ X Supressiva</b>	<b>2. __ Substitutiva</b>	<b>3. __ Modificativa</b>	<b>4. ___ Aditiva</b>	<b>5. __ Substitutivo Global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Suprime-se o inciso II do Art. 15-J da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 785/2017, de 6 de julho de 2017.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Conforme o artigo 159 inciso I, "c", da Constituição Federal, os recursos dos fundos constitucionais são para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, não sendo, portanto, passíveis de utilização para a concessão de financiamentos a outras finalidades, tal como a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, independentemente de quaisquer argumentos, porventura apresentados, sem julgamento de suas relevâncias.

Os recursos dos fundos constitucionais têm possibilitado o desenvolvimento das regiões menos favorecidas, e especialmente do Nordeste contribuindo com o crescimento da região em patamares acima do crescimento brasileiro. Nos últimos onze anos, de 2006 a 2016, o orçamento anual da programação do FNE foi superado pelo valor aplicado em oito anos, explicitando a importância dos recursos do Fundo para os mini, micro, pequeno, pequeno-médio, médio e grande produtores da região.

A "competição ou disputa" entre agendas, programas e políticas públicas, ainda que fossem comprovadas as necessidades para o desenvolvimento da educação nacional, não é recomendável e, portanto, o poder público precisa trabalhar por novas fontes de financiamento e, jamais, adotar medidas de retirada ou limitação de recursos das prioridades de um setor para alocação em outro.

Na prática é o que se pretende pela via do disposto do Art. 15-J, inciso II, trazido pela MP 785/17, ao sugerir a utilização de recursos advindos de fundos constitucionais de financiamento, a saber: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

Conforme se depreende da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, os fundos constitucionais foram constituídos, reitera-se, com o "objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, por meio das instituições financeiras federais de

caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos”. Os recursos dos Fundos são os principais instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e precisam ser preservados.

Trata-se, portanto, de proposição descabida e inoportuna: é absolutamente questionável a intenção de, com a medida de suporte ao FIES via recursos dos Fundos, “contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões”, já que as argumentações e ações de governo estão, hoje, muito mais orientadas para a geração de superávit do que com investimento em desenvolvimento econômico e social. Ademais, a proposta de utilização de recursos do FNE no programa de financiamento estudantil além de representar uma tentativa de “saída fácil” diante da situação das contas públicas, caracteriza um componente perigoso de flexibilização da natureza dos fundos constitucionais, completamente inadmissível haja vista o histórico de lutas por recursos estáveis para a redução das desigualdades regionais e sociais por meio de programas de financiamento dos bancos regionais.

Ademais, há claro desvirtuamento da finalidade dos Fundos que se destinam a programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento, nos termos do art. 2º da Lei.

Ao editar a MP, ademais, o Governo não justificou a utilização “dos futuros recursos” “em função das reais necessidades das regiões beneficiárias”, conforme inscrito no § 1º, do art.2º da Lei que institui os fundos constitucionais. Trata-se, portanto, de conferir um “cheque em branco” ou promover um “salto no escuro” caso a medida prospere, além, claro, dos prejuízos decorrentes aos Planos Regionais de Desenvolvimento e às diretrizes de formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos. A proposição representa claro desvirtuamento no uso dos recursos dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, em detrimento dos reais e prioritários interesses das regiões e das instâncias e espaços deliberativos próprios.

Convém ressaltar, ademais, que são necessárias medidas executivas e legislativas que assegurem mais recursos para a educação. Nesse sentido, são indicadas no campo da expansão do financiamento em educação e voltadas a elevar o volume de recursos financeiros para a área: a criação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF); a elevação dos mínimos constitucionais; elevações em impostos tais como Imposto Territorial Rural (ITR), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto sobre Causa Mortis e Doações (ITCD), Imposto sobre Veículos Automotores (IPVA), diminuição da elisão e das renúncias fiscais etc.

A proposta também desonera o Governo da adoção de medidas necessárias em busca de novas fontes de recursos que façam frente ao desafio da Meta 20 do Plano Nacional de Educação:

ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

A medida em questão, de tentativa de uso dos recursos dos Fundos, se junta a outras tentativas de precarização dos fundos constitucionais, que ciclicamente acontecem, basta lembrar o episódio da tentativa de desvinculação de receitas da União, a qual foi sumariamente rejeitada pela sociedade e pelos parlamentares diante da inconstitucionalidade e que, prontamente, levou ao recuo do executivo.

De um lado, o governo se desresponsabiliza com o Fies e com medidas concretas e mais amplas de democratização de oportunidades educacionais e fortalecimento, inclusive, das instituições Federais. De outro, quer “minar” os Fundos Constitucionais, abrindo perigoso precedente.

De fato, não se está contra o FIES ou investimentos em Educação, como instrumento complementar de acesso de estudantes à instituições de qualidade, no caso de não haver vagas

em universidades públicas, fortalecidas e qualificadas, para o que o atual governo também não adota nenhuma medida.

Busca-se preservar um projeto nacional de desenvolvimento do Brasil, com a preservação dos recursos constitucionais, em que as regiões menos desenvolvidas precisam ter tratamento diferenciado para se viabilizarem em termos de integração econômica, e nessa perspectiva os Fundos Constitucionais devem ser consolidados e fortalecidos

Por tais razões, entendemos que o Congresso não deve assimilar o dispositivo da MP para fazer frente aos desafios educacionais relativos à democratização e ampliação de oportunidades na educação superior que exigem, notadamente, aportes novos, preservadas as dotações dos fundos.

**PARLAMENTAR**

Dep. Pedro Uczai  
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes  
PT- MT

Dep. Angelim  
PT- AC

Dep. Leo de Brito  
PT- AC

Dep. Maria do Rosário  
PT- RS



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/2017	Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017			
Autor <b>Deputado Angelim</b>		Nº do Prontuário		
1. _ Supressiva	2. __ Substitutiva	3. _X_ Modificativa	4. ___ Aditiva	5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**Dê-se ao inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 785/2017, a seguinte redação:**

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores, observadas as disposições da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, regulamentada no Decreto nº 8.752, de 9 de maio de 2016 e ouvido o Conselho Nacional de Educação e a instância prevista no §5 do Art. 7º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

Quaisquer medidas consistentes e consequentes atinentes à fortalecer a formação de professores e professoras no país, “como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores”, deve considerar uma arranjo institucional sistêmico, processo e fluxos decisórios amplos, instâncias de planejamento e gestão articuladas, entre outros aspectos.

A organização da Política Nacional de Formação para o país está estruturada em Decreto específico construído após ampla consulta pública. Tal Decreto estabelece que a Política Nacional de Formação deverá assegurar coerência com as Diretrizes Nacionais do Conselho Nacional de Educação – CNE, com a Base Nacional Comum Curricular, com os processos de avaliação da educação básica e superior, com os programas e as ações supletivas do referido Ministério e com as iniciativas e os programas de formação implementados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Tal Decreto, portanto, deve ser a linha orientadora para medidas de fomento e indução aos cursos de licenciatura e pedagogia e **não pode ser ignorada em legislação estratégica como a do FIES**.

Ademais, **há instâncias estratégicas como o CNE**, que edita Diretrizes Nacionais, e a **Instância Permanente de Negociação e Cooperação Federativa**, prevista no PNE (§5 do Art. 7º da Lei nº 13.005), que tem o objetivo de fortalecer os mecanismos de articulação entre os sistemas de ensino. Estas possuem responsabilidades elevadas no campo em questão e, por óbvio, no planejamento educacional em sentido mais amplo e, portanto, precisam ser devidamente consideradas.

Dep. Pedro Uczai  
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes  
PT- MT

Dep. Angelim  
PT- AC

Dep. Leo de Brito  
PT- AC

Dep. Maria do Rosário  
PT- RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 785  
ETIQUETA  
00128

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/2017	Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017			
Autor Deputado Angelim				Nº do Prontuário
1. __ Supressiva	2. __ Substitutiva	3. __ X Modificativa	4. __ Aditiva	5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Dê-se nova redação ao inciso IV do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 785/2017:**

Art. 5º-C.....:

.....  
IV – período de carência de 18 (dezoito) meses para o início da fase de amortização da dívida, nos termos de regulamento, e prazo de três vezes o período financiado acrescido de 12 meses para amortização do total financiado.

### JUSTIFICAÇÃO

A MP não pode restringir a possibilidade de que estudantes, notadamente mais pobres, acessem o financiamento estudantil, dimensão fundamental para o êxito do acesso e sucesso de medidas de democratização do acesso à educação superior.

Tampouco é recomendável que os estudantes não disponham de um tempo razoável para que possam se planejar e organizar suas finanças e de sua família. Por tal, razão nos parece razoável a dilatação de prazos de financiamento.

Devemos, ao máximo, preservar a dimensão de Política Educacional e frear encargos adicionais a estudantes que mais precisam da ação do Poder Público para viabilizar oportunidades educacionais.

Do contrário, o Governo estará restringindo, adicionalmente, a possibilidade efetiva de que estudantes mais pobres tenham objetivas condições de acesso à educação superior e, portanto, é necessário que garantias sejam oferecidas por aqueles que melhor tenham condições.

PARLAMENTAR

Dep. Pedro Uczai  
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes  
PT- MT

Dep. Angelim  
PT- AC

Dep. Leo de Brito  
PT- AC

Dep. Maria do Rosário  
PT- RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 785  
ETIQUETA  
00129

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
10/07/2017

Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017

Autor  
Deputado Angelim

Nº do Prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Dê-se ao Artigo 15-M da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, a seguinte redação:**

“Art. 15-M. Nas hipóteses de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelas modalidades do Fies, o saldo devedor será absorvido pela instituição de ensino ou instituição financeira, nos termos de regulamento.

### JUSTIFICAÇÃO

Usar um programa consolidado de acesso ao Ensino Superior para lançar estímulos para que bancos ou instituições aumentem o financiamento ou seu lucro, e continuem auferindo ganhos seguros, não é medida equilibrada.

No limite, quem mais ganhará com um “FIES privatizado” são os grandes investidores e as instituições privadas, certamente às custas do comprometimento da renda de estudantes e suas famílias.

Devemos, ao máximo, preservar a dimensão de Política Educacional e frear encargos adicionais a estudantes que mais precisam da ação do Poder Público para viabilizar oportunidades educacionais. Assim como não é equilibrado deixar nas mãos de bancos privados a gestão do Fies, ainda que em parte, deixando ao mercado a tarefa de regulação de taxas de juros que serão repassadas, na prática, aos estudantes, também não o é assegurar ganhos absolutos e seguros às instituições de ensino, sem quaisquer ônus ou riscos.

As instituições auferiram enormes lucros nos últimos anos (segundo dados da CONTEE, 59,4 bilhões em 2016), sua carteira de investimentos é ampla e, portanto, dispõem de condições de arcar com residuais circunstâncias infelizes do ponto de vista econômico-financeiro.

O documento de diagnóstico do Ministério da Fazenda sobre o FIES e a exposição de Motivos que encaminha a MP não tratam de tais hipóteses, de falecimento ou invalidez, o que nos faz crer, inclusive pela faixa etária preferencial dos jovens beneficiários, tratarem-se de situações residuais que podem ser assimiladas pelas instituições.

PARLAMENTAR

Dep. Pedro Uczai  
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes  
PT- MT

Dep. Angelim  
PT- AC

Dep. Leo de Brito  
PT- AC

Dep. Maria do Rosário  
PT- RS

## **COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 785 DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 785 DE 2017**

Altera a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar no 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória no 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

#### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o art. 7º à Medida Provisória nº 785 de 2017, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 7º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20.....

“

XVIII – amortização ou quitação do financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES – concedido ao trabalhador ou a qualquer de seus dependentes” (NR)

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS –, criado pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, é constituído de recursos oriundos de contas

vinculadas abertas em nome do empregado, correspondendo a um depósito mensal de oito por cento sobre o valor do seu respectivo salário.

A sua finalidade precípua, individualmente, é a de servir como uma garantia ao empregado na eventualidade de vir a ser despedido sem justa causa, garantindo-lhe uma fonte de recursos para fazer frente às suas despesas mais imediatas em um momento de dificuldade.

Além disso, a totalidade dos recursos depositados no FGTS se destina a custear a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos da lei.

Apesar dessa nobre finalidade, temos que reconhecer que o saldo depositado nas contas individuais constitui, efetivamente, recursos que pertencem aos respectivos trabalhadores titulares dessas contas.

Esse é o motivo pelo qual a legislação prevê outras hipóteses de movimentação do saldo disponível, todas relacionadas a interesses dos titulares da conta, ou de seus dependentes. É o caso, por exemplo, do pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, ou o pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ou, ainda, no caso de o titular ou algum de seus dependentes serem acometidos de algumas doenças relacionadas em lei.

Nessa linha de raciocínio, vemos como de fundamental importância as iniciativas que visem a incentivar o incremento educacional de nossa população. E essa referência à educação nos remete, como consequência, a um dos programas de maior repercussão nas áreas de atuação do Governo Federal, que é o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

Esse é um programa que merece os maiores elogios pelo que se propõe a fazer, uma vez que se destina a financiar os cursos de graduação na educação superior dos estudantes que tenham dificuldade em custear os seus estudos, financiando até cem por cento do curso. Muitos estudantes têm se

beneficiado do programa, o que pode representar uma mudança significativa no futuro desses jovens, com a abertura de novas oportunidades de trabalho.

Diante de um fato de tal magnitude, nada mais natural do que esta Casa legislativa voltar sua atenção para criar condições que facilitem o cumprimento das obrigações decorrentes do FIES por parte dos estudantes.

Nesse contexto, estamos apresentando o projeto em tela em que propomos a criação de uma nova hipótese de movimentação da conta individual do FGTS pelo trabalhador, para que se possa quitar ou amortizar o financiamento do FIES contraído para custear os estudos do próprio titular da conta ou de qualquer de seus dependentes.

Essa proposta se justifica pelo seu alto grau de relevância social, razão pela qual temos a certeza de que contaremos com o apoio dos nobres pares para constar no texto desta Medida Provisória.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2017

**Deputada Federal LEANDRE**

## **COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 785 DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 785 DE 2017**

Altera a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar no 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória no 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso IV, do artigo 5º-C, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pela Medida Provisória nº 785 de 2017, a seguinte redação:

“Art. 5º-C.....

IV - Carência para o início do pagamento do financiamento, que será definido por regulamentação do CG-FIES “ (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

É sabido que as faculdades públicas, tanto estaduais quanto federais, são em sua maioria ocupadas por aqueles que puderam estudar em colégios de melhor qualidade, na maior parte particulares, não garantindo uma competição equânime com aqueles que cursaram o ensino fundamental e médio na rede pública.

Hoje, o aumento significativo no quantitativo de universitários se dá em razão das condições possibilitadas pelo FIES, isto porque uma excessiva parcela do percentual dos jovens que integram o programa não poderia cursar o ensino superior de outra maneira, dadas as limitadas condições financeiras.

Com o intuito de diminuir a desigualdadeposta na sociedade, é que o Ministério da Educação concede o FIES - nada mais do que um crédito estudantil que possibilite o ingresso do estudante às instituições de ensino superior.

Ocorre, porém, que a modificação trazida pela Medida Provisória 785 de 2017 retira a carência para o início do pagamento das parcelas do FIES, o que pode aumentar significativamente o número de inadimplementos contratuais.

A carência, por sua vez, possibilita que o estudante financiado tenha a oportunidade de, ao término do curso, ingressar em sua área e conseguir saldar seu contrato, adimplindo pontualmente com as parcelas. Durante o curso, a grande maioria destes estudantes trabalha em outras áreas, sendo a remuneração que ganham necessária tão somente para seu sustento.

Assim, o que se pede é que se mantenha a legislação atual no que tange à carência para início do pagamento do financiamento estudantil pois, deste modo, estaremos cumprindo o direito constitucional à educação e possibilitando que se tenha acesso ao ensino superior, o que leva a uma consequente melhoria e qualificação da mão de obra no país.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2017

**Deputada Federal LEANDRE**



**MEDIDA PROVISÓRIA 785/2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se o inciso VIII, ao Art. 1º-A da Medida Provisória 785/2017:

“Art. 1º-A .....

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ....

V - ....

VI - ....

VII - ....

**VIII – carência de 12 (doze) meses contado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, para o início do pagamento do financiamento.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

Objetiva esta emenda proporcionar um prazo de carência, no caso 12 (doze) meses, contado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, para que o estudante possa iniciar o pagamento do financiamento.

Entendemos que a proposta original da MP, ao eliminar o prazo de carência para o estudante começar a quitar seu financiamento, independentemente de

estar ou não empregado, poderá desestimular estudantes mais pobres a buscarem o financiamento estudantil, principalmente se levarmos em conta a atual situação de desemprego que afeta o país.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Daniel Almeida  
PCdoB/BA

## **MEDIDA PROVISÓRIA 785/2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº**

**Suprime-se o Art. 15-J da Medida Provisória 785/2017.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Conforme o artigo 159 inciso I, "c", da Constituição Federal, os recursos dos fundos constitucionais são para aplicação em programas de financiamento **ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste**, não sendo, portanto, passíveis de utilização para a concessão de financiamentos a outras finalidades, tal como a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, independentemente de quaisquer argumentos, porventura apresentados, sem julgamento de suas relevâncias.

Os recursos dos fundos constitucionais têm possibilitado o desenvolvimento das regiões menos favorecidas, e especialmente do Nordeste contribuindo com o crescimento da região em patamares acima do crescimento brasileiro. Nos últimos onze anos, de 2006 a 2016, o orçamento anual da programação do FNE foi superado pelo valor aplicado em oito anos, explicitando a importância dos recursos do Fundo para os minis, micro, pequeno, pequeno-médio, médio e grande produtores da região.

Conjunturas de crise econômica, mais aprofundada a partir de 2014; de instabilidade política e institucional, que criam uma ambiência de postergação de investimentos; de mais de cinco anos de seca, considerada talvez como a maior da história do Nordeste; de encargos financeiros não adequados à diferenciação prevista na Constituição Federal para viabilizar a redução das desigualdades regionais, em especial com a Resolução 4552 do CMN, ao final de 2015; e da não finalização de obras de infraestrutura importantes para o Nordeste, como a Transnordestina e a transposição do rio São Francisco, são referências importantes e que justificam e se contrapõem a quaisquer especulações sobre os resultados e os montantes orçamentários dos fundos constitucionais nos dois últimos anos, sobremaneira em 2015 e 2016.

A conjuntura que precisa ser modificada, a partir inclusive de mecanismos próprios vinculados ao desenvolvimento regional em função das disponibilidades financeiras, como, por exemplo, com a criação de reserva específica para infraestrutura na programação do FNE a partir de 2016, exige esforço e criatividade para a integração de ações em nível federal e estadual na perspectiva de gerar condições objetivas para o recrudescimento das oportunidades de investimentos, em especial dos médios e grandes produtores, os que mais recuaram nestes dois últimos anos.

A proposta de utilização de recursos do FNE no programa de financiamento estudantil além de representar uma tentativa de “saída fácil” diante da situação das contas públicas, caracteriza um componente perigoso de flexibilização da natureza dos fundos constitucionais, completamente inadmissível haja vista o histórico de lutas por recursos estáveis para a redução das desigualdades regionais e sociais por meio de programas de financiamento dos bancos regionais.

Tal medida se junta a outras tentativas de precarização dos fundos constitucionais, que ciclicamente acontecem, basta lembrar o episódio da tentativa de desvinculação de receitas da União, a qual foi sumariamente rejeitada pela sociedade e pelos parlamentares diante da constitucionalidade e que, prontamente, levou ao recuo do executivo.

De fato, não se está contra o FIES ou investimentos em Educação, como instrumento complementar de acesso de estudantes à universidade, no caso de não haver vagas em universidades públicas, fortalecidas e qualificadas. Busca-se a manifestação a favor de um projeto nacional de desenvolvimento do Brasil, com a preservação dos recursos constitucionais, em que as regiões menos desenvolvidas precisam ter tratamento diferenciado para se viabilizarem em termos de integração econômica, e nessa perspectiva os fundings hoje existentes, como os dos Fundos Constitucionais devem ser consolidados e fortalecidos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado Daniel Almeida  
PCdoB/BA

## **MEDIDA PROVISÓRIA 785/2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se o item c no Inciso III do Art. 3º da Medida Provisória 785/2017:

**“Art. 3º- ....**

**I- ...**

**a) ...**

**b) ...**

**c) ...**

**II - ...**

**III - ...**

**a) ...**

**b) ...**

**c) O Comitê Gestor será integrado, dentre outros, por representantes dos estudantes, professores do ensino superior, universidades, centros universitários e faculdades particulares.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda pretende estabelecer critérios de composição para a criação do Conselho de Participação do FG-Fies que tem como finalidade avaliar constantemente a eficiência da política de financiamento e acesso ao ensino superior pelo Programa Fies. Este comitê poderá, também, propor medidas de

estímulo à liquidação ou reescalonamento das dívidas de financiamento vencidas.

Sendo assim, é primordial que se garanta a ampla participação dos principais interessados do segmento de modo a garantir pluralidade e inclusão em todas as decisões.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Daniel Almeida  
PCdoB/BA

## **MEDIDA PROVISÓRIA 785/2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

**“Art. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE deve assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES e do FG-FIES.”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda objetiva colocar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE como agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do Fies.

Cabe ao agente operador administrar os ativos e passivos do Fundo; supervisionar a atuação dos agentes financeiros, consolidar informações repassadas pelos agentes financeiros relativas aos contratos concedidos, dentre outras ações necessárias para que o programa funcione.

Ademais, é necessário garantir a participação do Ministério da Educação na condução das políticas para ampliação do acesso e permanência dos jovens na educação superior. E tem o Fies papel importante para equalizar as oportunidades de ingresso ao ensino superior.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado Daniel Almeida  
PCdoB/BA

**MEDIDA PROVISÓRIA 785/2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

**Suprime-se o Item a) do inciso III do Art. 3º da Medida Provisória 785/2017.**

***JUSTIFICAÇÃO***

Objetiva-se com esta emenda suprimir o dispositivo que determina que caberá ao Comitê Gestor formular a política de oferta de financiamento.

Consideramos ser inadmissível que o Ministério da Educação abdique de sua atribuição central: formular políticas públicas para educação. Pela proposta do Executivo, somente após ver decidida a disponibilidade orçamentária pelos Ministérios da Fazenda e Planejamento poderá o MEC formular as políticas da educação.

Ademais, o desenho do mapa de oferta da educação superior contempla características regionais, análise da avaliação da qualidade determinada pela Lei do SINAES e complementação de outras políticas de fomento à educação. E estas decisões cabem somente ao MEC.

Sala da Comissão, em      de      de 2017.

Deputado Daniel Almeida  
PCdoB/BA

## **MEDIDA PROVISÓRIA 785/2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

**“Art. O Fies solidário, com a anuênciā do agente operador, desde que a formação de cada grupo não ultrapasse 5 (cinco) fiadores solidários e não coloque em risco a qualidade do crédito contratado.”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Objetiva esta emenda, resgatar a possibilidade do fiador solidário. Fiança solidária constitui-se na garantia oferecida reciprocamente por estudantes financiados, reunidos em grupo de três a cinco participantes, em que cada um deles se compromete como fiador solidário da totalidade dos valores devidos individualmente pelos demais.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado Daniel Almeida  
PCdoB/BA

**MEDIDA PROVISÓRIA 785/2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

**“Art. O valor da mensalidade que supere as bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos – PROUNI poderá ser objeto do financiamento do FIES e do FG-FIES.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

Objetiva esta emenda, resgatar para o texto da Lei, a possibilidade dos estudantes agraciados com bolsas parciais do Programa Universidade para Todos – PROUNI, a utilizar o financiamento do FIES e do FG-FIES para pagar a diferença do valor da mensalidade que supere a bolsa parcial do PROUNI.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado Daniel Almeida  
PCdoB/BA



## **MEDIDA PROVISÓRIA 785/2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

**“Art. Para os contratos da modalidade FIES o limite da renda per capita será de 3 (três) salários mínimos e para a modalidade do FG-FIES o limite da renda per capita será de 5 (cinco) salários mínimos.”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Procura esta emenda ratificar na Medida Provisória o limite da renda per capita nas modalidades propostas pelo novo Fies. Os limites aqui defendidos são os mesmos apresentados pelo Ministério da Educação, quando da divulgação da MP do Fies.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado Daniel Almeida  
PCdoB/BA

## **MEDIDA PROVISÓRIA 785/2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao inciso I, do Art. 1º-A da Medida Provisória 785/2017 a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – desconto em folha – ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, **não excedente a 10% da remuneração bruta**, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, **em todas as modalidades de contrato**, na forma estabelecida pelo § 5º do art. 5º C;”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A MP autoriza o pagamento do financiamento em desconto automático na folha de pagamento após o estudante terminar o curso e conseguir emprego formal. A proposta prevê somente para a modalidade FIES 1 – Fundo Garantidor o limite de desconto de 10% da renda, a ser definido em regulamento. Para as demais modalidades, FIES-2 e FIES-3, não se prevê nenhum percentual.

Nesse sentido, a definição do mesmo percentual de desconto na folha de pagamento para todos os financiamentos do Fies é necessária, pois, é preciso ter em conta, um limite para o endividamento do estudante trabalhador.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Daniel Almeida  
PCdoB/BA

## **MEDIDA PROVISÓRIA 785/2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

**“Art. Para os contratos da modalidade FIES os juros de mora serão calculados à taxa de zero por cento ao ano e para a modalidade do FG-FIES será de 3% (três) por cento ao ano.”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Buscamos, com esta emenda, inserir na Medida Provisória a garantia da aplicação das taxas de juros de mora, calculados à taxa de zero por cento ao ano para a modalidade do FIES e de 3% (três) por cento ao ano para a modalidade FG-FIES.

Hoje o financiamento do FIES em vigor pratica taxa de juros nominal em 6,5% ao ano.

Ademais, o texto proposto por esta emenda, ratifica a proposta divulgada pelo Ministro da Educação, quando da divulgação da MP do novo Fies.

Sala da Comissão, em                   de                   de 2017.

Deputado Daniel Almeida  
PCdoB/BA



MPV 785  
00142

## CONGRESSO NACIONAL

EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_

Acrescente-se o item c no Inciso III do Art. 3º da Medida Provisória 785/2017:

**“Art. 3º- ....**

I- ...

a) ...

b) ...

c) ...

II - ...

III - ...

a) ...

b) ...

c) O Comitê Gestor será integrado, dentre outros, por representantes dos estudantes, professores do ensino superior, universidades, centros universitários e faculdades particulares.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda pretende estabelecer critérios de composição para a criação do Conselho de Participação do FG-Fies que tem como finalidade avaliar constantemente a eficiência da política de financiamento e acesso ao ensino superior pelo Programa Fies. Este comitê poderá, também, propor medidas de estímulo à liquidação ou reescalonamento das dívidas de financiamento vencidas.

Sendo assim, é primordial que se garanta a ampla participação dos principais interessados do segmento de modo a garantir pluralidade e inclusão em todas as decisões.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputado ORLANDO SILVA**

**(PCdoB/SP)**



MPV 785  
00143

## CONGRESSO NACIONAL

EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_

**Suprime-se o Item a) do inciso III do Art. 3º da Medida Provisória 785/2017.**

### ***JUSTIFICAÇÃO***

Objetiva-se com esta emenda suprimir o dispositivo que determina que caberá ao Comitê Gestor formular a política de oferta de financiamento.

Consideramos ser inadmissível que o Ministério da Educação abdique de sua atribuição central: formular políticas públicas para educação. Pela proposta do Executivo, somente após ver decidida a disponibilidade orçamentária pelos Ministérios da Fazenda e Planejamento poderá o MEC formular as políticas da educação.

Ademais, o desenho do mapa de oferta da educação superior contempla características regionais, análise da avaliação da qualidade determinada pela Lei do SINAES e complementação de outras políticas de fomento à educação. E estas decisões cabe somente ao MEC.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputado ORLANDO SILVA**

**(PCdoB/SP)**



**MPV 785  
00144**

## **CONGRESSO NACIONAL**

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

**“Art. Para os contratos da modalidade FIES os juros de mora serão calculados à taxa de zero por cento ao ano e para a modalidade do FG-FIES será de 3% (três) por cento ao ano.”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Buscamos, com esta emenda, inserir na Medida Provisória a garantia da aplicação das taxas de juros de mora, calculados à taxa de zero por cento ao ano para a modalidade do FIES e de 3% (três) por cento ao ano para a modalidade FG-FIES.

Hoje o financiamento do FIES em vigor pratica taxa de juros nominal em 6,5% ao ano.

Ademais, o texto proposto por esta emenda, ratifica a proposta divulgada pelo Ministro da Educação, quando da divulgação da MP do novo Fies.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputado ORLANDO SILVA**

**(PCdoB/SP)**



**MPV 785  
00145**

## **CONGRESSO NACIONAL**

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

**"Art. Para os contratos da modalidade FIES o limite da renda per capita será de 3 (três) salários mínimos e para a modalidade do FG-FIES o limite da renda per capita será de 5 (cinco) salários mínimos. "**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Procura esta emenda ratificar na Medida Provisória o limite da renda per capita nas modalidades propostas pelo novo Fies. Os limites aqui defendidos são os mesmos apresentados pelo Ministério da Educação, quando da divulgação da MP do Fies.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputado ORLANDO SILVA**

**(PCdoB/SP)**



**MPV 785  
00146**

## **CONGRESSO NACIONAL**

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

**“Art. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE deve assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES e do FG-FIES. ”**

### ***JUSTIFICAÇÃO***

Esta emenda objetiva colocar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE como agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do Fies.

Cabe ao agente operador administrar os ativos e passivos do Fundo; supervisionar a atuação dos agentes financeiros, consolidar informações repassadas pelos agentes financeiros relativas aos contratos concedidos, dentre outras ações necessárias para que o programa funcione.

Ademais, é necessário garantir a participação do Ministério da Educação na condução das políticas para ampliação do acesso e permanência dos jovens na educação superior. E tem o Fies papel importante para equalizar as oportunidades de ingresso ao ensino superior.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputado ORLANDO SILVA  
(PCdoB/SP)**



MPV 785  
00147

## CONGRESSO NACIONAL

EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_

Acrescente-se o inciso VIII, ao Art. 1º-A da Medida Provisória 785/2017:

“Art. 1º-A .....

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ....

V - ....

VI - ....

VII - ....

**VIII – carência de 12 (doze) meses contado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, para o início do pagamento do financiamento.”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Objetiva esta emenda proporcionar um prazo de carência, no caso 12 (doze) meses, contado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, para que o estudante possa iniciar o pagamento do financiamento.

Entendemos, que a proposta original da MP, ao eliminar o prazo de carência para o estudante começar a quitar seu financiamento, independentemente de estar ou não empregado, poderá desestimular estudantes mais pobres a buscarem o financiamento estudantil, principalmente se levarmos em conta a atual situação de desemprego que afeta o país.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA  
(PCdoB/SP)



MPV 785  
00148

## CONGRESSO NACIONAL

### EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao inciso I, do Art. 1º-A da Medida Provisória 785/2017 a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – desconto em folha – ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, **não excedente a 10% da remuneração bruta**, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, **em todas as modalidades de contrato**, na forma estabelecida pelo § 5º do art. 5º C;”

### JUSTIFICAÇÃO

A MP autoriza o pagamento do financiamento em desconto automático na folha de pagamento após o estudante terminar o curso e conseguir emprego formal. A proposta prevê somente para a modalidade FIES 1 – Fundo Garantidor o limite de desconto de 10% da renda, a ser definido em regulamento. Para as demais modalidades, FIES-2 e FIES-3, não se prevê nenhum percentual.

Nesse sentido, a definição do mesmo percentual de desconto na folha de pagamento para todos os financiamentos do Fies é necessária, pois, é preciso ter em conta, um limite para o endividamento do estudante trabalhador.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA  
(PCdoB/SP)



**MPV 785  
00149**

## **CONGRESSO NACIONAL**

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

**“Art. O valor da mensalidade que supere as bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos – PROUNI poderá ser objeto do financiamento do FIES e do FG-FIES.”**

### ***JUSTIFICAÇÃO***

Objetiva esta emenda, resgatar para o texto da Lei, a possibilidade dos estudantes agraciados com bolsas parciais do Programa Universidade para Todos – PROUNI, a utilizar o financiamento do FIES e do FG-FIES para pagar a diferença do valor da mensalidade que supere a bolsa parcial do PROUNI.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputado ORLANDO SILVA**

**(PCdoB/SP)**



**MPV 785  
00150**

## **CONGRESSO NACIONAL**

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

**“Art. O Fies solidário, com a anuência do agente operador, desde que a formação de cada grupo não ultrapasse 5 (cinco) fiadores solidários e não coloque em risco a qualidade do crédito contratado.”**

### ***JUSTIFICAÇÃO***

Objetiva esta emenda, resgatar a possibilidade do fiador solidário. Fiança solidária constitui-se na garantia oferecida reciprocamente por estudantes financiados, reunidos em grupo de três a cinco participantes, em que cada um deles se compromete como fiador solidário da totalidade dos valores devidos individualmente pelos demais.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputado ORLANDO SILVA  
(PCdoB/SP)**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 785 DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA N° \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ (Da Senhora. Professora Marcivania)**

Suprime-se o Art. 15-J da Medida Provisória 785/2017.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Conforme o artigo 159 inciso I, "c", da Constituição Federal, os recursos dos fundos constitucionais são para aplicação em programas de financiamento **ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste**, não sendo, portanto, passíveis de utilização para a concessão de financiamentos a outras finalidades, tal como a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, independentemente de quaisquer argumentos, porventura apresentados, sem julgamento de suas relevâncias.

Os recursos dos fundos constitucionais têm possibilitado o desenvolvimento das regiões menos favorecidas, e especialmente do Nordeste contribuindo com o crescimento da região em patamares acima do crescimento brasileiro. Nos últimos onze anos, de 2006 a 2016, o orçamento anual da programação do FNE foi superado pelo valor aplicado em oito anos, explicitando a importância dos recursos do Fundo para os minis, micro, pequeno, pequeno-médio, médio e grande produtores da região.

Conjunturas de crise econômica, mais aprofundada a partir de 2014; de instabilidade política e institucional, que criam uma ambiência de postergação de investimentos; de mais de cinco anos de seca, considerada talvez como a maior da história do Nordeste; de encargos financeiros não adequados à diferenciação prevista na Constituição Federal para viabilizar a redução das desigualdades regionais, em especial com a Resolução 4552 do CMN, ao final de 2015; e da não finalização de obras de infraestrutura importantes para o Nordeste, como a Transnordestina e a transposição do rio São Francisco, são referências importantes e que justificam e se contrapõem a quaisquer especulações sobre os resultados e os montantes orçamentários dos fundos constitucionais nos dois últimos anos, sobremaneira em 2015 e 2016.

A conjuntura que precisa ser modificada, a partir inclusive de mecanismos próprios vinculados ao desenvolvimento regional em função das disponibilidades financeiras, como, por exemplo, com a criação de reserva específica para infraestrutura na programação do FNE a partir de 2016, exige esforço e criatividade para a integração de ações em nível federal e estadual na perspectiva de gerar condições objetivas para o recrudescimento das oportunidades de investimentos, em especial dos médios e grandes produtores, os que mais recuaram nestes dois últimos anos.

A proposta de utilização de recursos do FNE no programa de financiamento estudantil além de representar uma tentativa de “saída fácil” diante da situação das contas públicas, caracteriza um componente perigoso de flexibilização da natureza dos fundos constitucionais, completamente inadmissível haja vista o histórico de lutas por recursos estáveis para a redução

das desigualdades regionais e sociais por meio de programas de financiamento dos bancos regionais.

Tal medida se junta a outras tentativas de precarização dos fundos constitucionais, que ciclicamente acontecem, basta lembrar o episódio da tentativa de desvinculação de receitas da União, a qual foi sumariamente rejeitada pela sociedade e pelos parlamentares diante da constitucionalidade e que, prontamente, levou ao recuo do executivo.

De fato, não se está contra o FIES ou investimentos em Educação, como instrumento complementar de acesso de estudantes à universidade, no caso de não haver vagas em universidades públicas, fortalecidas e qualificadas. Busca-se a manifestação a favor de um projeto nacional de desenvolvimento do Brasil, com a preservação dos recursos constitucionais, em que as regiões menos desenvolvidas precisam ter tratamento diferenciado para se viabilizarem em termos de integração econômica, e nessa perspectiva os fundings hoje existentes, como os dos Fundos Constitucionais devem ser consolidados e fortalecidos.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Deputada **PROFESSORA MARCIVÂNIA**

PCdoB/AP

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 785/2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA N° \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ (Da Senhora Professora Marcivania)**

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

**“Art. Para os contratos da modalidade FIES o limite da renda per capita será de 3 (três) salários mínimos e para a modalidade do FG-FIES o limite da renda per capita será de 5 (cinco) salários mínimos.”**

### **JUSTIFICATIVA**

Procura esta emenda ratificar na Medida Provisória o limite da renda per capita nas modalidades propostas pelo novo Fies. Os limites aqui

defendidos são os mesmos apresentados pelo Ministério da Educação, quando da divulgação da MP do Fies.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Deputada **PROFESSORA MARCIVÂNIA**

PCdoB/AP

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 785/2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA N° \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_**

**(Da Senhora Professora Marcivania)**

Acrescente-se o inciso VIII, ao Art. 1º-A da Medida Provisória 785/2017:

“Art. 1º-A.....  
I -.....  
II -.....  
III -.....  
IV -.....  
V -.....  
VI -.....  
VII -.....

“VIII – carência de 12 (doze) meses contado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, para o início do pagamento do financiamento.”

## **JUSTIFICATIVA**

Objetiva esta emenda proporcionar um prazo de carência, no caso 12 (doze) meses, contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, para que o estudante possa iniciar o pagamento do financiamento.

Entendo que a proposta original da MP, ao eliminar o prazo de carência para o estudante começar a quitar seu financiamento, independentemente de estar ou não empregado, poderá desestimular estudantes mais pobres a buscarem o financiamento estudantil, principalmente se levarmos em conta a atual situação de desemprego que afeta o país. Sabe-se que a conclusão do curso de graduação por si só não é uma garantia de que este que até então era estudante, ingressasse no mercado de trabalho em tempo recorde. Há sim exceções, no entanto, não podemos generalizar. Além do mais, deve-se levar em conta a grande oferta de cursos no país e a ampla concorrência de vaga no mercado de trabalho.

Por tanto, é inadmissível que o prazo de carência concedido àquele que precisou recorrer ao financiamento seja retirado como prevê o novo modelo do FIES para os contratos a partir do primeiro semestre de 2018.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Deputada **PROFESSORA MARCIVÂNIA**

PCdoB/AP

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 785 DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_ I \_\_\_\_\_ (Da Senhora Professora Marcivania)**

Dê-se ao inciso I, do Art. 1º- A da Medida Provisória 785/2017 a seguinte redação:

“Art. 1º-A”. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – desconto em folha – ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, **não excedente a 10% da remuneração bruta**, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, **em todas as modalidades de contrato**, na forma estabelecida pelo § 5º do art. 5º C”.

## **JUSTIFICATIVA**

A MP autoriza o pagamento do financiamento em desconto automático na folha de pagamento após o estudante terminar o curso e conseguir emprego formal. A proposta prevê somente para a modalidade FIES 1 – Fundo Garantidor o limite de desconto de 10% da renda, a ser definido em regulamento. Para as demais modalidades, FIES-2 e FIES-3, não se prevê nenhum percentual.

Nesse sentido, a definição do mesmo percentual de desconto na folha de pagamento para todos os financiamentos do Fies é necessária, pois, é preciso ter em conta, um limite para o endividamento do estudante trabalhador.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Deputada **PROFESSORA MARCIVÂNIA**

PCdoB/AP

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 785/2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA N°\_\_\_\_\_ /\_\_\_\_\_** **(Da Senhora Professora Marcivania)**

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

**“Art.\_\_\_\_ Para os contratos da modalidade FIES os juros de mora serão calculados à taxa de zero por cento ao ano e para a modalidade do FG-FIES será de 3% (três) por cento ao ano.”**

### **JUSTIFICATIVA**

Buscamos, com esta emenda, inserir na Medida Provisória a garantia da aplicação das taxas de juros de mora, calculados à taxa de zero por cento ao ano para a modalidade do FIES e de 3% (três) por cento ao ano para a modalidade FG-FIES.

Hoje o financiamento do FIES em vigor pratica taxa de juros nominal em 6,5% ao ano.

Ademais, o texto proposto por esta emenda, ratifica a proposta divulgada pelo Ministro da Educação, quando da divulgação da MP do novo Fies.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Deputada **PROFESSORA MARCIVÂNIA**

PCdoB/AP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 785

00156 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
13/07/2017

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785 de 2017.**

AUTOR  
**DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT**

Nº  
PRONTUÁRIO

TIPO  
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()  
SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o inciso IV, do art. 5º-C, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 785/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º-  
C.....

.....  
IV – carência de 18 (dezoito meses) contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso;

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando que a atual crise financeira agrava as dificuldades de se conseguir um emprego e, que as dificuldades são ainda maiores para aqueles que ingressam no mercado de trabalho logo após concluir a graduação, é que se justifica a necessidade do estabelecimento de um período de carência para que o estudante possa, enfim, ter capacidade de pagamento para saldar sua dívida.

Esta emenda, portanto, pretende reestabelecer o prazo de

carência existente até a edição da Medida Provisória nº 78/2017.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Brasília, 13 de julho de 2017.

# **MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 6 DE JULHO DE 2017.**

## **EMENDA SUPPRESSIVA**

Suprime-se o inciso II, do Art. 15-J, da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.

# **JUSTIFICAÇÃO**

O Art. 15-J da MPV nº 785, inclui entre as fontes de recursos do Programa de Financiamento Estudantil, os provenientes dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste. Ocorre que tais Fundos, irrigados por 3% do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, somente podem ser aplicados “em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.” (grifamos). Esta determinação consta de forma explícita no Art. 159, I, “c” do Estatuto Federal, o que caracteriza a iniciativa do governo, ademais de um verdadeiro golpe na Constituição, uma manobra política ardilosa de negar recursos para o financiamento da equação, transferindo o ônus da medida para o Congresso Nacional ou para o Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em de julho de 2017.

Beto Faro

## Deputado Federal PT/PA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 785

00158  
INQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
13/07/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785 de 2017.

AUTOR  
**DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT**

Nº  
PRONTUÁRIO

TIPO  
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()  
SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifique-se os incisos I e II, do § 11, art. 4º, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 785/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

4º.....

.....

§ ..... 11.

.....

.....

I - treze **dez** por cento no primeiro ano da entidade mantenedora no FG-Fies;

II - entre **dez** e **vinte e cinco vinte** por cento, do segundo ao quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, tendo em vista que o aporte poderá variar em função da evasão dos estudantes, do não pagamento da coparticipação ou do não pagamento de outros valores devidos pelo estudante financiado pelo Fies, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; e

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto original da MP elevou de 6,5% para 13%, os percentuais dos

aportes ao Fundo Garantidor realizado pelas universidades privadas.

Esta emenda visa reduzir minimizar esse aumento, passando para 10%.

Ocorre que, na tentativa de contribuir para o atingimento da meta de superávit fiscal, o governo busca freneticamente repassar suas despesas à sociedade civil, não importando o impacto que tais custos adicionais terão nas economias da população.

A atual crise financeira agrava as dificuldades financeiras enfrentadas por esses estudantes, fazendo com que muitos deixem, até mesmo, de continuar seus cursos, restando-lhes apenas uma dívida que dificilmente conseguirão quitar.

Esta emenda, portanto, pretende reduzir os percentuais propostos, deixando-os mais próximos daqueles praticados atualmente.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Brasília, 13 de julho de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 785

00159  
INQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
13/07/2017

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785 de 2017.

AUTOR  
**DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT**

Nº  
PRONTUÁRIO

TIPO  
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()  
SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o § 2º, do art. 5º-C, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 785/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º-  
C.....

§ 2º É facultado ao estudante financiado pelo Fies, voluntariamente e a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas, inclusive no período de utilização do financiamento, **bem como a concessão de desconto na quitação do saldo devedor.**

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa estimular o pagamento antecipado do financiamento, como forma de contribuir com a redução do índice de inadimplência existente. Com a concessão de desconto na quitação do saldo devedor, o recém-formado terá possibilidades maiores de

conseguir quitar sua dívida.

Durante todo o período de existência, o FIES sempre teve o mesmo intuito: auxiliar pessoas de baixa renda que desejam cursar uma faculdade e não têm acesso a uma instituição pública. Espera-se, com isso, que o desconto a ser alcançado possa viabilizar o pagamento total do financiamento, ao menos para uma parcela dos estudantes, o que em muito contribuirá com a redução da inadimplência e maior retorno desses recursos para novos estudantes.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Brasília, 13 de julho de 2017.

**EMENDA Nº - CMMMPV  
(À Medida Provisória 185, de 2017)**

Acrescente-se o inciso VIII, ao Art. 1º-A da Medida Provisória 785/2017:

“Art. 1º-A .....

.....

**VIII – carência de 12 (doze) meses contado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, para o início do pagamento do financiamento.”**

***JUSTIFICAÇÃO***

Objetiva esta emenda proporcionar um prazo de carência, no caso 12 (doze) meses, contado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, para que o estudante possa iniciar o pagamento do financiamento.

Entendemos, que a proposta original da MP, ao eliminar o prazo de carência para o estudante começar a quitar seu financiamento, independentemente de estar ou não empregado, poderá desestimular estudantes mais pobres a buscarem o financiamento estudantil, principalmente se levarmos em conta a atual situação de desemprego que afeta o país.

Sala das Comissões , 13 de julho de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB/AM**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 785

00161 QUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
13/07/2017

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785 de 2017.**

AUTOR  
**DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT**

Nº  
PRONT  
UÁRIO

TIPO  
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprimam-se os seguintes dispositivos: 15-J; 15-K; 15-L e 15-M do art. 1º e os artigos. 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, que alteram a Medida Provisória nº 2.156-5/2001; MP nº 2.157-5/2001 e a Lei nº 7.827/1989.

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa evitar o desvio de finalidade dos recursos dos fundos de desenvolvimento (FDCO, FDNE e FDA), que têm possibilitado o desenvolvimento das regiões menos favorecidas, especialmente do Nordeste, contribuindo com o seu crescimento em patamares acima do crescimento brasileiro.

A proposta de utilização de recursos desses fundos no programa de financiamento estudantil além de representar uma tentativa de “saída fácil” diante da situação das contas públicas, caracteriza um componente perigoso de flexibilização da natureza dos fundos constitucionais, completamente inadmissível haja vista o histórico de lutas por recursos estáveis para a

redução das desigualdades regionais e sociais por meio de programas de financiamento dos bancos regionais.

De fato, não se está contra o FIES ou quaisquer investimentos em educação, nosso objetivo é no sentido de evitar a precarização dos fundos constitucionais/regionais, essenciais para regiões menos desenvolvidas que precisam ter tratamento diferenciado capazes de viabilizar a integração econômica.

Brasília, 13 de julho de 2017.

ASSINATURA

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Dilma", is placed over a rectangular box labeled "ASSINATURA".



CONGRESSO NACIONAL

MPV 785

00162-0

INQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/07/2017	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785 de 2017.</b>
--------------------	--

AUTOR <b>DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT</b>	Nº PRONTU ÁRIO
---	----------------------

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Suprimam-se as alterações à Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a que se refere o art. 2º da Medida Provisória nº 785/2017.

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme o artigo 159, inciso I, "c", da Constituição Federal, os recursos dos fundos constitucionais são para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, não sendo, portanto, passíveis de utilização para a concessão de financiamentos a outras finalidades, independentemente de quaisquer argumentos, porventura apresentados, sem julgamento de suas relevâncias.

Os recursos dos fundos constitucionais têm possibilitado o desenvolvimento das regiões menos favorecidas, especialmente do Nordeste,

contribuindo com o crescimento da região em patamares acima do crescimento brasileiro. Nos últimos onze anos, de 2006 a 2016, o orçamento anual da programação do FNE foi superado pelo valor aplicado em oito anos, explicitando a importância dos recursos do Fundo para os mini, micro, pequeno, pequeno-médio, médio e grande produtores da região.

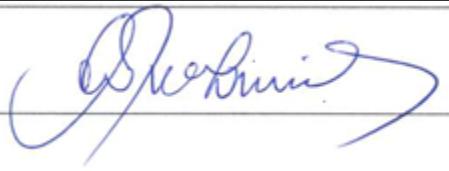
Conjunturas de crise econômica, de instabilidade política e institucional, criam uma ambiência de postergação de investimentos; de mais de cinco anos de seca, considerada talvez como a maior da história do Nordeste; de encargos financeiros não adequados à diferenciação prevista na Constituição Federal para viabilizar a redução das desigualdades regionais, em especial com a Resolução 4552 do CMN, ao final de 2015; e da não finalização de obras de infraestrutura importantes para o Nordeste, como a transnordestina e a transposição do rio São Francisco, são referências importantes que justificam e se contrapõem a quaisquer especulações sobre os resultados e os montantes orçamentários dos fundos constitucionais nos dois últimos anos.

A proposta de utilização de recursos do FNE no programa de financiamento estudantil além de representar uma tentativa de “saída fácil” diante da situação das contas públicas, caracteriza um componente perigoso de flexibilização da natureza dos fundos constitucionais, completamente inadmissível haja vista o histórico de lutas por recursos estáveis para a redução das desigualdades regionais e sociais por meio de programas de financiamento dos bancos regionais.

De fato, não se está contra o FIES ou quaisquer investimentos em educação, nosso objetivo é no sentido de evitar a precarização dos fundos constitucionais, essenciais para regiões menos desenvolvidas que precisam ter tratamento diferenciado capazes de viabilizar a integração econômica.

Brasília, 12 de julho de 2017.

ASSINATURA

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "D. Serrano".



CONGRESSO NACIONAL

MPV 785

00163 PIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
12/07/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785 de 2017.

AUTOR  
**DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT**

Nº  
PRONTUÁRIO

TIPO  
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o §2º, do art. 3º, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 785/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.  
3º.....

§ 2º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies **o Banco do Brasil S.A e a Caixa Econômica Federal** poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies.

## JUSTIFICAÇÃO

Em sua exposição de motivos, o governo alega falta de sustentabilidade do programa, especialmente quando confrontada com a alta inadimplência. Na verdade, o governo tenta “poupar” recursos para alcançar a meta de superávit fiscal, transformando o Fies em mais um mero instrumento de atuação no incipiente mercado de crédito estudantil, e não mais como um importante

indutor de políticas públicas para ampliação do acesso ao ensino superior para aqueles que não têm condições de pagar a continuidade de seus estudos.

Assim, para evitar a mercantilização do ensino superior, propõe-se restringir aos bancos públicos, Banco do Brasil e Caixa, à atuação como agentes financeiros do Fies.

Esta emenda, portanto, pretende assegurar aos bancos públicos, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, exclusividade como agentes financeiros do Fies.

Brasília, 12 de julho de 2017.

ASSINATURA

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Pereira", is placed over a rectangular box labeled "ASSINATURA".

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR  
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, PUBLICADA  
EM 7 DE JULHO DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº**

No art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, substitua-se, no **caput** do art. 6º-G, a expressão “2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais)” por “3.000.000.000,00 (três bilhões de reais)”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Embora pareça valor expressivo, R\$ 2 bilhões são, não são tão significativos, na verdade, para as proporções do Fies. Considerando que o orçamento anual previsto para o Fies em 2017 é de R\$ 21 bilhões, esse montante previsto na Medida Provisória é menor do que 10% (dez por cento). Por esse motivo, é razoável ampliar esse limite determinado para R\$ 3 bilhões.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputada JOSI NUNES

2017-11303

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR  
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, PUBLICADA  
EM 7 DE JULHO DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

"Art. 5º-C.....

.....  
IV – carência de dezoito meses para início de pagamento do financiamento, contados a partir do primeiro mês subsequente ao da conclusão do curso;

....."

**JUSTIFICAÇÃO**

Os estudantes, após a conclusão de seus cursos, em sua larga maioria, passam um tempo razoável na busca de ingressar no mercado de trabalho e, consequentemente, auferir renda suficiente para honrar, com dignidade, o compromisso assumido com o financiamento de seus estudos.

Não há sentido em retirar uma condição que sempre caracterizou o Fies, levando em conta essa óbvia razão de cunho social e econômico.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputada JOSI NUNES

2017-11292

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR  
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, PUBLICADA  
EM 7 DE JULHO DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

"Art. 5º-C.....

.....  
II – os juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, observada a taxa anual de juros igual a zero, em termos reais, e máxima de seis e meio por cento, em termos nominais;

....."

**JUSTIFICAÇÃO**

A Exposição de Motivos da Medida Provisória menciona que os novos financiamentos no âmbito do Fies, a partir de 2018, estarão submetidos a taxa real de juros igual a zero. Na prática, o saldo devedor será onerado por

determinada taxa inflacionária. Há, porém, que estabelecer um teto para o caso dessa última vier a crescer excessivamente, como já ocorreu em passado recente. O teto proposto é igual à taxa praticada pelo Fies em sua configuração anterior à edição da Medida Provisória.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputada JOSI NUNES

2017-11293



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 6 DE JULHO DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescentar o § 2º ao Art 1, renumerando os seguintes, de modo a definir na MP as faixas de renda atendidas e o percentual de financiamento a ser concedido.

§ 2º. Os estudantes a que se refere o caput deste artigo farão jus a financiamento de 100% dos encargos educacionais desde que possuam renda de até 3 SM per capita, devendo os financiamentos parciais de 50% ser concedidos aos demais estudantes incluindo os bolsistas parciais do PROUNI.

**JUSTIFICAÇÃO**

É obrigação do Estado e direito do cidadão o acesso à educação de qualidade. Em ambiente de restrição orçamentária e diante de tanta desigualdade social, não se pode instituir novo formato para o Programa de Financiamento ao Estudante –FIES, deixando para regulamentação infra legal as faixas de renda e o percentual de apoio aos estudantes que deverão ser por ele atendidos. Já foi observada a escandalosa concessão de financiamentos a alunos que dele não necessitam, criando distorções e injustiça com a população desassistida. A estabilidade do programa depende de termos previsibilidade sobre a que parcela dos brasileiros o programa será orientado.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017.



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador *PEDRO CHAVES***

**Senador Pedro Chaves  
(PSC – MS)**



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 6 DE JULHO DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Adicionar o ítem c Incisos III Art 3º. para definir parâmetros para a composição do Comitê Gestor.

Art 3º....

- a)....
- b)....
- c)....

III- O Comitê Gestor será integrado, dentre outros, por representantes dos estudantes e professores do ensino superior, universidades, centros universitarios e faculdades particulares.

**JUSTIFICAÇÃO**

É necessário que se garanta a ampla representação de todos os segmentos neste Comitê Gestor de modo a garantir pluralidade e inclusão em suas decisões.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017.

**Senador Pedro Chaves  
(PSC – MS)**



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 6 DE JULHO DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Ficam acrescidas ao Art. 1º. as modalidades de ensino que estarão elegíveis ao FIES.

Art.1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos, presenciais e à distância, e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, de acordo com regulamentação própria.

**JUSTIFICAÇÃO**

A modalidade de ensino superior à distância (EAD) é a que mais cresce no país e vem possibilitando o acesso de estudantes de média e baixa renda aos cursos superiores, seja pela maior flexibilidade dos cursos EAD, facilitando a conciliação do estudo com o trabalho, seja pelos menores custos dos cursos EAD, se comparados com os cursos presenciais. Além disso, o EAD possui grande penetração no interior do Brasil, fazendo com que as pessoas distantes dos grandes centros também tenham acesso à educação superior, o que certamente contribui com os objetivos do Plano Nacional de Educação. Os estudantes EAD, ademais, são mais carentes de políticas de financiamento se comparados com seus colegas do ensino presencial e, apesar disso, continuam totalmente alijados do sistema FIES e



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador *PEDRO CHAVES***

sujeitos somente a financiamentos privados, em condições que muitas vezes estão além da capacidade financeira dos estudantes. Tal situação, portanto, demonstra-se injusta e na contramão do objetivo principal do FIES de promover a inclusão e democratização do ensino superior no país.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017.

**Senador Pedro Chaves  
(PSC – MS)**



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 6 DE JULHO DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao artigo 4º, § 4º da Medida Provisória 785/2017 previsão de desconsideração do desconto previsto no artigo 5º, inciso I, alínea “c” da Portaria Normativa MEC nº 13/2015

**Artigo 4º.....**  
§4o. Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária, devendo ser desconsiderado o desconto mínimo de 5% previsto no artigo 5º, inciso I, alínea “c” da Portaria Normativa MEC 13, de 11 de dezembro de 2015.

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando que o aluno beneficiário do FIES passou a ser também beneficiário de todos os descontos regulares ou temporários, de caráter coletivo, em razão da nova redação do Artigo 4º, § 4o, da MP 785/2017, o que ampliou substancialmente os descontos aplicáveis ao aluno beneficiário do FIES, torna-se necessária a expressa exclusão do desconto



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador *PEDRO CHAVES***

adicional de 5% previsto na Portaria Normativa 13, de 11 de dezembro de 2.015, por tratar-se de “bis in idem”.

Deve ser assegurada também a isonomia entre o aluno pagante não beneficiário do FIES e o aluno beneficiário do FIES.

Deve ser assegurada também a isonomia entre o aluno pagante não beneficiário do FIES e o aluno beneficiário do FIES.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017.

**Senador Pedro Chaves  
(PSC – MS)**



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 6 DE JULHO DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o § 9º do artigo 4º da Medida Provisória 785/2017, para excluir da regra os contratos e respectivos aditamentos firmados até o segundo semestre de 2017

**Artigo 4º .....**  
§ 9º. Os contratos de financiamentos concedidos no âmbito do Fies firmados a partir do segundo semestre de 2017 ficarão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao fundo de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos de seu estatuto.

**JUSTIFICAÇÃO**

As novas regras não podem alcançar os contratos e respectivos aditamentos firmados anteriormente à edição da MP 785/17, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados, constituindo direito adquirido. Aditamento não representa um novo contrato, mas sim a renovação semestral do contrato original.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017.

**Senador Pedro Chaves  
(PSC – MS)**



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 6 DE JULHO DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação do § 11 e revoga o § 12 do artigo 4º e artigo 6º G, § 5º da Medida Provisória 785/2017 para reduzir a contribuição das instituições de ensino superior ao FG-FIES.

**Artigo 4 .....**

§ 11. Para aderir ao Fies, a instituição de ensino deverá aportar 13% (treze por cento) dos encargos educacionais recebidos no FG-FIES, percentual limite de perdas assumido pela instituição de ensino no FG-Fies. As Instituições de Ensino não responderão por qualquer perda no FG-FIES acima do percentual de 13% (treze por cento) dos encargos educacionais considerando-se individualmente os alunos beneficiários do FIES e a instituição respectiva, sendo que perda superior a este percentual será suportado pela União Federal.

**Artigo 6º G.** Fica a União autorizada a participar, no limite inicial de até R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) de fundo de natureza privada denominado Fundo Garantidor do Fies – FG-Fies, que tenha por função garantir o crédito do Fies.



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

## **JUSTIFICAÇÃO**

O FIES é um programa de governo destinado à inclusão de estudantes ao ensino superior e que, de outra forma, estariam alijados das faculdades.

Houve majoração razoável da contribuição das instituições para o fundo garantidor. Desta forma, as instituições já estão assumindo relevante responsabilidade na inadimplência de seus alunos quanto ao FIES. Não é razoável que as instituições de ensino arquem com essa responsabilidade.

Eventual inadimplência superior a 13% da contribuição das instituições para o FG-FIES, considerando-se os alunos vinculados às instituições, deverá ser suportada pela União Federal na condição de ente responsável pela política pública por ele criada, sendo responsável pela orientação aos agentes financeiros quanto aos critérios de cobrança dos créditos, bem como titular do crédito do FIES, podendo, inclusive, cedê-lo a terceiros.

Ademais, o Governo é quem decide para qual aluno e perfil de risco será destinado o FIES; o Governo é quem define o aporte a ser realizado no FG-FIES pelas instituições; o Governo é quem define e delega a gestão e operação da cobrança; o Governo é quem desenhou o programa e definiu qual o nível de perda esperado do mesmo, e que, portanto, faz sentido o mesmo se responsabilizar pelas perdas excedentes.

Ademais, nos benchmarks internacionais em nenhum país do mundo as instituições se responsabilizam pela perda ou sequer coparticipam nela de alguma forma.

Qualquer inadimplência acima da perda esperada pelo Governo é responsabilidade da União, sendo que a contribuição das IES está limitada aos 13%. Na prática os 13% retidos antecipadamente, serão aplicados no fundo e capitalizados, sendo capazes de fazer face a uma perda bastante superior e em linha com a perda esperada do Governo entre 20% e 25%. Ou



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

seja, os 13% deverão ser capazes de cobrir a perda esperada. Acima disso, é responsabilidade da União.

Sobre a variação da contribuição entre 10 a 25% para o FGF-FIES as regras precisam estar mais claras caso se mantenha o artigo 4º, parg. 11, inciso II. Soa ilegal um aumento da contribuição de 13% para 25% para o FG-FIES no ano seguinte a critério exclusivo do Governo e que será detalhado em ato administrativo ( Portaria ). A MP precisa delimitar os critérios de majoração da alíquota do FG-FIES a partir do 2º ano para cumprimento do princípio da legalidade. Uma proposta seria prever na MP intervalos de contribuição com base na inadimplência do aluno na amortização do financiamento com base em informações em informações que deverão ser divulgadas antecipadamente de modo que as instituições de ensino possam trabalhar com uma previsão orçamentária.

Qualquer inadimplência acima da perda esperada pelo Governo é responsabilidade da União, sendo que a contribuição das IES está limitada aos 13%. Na prática os 13% retidos antecipadamente, serão aplicados no fundo e capitalizados, sendo capazes de fazer face a uma perda bastante superior e em linha com a perda esperada do Governo entre 20% e 25%. Ou seja, os 13% deverão ser capazes de cobrir a perda esperada. Acima disso, é responsabilidade da União.

Sobre a variação da contribuição entre 10 a 25% para o FGF-FIES as regras precisam estar mais claras caso se mantenha o artigo 4º, parg. 11, inciso II. Soa ilegal um aumento da contribuição de 13% para 25% para o FG-FIES no ano seguinte a critério exclusivo do Governo e que será detalhado em ato administrativo ( Portaria ). A MP precisa delimitar os critérios de majoração da alíquota do FG-FIES a partir do 2º ano para cumprimento do princípio da legalidade. Uma proposta seria prever na MP intervalos de contribuição com base na inadimplência do aluno na amortização do financiamento com base em informações em informações que deverão ser divulgadas antecipadamente de modo que as instituições de ensino possam trabalhar com uma previsão orçamentária.



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador *PEDRO CHAVES***

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017.

**Senador Pedro Chaves  
(PSC – MS)**



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 6 DE JULHO DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se parcialmente o § 12 do artigo 5º-C, para explicitar a necessidade de manutenção das demais condições do contrato original.

**Artigo 5º-C.....**  
§ 12. Os contratos em vigor poderão ser alterados, a requerimento do estudante financiado ou do seu representante legal, para contemplar as formas de amortização previstas no inciso VIII do caput, observadas as condições previstas no § 11, bem como mantidas as demais condições do contrato original.

**JUSTIFICAÇÃO**

É importante deixar claro que os contratos em vigor somente serão alterados naquilo que disser respeito às formas de amortização, ficando mantidas todas as demais condições do contrato original, sendo também necessária anuência prévia da instituição de ensino para que ocorra esta migração.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017.

**Senador Pedro Chaves  
(PSC – MS)**



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 6 DE JULHO DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se parcialmente o inciso V do artigo 5º-C, para explicitar que a participação das instituições de ensino no risco do financiamento está restrita aos seus respectivos alunos beneficiários do financiamento

**Artigo 5º-C.....**  
Inciso V - as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, em relação aos seus respectivos alunos beneficiários do financiamento, na condição de devedoras solidárias ao FG-Fies, na proporção de suas contribuições ao Fundo, sendo que as perdas serão cobertas pelo próprio FG-FIES;

**JUSTIFICAÇÃO**

As instituições somente poderão participar do risco do financiamento em relação aos seus próprios alunos pois, do contrário, haverá um desequilíbrio injustificado, tendo em vista que independente da contribuição ao FG-FIES, cada instituição passaria a ser responsável e penalizada pela inadimplência de alunos de outras instituições.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017.

**Senador Pedro Chaves  
(PSC – MS)**



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador *PEDRO CHAVES***

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 6 DE JULHO DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se da Medida Provisória 785/2017 os §§ 6º e 7º do artigo 2º.

**JUSTIFICAÇÃO**

Como o artigo 5º-C, § 1º prevê a obrigação do aluno pagar os encargos do financiamento, caso mantida a obrigação do pagamento da remuneração de 2% pelas instituições de ensino, o agente financeiro estará recebendo em duplicidade esse pagamento, o que representa um enriquecimento sem causa.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017.

**Senador Pedro Chaves  
(PSC – MS)**



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador *PEDRO CHAVES***

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 6 DE JULHO DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se da Medida Provisória 785/2017 a alínea “a” do § 2º do artigo 15-C, readequando as demais alíneas.

**JUSTIFICAÇÃO**

Não se justifica impor às instituições de ensino qualquer tipo de responsabilidade pela multa de que trata o caput do artigo 15-C da Medida Provisória 785/2017, a qual está relacionada à má-fé do financiado ou do seu empregador. Não é possível estender responsabilidade a um terceiro sem culpa.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017.

**Senador Pedro Chaves  
(PSC – MS)**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA N°**

Acrescente-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, §§ 11 e 12 ao art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. 1º .....

.....  
§ 11. Serão beneficiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil estudantes cuja renda familiar per capita não seja superior a 03 (três) salários mínimos.

§ 12. Estudantes com renda familiar mensal bruta per capita de até um salário-mínimo e meio beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil terão a cobertura exclusiva do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) e os estudantes com renda superior deverão indicar garantia adicional, nos termos desta Lei.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

No Novo Fies, embora tenha sido anunciada faixa de renda bruta mensal **per capita** de até três salários-mínimos para a concessão de

financiamentos por meio do Fundo de Financiamento Estudantil, este limite não foi incluído na redação da Medida Provisória nº 785/2017. Desse modo, esta Emenda tem o intuito de efetuar essa inclusão no texto normativo da Lei do Novo Fies.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2017.

**PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Deputada Federal**  
**DEMOCRATAS/TO**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017**

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

## **EMENDA N°**

Acrescente-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, §§ 4º e 5º ao art. 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. 15-D.

§ 4º Serão beneficiados pelo Programa de Financiamento Estudantil estudantes cuja renda familiar **per capita** não seja superior a 5 s. m. (cinco salários mínimos), salvo para os financiamentos que tenham, como fonte de recurso, o disposto no inciso V do 1º do art. 6º-G desta Lei, caso em que a renda familiar **per capita** poderá ser superior a este limite, nos termos do disposto nesta Lei e no regulamento.

§ 5º Estudantes com renda familiar mensal bruta **per capita** de até três salários-mínimos beneficiários do Programa de Financiamento Estudantil desfrutarão das mesmas taxas de juros aplicadas aos beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil, nos termos desta Lei.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

No Novo Fies, embora tenha sido anunciada faixa de renda bruta mensal **per capita** de até 3 s. m. (três salários-mínimos) para a concessão de financiamentos por meio do Fundo de Financiamento Estudantil, este limite não foi incluído na redação da Medida Provisória nº 785/2017. Desse modo, esta Emenda tem o intuito de efetuar essa inclusão no texto normativo da Lei do Novo Fies.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em de julho de 2017.

**PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

**Deputada Federal**

**DEMOCRATAS/TO**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA N°**

No art. 1º da Medida Provisória 785, de 2017, dê-se a seguinte redação ao inciso II do *caput* do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. 5º-C. ....

.....  
II - os juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, não podendo ficar fora da faixa compreendida entre o índice de inflação anual do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) e as taxas de juros anuais do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic);

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

No Novo Fies, embora tenha sido anunciado juro real zero (apenas correção inflacionária) para o Fundo de Financiamento Estudantil

(“Fies 1”), não houve essa definição no texto da Medida Provisória. Entendendo que é necessário indicar esse percentual, mas deixar alguma discricionariedade ao Poder Executivo para que as taxas de juros do Fies possam ser ajustadas em caso de necessidade, propõe-se um faixa de taxa de juros, situada entre o IPCA e a Selic.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em        de julho de 2017.

**PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Deputada Federal**  
**DEMOCRATAS/TO**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

#### **EMENDA N°**

Acrescente-se, no art. 5º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, inciso XIV no **caput** do art. 3º e inciso III no **caput** do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989:

“Art. 3º .....

.....  
XIV – estudantes em instituições de ensino superior públicas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, em proporção equivalente, no mínimo, a 66,6% (sessenta e seis por cento e seis décimos) dos recursos dispendidos para estudantes beneficiários, nos termos do inciso III do art. 4º desta Lei, do Programa de Financiamento Estudantil.” (NR)

“Art. 4º.....

.....  
III – estudantes em instituições de ensino superior públicas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Novo Fies corresponde a potencial aumento das matrículas da educação superior, no sentido de buscar o cumprimento da Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE). No entanto, essa Meta aponta para o fato de que ao menos 40% da expansão das vagas deve ocorrer no setor público. Portanto, a expansão de vagas do Fies, em sua modalidade Programa de Financiamento Estudantil, não pode ocorrer desarticulada em relação à expansão de vagas públicas. Para que isso ocorra e seja respeitada a Lei do PNE, se a cada R\$ 1,00 aplicado em financiamentos do Programa de Financiamento Estudantil, ao menos mais R\$ 0,666 forem aplicados em instituições de ensino superior públicas da região, tem-se que que esses novos recursos representarão, para as novas vagas públicas e privadas, respectivamente, 40% e 60% do total.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

**PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Deputada Federal**  
**DEMOCRATAS/TO**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

#### **EMENDA N°**

Altere-se, no art. 4º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, o art. 3º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

“Art. 3º .....

.....  
III – em vagas para estudantes de instituições de ensino superior públicas da região Norte, em proporção equivalente, no mínimo, a 66,6% (sessenta e seis por cento e seis décimos) dos recursos dispendidos para estudantes beneficiários, nos termos do inciso III do art. 4º desta Lei, do Programa de Financiamento Estudantil.  
.....  
.....

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do **caput** não excederão 33,3% (trinta e três por cento e três décimos por cento) do orçamento do FDA, sendo 20% destinados ao inciso II do **caput** do art. 3º desta Lei e o restante destinado ao inciso III do **caput** do

art. 3º desta Lei, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei no 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Novo Fies corresponde a potencial aumento das matrículas da educação superior, no sentido de buscar o cumprimento da meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE). No entanto, essa meta aponta para o fato de que ao menos 40% da expansão das vagas deve ocorrer no setor público. Portanto, a expansão de vagas do Fies, em sua modalidade Programa de Financiamento Estudantil, não pode ocorrer desarticulada em relação à expansão de vagas públicas. Para que isso ocorra e seja respeitada a Lei do PNE, se a cada R\$ 1,00 aplicado em financiamentos do Programa de Financiamento Estudantil, ao menos mais R\$ 0,666 forem aplicados em instituições de ensino superior públicas da região, tem-se que que esses novos recursos representarão, para as novas vagas públicas e privadas, respectivamente, 40% e 60% do total.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em de julho de 2017.

**PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

**Deputada Federal**

**DEMOCRATAS/TO**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

#### **EMENDA N°**

Altere-se, no art. 3º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, o art. 3º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

“Art. 3º .....

.....  
III – em vagas para estudantes de instituições de ensino superior públicas da região Nordeste, em proporção equivalente, no mínimo, a 66,6% (sessenta e seis por cento e seis décimos) dos recursos dispendidos para estudantes beneficiários, nos termos do inciso III do art. 4º desta Lei, do Programa de Financiamento Estudantil.  
.....  
.....

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do **caput** não excederão 33,3% (trinta e três por cento e três décimos por cento) do orçamento do FDNE, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida

Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Novo Fies corresponde a potencial aumento das matrículas da educação superior, no sentido de buscar o cumprimento da meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE). No entanto, essa meta aponta para o fato de que ao menos 40% da expansão das vagas deve ocorrer no setor público. Portanto, a expansão de vagas do Fies, em sua modalidade Programa de Financiamento Estudantil, não pode ocorrer desarticulada em relação à expansão de vagas públicas. Para que isso ocorra e seja respeitada a Lei do PNE, se a cada R\$ 1,00 aplicado em financiamentos do Programa de Financiamento Estudantil, ao menos mais R\$ 0,666 forem aplicados em instituições de ensino superior públicas da região, tem-se que que esses novos recursos representarão, para as novas vagas públicas e privadas, respectivamente, 40% e 60% do total.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em        de julho de 2017.

**PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

**Deputada Federal**

**DEMOCRATAS/TO**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017**

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA N°

Altere-se, no art. 2º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, o art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, nos seguintes termos:

“Art.

.....

.....

III – em vagas para estudantes de instituições de ensino superior públicas da região Nordeste, em proporção equivalente, no mínimo, a 66,6% (sessenta e seis por cento e seis décimos) dos recursos dispendidos para estudantes beneficiários, nos termos do inciso III do art. 4º desta Lei, do Programa de Financiamento Estudantil.

.....

.....

§ 3º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do **caput** não excederão 33,3% (trinta e três por cento e três décimos por cento) do orçamento do FDCO, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco

anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

....." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Novo Fies corresponde a potencial aumento das matrículas da educação superior, no sentido de buscar o cumprimento da meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE). No entanto, essa meta aponta para o fato de que ao menos 40% da expansão das vagas deve ocorrer no setor público. Portanto, a expansão de vagas do Fies, em sua modalidade Programa de Financiamento Estudantil, não pode ocorrer desarticulada em relação à expansão de vagas públicas. Para que isso ocorra e seja respeitada a Lei do PNE, se a cada R\$ 1,00 aplicado em financiamentos do Programa de Financiamento Estudantil, ao menos mais R\$ 0,666 forem aplicados em instituições de ensino superior públicas da região, tem-se que que esses novos recursos representarão, para as novas vagas públicas e privadas, respectivamente, 40% e 60% do total.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em de julho de 2017.

**PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Deputada Federal**  
**DEMOCRATAS/TO**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 06 DE JULHO DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, de 06 DE JULHO DE 2017**

**Altera a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar no 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória no 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.**

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

O parágrafo 6º do Artigo 1º passa ter a seguinte redação:

**“§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, e dentre esses, aos que cursarem os cursos de pedagogia, sociologia, filosofia, matemática, química, biologia e física, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei no 8.436, de 25 de junho de 1992.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

Os dados do Censo Escolar de 2015 apontam para a carência de docentes em áreas de grande importância na educação brasileira.

Segundo os dados tabulados pelo Movimento Todos Pela Educação, com base no Censo Escolar de 2015, apontam que quase a metade dos professores do ensino médio dá aulas de disciplinas para as quais não tem formação específica nas escolas brasileiras, principalmente nas áreas de pedagogia, sociologia, filosofia, matemática, química, biologia e física.

O objetivo dessa emenda é tentar diminuir a vacância desses profissionais, dando aos estudantes que tem vocação para atuar com as disciplinas que mais tem carência de profissionais, uma priorização para tentar reverter um quadro que está piorando ao passar dos anos.

Sala da Comissão, em        de julho de 2017.

**PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Deputada Federal**  
**DEMOCRATAS/TO**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA N°**

Suprime-se as expressões “e seus aditamentos” no § 10 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001; e “e dos termos aditivos” no inciso VI do **caput** do art. 5º-C, ambos dispositivos modificados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A lógica do novo Fundo de Financiamento Estudantil, que valerá a partir de 2018, pressupõe a assinatura de contrato em que se tem o valor total do curso financiado, não sendo mais cabíveis “aditamentos” por período (semestre ou ano, conforme a instituição), modelo que permanece vigente apenas até o fim de 2017.

Por essa razão, é necessário suprimir as expressões que contêm “aditamentos” ou termos similares no texto da Medida Provisória nº 785/2017 quando esta trata do novo modelo de Fundo.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em de julho de 2017.

**PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Deputada Federal**  
**DEMOCRATAS/TO**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA N°**

Substitua-se as expressões “o aditamento do financiamento ficará sobrerestado” por “o financiamento ficará suspenso” no § 4º do art. 5º-C; e “o aditamento do financiamento ficará sobrerestado” por “o financiamento ficará suspenso” no § 4º do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, dispositivos acrescidos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A lógica do novo Fundo de Financiamento Estudantil, que valerá a partir de 2018, pressupõe a assinatura de contrato em que se tem o valor total do curso financiado, não sendo mais cabíveis a terminologia “aditamentos” por período (semestre ou ano, conforme a instituição), modelo que permanece vigente apenas até o fim de 2017.

Por essa razão, é necessário substituir a expressão que se refere ao sobrestamento dos aditamentos no texto da Medida Provisória nº 785/2017 quando esta trata do novo modelo de Fundo.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em        de julho de 2017.

**PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Deputada Federal**  
**DEMOCRATAS/TO**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA N°**

Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, o inciso IV do **caput** do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, pelo seguinte texto:

“Art. 5º-C .....

.....

IV - carência de 18 (dezoito) meses para o início do pagamento do financiamento, que será iniciado a partir do mês imediatamente subsequente ao do fim da carência;

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O novo Fundo de Financiamento Estudantil extinguiu a etapa de carência para o início da amortização do valor financiado pelo beneficiário

do Fies, a partir de 2018. No entanto, o fim da carência não necessariamente representará retorno mais rápido dos recursos emprestados aos estudantes, mas sim antecipação da inclusão de muitos deles em situação de inadimplência. Considerando que um dos aspectos que justificou a relevância e a urgência de edição de Medida Provisória foi a garantia de sustentabilidade financeira do fundo por meio da redução da inadimplência, tem-se que o fim da carência promoverá efeito inverso, antecipando essa situação. Por esse motivo, propõe-se restituir a carência, que quando foi ampliada, em 2010, teve como impacto objetivo redução da inadimplência.

Ante o exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em de julho de 2017.

**PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Deputada Federal**  
**DEMOCRATAS/TO**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA N°**

Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, § 4º ao art. 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. 6º-F.....

.....  
§ 4º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, fica dispensado de pagar a amortização por todo o período de duração da Residência Médica.”  
(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 785/2017 revogou tacitamente dispositivo constante no § 3º do art. 6º-B a partir de 2018, que concedia

carência de pagamento da amortização a médicos durante o período de Residência. Esta Emenda restitui o sentido original do mecanismo, que é essencial para a formação de área tão importante para o País.

Ante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em de julho de 2017.

**PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Deputada Federal**  
**DEMOCRATAS/TO**



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, de 2017**

**JOÃO DANIEL**

**Partido  
PT**

**1. ( ) Supressiva    2. ( ) Substitutiva    3. ( ) Modificativa    4.(X) Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua onde couber:

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, e dá outras providências:

Art. 1º Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 206, com o objetivo de incluir entre os seus beneficiários os agricultores que renegociaram as dívidas rurais com base na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Art. 2º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 18, renumerando-se os demais:

“Art. 18 Por opção dos beneficiários, aplicam-se às operações de crédito rural repactuadas ao amparo da Lei nº 12.844, de 2013, o disposto nos Artigos 1º ao 12, da Lei nº 13.340, de 2016:

I – Tendo como limite os contratos com valores de até 15.000,00 (quinze mil reais)”.

Art. 3º Ato do Poder Executivo, no prazo de trinta dias contados da data da sua publicação, regulamentará as condições gerais de implementação da Lei, incluindo os ajustes nos prazos de adesão e de formalização dos contratos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Muitos produtores do Brasil embora tenham dívidas originais de anos anteriores a 2011, e antes da Lei 13.340/16, vigorar, eles renegociaram os débitos através do Programa de Recuperação da Capacidade de Investimento Rural (Procir), e nesse caso, não podem ser beneficiados por ela. Desta forma esta emenda vai corrigir essa distorção e garantir que esses produtores possam renegociar suas dívidas, gerando um grande prejuízo aos agricultores, a economia principalmente nesse momento de crise que o país atravessa.

**PARLAMENTAR**

**Deputado João Daniel**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 785  
ETIQUETA  
00190

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
10/07/2017

Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017

Autor

Deputado Ságuas Moraes

Nº do Prontuário

1. X Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Suprime-se o § 7º do art. 6-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.**

### JUSTIFICAÇÃO

A MP, se pretende emprestar alguma contribuição mais efetiva aos serviços públicos prestados por profissionais estratégicos como professores e médicos, precisa ser mais específica e determinada.

A supressão melhor se coaduna à necessária política nacional de formação dos profissionais da educação e na direção de consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, nos termos do que sugere a meta 15 do Plano Nacional de Educação, especialmente a Estratégia 15.2:

15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;

Ademais, não há razão para restringir financiamentos contratados articulados à estímulos e medidas de apoio à docentes e médico integrante de equipe da saúde da família somente até o segundo semestre de 2017.

Assim, deixa-se aberta a possibilidade de abatimento mensal em contratos futuros, de 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período dos estudantes que exercerem as profissões de professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica e médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada.

PARLAMENTAR

Dep. Pedro Uczai  
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes  
PT- MT

Dep. Angelim  
PT- AC

Dep. Leo de Brito  
PT- AC

Dep. Maria do Rosário  
PT- RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 785  
00191

--	--

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/2017	Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017			
Autor Deputado Ságua Moraes		Nº do Prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Dê-se ao caput do Art. 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 785/2017 a seguinte redação:**

Art. 6º-F. O Fies abaterá mensalmente até cinquenta por cento do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies, dos estudantes que exerçerem profissões de professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura e o médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada.

**Dê-se ao § 3º do Art. 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 785/2017 a seguinte redação:**

§ 3º Farão jus ao abatimento mensal referido no caput os financiamentos anteriores e posteriores a entrada em vigor desta lei.

### JUSTIFICAÇÃO

A MP, se pretende emprestar alguma contribuição mais efetiva aos serviços públicos prestados por profissionais estratégicos como professores e médicos, precisa ser mais específica e determinada.

Por tão razão, emprestamos ao Art. 6º-F redação decidida, imperativa e terminativa em tal direção, sem quaisquer contornos que, na prática, poderiam tornar a previsão atual mera letra morta, sem efetividade.

Ademais, possui o Estado e o Comitê Gestor capacidade para dimensionar e planejar este atendimento e, portanto, viabilizar o benefício prioritário aos profissionais em questão nos termos ora sugeridos.

Em particular, tal formulação, decidida, empresta melhor contribuição à necessária política nacional de formação dos profissionais da educação e na direção de consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, nos termos do que sugere a meta 15 do Plano Nacional de Educação, especialmente a Estratégia 15.2:

15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;

Transforma-se possibilidade, “poderá abater”, em determinação, “abaterá”, de forma harmoniosa em relação ao PNE e medidas concretas de valorização da docência e da profissão médica atuante na saúde da família.

Ademais, não há razão que regra que venha estimular profissões tão relevantes, se destinem a financiamentos contratados somente a partir do primeiro semestre de 2018.

**PARLAMENTAR**

Dep. Pedro Uczai  
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes  
PT- MT

Dep. Angelim  
PT- AC

Dep. Leo de Brito  
PT- AC

Dep. Maria do Rosário  
PT- RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 785  
ETIQUETA  
00192

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
**10/07/2017**

**Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017**

Autor

**Deputado Ságuas Moraes**

Nº do Prontuário

**1. X Supressiva    2. \_\_Substitutiva    3. \_\_Modificativa    4. \_\_Aditiva    5. \_\_Substitutivo Global**

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Suprime-se o § 1º do art. 5ºC da MP nº785/2017.**

### JUSTIFICAÇÃO

O citado dispositivo introduz o conceito de “gastos operacionais com o Fies”, sem esclarecer sua origem e mensuração nem falar de limites, remetendo toda definição a regulamento editado pelo Ministério da Educação. Ainda, estabelece que o estudante financiado pelo Fies fica obrigado a pagar diretamente ao agente financeiro parcelas mensais referentes a esses gastos.

Por não ficar claro quais gastos são esses, uma vez que não fazem parte dos gastos educacionais nem das despesas com agentes financeiros (tratadas no § 3º do art.2º), e considerando que qualquer pagamento por parte do estudante durante o período de utilização do financiamento, quando as restrições financeiras são maiores, deve ser evitado, propõe-se suprimir o dispositivo supracitado.

### PARLAMENTAR

Dep. Pedro Uczai  
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes  
PT- MT

Dep. Angelim  
PT- AC

Dep. Leo de Brito  
PT- AC

Dep. Maria do Rosário  
PT- RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 785  
00193

--	--

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
10/07/2017

Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017

Autor <b>Deputado Ságuas Moraes</b>	Nº do Prontuário
--	------------------

**1. \_Supressiva      2.X Substitutiva      3. \_Modificativa      4. \_Aditiva      5. \_\_Substitutivo Global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Dê-se ao inciso I do § 16 do art. 5°C da MP nº785/2017 a seguinte redação:**

**I - o financiado fica obrigado a informar ao empregador sua condição de devedor do Fies;**

### JUSTIFICAÇÃO

O citado dispositivo em sua versão original obrigava o financiado pelo Fies não apenas de informar ao empregador sua condição de devedor do Fundo, como a verificar se o valor mensal devido vinculado à renda destinado à amortização do financiamento está sendo retido na fonte e repassado à instituição consignatária.

Não faz sentido atribuir ao financiado, que não dispõe dos meios para isso nem da autoridade necessários, a responsabilidade por fiscalizar a ação do empregador, que deve ser assumida pelo órgão governamental gestor do Fundo.

Para eliminar a atribuição equivocada de responsabilidade, propõe-se aqui suprimir a parte do dispositivo supracitado que introduz essa obrigação.

### PARLAMENTAR

Dep. Pedro Uczai  
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes  
PT- MT

Dep. Angelim  
PT- AC

Dep. Leo de Brito  
PT- AC

Dep. Maria do Rosário  
PT- RS



**CONGRESSO NACIONAL**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016**

<b>Autor</b> <b>Deputado AUGUSTO COUTINHO</b>	<b>Partido</b> <b>Solidariedade</b>
--	--

<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4. X Aditiva</b>
---	---	---	---------------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda Substitutiva nº**

Adicionar ao texto da Medida Provisória nº 785, de 2017, os seguintes dispositivos:

“Art. O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. As contas únicas e específicas dos estados, Distrito Federal e municípios, destinadas à movimentação dos recursos das Quotas-partes do Salário-Educação, serão abertas pelo FNDE e mantidas no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou dirigente de órgão equivalente, gestor dos recursos da educação na esfera governamental.” (NR)

.....  
“Art. Revoga-se o art. 8º do Decreto-Lei nº 1805, de 1º de outubro de 1980.”  
(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A contribuição social do salário-educação está prevista no artigo 212, 5º e 6º, da Constituição Federal, cuja arrecadação e distribuição foi regulamentada pelo art. 15 da Lei nº 9.424/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.766/98, pela Lei nº 11.832/2003 e, ainda, pela Lei nº 11.457/2007, a qual, por fim, transferiu as competências de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da referida contribuição para a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Ao FNDE compete realizar a distribuição da arrecadação da contribuição social do salário-educação aos estados, Distrito Federal e municípios, em forma de Quotas, conforme estabelecido no § 1º do art. 15, da Lei nº 9.424/96 e suas alterações, que se processa da seguintes forma:

- a) 10% da arrecadação líquida fica com o próprio FNDE, que o aplica no financiamento de projetos, programas e ações da educação básica;
- b) 90% da arrecadação líquida realizada em cada estado e no Distrito Federal, é desdobrada e automaticamente disponibilizada aos respectivos destinatários, sob o regime de Quotas, sendo:

b.1) Quota federal – correspondente a 1/3 dos recursos gerados em todas Unidades Federadas, que é mantido no FNDE, que o aplica no financiamento de programas e projetos voltados para a educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais entre os municípios e os estados brasileiros;

b.2) Quota estadual e municipal – correspondente a 2/3 dos recursos gerados, por Unidade Federada (Estado), o qual é creditado, mensal e automaticamente, em contas bancárias específicas das secretarias de educação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, na proporção do número de matrículas da educação básica, declaradas no Censo Escolar realizado pelo INEP/MEC, para o financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica (art. 212, § 6º da CF).

A alteração visa assegurar o direito de escolha para a manutenção do domicílio bancário entre o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, em consonância ao tratamento dado ao FIES, visto que ambas as instituições são oficiais e federais; prestam os mesmos tipos de serviços e, levadas pela concorrência, podem oferecer benefícios e vantagens nos serviços prestados.

## **ASSINATURA**

**EMENDA N° - CMMMPV 785/2017**  
(à MPV nº 785, de 2017)

Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória nº 785, de 2017, renumerando-se o atual art. 6º e os dispositivos subsequentes:

“**Art. 6º** O art. 10 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a viger com a seguinte redação:

‘**Art. 10.** Os débitos discriminados no requerimento de moratória serão consolidados na data do requerimento e deverão ser pagos em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e sucessivas a partir da data da consolidação da dívida a ser parcelada.

Parágrafo único. Cada prestação do parcelamento será calculada observando-se percentuais mínimos, definidos em regulamento, aplicados sobre o valor da dívida consolidada, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação da dívida até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.’ (NR)’

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição que deu origem à Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, mediante a qual foi instituído o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), estabelecia o parcelamento das dívidas renegociadas ao amparo do programa em vinte anos, a exemplo do refinanciamento concedido aos clubes de futebol. No entanto, a medida acabou por ser aprovada com um lapso de tempo inferior, fixado em quinze anos.

Ora, se as condições então estabelecidas já prenunciavam dificuldades das mantenedoras de instituições de ensino para honrar os compromissos assumidos, o quadro de degradação da economia que se

instalou nos últimos anos recrudesceu ainda mais a já combalida situação financeira dessas entidades.

A par dessa nova realidade e diante do mérito educacional do Proies na ampliação do acesso ao ensino superior, faz-se urgente restabelecer as condições mínimas para que o programa mantenha a sua finalidade. Nesse sentido, apresentamos esta emenda que, em suma, ao alongar para vinte anos o prazo de parcelamento da dívida das IES, concede-lhes maior fôlego para a administração e honra das dívidas assumidas.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER

**EMENDA N° - CMMMPV 785/2017**  
(à MPV nº 785, de 2017)

Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória nº 785, de 2017, renumerando-se o atual art. 6º e os dispositivos subsequentes:

“**Art. 6º** A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a viger com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º** .....

.....

IV – a ampliação de oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de cursos técnicos (conforme catálogo nacional), de graduação, presencial e a distância nas Instituições de Ensino Superior (IES) participantes do programa;” (NR)

‘**Art. 10.** Os débitos discriminados no requerimento de moratória serão consolidados na data do requerimento e deverão ser pagos em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e sucessivas a partir da data da consolidação da dívida a ser parcelada.

Parágrafo único. Cada prestação do parcelamento será calculada observando-se percentuais mínimos, definidos em regulamento, aplicados sobre o valor da dívida consolidada, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação da dívida até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.’ (NR)

‘**Art. 13.** .....

.....

§ 1º As bolsas de estudo de que trata o *caput* atenderão ao requisito previsto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e demais condições estabelecidas pelo MEC, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios da IES, admitindo-se a concessão a brasileiros não portadores de diploma de curso de graduação cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda três salários mínimos.

.....

§ 13. O valor das bolsas de estudo utilizadas para fins de pagamento do parcelamento será atualizado pelo mesmo índice de correção da dívida de que trata o parágrafo único do art. 10.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, mediante a qual foi instituído o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), carece de vários aprimoramentos. O primeiro diz respeito a ampliação do público beneficiado pelo Programa, com a ampliação da modalidade de ensino também para EaD, além dos níveis técnico entre outros, é essencial para atingir a meta da inclusão social, tanto da majoração da renda per capita, medidas que ampliariam exponencialmente o acesso da população carente ao ensino superior. Na sociedade contemporânea, a modalidade de ensino a distância, assim como a formação técnica, são partes imperiosas para inclusão das pessoas no mercado de trabalho e na transformação da sociedade, e por isso, ampliar a abrangência do Programa, entre seus objetivos, é imperioso.

O segundo ponto que merece atenção é o estabelecimento de condições, em termos de prazo, mais condizentes. Afinal, o quadro de degradação da economia que se instalou nos últimos anos no País recrudesceu, ainda mais, a já combalida situação financeira dessas entidades. Nesse sentido, faz-se urgente alongar, para vinte anos, o prazo de parcelamento da dívida das IES, que lhes pode conceder maior fôlego para a administração e honra das dívidas assumidas.

Na mesma linha, sem prejuízo do caráter inclusivo da restrição da concessão de bolsas de estudos integrais à conta do programa, é preciso

alterar o requisito de renda que norteia a elegibilidade de beneficiários. É que, no caso concreto, não se pode negar o fato de que a medida encerra prejuízo para estudantes da região Centro-Sul do País, onde a renda do trabalho é mais elevada.

Por um lado, o não atendimento desses cidadãos, que também estão, em grande percentagem, fora da universidade, em nada contribui para a redução da desigualdade educacional e social inter-regional. De outro, penaliza instituições pioneiras dessa região que, historicamente comprometidas com o desenvolvimento local, não conseguem alcançar o suposto benefício do Proies, em face da vinculação do programa aos critérios estabelecidos no âmbito do Programa Universidade para Todos.

Por fim, a disparidade entre os índices financeiros utilizados para a correção da dívida (taxa SELIC) assumida pelas IES junto ao Proies e a atualização de seus créditos (INPC), constituídos pelas bolsas de estudos, de valor embasado no preço das mensalidades escolares, tem ocasionado distorções e um desequilíbrio econômico, que, ao cabo, pode tornar inviável a equação proposta. Para se ter ideia do disparate, desde o início do programa, a defasagem no valor das bolsas acumula, para as IES, perdas da ordem de 15%.

Daí a oportunidade desta emenda, que, ao flexibilizar o requisito do limite de renda previsto na Lei nº 12.688, de 2012, e aprimorar, com a equalização, as disposições da Lei do Proies acerca da atualização de créditos e dívidas, bem como aquelas atinentes ao prazo do parcelamento, pode, ao alavancar o acesso à educação superior, ajudar no alcance de meta de matrícula no ensino superior fixada pelo Plano Nacional de Educação 2014-2024.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER

**EMENDA N° - CMMMPV 785/2017**  
(à MPV nº 785, de 2017)

Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória nº 785, de 2017, renumerando-se o atual art. 6º e os dispositivos subsequentes:

**“Art. 6º** A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 3º A Fica reaberto, até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento de que tratam os arts. 3º a 25 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

Parágrafo único: para fins de novos requerimentos de que trata o caput, serão válidas as dívidas das Instituições de Ensino Superior contraídas até a data de 30 de abril de 2017.

**JUSTIFICAÇÃO**

O refinanciamento concedido pelo exitoso Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES) possibilitou além da ampliação do acesso ao ensino superior, a manutenção da saúde financeira das IES, concedendo-lhes maior fôlego para a administração e honra das dívidas assumidas.

Diante do quadro de degradação da economia que se instalou nos últimos anos que agravou a situação já combalida dessas Entidades, se faz necessário a possibilidade de que Instituições de Ensino Superior que estão com situação financeira comprometidas possam aderir ao PROIES, para tanto apresentamos a presente emenda que reabre o prazo de 90 dias para adesão ao Programa, a partir da publicação desta lei.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER

**EMENDA N° - CMMPV 785/2017**  
(à MPV nº 785, de 2017)

Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória nº 785, de 2017, renumerando-se o atual art. 6º e os dispositivos subsequentes:

“**Art. 6º** A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a viger com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** .....

.....

IV – a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de cursos técnicos (conforme catálogo nacional), de graduação, presencial e a distância nas Instituições de Ensino Superior (IES) participantes do programa;” (NR

.....

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A ampliação do público beneficiado pelo Programa, com a ampliação da modalidade de ensino também para EaD, além dos níveis técnico entre outros, é essencial para atingir a meta da inclusão social, tanto quanto da majoração da renda per capita, medidas que ampliariam exponencialmente o acesso da população carente ao ensino superior. Na sociedade contemporânea, a modalidade de ensino a distância, assim como a formação técnica, são partes imperiosas para inclusão das pessoas no mercado de trabalho e na transformação da sociedade, e por isso, ampliar a abrangência do Programa, entre seus objetivos, é imperioso.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER

**EMENDA N° - CMMMPV 785/2017**  
(à MPV nº 785, de 2017)

Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória nº 785, de 2017, renumerando-se o atual art. 6º e os dispositivos subsequentes:

**“Art. 6º** O art. 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

**‘Art. 13. ....**

.....

§ 1º As bolsas de estudo de que trata o *caput* atenderão ao requisito previsto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e demais condições estabelecidas pelo MEC, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios da IES, admitindo-se a concessão a brasileiros não portadores de diploma de curso de graduação cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda três salários mínimos.

.....’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese o caráter inclusivo da restrição da concessão de bolsas de estudos integrais, não se pode negar o fato de que a medida encerra prejuízo para estudantes das região Centro-Sul do País, onde a renda do trabalho é mais elevada.

Por um lado, o não atendimento desses cidadãos, que também estão, em grande percentagem, fora da universidade, em nada implica redução da desigualdade educacional e social inter-regional. De outro, penaliza instituições pioneiras dessa região que, historicamente comprometidas com o desenvolvimento local, não conseguem alcançar o

suposto benefício do Proies aos critérios estabelecidos no âmbito do Programa Universidade para Todos.

Daí a oportunidade desta emenda, que, ao flexibilizar o requisito do limite de renda previsto na Lei nº 12.688, de 2012, pode alavancar o acesso à educação superior e, com isso, até contribuir para o alcance de meta de matrícula nesse nível de ensino fixada pelo Plano Nacional de Educação 2014-2024.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER

**EMENDA N° - CMMMPV 785/2017**  
(à MPV nº 785, de 2017)

Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória nº 785, de 2017, renumerando-se o atual art. 6º e os dispositivos subsequentes:

**“Art. 6º** O art. 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a viger acrescido do seguinte § 13.º:

**‘Art. 13. ....**

.....

§ 13. O valor das bolsas de estudo utilizadas para fins de pagamento do parcelamento será atualizado pelo mesmo índice de correção da dívida de que trata o parágrafo único do art. 10.’ (NR)’

**JUSTIFICAÇÃO**

A disparidade entre os índices financeiros utilizados para a correção da dívida (taxa SELIC) assumida pelas IES junto ao Proies e a atualização de seus créditos (INPC), constituídos pelas bolsas de estudos, de valor embasado no preço das mensalidades escolares, tem ocasionado distorções e um desequilíbrio econômico, que, ao cabo, pode tornar inviável a equação proposta.

A propósito, desde o início do programa, a defasagem no valor das bolsas acumula, para as IES, perdas da ordem de 15%. Nesse sentido, e para tentar imprimir maior justiça ao Proies, propomos, por meio desta emenda, a equalização das atualizações, mediante a aplicação do mesmo índice de correção.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR  
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, PUBLICADA  
EM 7 DE JULHO DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

"Art. 5º-C.....

.....

IV – início do pagamento do financiamento tão logo o estudante, uma vez formado, esteja empregado ou aufera renda na forma prevista nas alíneas “b”, “c” ou “d” do inciso VIII do caput deste artigo, ou ainda, não se verificando nenhuma dessas alternativas, após carência de dezoito meses, contados a partir do primeiro mês subsequente ao da conclusão do curso;

....."

## **JUSTIFICAÇÃO**

Se o objetivo é vincular a amortização do financiamento à renda auferida pelo estudante formado, como empregado, autônomo ou empresário, nada mais lógico de que, de início, essa condição seja satisfeita para a realização dos pagamentos. No entanto, não é possível que se aguarde indefinidamente que ela se realize, tendo em vista a sustentabilidade do Fies. Como última alternativa, portanto, a emenda propõe o restabelecimento da carência de dezoito meses após a conclusão do curso, prevista na configuração do Fundo anterior à edição da Medida Provisória.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado FLAVINHO

2017\_

**Emenda aditiva à MP 785, DE 2017**

Dê sua nova redação a alínea c, inciso I, art. 3º, da Lei 10.260 de 12 de julho de 2001.

Art. 3º A gestão do Fies caberá:

I – ao Ministério da Educação, na qualidade de:

- a) ...
- b)...

c) administrador dos ativos e passivos do Fies, **podendo ser delegado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**

**JUSTIFICAÇÃO**

O pagamento dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do Fies às mantenedoras de instituições de educação superior que tenham aderido ao Fundo, nos termos do disposto nos artigos 7º e 9º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, é feito por meio de Certificados Financeiros do Tesouro – Série E (CFT-E). Além disso, há a previsão de eventual recompra de títulos na hipótese de quitação de tributos pela mantenedora das instituições, nos termos do art. 13 da referida Lei do Fies.

Tais procedimentos são realizados exclusivamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), inclusive por deter a expertise na administração dos ativos e passivos do Fundo. Nesse sentido, torna-se necessária a possibilidade de o Ministério da Educação delegar as atribuições da administração dos ativos e passivos do Fundo ao FNDE.

**Deputado SÉRGIO SOUZA  
PMDB - PR**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

#### **EMENDA N°**

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, o seguinte dispositivo:

*Art. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a Instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – PIPS, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:*

*"Art. 1º.....*

*I - .....*

*d) Os estudantes do ensino superior, que necessariamente deverão estar enquadrados nos parâmetros definidos no art 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino superior e dá outras providências.”*

*.....(NR)*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

"Art 2º.....

---

### IV Os critérios para a seleção:

- a) das pessoas de baixa renda, de que trata a alínea c do inciso I do art. 1º; e
- b) dos estudantes do ensino superior, observados os parâmetros definidos no art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que "Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências";

V - A taxa de juros máxima para os tomadores de recursos, sendo que, no caso do financiamento aos estudantes do ensino superior, não poderão exceder cinco pontos percentuais anuais em relação àquela praticada pela Caixa Econômica Federal no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES);

....."(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo informações colhidas na pagina eletrônica do Banco Central do Brasil, o volume de recolhimentos compulsórios atingiu a impressionante cifra de R\$ 398,7 bilhões em março de 2016, sendo que o encaixe decorrente dos depósitos em caderneta de poupança apresenta a maior participação (R\$ 125,9 bilhões), seguida da Exigibilidade sobre Recursos a Prazo (R\$ 113,5 bilhões), Exigibilidade Adicional sobre Depósitos (R\$ 94,3 bilhões) e, por fim, Recursos à Vista (R\$ 65 bilhões).

É sabido ainda que a atual remuneração dos depósitos compulsórios reduz o custo de captação dos bancos, implicando menores taxas de juros cobradas nas operações ativas (operações de crédito). Atualmente, são remunerados os recolhimentos compulsórios sobre recursos a prazo, sobre depósitos de poupança e a exigibilidade adicional sobre depósitos. Aqueles incidentes sobre recursos à vista não fazem jus à remuneração já que as instituições financeiras também não remuneram essa forma de depósito. Os recolhimentos sobre garantias realizadas também não fazem jus à remuneração.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Nesse contexto, nada nos parece mais justo e oportuno, para amenizar a crise pela qual passa a educação de ensino superior deste País, do que buscar nos depósitos compulsórios, recolhidos pelos bancos junto ao Banco Central do Brasil, oferecendo uma nova importante fonte de financiamento ao estudante do Ensino Superior no Brasil, que se vê tão restringido e frustrado na busca de recursos que lhe permitam levar adiante seu projeto e sonho de buscar uma formação digna no âmbito do sistema universitário nacional.

Consideramos que já não é sem tempo que o Sistema Financeiro Nacional necessita dar um maior retorno à sociedade brasileira, especialmente quando nos defrontamos com os frequentes lucros formidáveis e bilionários que vêm auferindo nas últimas décadas no Brasil.

Nesse sentido, acreditamos que os bancos estarão cumprindo sua precípua função social ao contribuírem com o fortalecimento do ensino superior brasileiro, por intermédio do financiamento que farão aos estudantes de estabelecimentos privados de ensino superior no País. Se considerarmos que, cada vez mais, os recursos oficiais destinados ao FIES estão ficando mais escassos ano após ano, nada se mostra mais urgente, diante desse cenário, do que buscarmos novas fórmulas que permitam o crescimento do ensino superior brasileiro.

A presente proposição admite, inclusive, que os bancos possam ter um spread de até cinco pontos percentuais anuais acima do atual patamar de taxa de juros que é praticado pela Caixa Econômica Federal, figurando tal medida como um estímulo e incentivo para que as instituições financeiras ofereçam e destinem o máximo de recursos para o financiamento do ensino superior.

Nos termos já previstos no caput do art. 2º da Lei nº 10.735/2003, caberá, no entanto, ao Conselho Monetário Nacional, no exercício de suas atribuições legais, baixar a necessária regulamentação para melhor



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

disciplinar as condições de operacionalização, pelos bancos, dessa destinação relativa à fatia dos depósitos compulsórios que serão direcionados para essa nobre e importante finalidade, qual seja o financiamento do estudante do Ensino Superior.

Esperamos, todavia, que o Conselho Monetário Nacional cumpra sua atribuição legal e não haja com lentidão na regulamentação de tais condições, uma vez que a crise na educação brasileira do Ensino Superior é muito séria e já compromete sobremaneira a formação de parcela expressiva da jovem população brasileira, que almeja melhor qualificar.

Por esses motivos, apresentamos esta Emenda e esperamos contar com o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputado ÁTILA LIRA**

**PSB-PI**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA N°**

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 6º da MP 785/17:

*Art. 48 .....*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades, centros universitários credenciados ou recredenciadas e faculdades recredenciadas serão por elas próprias registrados, conforme regulamento.*

*....." (NR)*

### **JUSTIFICAÇÃO**

O registro do diploma de cursos reconhecidos é um processo meramente burocrático e cartorial, considerando que o aluno, após o curso reconhecido, tem o direito de receber o diploma. Por outro lado, o encaminhamento para registro do diploma para uma universidade, como previsto na Lei nº 9.394, de 1996, torna-se mais moroso e prejudicial ao aluno, sobretudo nas profissões regulamentadas. A Instituição de ensino superior que alterou sua organização acadêmica e obteve a autonomia universitária, o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

credenciamento por si só deve lhe conceder a condição de registrar os diplomas e no caso das faculdades o mesmo deve ser concedido após ser recredenciada.

Por esses motivos, apresentamos esta emenda e esperamos contar com o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputado ÁTILA LIRA**

**PSB-PI**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA N°**

**, A MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017.**  
(Deputado Alceu Moreira)

Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória nº 785, de 2017, renumerando-se o atual art. 6º e os dispositivos subsequentes:

**“Art. 6º** A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a viger com as seguintes alterações:

**‘Art. 3º .....**

IV – a ampliação de oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de cursos técnicos (conforme catálogo nacional), de graduação, presencial e a distância nas Instituições de Ensino Superior (IES) participantes do programa;” (NR)

**‘Art. 10.** Os débitos discriminados no requerimento de moratória serão consolidados na data do requerimento e deverão ser pagos em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e sucessivas a partir da data da consolidação da dívida a ser parcelada.

Parágrafo único. Cada prestação do parcelamento será calculada observando-se percentuais mínimos, definidos em regulamento, aplicados sobre o valor da dívida consolidada, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação da dívida até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.’ (NR)

**‘Art. 13.....**

§ 1º As bolsas de estudo de que trata o *caput* atenderão ao requisito previsto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e demais condições estabelecidas pelo MEC, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios da IES, admitindo-se a concessão a brasileiros não portadores de

diploma de curso de graduação cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda três salários mínimos.

---

§ 13. O valor das bolsas de estudo utilizadas para fins de pagamento do parcelamento será atualizado pelo mesmo índice de correção da dívida de que trata o parágrafo único do art. 10.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, mediante a qual foi instituído o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), carece de vários aprimoramentos. O primeiro diz respeito a ampliação do público beneficiado pelo Programa, com a ampliação da modalidade de ensino também para EaD, além dos níveis técnico entre outros, é essencial para atingir a meta da inclusão social, tanto da majoração da renda per capita, medidas que ampliariam exponencialmente o acesso da população carente ao ensino superior. Na sociedade contemporânea, a modalidade de ensino a distância, assim como a formação técnica, são partes imperiosas para inclusão das pessoas no mercado de trabalho e na transformação da sociedade, e por isso, ampliar a abrangência do Programa, entre seus objetivos, é imperioso.

O segundo ponto que merece atenção é o estabelecimento de condições, em termos de prazo, mais condizentes. Afinal, o quadro de degradação da economia que se instalou nos últimos anos no País recrudesceu, ainda mais, a já combalida situação financeira dessas entidades. Nesse sentido, faz-se urgente alongar, para vinte anos, o prazo de parcelamento da dívida das IES, que lhes pode conceder maior fôlego para a administração e honra das dívidas assumidas.

Na mesma linha, sem prejuízo do caráter inclusivo da restrição da concessão de bolsas de estudos integrais à conta do programa, é preciso alterar o requisito de renda que norteia a elegibilidade de beneficiários. É que, no caso concreto, não se pode negar o fato de que a medida encerra prejuízo para estudantes da região Centro-Sul do País, onde a renda do trabalho é mais elevada.

Por um lado, o não atendimento desses cidadãos, que também estão, em grande percentagem, fora da universidade, em nada contribui para a redução da desigualdade educacional e social inter-regional. De outro, penaliza

instituições pioneiras dessa região que, historicamente comprometidas com o desenvolvimento local, não conseguem alcançar o suposto benefício do Proies, em face da vinculação do programa aos critérios estabelecidos no âmbito do Programa Universidade para Todos.

Por fim, a disparidade entre os índices financeiros utilizados para a correção da dívida (taxa SELIC) assumida pelas IES junto ao Proies e a atualização de seus créditos (INPC), constituídos pelas bolsas de estudos, de valor embasado no preço das mensalidades escolares, tem ocasionado distorções e um desequilíbrio econômico, que, ao cabo, pode tornar inviável a equação proposta. Para se ter ideia do disparate, desde o início do programa, a defasagem no valor das bolsas acumula, para as IES, perdas da ordem de 15%.

Daí a oportunidade desta emenda, que, ao flexibilizar o requisito do limite de renda previsto na Lei nº 12.688, de 2012, e aprimorar, com a equalização, as disposições da Lei do Proies acerca da atualização de créditos e dívidas, bem como aquelas atinentes ao prazo do parcelamento, pode, ao alavancar o acesso à educação superior, ajudar no alcance de meta de matrícula no ensino superior fixada pelo Plano Nacional de Educação 2014-2024.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2017.

**Deputado ALCEU MOREIRA**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA N°**

**, A MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017**  
(Deputado Alceu Moreira)

Acrescente-se o seguinte art. 3º-A, à Medida Provisória nº 785, de 2017.

Art. 3º-A: Fica reaberto, até 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei, o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento de que tratam os arts. 3º a 25 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

Parágrafo único: para fins de novos requerimentos de que trata o *caput*, serão válidas as dívidas das Instituições de Ensino Superior contraídas até a data de 30 de abril de 2017.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, mediante a qual foi instituído o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), carece de vários aprimoramentos. O primeiro diz respeito ao estabelecimento de condições, em termos de prazo, mais condizentes. Nesse sentido, faz-se urgente reabrir, em até 90 dias o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento, assim maiores condições e opções para os beneficiários.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2017.

**Deputado ALCEU MOREIRA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA N°**

**, A MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017**  
(Deputado Alceu Moreira)

Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória nº 785, de 2017, renumerando-se o atual art. 6º e os dispositivos subsequentes:

**“Art. 6º** A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a viger com as seguintes alterações:

**“Art. 3º .....**

IV – a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de cursos técnicos (conforme catálogo nacional), de graduação, presencial e a distância nas Instituições de Ensino Superior (IES) participantes do programa;”

“(NR.....)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A ampliação do público beneficiado pelo Programa, com a ampliação da modalidade de ensino também para EaD, além dos níveis técnico entre outros, é essencial para atingir a meta da inclusão social, tanto quanto da majoração da renda per capita, medidas que ampliariam exponencialmente o acesso da população carente ao ensino superior. Na sociedade contemporânea, a modalidade de ensino a distância, assim como a

formação técnica, são partes imperiosas para inclusão das pessoas no mercado de trabalho e na transformação da sociedade, e por isso, ampliar a abrangência do Programa, entre seus objetivos, é imperioso.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2017.

**Deputado ALCEU MOREIRA**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA N°**

**, A MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017.**  
(Deputado Alceu Moreira)

Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória nº 785, de 2017, renumerando-se o atual art. 6º e os dispositivos subsequentes:

**"Art. 6º** O art. 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a viger com a seguinte redação:

**'Art. 13. ....**

§ 1º As bolsas de estudo de que trata o *caput* atenderão ao requisito previsto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e demais condições estabelecidas pelo MEC, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios da IES, admitindo-se a concessão a brasileiros não portadores de diploma de curso de graduação cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda três salários mínimos.

.....' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o caráter inclusivo da restrição da concessão de bolsas de estudos integrais, não se pode negar o fato de que a medida encerra prejuízo para estudantes das regiões Centro-Sul do País, onde a renda do trabalho é mais elevada.

Por um lado, o não atendimento desses cidadãos, que também estão, em grande percentagem, fora da universidade, em nada implica redução da desigualdade educacional e social inter-regional. De outro, penaliza instituições pioneiras dessa região que, historicamente comprometidas com o desenvolvimento local, não conseguem alcançar o suposto benefício do Proies aos critérios estabelecidos no âmbito do Programa Universidade para Todos.

Daí a oportunidade desta emenda, que, ao flexibilizar o requisito do limite de renda previsto na Lei nº 12.688, de 2012, pode alavancar o acesso

à educação superior e, com isso, até contribuir para o alcance de meta de matrícula nesse nível de ensino fixada pelo Plano Nacional de Educação 2014-2024.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2017.

**Deputado ALCEU MOREIRA**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA N°**

**, A MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017.**  
(Deputado Alceu Moreira)

Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória nº 785, de 2017, renumerando-se o atual art. 6º e os dispositivos subsequentes:

**“Art. 6º** O art. 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a viger acrescido do seguinte § 13.º:

**‘Art. 13.º .....**

§ 13.º O valor das bolsas de estudo utilizadas para fins de pagamento do parcelamento será atualizado pelo mesmo índice de correção da dívida de que trata o parágrafo único do art. 10.º (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A disparidade entre os índices financeiros utilizados para a correção da dívida (taxa SELIC) assumida pelas IES junto ao Proies e a atualização de seus créditos (INPC), constituídos pelas bolsas de estudos, de valor embasado no preço das mensalidades escolares, tem ocasionado distorções e um desequilíbrio econômico, que, ao cabo, pode tornar inviável a equação proposta.

A propósito, desde o início do programa, a defasagem no valor das bolsas acumula, para as IES, perdas da ordem de 15%. Nesse sentido, e para tentar imprimir maior justiça ao Proies, propomos, por meio desta emenda, a equalização das atualizações, mediante a aplicação do mesmo índice de correção.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2017.

**Deputado ALCEU MOREIRA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA N°**

**, A MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017.**  
(Deputado Alceu Moreira)

Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória nº 785, de 2017, renumerando-se o atual art. 6º e os dispositivos subsequentes:

**“Art. 6º** O art. 10 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a viger com a seguinte redação:

**‘Art. 10.** Os débitos discriminados no requerimento de moratória serão consolidados na data do requerimento e deverão ser pagos em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e sucessivas a partir da data da consolidação da dívida a ser parcelada.

Parágrafo único. Cada prestação do parcelamento será calculada observando-se percentuais mínimos, definidos em regulamento, aplicados sobre o valor da dívida consolidada, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação da dívida até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposição que deu origem à Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, mediante a qual foi instituído o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES),

estabelecia o parcelamento das dívidas renegociadas ao amparo do programa em vinte anos, a exemplo do refinanciamento concedido aos clubes de futebol. No entanto, a medida acabou por ser aprovada com um lapso de tempo inferior, fixado em quinze anos.

Ora, se as condições então estabelecidas já prenunciavam dificuldades das mantenedoras de instituições de ensino para honrar os compromissos assumidos, o quadro de degradação da economia que se instalou nos últimos anos recrudesceu ainda mais a já combalida situação financeira dessas entidades.

A par dessa nova realidade e diante do mérito educacional do Proies na ampliação do acesso ao ensino superior, faz-se urgente restabelecer as condições mínimas para que o programa mantenha a sua finalidade. Nesse sentido, apresentamos esta emenda que, em suma, ao alongar para vinte anos o prazo de parcelamento da dívida das IES, concede-lhes maior fôlego para a administração e honra das dívidas assumidas.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2017.

**Deputado ALCEU MOREIRA**

**MP 785/2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785/2017**

**EMENDA N° \_\_\_\_\_ 2017**

(Do Sr. Deputado MOSES RODRIGUES)

O caput do art. 6º-H da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 6º-H Fica criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado, cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, o qual terá a participação obrigatória de representantes das instituições de ensino superior privadas, assegurado pelo menos um membro representante de faculdade, um de centro universitário e um de universidade

**JUSTIFICAÇÃO**

A concessão do FIES é destinada a estudantes de cursos superiores não gratuitos, portanto aqueles ofertados por faculdades, centros universitários e universidades particulares.

São as instituições de ensino superior privadas que operacionalizam e estão em contato constante e direto com os estudantes, podendo assim entender suas reais necessidades e contribuir para o aprimoramento do FIES.

Fundamental a participação inclusive para legitimar as decisões tomadas no âmbito do Conselho de Participação do Fundo Garantidor do Fies em especial, considerando a responsabilidade financeira assumida pelas Instituições de Educação Superior.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017

---

**Deputado Moses Rodrigues**

**MP 785/2017**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785/2017**

**EMENDA N° \_\_\_\_\_ 2017**

(Do Sr. Deputado MOSES RODRIGUES)

O §1º do art. 15º-E da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15º-E.....

§1º O valor total do curso originalmente financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil dessa modalidade, o qual especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação, o qual será reajustado em conformidade com a Lei nº 9.078, de 23 de novembro de 1999.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O reajuste de mensalidades já tem regramento próprio na Lei nº 9.870, de 23 de janeiro de 1999, a qual descreve minuciosamente como deve ser a composição do valor total das anuidades escolares.

A Lei do FIES já assegura a fruição de todos os descontos de caráter coletivo para os alunos financiados.

Criar uma nova modalidade de reajuste, com regulamento apartado que impacte de forma discriminatória alunos convencionais e financiados que ocupam uma mesma sala de aula com a prestação dos mesmos serviços educacionais pode criar um desequilíbrio indesejável.

O trecho que determina especificar “o valor da mensalidade no momento da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento.”, deve ser substituída por “o qual será reajustado em conformidade com a Lei nº 9.078, de 23 de novembro de 1999”, para assegurar isonomia e segurança jurídica para toda comunidade acadêmica.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017

---

**Deputado Moses Rodrigues**

**MP 785/2017**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785/2017**

### **EMENDA N° \_\_\_\_\_ 2017**

(Do Sr. Deputado MOSES RODRIGUES)

O caput do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 passa a vigorar com o seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores presenciais e à distância não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, de acordo com regulamentação própria.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A concessão do FIES é destinada a estudantes de cursos superiores não gratuitos, portando aqueles ofertados por faculdades, centros universitários e universidades particulares, sem nunca ter havido distinção entre as modalidades presencial e à distância.

O atingimento das Metas do Plano Nacional de Educação, em especial a Meta 12, só será possível por meio da expansão da educação superior oportunizada pelo educação a distância.

Os últimos resultados do ENADE inclusive evidenciam que os cursos EAD são de comprovada qualidade, têm uma busca maciça pelos estudantes e deve estar expressamente coberto pelo FIES.

A emenda busca tornar claro o acesso ao FIES tanto na modalidade presencial, quanto na modalidade a distância, visto que atualmente somente são financiados os alunos que estudam em cursos presenciais.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017

---

**Deputado Moses Rodrigues**

MP 785/2017

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 785/2017

## **EMENDA N° 2017**

(Do Sr. Deputado MOSES RODRIGUES)

Acrescente-se ao inciso I, do §1º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, o seguinte:

“Art. 3º

## §1<sup>o</sup> .....

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda familiar per capita e de demais requisitos e as regras de oferta de vagas, o observado o seguinte:

- a) tenha participado do Enem a partir da edição de 2010;
  - b) tenha obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a 400 (quatrocentos) pontos e nota na redação superior a zero

## **JUSTIFICAÇÃO**

Uma grande parte dos estudantes que têm a renda exigida para o FIES, não atingem a nota de corte no ENEM, que é de 450 pontos. Estudos realizados por entidades do setor educacional superior indicam que permitindo-se o acesso dos candidatos que tenham obtido no mínimo 400 pontos no ENEM, seria garantido a participação no FIES de pelo menos mais 1 milhão de alunos ao sistema de financiamento.

Com isso evita-se o fenômeno atualmente ocorrente de preenchimento de pouco mais de 50% das vagas disponibilizadas.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017

---

**Deputado Moses Rodrigues**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA N°**

Altere-se o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art.3º .....

.....

§ 2º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Programa de Financiamento Estudantil, enquanto instituições financeiras oficiais serão as únicas autorizadas a conceder financiamentos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil, nos termos desta Lei.

..... (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A redação do art. 3º, § 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, dada pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, indica, genericamente, que qualquer instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen) pode, na qualidade de agente operador, conceder financiamentos com “recursos do Fies”.

No entanto, o Novo Fies implementado pela Medida Provisória separa o “Fundo de Financiamento Estudantil” (veiculado nos anúncios do Poder Executivo como “Fies 1”, similar ao já existente, com modificações, dispondo de fundo garantidor de natureza pública, parcialmente com recursos públicos) e o “Programa de Financiamento Estudantil” (“Fies 2” e “Fies 3”, que usará recursos dos fundos de desenvolvimento e fundos constitucionais regionais para financiar estudantes dessas regiões; não há fundo garantidor nos termos do Fies 1). Como o texto original da Medida Provisória menciona apenas “recursos do Fies”, cria-se ambiguidade a respeito de se esse “Fies” refere-se ao Fundo ou ao Programa.

Para desfazer essa possível dubiedade e para caracterizar o Fies 1 como fundo público, bem como permitir a administração privada dos Fies 2 e 3, propõe-se a presente Emenda, inclusive porque o “Programa de Financiamento Estudantil” permite a inclusão de outros recursos que não somente o dos fundos regionais, os quais podem ser inclusive de natureza privada.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputado Federal ALIEL MACHADO**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

#### **EMENDA N°**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte novo dispositivo à Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017:

“Art. .... . Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda, aos microempreendedores e em operações de crédito voltadas a fornecer recursos para o Programa de Financiamento Estudantil, nos termos do inciso III do **caput** do art. 15-J da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2017, aos estudantes financiados nos termos do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2017, em conformidade com as seguintes condições:*

*I – Os tomadores dos recursos deverão ser:*

.....

*d) estudantes de cursos superiores beneficiados nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, avaliados positivamente pelo órgão do Poder Executivo responsável, nos termos da regulamentação.*

*§ 1º Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o **caput**, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.*

*§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo para o caso previsto na alínea ‘d’ do inciso I deste artigo.*

*§ 3º As operações de crédito estabelecidas na forma da alínea ‘d’ do inciso I deste artigo poderão ser destinadas a pessoas físicas com renda familiar bruta mensal **per capita** de até 20 (vinte) salários-mínimos, facultando-se a concessão do crédito em parcelas ao longo do curso financiado.” (NR)*

*“Art.2º .....*

*IV - Os critérios para a seleção das pessoas de baixa renda de que trata a alínea ‘c’ do inciso I do art. 1º desta Lei e dos estudantes de que trata a alínea ‘d’ do inciso I do art. 1º desta Lei;*

*V - A taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e o valor máximo da taxa de abertura de crédito, sendo que, no caso do financiamento aos estudantes de que trata a alínea ‘d’ do inciso I do art. 1º desta Lei, as taxas de juros não poderão se situar fora da faixa entre a taxa de inflação anual medidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e 4 (quatro) pontos percentuais acima da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais;*

.....  
§ 1º Os estudantes de que trata a alínea ‘d’ do inciso I do art. 1º desta Lei poderão oferecer garantias para obter reduções nas taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras que concederem o financiamento no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos termos do regulamento.

§ 2º As instituições financeiras que se utilizarem dos recursos desta Lei para financiar estudantes beneficiados pelo Programa de Financiamento Estudantil da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, cuja renda familiar bruta **per capita** seja de no máximo 5 (cinco) salários-mínimos, não poderão oferecer taxas de juros maiores do que as praticadas com recursos dos Fundos de Desenvolvimento e dos Fundos Constitucionais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.” (NR)justificação

Esta Emenda pretende criar nova fonte de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil, cuja Medida Provisória nº 785/2017 já prevê a possibilidade de “outros recursos” para além dos fundos de desenvolvimento e constitucionais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. O destino de parte do empréstimo compulsório das instituições financeiras é uma solução ágil de financiamento, que pode beneficiar estudantes de famílias de faixa maior de renda, sem prejudicar aqueles com renda bruta familiar *per capita* de até cinco salários-mínimos, o governo federal (que não terá de disponibilizar recursos orçamentários adicionais) e instituições financeiras, que poderão ingressar com mais facilidade e expectativa menor de inadimplência no mercado de crédito estudantil do Fies.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Parlamentares apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputado Federal ALIEL MACHADO**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Substitua-se o § 14 do art. 4º, dispositivo acrescido à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art.4º .....

.....

§ 14. Para os financiamentos pelo Fies inferiores a 100% (cem por cento) dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante financiado pelo Fies diretamente à entidade mantenedora vinculada à instituição de ensino na qual está regularmente matriculado.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Não há sentido em se efetuar uma operação indireta em que o beneficiário do Fies paga a parte não financiada ao agente financeiro e este repassa o encargo educacional em valor total (a parte financiada somada à

parte não financiada). O pagamento da parte não financiada deve ser efetuado diretamente pelo estudante à instituição de ensino na qual é regularmente matriculado. O caminho indireto definido pela Medida Provisória nº 785/2017 é burocrático, ineficiente e não garante que a parcela não financiada chegue efetivamente à instituição de ensino.

A instituição financeira responsável pelo Fies só é obrigada, pelo texto da MP, a repassar o valor da parcela não financiada se recebê-lo efetivamente do estudante financiado. Portanto, a responsabilidade de pagamento da parcela não financiada continua a ser do aluno, não sendo coberta pelo agente financeiro ou pelo agente operador do Fies e nem pela União. Portanto, a operação estabelecida pela Medida Provisória não contribui para mitigar eventual inadimplência nessa parcela. Simplesmente não há mecanismos que garantam isso no texto da MP. Por essa razão, é mais transparente, simples e de melhor controle para a estudante e mantenedora que a parcela não financiada seja objeto de pagamento direto, sem que haja a intermediação do agente financeiro.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputado Federal ALIEL MACHADO**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Substitua-se, no inciso II do § 5º do art. 5º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, dispositivo acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, a expressão “quarenta e dois meses” por “48 (quarenta e oito) meses, com possibilidade de redução dos juros para pequenas e médias empresas”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Considerando que o prazo para o Fies Empresa determinado pela Medida Provisória nº 785/2017 é de 3,5 anos e um curso superior, para o qual foi ampliado a possibilidade de contratação do Fies Empresa, é quase sempre de ao menos quatro anos, tem-se que o prazo máximo apresentado é inferior à duração dos cursos superiores, motivo por que se propõe a ampliação desse prazo para 48 meses (4 anos), restituindo correspondência mais razoável para esse limite máximo.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputado Federal ALIEL MACHADO**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

Altere-se o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, dispositivo que foi modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

**“Art.**

**4º**

**.....  
§**

**5º**

*IV - exclusão da instituição de ensino como beneficiária de novas vagas no âmbito do Fies na hipótese de não atendimento aos critérios de qualidade de crédito e dos requisitos de que trata o § 9º do art. 1º por mais de dois ciclos de avaliação consecutivos, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para o caso da educação superior e nos termos do regulamento do Ministério da Educação para instituições de ensino que ofereçam educação profissional e tecnológica de nível médio e de acordo com a avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) de programas de mestrado e doutorado, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados, inclusive no que diz respeito à obrigação de sanar as irregularidades relativas à qualidade dos serviços prestados sob pena de multa.*

**..... (NR)”**

## **JUSTIFICAÇÃO**

As punições para instituições de ensino que não cumprirem a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), foram ampliadas pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017. No entanto, o Conselho Gestor do Fies (CG-Fies) não pode ser o órgão ao qual se dá excessiva discricionariedade na norma legal para tomar decisões de política pública referentes ao Fies.

A Lei do Fies não pode simplesmente delegar de maneira tão ampla os poderes de regulamentação de aspectos decisivos do Fundo e do Programa de Financiamento Estudantil ao CG-Fies, que pode mudar de política conforme mudanças de governo ou no âmbito de um mesmo governo, provocando potencial insegurança normativa para a operacionalização do Fies.

Para evitar essa insegurança, estabelece-se que a periodicidade de avaliação dos cursos financiados pelo Fies deverá ser submetida à lógica do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), para cursos superiores, à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), para programas de pós-graduação stricto sensu e à regulamentação do Ministério da Educação para os cursos de ensino médio técnico – sem interferência direta do CG-Fies.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputado Federal ALIEL MACHADO**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber nas modificações operadas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, o seguinte artigo:

*“Art. Os recursos destinados ao Fundo de Financiamento Estudantil referido no art. 1º desta Lei não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil estabelecido em conformidade com o art. 15-D desta Lei, devendo o Ministério da Educação regulamentar, nos termos do que for decidido pelo Comitê Gestor do Fies (CG-Fies), as formas de manutenção da razão determinada por este artigo.”*

### **JUSTIFICAÇÃO**

Considerando que a Medida Provisória nº 785/2017 estabelece diferentes modalidades de Fies para a política pública de crédito estudantil do governo federal, é necessário estabelecer no texto legal limites para que o Fundo de Financiamento Estudantil e o Programa de Financiamento Estudantil mantenham-se como possibilidades de oferta de crédito estudantil equilibradas, sem desproporções significativas entre ambas.

Nesse sentido, a presente Emenda propõe vincular entre si os totais de recursos destinados a financiamentos no Fundo e no Programa de Financiamento Estudantil, de modo que o novo programa não eclipse o anterior, ainda que em sua versão remodelada. Se se considerar o anúncio do Poder Executivo de que o Fundo de Financiamento Estudantil será, de fato, orientado a estudantes de famílias de renda mais baixa, ele tem função essencial nas políticas públicas educacionais brasileiras e não pode correr o risco de, com o passar dos anos, ser ofuscado pelo Programa de Financiamento Estudantil. Para tanto, o estabelecimento de uma razão entre o Fundo e o Programa pode contribuir para manter o equilíbrio na aplicação da norma legal.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputado Federal ALIEL MACHADO**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR  
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, PUBLICADA  
EM 7 DE JULHO DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

"Art.5º-  
C.....  
.....  
.....

IV – início do pagamento do financiamento tão logo o estudante, uma vez formado, esteja empregado ou aufera renda na forma prevista nas alíneas “b”, “c” ou “d” do inciso VIII do caput deste artigo, ou ainda, não se verificando nenhuma dessas alternativas, após carência de dezoito meses, contados a partir do primeiro mês subsequente ao da conclusão do curso;

....."  
....."

## **JUSTIFICAÇÃO**

Se o objetivo é vincular a amortização do financiamento à renda auferida pelo estudante formado, como empregado, autônomo ou empresário, nada mais lógico de que, de início, essa condição seja satisfeita para a realização dos pagamentos. No entanto, não é possível que se aguarde indefinidamente que ela se realize, tendo em vista a sustentabilidade do Fies. Como última alternativa, portanto, a emenda propõe o restabelecimento da carência de dezoito meses após a conclusão do curso, prevista na configuração do Fundo anterior à edição da Medida Provisória.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputado Federal ALIEL MACHADO**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA N°**

Acrescente-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, § 4º ao art. 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. 6º-F.....

.....  
§ 4º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, será beneficiado por carência de pagamento da amortização por todo o período de duração da residência médica.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda propõe a reinclusão, com adaptações, do dispositivo tacitamente revogado pela Medida Provisória nº 785/2017,

constante no § 3º do art. 6º-B, que permitia carência de pagamento da amortização a médicos durante o período de Residência. O dispositivo tacitamente revogado mencionava a extensão da carência já existente. Como a Medida Provisória extingue o período de carência, esta Emenda cria carência apenas para este caso específico, que é de alta relevância para o País.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Deputado Federal ALIEL MACHADO**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

#### **EMENDA N°**

Substitua-se o inciso IV do **caput** do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 pelo seguinte texto:

“Art.4º .....

.....  
§ 12. A partir do sexto anos da entidade mantenedora no FG-  
Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 não poderá ser inferior a 10%  
(dez por cento) nem superior a 40% (quarenta por cento), salvo para as  
pequenas e médias entidades mantenedoras, definidas nos termos do  
regulamento, para as quais a razão referida não poderá ser inferior a 8% (oito  
por cento) nem superior a 15% (trinta por cento).

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Na Medida Provisória nº 785/2017, o Fundo Garantidor novo (FG-Fies) conta com coparticipação obrigatória das entidades mantenedoras. Se há percentuais estabelecidos até o sétimo ano (piso de porcentual de contribuição para o FG-Fies) e até o quinto ano (teto de porcentual de contribuição para o FG-Fies), não há pisos e tetos para além desses prazos. Desse modo, superados esses anos decorridos mencionados, os percentuais de contribuição, que variam em função da inadimplência do ano anterior, podem variar de zero a cem por cento. Isso pode representar maior seletividade dos estudantes conforme a capacidade de pagamento (eclipsando a política pública que o Fies é) pelas instituições de ensino e provável excesso de penalização a mantenedoras pequenas e médias. Por essas razões, propõe-se estabelecer pisos e tetos permanentes, com percentuais diferenciados para pequenas e médias entidades mantenedoras.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Deputado Federal ALIEL MACHADO**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

Altere-se o § 5º do art. 6º-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 6º-G .....

.....

§ 5º Poderá haver aportes adicionais da União ao Fundo, respeitados os limites estabelecidos nas leis orçamentárias, e contanto que os aportes adicionais da União não superem a proporção de 30% do orçamento destinado às Instituições Federais de Ensino Superior (IFES).

..... (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A limitação de recursos de até R\$ 2 bilhões de aportes da União ao Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies) consiste em severa limitação para a sustentabilidade financeira do Fundo de Financiamento Estudantil (também anunciado pelo Poder Executivo sob a denominação informal de “Fies 1”). Decerto se faz necessário autorizar que o

governo possa aportar novos recursos para o FG-Fies, de forma que não haja descontinuidade do Fies 1.

A adoção de medida muito rígida nesse sentido poderia levar ao fechamento de vagas, em médio prazo, em instituições de ensino superior, dificultando o cumprimento da Meta 12 do Plano Nacional de Educação. Ao mesmo tempo, não se pode deixar sem limite a possibilidade de aportes adicionais da União, para o que basta indicar que essas cotas do Poder Executivo federal não poderão superar o somatório superem a proporção de 30% do orçamento destinado às Instituições Federais de Ensino Superior (IFES).

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Deputado Federal ALIEL MACHADO**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

#### **EMENDA N°**

Substitua-se o inciso I do § 16 do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 pelo seguinte texto:

“Art. 5º-C .....

.....  
§ 16 .....

I - o financiado fica obrigado a informar ao empregador sua condição de devedor do Fies, ficando o empregador obrigado a informar ao empregado, mensalmente, se o valor mensal devido vinculado à renda destinado à amortização do financiamento está sendo retido na fonte do empregado e repassado à instituição consignatária.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

No novo Fies, a redação da Medida Provisória nº 785/2017 obriga ao empregado que tem desconto em folha verificar se seu empregador está fazendo corretamente a retenção dos valores para a amortização do financiamento. Esta é uma clara inversão de responsabilidade, sendo que é o empregador quem deve ser obrigado a informar o empregado se está recolhendo adequadamente, para o financiamento estudantil, os valores devidos à instituição consignatária.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Deputado Federal ALIEL MACHADO**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA N°**

Suprime-se os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 785/2017 modificam Leis que não guardam nenhuma relação com o Fundo de Financiamento Estudantil. Por serem matérias absolutamente estranhas ao escopo da Medida Provisória, devem ser suprimidas do texto

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Deputado Federal ALIEL MACHADO**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, altera dispositivos da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009.

Ora, é fato sabido que Leis Complementares são expressão e consequência de mandato constitucional e que requerem maioria qualificada de 2/3 (dois terços) para sua aprovação ao passo que medidas provisórias tem até sua transformação em lei, tem status de lei ordinária. Leis ordinárias, por sua vez, requerem apenas maioria simples para serem aprovadas.

A tentativa pois, de modificar texto de Lei Complementar por meio de Medida Provisória, independentemente de méritos e motivos, fere gravemente princípios de ordenamento legal, de hierarquias das leis e normas,

e sobretudo, introduz um perigoso sinal de desrespeito ao Poder Legislativo enquanto poder instituinte e de desequilíbrio na autonomia e independência entre os poderes.

Não se trata, portanto, de discutir quaisquer motivações partidárias ou o mérito da proposta constante do dispositivo, senão que a salvaguarda do equilíbrio entre os poderes e do respeito ao ritual democrático da elaboração das leis.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda Supressiva.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Deputado Federal ALIEL MACHADO**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR  
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, PUBLICADA  
EM 7 DE JULHO DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao inciso II do caput do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011:

"Art. 5º-C.....

.....  
II - os juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, com taxa anual igual a zero, em termos reais, e não superior a seis e meio por cento, em termos nominais;

.....

"

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda insere, no texto da Medida Provisória, afirmação relativa a taxa de juros igual a zero, em termos reais, presente na Exposição de

Motivos mas não explicitada no texto legal. Isto significa que a taxa de juros corresponderá ao índice inflacionário. No entanto, caso haja recrudescimento da inflação, isto poderá submeter os estudantes a condições excessivamente exigentes. Por isso, a emenda estabelece um teto para a taxa nominal, correspondente à taxa praticada no Fies na configuração anterior à edição da Medida Provisória.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputado Federal ALIEL MACHADO**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

#### **EMENDA N°**

Altere-se o inciso VIII do **caput do** art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, dispositivo que foi acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 5º-C .....

.....

VIII - o saldo devedor remanescente, após a conclusão do curso, será quitado em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo, valor que corresponderá ao somatório de encargos operacionais e seguros pagos mensalmente pelo beneficiário ao Fundo de Financiamento Estudantil no período de financiamento, e o resultante da aplicação do percentual mensal vinculado à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, e a obrigação do recolhimento das prestações mensais caberá aos seguintes agentes:

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 785/2017 delegou ao Poder Executivo, especificamente ao Comitê Gestor do Fies (CG-Fies), um sem-número de atribuições, competências e poder excessivo de discricionariedade, comprometendo a segurança normativa do Fies, que fica sujeita a mudanças de governo e mesmo a alterações durante uma mesma gestão governamental.

Por essa razão, não se pode, no diploma legal em debate, conferir amplos poderes ao CG-Fies sem que haja mínimos limites para sua atuação e competência de definir políticas públicas. Especificamente no que se refere ao fim da carência do Fundo de Financiamento Estudantil válido a partir de 2018, uma das consequências dessa decisão foi delegar ao CG-Fies a decisão sobre o pagamento mínimo a ser efetuado pelos financiados que já concluíram seus cursos.

O pagamento mínimo consiste em alternativa ao desconto em folha (ou ao recolhimento de sócio de pessoa jurídica, ao de autônomo ou a de outros rendimentos auferidos pelo ex-beneficiário do Fies). Segundo a Medida Provisória, o financiado que concluiu seu curso, se estiver auferindo renda, deverá descontar o maior valor entre o desconto percentual da renda pós-curso (seja ela laboral ou não) e o pagamento mínimo determinado pelo CG-Fies. Para evitar arbitrariedades nesse aspecto central do novo modelo de Fies, a possibilidade de o CG-Fies estabelecer o pagamento mínimo não pode ser um poder absoluto, de modo que se propõe que o estudante tenha seu pagamento mínimo condizente com as parcelas mensais com as quais já contribuirá ao longo do seu curso.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputado Federal ALIEL MACHADO**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA N°**

Substitua-se o inciso IV do **caput** do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 pelo seguinte texto:

"Art. 5º-C .....

.....

IV - carência de 12 (doze) meses para o início do pagamento do financiamento, que será iniciado a partir do mês imediatamente subsequente ao do fim da carência;

....." (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A lógica do novo Fundo de Financiamento Estudantil, que valerá a partir de 2018, pressupõe a assinatura de contrato em que se tem o valor total do curso financiado, não sendo mais cabíveis a terminologia

“aditamentos” por período (semestre ou ano, conforme a instituição), modelo que permanece vigente apenas até o fim de 2017.

Por essa razão, é necessário substituir a expressão que se refere ao sobrerestamento dos aditamentos no texto da Medida Provisória nº 785/2017 quando esta trata do novo modelo de Fundo.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputado Federal ALIEL MACHADO**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se onde couber, nas modificações feitas à Lei 10.260 de 12 de julho de 2001, por força do art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, o seguinte:

“Art . O número de novos contratos de financiamento a estudantes a serem firmados em 2018 com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil não poderá ser inferior ao montante de contratos firmados em 2017. “

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, aponta na direção de uma progressiva transferência unilateral, para estudantes e instituições de ensino superior, dos ônus e dos riscos inerentes aos contratos realizados com recursos do Fundo e dos Programas de Financiamento Estudantil previsto na Lei do Fies.

Não é justo que o governo federal se retire da responsabilidade de dar sustentabilidade a política tão relevante de acesso ao ensino superior.

É preciso garantir que as modificações propostas pela MP nº 785/2017 não venham a representar “de fato” o fim do Fies enquanto importante mecanismo de acesso ao ensino superior por parte de estudantes oriundos de famílias das mais baixas faixas de renda. Tal perspectiva representaria a frustração de expectativas e direitos de jovens cujas famílias não dispõem dos recursos para arcar com os pesados encargos de uma formação em nível superior.

Por isso, propomos que a transformação em Lei da MP do Fies mantenha para o ano de 2018, pelo menos, o mesmo volume de investimento do governo federal e a mesma quantidade de novos contratos de financiamento, tendo por referência os valores praticados em 2017. Menos que isso não é aceitável.

Neste sentido, conto com o apoio dos nobres pares para apoiar esta Emenda.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Deputado Federal ALIEL MACHADO**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR  
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, PUBLICADA  
EM 7 DE JULHO DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação aos arts. 15-D a 15-F, 15-H, 15-I, 15-L e 15-M da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011:

*“Art. 15-D. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, nas seguintes modalidades:*

*I – para estudantes oriundos de famílias com renda mensal per capita de até três salários mínimos, na mesma forma e condições dispostas nos arts. 1º a 15-C e aplicáveis aos financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018, destinando-se a essa modalidade cinquenta por cento dos recursos advindos das fontes previstas no art. 15-J.*

*II – para estudantes oriundos de famílias de faixas de renda superiores à referida no inciso I, definidas em regulamentação própria, aplicando-se a essa modalidade as*

*disposições dos §§ 1º a 3º deste artigo e dos arts. 15-E a 15-M desta Lei.*

*1º Aplica-se à modalidade prevista no inciso II do caput deste artigo o disposto no art. 1º, no art. 3º, exceto quanto ao § 3º, e no art. 5º-B.*

*§ 2º A concessão da modalidade prevista no inciso II do caput deste artigo, em complementariedade à modalidade do Fies prevista no Capítulo I e no inciso I deste artigo, será aplicável somente ao rol de cursos de graduação definido pelo CG-Fies.*

*§ 3º O valor máximo de financiamento na hipótese de dilatação da duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º poderá ser ampliado na modalidade prevista no inciso II do caput deste artigo desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras.” (NR)*

*“Art. 15-E. São passíveis de financiamento pela modalidade prevista no inciso II do caput deste artigo até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado quando da contratação do financiamento pelo estudante junto às instituições de ensino.*

.....” (NR)

*“Art. 15-F. A modalidade do Fies a que se refere o inciso II do caput do art. 15-D não terá garantia do FG-Fies e do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.” (NR)*

*“Art. 15-G. No caso da modalidade prevista no inciso II do caput do art. 15-D as condições de concessão do financiamento ao estudante serão definidas entre o agente financeiro, a instituição de ensino superior e o estudante, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)*

*“Art. 15-H. Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o financiamento a que se refere o inciso II do caput do art. 15-D ou de inidoneidade cadastral após a assinatura do contrato, o agente financeiro poderá suspender o financiamento até a comprovação da restauração da adimplência ou da idoneidade, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.” (NR)*

*“Art. 15-I. O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais das operações de crédito da*

*modalidade de financiamento de que trata o inciso II do caput do art. 15-D.” (NR)*

*Art. 15-L .....*

*I - gerir os recursos solicitados para a utilização da modalidade prevista no inciso II do caput do art. 15-D, conforme a fonte de recursos a ela destinados, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;*

*.....*  
*VIII - implementar as medidas decorrentes dos atos editados pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, relativos à alocação e à aplicação dos recursos da modalidade do Fies de que trata o inciso II do caput do art. 15-D; e”*

*“Art. 15-M. Nas hipóteses de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pela modalidade do Fies de que trata o inciso II do caput do art. 15-D, o saldo devedor será absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento, situação em que é admitido o seguro prestamista, nos termos fixados pela instituição financeira.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de estabelecer modalidade complementar para o Fies é interessante. No entanto, tal como consta da Medida Provisória, carrega uma contradição. Voltada para as regiões mais pobres, com recursos oriundos destinados a promover seu desenvolvimento, parece desenhada para o financiamento de estudantes das camadas sociais com mais recursos econômicos, capazes de suportar financiamentos com taxas mais onerosas. Todo o contorno da nova modalidade sugere a condições estritas de financiamentos a “preços de mercado”.

O objetivo da presente emenda é assegurar que pelo menos a metade dos recursos aportados sejam destinados a estudantes com condições de financiamento idênticas às previstas para os novos contratos do antigo Fies ora reformulado.

Sala da Comissão, em                   de 2017.

**Deputado Federal ALIEL MACHADO**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA N°**

No art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, suprimam-se as expressões “e seus aditamentos”, no § 10 do art. 4º, e “e dos termos aditivos”, no inciso VI do **caput** do art. 5º-C.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A lógica do novo Fundo de Financiamento Estudantil, que valerá a partir de 2018, pressupõe a assinatura de contrato em que se tem o valor total do curso financiado, não sendo mais cabíveis “aditamentos” por período (semestre ou ano, conforme a instituição), modelo que permanece vigente apenas até o fim de 2017.

Por essa razão, é necessário suprimir as expressões que contêm “aditamentos” ou termos similares no texto da Medida Provisória nº 785/2017 quando esta trata do novo modelo de Fundo.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputado Federal ALIEL MACHADO**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

#### **EMENDA N°**

Substitua-se o art. 6º-H, dispositivo acrescido à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 6º-H. Fica criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado, composto paritariamente por:

I - representante de entidades mantenedoras de pequeno porte;

II - representante de entidades mantenedoras de médio porte;

III - representante de entidades mantenedoras de grande porte;

IV - representante dos estudantes universitários em nível nacional, nos termos da lei 7.395, de 31 de outubro de 1985;

V - representante dos estudantes secundaristas em nível nacional, vinculado a entidade legalmente constituída;

VI – representante dos docentes, vinculado a entidade nacional de representação que possua carta sindical;

VII - representante do Ministério da Educação (MEC);

VIII - representantes do Ministério da Fazenda;

IX - representantes do Ministério do Planejamento;

X - representantes do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

XI – dois representantes de instituições oficiais participantes do programa;

XII - representantes do Tribunal de Contas da União (TCU).

§ 1º São competências do Conselho de Participação do FG-Fies supervisionar o Fundo, fiscalizar a atuação do gestor do FG-Fies, ser consultado a respeito de decisões tomadas no âmbito do FG-Fies, além de outras atribuições que podem ser previstas em regulamento.

§ 2º A habilitação do fundo para receber a participação da União de que trata esta Lei fica condicionada à aprovação do Estatuto pela instituição financeira a que se refere o § 7º do art. 6º-G ao Conselho de Participação do FG-Fies para exame prévio.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

É expressiva a quantidade de dispositivos da Medida Provisória nº 785/2017 que delegam amplos poderes a órgãos do Executivo para decidir sobre as políticas públicas do Fies. Isso ocorre não somente em relação ao Conselho Gestor do Fies (CG-Fies), mas também no que se refere ao Conselho de Participação do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies). Ademais, as competências desses órgãos ficam a ser estabelecidas em regulamento, o que promove potencial insegurança normativa para o Fies e risco para essa relevante política de financiamento estudantil.

Por essa razão, o referido Conselho de Participação deve ter sua composição definida em norma legal – e não em regulamento. Do mesmo modo, suas competências devem ser minimamente estabelecidas na Lei,

inclusive determinando que o Conselho seja responsável pela aprovação (não somente com caráter consultivo, como tem no texto original da Medida Provisória) do Estatuto mencionado no dispositivo que se propõe alterar.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Deputado Federal ALIEL MACHADO**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR  
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, PUBLICADA  
EM 7 DE JULHO DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao inciso IV do caput do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011:

"Art. 5º-C.....

.....  
IV – carência de dezoito meses para o início do pagamento do financiamento, contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso;

.....  
"

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda restabelece a carência de dezoito meses para início do pagamento do saldo remanescente do financiamento, após a conclusão do curso. É uma medida de realismo, face ao fato de que os formandos, em geral, não logram de imediato a inserção no mercado de trabalho.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputado Federal ALIEL MACHADO**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA N°**

Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, o art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos seguintes termos:

“Art. .... 3º

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação; e

§ 3º Na modalidade de que tratam os Capítulos II e II-A, as atribuições de agente financeiro do Fies e gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), de que trata o art. 6º-G, poderão ser exercidas pela mesma instituição financeira pública federal contratada pelo Ministério da Educação, desde que a sua execução seja segregada por departamentos.

....." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda tem o objetivo de recuperar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) como agente operador do Fies. A mudança implementada pela Medida Provisória nº 785/2017, retirando essa competência do FNDE, é negativa, pois representa financeirização do Fies e perda da capacidade de o Ministério da Educação (MEC) ter o Fies como elemento de política pública educacional, com seus relevantes efeitos sociais. Para trazer o Fies da esfera de operação meramente bancária e financeira para novamente o escopo de ação das políticas educacionais, propõe-se a retomada do FNDE como agente operador do Fies.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputado Federal ALIEL MACHADO**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

#### **EMENDA N°**

Substitua-se o § 17 do art. 5º-C, dispositivo acrescido à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 5º-C .....

.....

§ 17. O percentual de vinculação de renda ou proventos brutos de qualquer natureza de que trata o inciso VIII do **caput** deverá observar o limite para consignações voluntárias de 10% (dez por cento), não podendo, somado a outras consignações voluntárias, superar os limites estabelecidos na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 785/2017, em seu conjunto, delega amplos poderes para o Poder Executivo definir regras relevantes do Fies. Essa característica do texto legal editado põe em risco a segurança normativa dessa política pública, sujeitando-a a variações conforme o governo e no âmbito de um mesmo governo.

Por essa razão, é necessário impor limites mais claros para a discricionariedade do Poder Executivo atuar na definição das políticas do Fies. Um dos elementos no qual isso se expressa consiste no limite de consignação (desconto em folha) estabelecido na Medida Provisória. O limite é de 30%, segundo o que ditam as duas leis a que o art. 5º-C, § 17 faz remissão. No entanto, esse é o limite global de consignação em folha para financiamentos.

Caso esse limite seja mantido, isso significa que um estudante financiado pelo Fies numa razão de 30% de sua renda não poderia efetuar outras consignações (para comprar um veículo, um imóvel ou outros bens e serviços, excluídos aqueles descontados no cartão de crédito, que conta com adicional de mais 5% no total das consignações). Não é saudável que seja permitido por Lei que o Fies potencialmente “abocanhe” todo o limite de desconto em folha possível na legislação de empregados em regime de CLT e do serviço público federal. Portanto, é mais recomendável que esse limite seja de no máximo 10%, permitindo outras consignações, contanto que não supere uma somatória de descontos em folha de diferentes origens ou naturezas que ultrapasse os 30% permitidos no ordenamento jurídico pátrio.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputado Federal ALIEL MACHADO**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA N°**

Substitua-se, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nas alterações que incidem, respectivamente, sobre o inciso II do **caput** do art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009; no inciso II do **caput** do art. 3º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; no inciso II do **caput** do art. 3º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; e no inciso XIII do **caput** do art. 3º e no inciso II do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As modificações na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), indicam, no Programa de Financiamento Estudantil criado pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, que não apenas estudantes de cursos superiores poderão ser beneficiados pelo Programa de Financiamento Estudantil, que contará com recursos dos Fundos de Desenvolvimento e Fundos Constitucionais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. A Lei do Fies mantém, mesmo no Programa novo (informalmente alcunhado de “Fies 2” e de “Fies 3”), a possibilidade de financiamento do ensino médio técnico e de programas de mestrado e de doutorado.

No entanto, nas normas legais que regem os referidos fundos regionais, a liberação dos recursos desses fundos só é permitida a estudantes “regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos”, de modo que estudantes do ensino médio técnico e de mestrado e doutorado ficam impedidos de financiar seus cursos pelo Programa de Financiamento Estudantil sempre que os recursos tiverem origem nos fundos de desenvolvimento e constitucionais regionais mencionados.

O ajuste textual desse aspecto é simples, remetendo a acréscimos nos artigos da MP nº 785/2017 que operam mudanças nas normas legais dos fundos regionais para contemplar a possibilidade de recursos desses fundos serem direcionados não somente a alunos de cursos superiores não gratuitos.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputado Federal ALIEL MACHADO**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Substitua-se, no inciso II do § 5º do art. 5º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, dispositivo acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, a expressão “quarenta e dois meses” por “48 (quarenta e oito) meses, com possibilidade de redução dos juros para pequenas e médias empresas”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Considerando que o prazo para o Fies Empresa determinado pela Medida Provisória nº 785/2017 é de 3,5 anos e um curso superior, para o qual foi ampliado a possibilidade de contratação do Fies Empresa, é quase sempre de ao menos quatro anos, tem-se que o prazo máximo apresentado é inferior à duração dos cursos superiores, motivo por que se propõe a ampliação desse prazo para 48 meses (4 anos), restituindo correspondência mais razoável para esse limite máximo.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Danilo Cabral**  
Deputado Federal  
PSB/PE

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar no 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória no 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte novo dispositivo à Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017:

“Art. .... Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda, aos microempreendedores e em operações de crédito voltadas a fornecer recursos para o Programa de Financiamento Estudantil, nos termos do inciso III do **caput** do art. 15-J da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2017, aos estudantes financiados nos termos do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2017, em conformidade com as seguintes condições:

I – Os tomadores dos recursos deverão ser:

.....  
d) estudantes de cursos superiores beneficiados nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, avaliados positivamente pelo órgão do Poder Executivo responsável, nos termos da regulamentação.

*§ 1º Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o **caput**, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.*

*§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo para o caso previsto na alínea ‘d’ do inciso I deste artigo.*

*§ 3º As operações de crédito estabelecidas na forma da alínea ‘d’ do inciso I deste artigo poderão ser destinadas a pessoas físicas com renda familiar bruta mensal **per capita** de até 20 (vinte) salários-mínimos, facultando-se a concessão do crédito em parcelas ao longo do curso financiado.” (NR)*

*“Art. 2º .....*

*IV - Os critérios para a seleção das pessoas de baixa renda de que trata a alínea ‘c’ do inciso I do art. 1º desta Lei e dos estudantes de que trata a alínea ‘d’ do inciso I do art. 1º desta Lei;*

*V - A taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e o valor máximo da taxa de abertura de crédito, sendo que, no caso do financiamento aos estudantes de que trata a alínea ‘d’ do inciso I do art. 1º desta Lei, as taxas de juros não poderão se situar fora da faixa entre a taxa de inflação anual medidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e 4 (quatro) pontos percentuais acima da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais;*

*.....§ 1º  
Os estudantes de que trata a alínea ‘d’ do inciso I do art. 1º desta Lei poderão oferecer garantias para obter reduções nas taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras que concederem o financiamento no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos termos do regulamento.*

*§ 2º As instituições financeiras que se utilizarem dos recursos desta Lei para financiar estudantes beneficiados pelo Programa de*

*Financiamento Estudantil da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, cuja renda familiar bruta **per capita** seja de no máximo 5 (cinco) salários-mínimos, não poderão oferecer taxas de juros maiores do que as praticadas com recursos dos Fundos de Desenvolvimento e dos Fundos Constitucionais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.” (NR)*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda pretende criar nova fonte de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil, cuja Medida Provisória nº 785/2017 já prevê a possibilidade de “outros recursos” para além dos fundos de desenvolvimento e constitucionais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. O destino de parte do empréstimo compulsório das instituições financeiras é uma solução ágil de financiamento, que pode beneficiar estudantes de famílias de faixa maior de renda, sem prejudicar aqueles com renda bruta familiar *per capita* de até cinco salários-mínimos, o governo federal (que não terá de disponibilizar recursos orçamentários adicionais) e instituições financeiras, que poderão ingressar com mais facilidade e expectativa menor de inadimplência no mercado de crédito estudantil do Fies.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Parlamentares apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Danilo Cabral**

Deputado Federal

PSB/PE

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR  
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, PUBLICADA  
EM 7 DE JULHO DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação aos arts. 15-D a 15-F, 15-H, 15-I, 15-L e 15-M da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011:

*“Art. 15-D. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, nas seguintes modalidades:*

*I – para estudantes oriundos de famílias com renda mensal per capita de até três salários mínimos, na mesma forma e condições dispostas nos arts. 1º a 15-C e aplicáveis aos financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018, destinando-se a essa modalidade cinquenta por cento dos recursos advindos das fontes previstas no art. 15-J.*

*II – para estudantes oriundos de famílias de faixas de renda superiores à referida no inciso I, definidas em regulamentação própria, aplicando-se a essa modalidade as disposições dos §§ 1º a 3º deste artigo e dos arts. 15-E a 15-M desta Lei.*

*1º Aplica-se à modalidade prevista no inciso II do caput deste artigo o disposto no art. 1º, no art. 3º, exceto quanto ao § 3º, e no art. 5º-B.*

*§ 2º A concessão da modalidade prevista no inciso II do caput deste artigo, em complementariedade à modalidade do Fies prevista no Capítulo I e no inciso I deste artigo, será aplicável somente ao rol de cursos de graduação definido pelo CG-Fies.*

*§ 3º O valor máximo de financiamento na hipótese de dilatação da duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º poderá ser ampliado na modalidade prevista no inciso II do caput deste artigo desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras.” (NR)*

*“Art. 15-E. São passíveis de financiamento pela modalidade prevista no inciso II do caput deste artigo até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado quando da contração do financiamento pelo estudante junto às instituições de ensino.*

.....” (NR)

*“Art. 15-F. A modalidade do Fies a que se refere o inciso II do caput do art. 15-D não terá garantia do FG-Fies e do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.” (NR)*

*“Art. 15-G. No caso da modalidade prevista no inciso II do caput do art. 15-D as condições de concessão do financiamento ao estudante serão definidas entre o agente financeiro, a instituição de ensino superior e o estudante, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)*

*“Art. 15-H. Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o financiamento a que se refere o inciso II do caput do art. 15-D ou de inidoneidade cadastral após a assinatura do contrato, o agente financeiro poderá suspender o financiamento até a comprovação da restauração da adimplência ou da idoneidade, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.” (NR)*

*“Art. 15-I. O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais das operações de crédito da modalidade de financiamento de que trata o inciso II do caput do art. 15-D.” (NR)*

*Art. 15-L. ....*

*I - gerir os recursos solicitados para a utilização da modalidade prevista no inciso II do caput do art. 15-D, conforme a fonte de recursos a ela destinados, na forma a ser*

*estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;*

---

*VIII - implementar as medidas decorrentes dos atos editados pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, relativos à alocação e à aplicação dos recursos da modalidade do Fies de que trata o inciso II do caput do art. 15-D; e"*

*"Art. 15-M. Nas hipóteses de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pela modalidade do Fies de que trata o inciso II do caput do art. 15-D, o saldo devedor será absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento, situação em que é admitido o seguro prestamista, nos termos fixados pela instituição financeira.*

---

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de estabelecer modalidade complementar para o Fies é interessante. No entanto, tal como consta da Medida Provisória, carrega uma contradição. Voltada para as regiões mais pobres, com recursos oriundos destinados a promover seu desenvolvimento, parece desenhada para o financiamento de estudantes das camadas sociais com mais recursos econômicos, capazes de suportar financiamentos com taxas mais onerosas. Todo o contorno da nova modalidade sugere a condições estritas de financiamentos a "preços de mercado".

O objetivo da presente emenda é assegurar que pelo menos a metade dos recursos aportados sejam destinados a estudantes com condições de financiamento idênticas às previstas para os novos contratos do antigo Fies ora reformulado.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Danilo Cabral**  
Deputado Federal  
PSB/PE

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA N°**

Acrescente-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, § 4º ao art. 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. 6º-F.....

.....  
§ 4º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, será beneficiado por carência de pagamento da amortização por todo o período de duração da residência médica.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda propõe a reinclusão, com adaptações, do dispositivo tacitamente revogado pela Medida Provisória nº 785/2017,

constante no § 3º do art. 6º-B, que permitia carência de pagamento da amortização a médicos durante o período de Residência. O dispositivo tacitamente revogado mencionava a extensão da carência já existente. Como a Medida Provisória extingue o período de carência, esta Emenda cria carência apenas para este caso específico, que é de alta relevância para o País.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Danilo Cabral**

Deputado Federal

PSB/PE

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR  
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, PUBLICADA  
EM 7 DE JULHO DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao inciso II do caput do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011:

"Art. 5º-C.....

.....  
II - os juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, com taxa anual igual a zero, em termos reais, e não superior a seis e meio por cento, em termos nominais;

.....

"

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda insere, no texto da Medida Provisória, afirmação relativa a taxa de juros igual a zero, em termos reais, presente na Exposição de

Motivos mas não explicitada no texto legal. Isto significa que a taxa de juros corresponderá ao índice inflacionário. No entanto, caso haja recrudescimento da inflação, isto poderá submeter os estudantes a condições excessivamente exigentes. Por isso, a emenda estabelece um teto para a taxa nominal, correspondente à taxa praticada no Fies na configuração anterior à edição da Medida Provisória.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Danilo Cabral**  
Deputado Federal  
PSB/PE

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017**

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

## **EMENDA N°**

Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, o art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos seguintes termos:

“Art. 3º

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação; e

§ 3º Na modalidade de que tratam os Capítulos II e II-A, as atribuições de agente financeiro do Fies e gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), de que trata o art. 6º-G, poderão ser exercidas pela mesma instituição financeira pública federal contratada pelo Ministério da Educação, desde que a sua execução seja segregada por departamentos.

....." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda tem o objetivo de recuperar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) como agente operador do Fies. A mudança implementada pela Medida Provisória nº 785/2017, retirando essa competência do FNDE, é negativa, pois representa financeirização do Fies e perda da capacidade de o Ministério da Educação (MEC) ter o Fies como elemento de política pública educacional, com seus relevantes efeitos sociais. Para trazer o Fies da esfera de operação meramente bancária e financeira para novamente o escopo de ação das políticas educacionais, propõe-se a retomada do FNDE como agente operador do Fies.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Danilo Cabral**

Deputado Federal

PSB/PE

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017**

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

## **EMENDA N°**

Substitua-se o § 14 do art. 4º, dispositivo acrescido à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art-

4°

§ 14. Para os financiamentos pelo Fies inferiores a 100% (cem por cento) dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante financiado pelo Fies diretamente à entidade mantenedora vinculada à instituição de ensino na qual está regularmente matriculado.

..” (NR)

## **JUSTIFICACÃO**

Não há sentido em se efetuar uma operação indireta em que o beneficiário do Fies paga a parte não financiada ao agente financeiro e este

repassa o encargo educacional em valor total (a parte financiada somada à parte não financiada). O pagamento da parte não financiada deve ser efetuado diretamente pelo estudante à instituição de ensino na qual é regularmente matriculado. O caminho indireto definido pela Medida Provisória nº 785/2017 é burocrático, ineficiente e não garante que a parcela não financiada chegue efetivamente à instituição de ensino.

A instituição financeira responsável pelo Fies só é obrigada, pelo texto da MP, a repassar o valor da parcela não financiada se recebê-lo efetivamente do estudante financiado. Portanto, a responsabilidade de pagamento da parcela não financiada continua a ser do aluno, não sendo coberta pelo agente financeiro ou pelo agente operador do Fies e nem pela União. Portanto, a operação estabelecida pela Medida Provisória não contribui para mitigar eventual inadimplência nessa parcela. Simplesmente não há mecanismos que garantam isso no texto da MP. Por essa razão, é mais transparente, simples e de melhor controle para a estudante e mantenedora que a parcela não financiada seja objeto de pagamento direto, sem que haja a intermediação do agente financeiro.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Danilo Cabral**  
Deputado Federal  
PSB/PE

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA N°**

Substitua-se, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nas alterações que incidem, respectivamente, sobre o inciso II do **caput** do art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009; no inciso II do **caput** do art. 3º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; no inciso II do **caput** do art. 3º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; e no inciso XIII do **caput** do art. 3º e no inciso II do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As modificações na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), indicam, no Programa de Financiamento Estudantil criado pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, que não apenas estudantes de cursos superiores poderão ser beneficiados pelo Programa de

Financiamento Estudantil, que contará com recursos dos Fundos de Desenvolvimento e Fundos Constitucionais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. A Lei do Fies mantém, mesmo no Programa novo (informalmente alcunhado de “Fies 2” e de “Fies 3”), a possibilidade de financiamento do ensino médio técnico e de programas de mestrado e de doutorado.

No entanto, nas normas legais que regem os referidos fundos regionais, a liberação dos recursos desses fundos só é permitida a estudantes “regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos”, de modo que estudantes do ensino médio técnico e de mestrado e doutorado ficam impedidos de financiar seus cursos pelo Programa de Financiamento Estudantil sempre que os recursos tiverem origem nos fundos de desenvolvimento e constitucionais regionais mencionados.

O ajuste textual desse aspecto é simples, remetendo a acréscimos nos artigos da MP nº 785/2017 que operam mudanças nas normas legais dos fundos regionais para contemplar a possibilidade de recursos desses fundos serem direcionados não somente a alunos de cursos superiores não gratuitos.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Danilo Cabral**

Deputado Federal

PSB/PE

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

#### **EMENDA N°**

Altere-se o inciso VIII do **caput do** art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, dispositivo que foi acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 5º-C .....

.....

VIII - o saldo devedor remanescente, após a conclusão do curso, será quitado em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo, valor que corresponderá ao somatório de encargos operacionais e seguros pagos mensalmente pelo beneficiário ao Fundo de Financiamento Estudantil no período de financiamento, e o resultante da aplicação do percentual mensal vinculado à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, e a obrigação do recolhimento das prestações mensais caberá aos seguintes agentes:

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 785/2017 delegou ao Poder Executivo, especificamente ao Comitê Gestor do Fies (CG-Fies), um sem-número de atribuições, competências e poder excessivo de discricionariedade, comprometendo a segurança normativa do Fies, que fica sujeita a mudanças de governo e mesmo a alterações durante uma mesma gestão governamental.

Por essa razão, não se pode, no diploma legal em debate, conferir amplos poderes ao CG-Fies sem que haja mínimos limites para sua atuação e competência de definir políticas públicas. Especificamente no que se refere ao fim da carência do Fundo de Financiamento Estudantil válido a partir de 2018, uma das consequências dessa decisão foi delegar ao CG-Fies a decisão sobre o pagamento mínimo a ser efetuado pelos financiados que já concluíram seus cursos.

O pagamento mínimo consiste em alternativa ao desconto em folha (ou ao recolhimento de sócio de pessoa jurídica, ao de autônomo ou a de outros rendimentos auferidos pelo ex-beneficiário do Fies). Segundo a Medida Provisória, o financiado que concluiu seu curso, se estiver auferindo renda, deverá descontar o maior valor entre o desconto percentual da renda pós-curso (seja ela laboral ou não) e o pagamento mínimo determinado pelo CG-Fies. Para evitar arbitrariedades nesse aspecto central do novo modelo de Fies, a possibilidade de o CG-Fies estabelecer o pagamento mínimo não pode ser um poder absoluto, de modo que se propõe que o estudante tenha seu pagamento mínimo condizente com as parcelas mensais com as quais já contribuirá ao longo do seu curso.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Danilo Cabral**

Deputado Federal

PSB/PE

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber nas modificações operadas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, o seguinte artigo:

*“Art. Os recursos destinados ao Fundo de Financiamento Estudantil referido no art. 1º desta Lei não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil estabelecido em conformidade com o art. 15-D desta Lei, devendo o Ministério da Educação regulamentar, nos termos do que for decidido pelo Comitê Gestor do Fies (CG-Fies), as formas de manutenção da razão determinada por este artigo.”*

### **JUSTIFICAÇÃO**

Considerando que a Medida Provisória nº 785/2017 estabelece diferentes modalidades de Fies para a política pública de crédito estudantil do governo federal, é necessário estabelecer no texto legal limites para que o Fundo de Financiamento Estudantil e o Programa de Financiamento Estudantil mantenham-se como possibilidades de oferta de crédito estudantil equilibradas, sem desproporções significativas entre ambas.

Nesse sentido, a presente Emenda propõe vincular entre si os totais de recursos destinados a financiamentos no Fundo e no Programa de Financiamento Estudantil, de modo que o novo programa não eclipse o anterior, ainda que em sua versão remodelada. Se se considerar o anúncio do Poder Executivo de que o Fundo de Financiamento Estudantil será, de fato, orientado a estudantes de famílias de renda mais baixa, ele tem função essencial nas políticas públicas educacionais brasileiras e não pode correr o risco de, com o passar dos anos, ser ofuscado pelo Programa de Financiamento Estudantil. Para tanto, o estabelecimento de uma razão entre o Fundo e o Programa pode contribuir para manter o equilíbrio na aplicação da norma legal.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Danilo Cabral**  
Deputado Federal  
PSB/PE

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

Altere-se o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, dispositivo que foi modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

**“Art.**

**4º**

**.....  
§**

**5º**

*IV - exclusão da instituição de ensino como beneficiária de novas vagas no âmbito do Fies na hipótese de não atendimento aos critérios de qualidade de crédito e dos requisitos de que trata o § 9º do art. 1º por mais de dois ciclos de avaliação consecutivos, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para o caso da educação superior e nos termos do regulamento do Ministério da Educação para instituições de ensino que ofereçam educação profissional e tecnológica de nível médio e de acordo com a avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) de programas de mestrado e doutorado, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados, inclusive no que diz respeito à obrigação de sanar as irregularidades relativas à qualidade dos serviços prestados sob pena de multa.*

**..... (NR)”**

## **JUSTIFICAÇÃO**

As punições para instituições de ensino que não cumprirem a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), foram ampliadas pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017. No entanto, o Conselho Gestor do Fies (CG-Fies) não pode ser o órgão ao qual se dá excessiva discricionariedade na norma legal para tomar decisões de política pública referentes ao Fies.

A Lei do Fies não pode simplesmente delegar de maneira tão ampla os poderes de regulamentação de aspectos decisivos do Fundo e do Programa de Financiamento Estudantil ao CG-Fies, que pode mudar de política conforme mudanças de governo ou no âmbito de um mesmo governo, provocando potencial insegurança normativa para a operacionalização do Fies.

Para evitar essa insegurança, estabelece-se que a periodicidade de avaliação dos cursos financiados pelo Fies deverá ser submetida à lógica do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), para cursos superiores, à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), para programas de pós-graduação stricto sensu e à regulamentação do Ministério da Educação para os cursos de ensino médio técnico – sem interferência direta do CG-Fies.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Danilo Cabral**

Deputado Federal

PSB/PE

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

Suprime-se os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 785/2017 modificam Leis que não guardam nenhuma relação com o Fundo de Financiamento Estudantil. Por serem matérias absolutamente estranhas ao escopo da Medida Provisória, devem ser suprimidas do texto. Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Danilo Cabral**

Deputado Federal

PSB/PE

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

Altere-se o § 5º do art. 6º-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 6º-G .....

.....

§ 5º Poderá haver aportes adicionais da União ao Fundo, respeitados os limites estabelecidos nas leis orçamentárias, e contanto que os aportes adicionais da União não superem a proporção de 30% do orçamento destinado às Instituições Federais de Ensino Superior (IFES).

..... (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A limitação de recursos de até R\$ 2 bilhões de aportes da União ao Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies) consiste em severa limitação para a sustentabilidade financeira do Fundo de Financiamento Estudantil (também anunciado pelo Poder Executivo sob a denominação informal de “Fies 1”). Decerto se faz necessário autorizar que o

governo possa aportar novos recursos para o FG-Fies, de forma que não haja descontinuidade do Fies 1.

A adoção de medida muito rígida nesse sentido poderia levar ao fechamento de vagas, em médio prazo, em instituições de ensino superior, dificultando o cumprimento da Meta 12 do Plano Nacional de Educação. Ao mesmo tempo, não se pode deixar sem limite a possibilidade de aportes adicionais da União, para o que basta indicar que essas cotas do Poder Executivo federal não poderão superar o somatório superem a proporção de 30% do orçamento destinado às Instituições Federais de Ensino Superior (IFES).

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Danilo Cabral**

Deputado Federal

PSB/PE

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

#### **EMENDA N°**

Substitua-se o inciso I do § 16 do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 pelo seguinte texto:

“Art. 5º-C .....

.....  
§ 16 .....

I - o financiado fica obrigado a informar ao empregador sua condição de devedor do Fies, ficando o empregador obrigado a informar ao empregado, mensalmente, se o valor mensal devido vinculado à renda destinado à amortização do financiamento está sendo retido na fonte do empregado e repassado à instituição consignatária.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

No novo Fies, a redação da Medida Provisória nº 785/2017 obriga ao empregado que tem desconto em folha verificar se seu empregador está fazendo corretamente a retenção dos valores para a amortização do financiamento. Esta é uma clara inversão de responsabilidade, sendo que é o empregador quem deve ser obrigado a informar o empregado se está recolhendo adequadamente, para o financiamento estudantil, os valores devidos à instituição consignatária.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Danilo Cabral**

Deputado Federal

PSB/PE

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, altera dispositivos da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009.

Ora, é fato sabido que Leis Complementares são expressão e consequência de mandato constitucional e que requerem maioria qualificada de 2/3 (dois terços) para sua aprovação ao passo que medidas provisórias tem até sua transformação em lei, tem status de lei ordinária. Leis ordinárias, por sua vez, requerem apenas maioria simples para serem aprovadas.

A tentativa pois, de modificar texto de Lei Complementar por meio de Medida Provisória, independentemente de méritos e motivos, fere gravemente princípios de ordenamento legal, de hierarquias das leis e normas,

e sobretudo, introduz um perigoso sinal de desrespeito ao Poder Legislativo enquanto poder instituinte e de desequilíbrio na autonomia e independência entre os poderes.

Não se trata, portanto, de discutir quaisquer motivações partidárias ou o mérito da proposta constante do dispositivo, senão que a salvaguarda do equilíbrio entre os poderes e do respeito ao ritual democrático da elaboração das leis.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda Supressiva.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Danilo Cabral**

Deputado Federal

PSB/PE

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA N°**

No art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, suprimam-se as expressões “e seus aditamentos”, no § 10 do art. 4º, e “e dos termos aditivos”, no inciso VI do **caput** do art. 5º-C.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A lógica do novo Fundo de Financiamento Estudantil, que valerá a partir de 2018, pressupõe a assinatura de contrato em que se tem o valor total do curso financiado, não sendo mais cabíveis “aditamentos” por período (semestre ou ano, conforme a instituição), modelo que permanece vigente apenas até o fim de 2017.

Por essa razão, é necessário suprimir as expressões que contêm “aditamentos” ou termos similares no texto da Medida Provisória nº 785/2017 quando esta trata do novo modelo de Fundo.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Danilo Cabral**

Deputado Federal

PSB/PE

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se onde couber, nas modificações feitas à Lei 10.260 de 12 de julho de 2001, por força do art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, o seguinte:

“Art . O número de novos contratos de financiamento a estudantes a serem firmados em 2018 com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil não poderá ser inferior ao montante de contratos firmados em 2017. “

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, aponta na direção de uma progressiva transferência unilateral, para estudantes e instituições de ensino superior, dos ônus e dos riscos inerentes aos contratos realizados com recursos do Fundo e dos Programas de Financiamento Estudantil previsto na Lei do Fies.

Não é justo que o governo federal se retire da responsabilidade de dar sustentabilidade a política tão relevante de acesso ao ensino superior.

É preciso garantir que as modificações propostas pela MP nº 785/2017 não venham a representar “de fato” o fim do Fies enquanto importante mecanismo de acesso ao ensino superior por parte de estudantes oriundos de famílias das mais baixas faixas de renda. Tal perspectiva representaria a frustração de expectativas e direitos de jovens cujas famílias não dispõem dos recursos para arcar com os pesados encargos de uma formação em nível superior.

Por isso, propomos que a transformação em Lei da MP do Fies mantenha para o ano de 2018, pelo menos, o mesmo volume de investimento do governo federal e a mesma quantidade de novos contratos de financiamento, tendo por referência os valores praticados em 2017. Menos que isso não é aceitável.

Neste sentido, conto com o apoio dos nobres pares para apoiar esta Emenda.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Danilo Cabral**

Deputado Federal

PSB/PE

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA N°**

Acrescenta ao § 6º do Art. 1º, que determina que o financiamento com recursos do Fies seja destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, de modo a incluir os alunos que não tenham recebido financiamento integral no âmbito do Programa Universidades para Todos-PROUNI.

### **Justificativa**

O Programa Universidade para Todos tem se revelado um programa promotor de inclusão e justiça social. Atendendo aos estudantes de renda mensal per capita bastante reduzida, muitos estudantes do programa são os primeiros membros da família a cursar o ensino superior. Adicionalmente, os critérios de permanência no Programa incluem desempenho acadêmico e frequência escolar e de tal forma que seus formandos obtém notas no ENADE superiores ou equivalentes aos alunos de melhor renda e oriundos de ensino fundamental de melhor qualidade.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Danilo Cabral**  
Deputado Federal  
PSB/PE

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Suprimir o inciso III do § 1º. do Art. 2º. que determina que é permitida a alienação total ou parcial para empresas ou instituições financeiras de trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16.

### **Justificativa**

É incompreensível que se permita em ambiente de tanta restrição orçamentária, que se transfira receitas destinadas à educação às

empresas e instituições financeiras, apenas para que o Ministério da Fazenda consiga cumprir as metas fiscais, mesmo que à custa de terceirizar a execução de política pública fundamental com o FIES.

Dante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Danilo Cabral**  
Deputado Federal  
PSB/PE

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA N°**

Substitua-se as expressões “o aditamento do financiamento ficará sobreestado” por “o financiamento ficará suspenso” no § 4º do art. 5º-C; e “o aditamento do financiamento ficará sobreestado” por “o financiamento ficará suspenso” no § 4º do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, dispositivos acrescidos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A lógica do novo Fundo de Financiamento Estudantil, que valerá a partir de 2018, pressupõe a assinatura de contrato em que se tem o valor total do curso financiado, não sendo mais cabíveis a terminologia “aditamentos” por período (semestre ou ano, conforme a instituição), modelo que permanece vigente apenas até o fim de 2017.

Por essa razão, é necessário substituir a expressão que se refere ao sobrerestamento dos aditamentos no texto da Medida Provisória nº 785/2017 quando esta trata do novo modelo de Fundo.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Danilo Cabral**

Deputado Federal

PSB/PE

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017**

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

## **EMENDA N°**

Altere-se o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art.

30

§ 2º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Programa de Financiamento Estudantil, enquanto instituições financeiras oficiais serão as únicas autorizadas a conceder financiamentos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil, nos termos desta Lei.

• (NR)"

## **JUSTIFICAÇÃO**

A redação do art. 3º, § 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, dada pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, indica, genericamente, que qualquer instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen) pode, na qualidade de agente operador, conceder financiamentos com “recursos do Fies”.

No entanto, o Novo Fies implementado pela Medida Provisória separa o “Fundo de Financiamento Estudantil” (veiculado nos anúncios do Poder Executivo como “Fies 1”, similar ao já existente, com modificações, dispondo de fundo garantidor de natureza pública, parcialmente com recursos públicos) e o “Programa de Financiamento Estudantil” (“Fies 2” e “Fies 3”, que usará recursos dos fundos de desenvolvimento e fundos constitucionais regionais para financiar estudantes dessas regiões; não há fundo garantidor nos termos do Fies 1). Como o texto original da Medida Provisória menciona apenas “recursos do Fies”, cria-se ambiguidade a respeito de se esse “Fies” refere-se ao Fundo ou ao Programa.

Para desfazer essa possível dubiedade e para caracterizar o Fies 1 como fundo público, bem como permitir a administração privada dos Fies 2 e 3, propõe-se a presente Emenda, inclusive porque o “Programa de Financiamento Estudantil” permite a inclusão de outros recursos que não somente o dos fundos regionais, os quais podem ser inclusive de natureza privada.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Danilo Cabral**  
Deputado Federal  
PSB/PE

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

#### **EMENDA N°**

Substitua-se o art. 6º-H, dispositivo acrescido à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 6º-H. Fica criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado, composto paritariamente por:

I - representante de entidades mantenedoras de pequeno porte;

II - representante de entidades mantenedoras de médio porte;

III - representante de entidades mantenedoras de grande porte;

IV - representante dos estudantes universitários em nível nacional, nos termos da lei 7.395, de 31 de outubro de 1985;

V - representante dos estudantes secundaristas em nível nacional, vinculado a entidade legalmente constituída;

VI – representante dos docentes, vinculado a entidade nacional de representação que possua carta sindical;

VII - representante do Ministério da Educação (MEC);

VIII - representantes do Ministério da Fazenda;

IX - representantes do Ministério do Planejamento;

X - representantes do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

XI – dois representantes de instituições oficiais participantes do programa;

XII - representantes do Tribunal de Contas da União (TCU).

§ 1º São competências do Conselho de Participação do FG-Fies supervisionar o Fundo, fiscalizar a atuação do gestor do FG-Fies, ser consultado a respeito de decisões tomadas no âmbito do FG-Fies, além de outras atribuições que podem ser previstas em regulamento.

§ 2º A habilitação do fundo para receber a participação da União de que trata esta Lei fica condicionada à aprovação do Estatuto pela instituição financeira a que se refere o § 7º do art. 6º-G ao Conselho de Participação do FG-Fies para exame prévio.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

É expressiva a quantidade de dispositivos da Medida Provisória nº 785/2017 que delegam amplos poderes a órgãos do Executivo para decidir sobre as políticas públicas do Fies. Isso ocorre não somente em relação ao Conselho Gestor do Fies (CG-Fies), mas também no que se refere ao Conselho de Participação do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies). Ademais, as competências desses órgãos ficam a ser estabelecidas em regulamento, o que promove potencial insegurança normativa para o Fies e risco para essa relevante política de financiamento estudantil.

Por essa razão, o referido Conselho de Participação deve ter sua composição definida em norma legal – e não em regulamento. Do mesmo modo, suas competências devem ser minimamente estabelecidas na Lei,

inclusive determinando que o Conselho seja responsável pela aprovação (não somente com caráter consultivo, como tem no texto original da Medida Provisória) do Estatuto mencionado no dispositivo que se propõe alterar.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Danilo Cabral**  
Deputado Federal  
PSB/PE

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR  
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, PUBLICADA  
EM 7 DE JULHO DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

"Art. 5º-C.....  
.....

IV – início do pagamento do financiamento tão logo o estudante, uma vez formado, esteja empregado ou aufera renda na forma prevista nas alíneas “b”, “c” ou “d” do inciso VIII do caput deste artigo, ou ainda, não se verificando nenhuma dessas alternativas, após carência de dezoito meses, contados a partir do primeiro mês subsequente ao da conclusão do curso;

....."

## **JUSTIFICAÇÃO**

Se o objetivo é vincular a amortização do financiamento à renda auferida pelo estudante formado, como empregado, autônomo ou empresário, nada mais lógico de que, de início, essa condição seja satisfeita para a realização dos pagamentos. No entanto, não é possível que se aguarde indefinidamente que ela se realize, tendo em vista a sustentabilidade do Fies. Como última alternativa, portanto, a emenda propõe o restabelecimento da carência de dezoito meses após a conclusão do curso, prevista na configuração do Fundo anterior à edição da Medida Provisória.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Danilo Cabral**  
Deputado Federal  
PSB/PE

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR  
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, PUBLICADA  
EM 7 DE JULHO DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao inciso IV do caput do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011:

"Art. 5º-C.....

.....  
IV – carência de dezoito meses para o início do pagamento do financiamento, contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso;

.....  
"

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda restabelece a carência de dezoito meses para início do pagamento do saldo remanescente do financiamento, após a conclusão do curso. É uma medida de realismo, face ao fato de que os formandos, em geral, não logram de imediato a inserção no mercado de trabalho.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Danilo Cabral**  
Deputado Federal  
PSB/PE



## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA N°**

Substitua-se o inciso IV do **caput** do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 pelo seguinte texto:

"Art. 5º-C .....

.....

IV - carência de 12 (doze) meses para o início do pagamento do financiamento, que será iniciado a partir do mês imediatamente subsequente ao do fim da carência;

....." (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A lógica do novo Fundo de Financiamento Estudantil, que valerá a partir de 2018, pressupõe a assinatura de contrato em que se tem o valor total do curso financiado, não sendo mais cabíveis a terminologia

“aditamentos” por período (semestre ou ano, conforme a instituição), modelo que permanece vigente apenas até o fim de 2017.

Por essa razão, é necessário substituir a expressão que se refere ao sobrerestamento dos aditamentos no texto da Medida Provisória nº 785/2017 quando esta trata do novo modelo de Fundo.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Danilo Cabral**

Deputado Federal

PSB/PE

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

#### **EMENDA N°**

Substitua-se o § 17 do art. 5º-C, dispositivo acrescido à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 5º-C .....

.....

§ 17. O percentual de vinculação de renda ou proventos brutos de qualquer natureza de que trata o inciso VIII do **caput** deverá observar o limite para consignações voluntárias de 10% (dez por cento), não podendo, somado a outras consignações voluntárias, superar os limites estabelecidos na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 785/2017, em seu conjunto, delega amplos poderes para o Poder Executivo definir regras relevantes do Fies. Essa característica do texto legal editado põe em risco a segurança normativa dessa política pública, sujeitando-a a variações conforme o governo e no âmbito de um mesmo governo.

Por essa razão, é necessário impor limites mais claros para a discricionariedade do Poder Executivo atuar na definição das políticas do Fies. Um dos elementos no qual isso se expressa consiste no limite de consignação (desconto em folha) estabelecido na Medida Provisória. O limite é de 30%, segundo o que ditam as duas leis a que o art. 5º-C, § 17 faz remissão. No entanto, esse é o limite global de consignação em folha para financiamentos.

Caso esse limite seja mantido, isso significa que um estudante financiado pelo Fies numa razão de 30% de sua renda não poderia efetuar outras consignações (para comprar um veículo, um imóvel ou outros bens e serviços, excluídos aqueles descontados no cartão de crédito, que conta com adicional de mais 5% no total das consignações). Não é saudável que seja permitido por Lei que o Fies potencialmente “abocanhe” todo o limite de desconto em folha possível na legislação de empregados em regime de CLT e do serviço público federal. Portanto, é mais recomendável que esse limite seja de no máximo 10%, permitindo outras consignações, contanto que não supere uma somatória de descontos em folha de diferentes origens ou naturezas que ultrapasse os 30% permitidos no ordenamento jurídico pátrio.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Danilo Cabral**  
Deputado Federal  
PSB/PE

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
13/07/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO JOÃO PAULO KLEINUBING

PARTIDO  
PSD

UF  
RS

PÁGINA

Inclua-se aonde couber, na Medida Provisória nº 785, de 06 de julho de 2017:

Art. X.: A Lei 12.688, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art.3.....

.....  
§ 1º .....

IV- a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de cursos técnicos (conforme catálogo nacional), de graduação, presencial e a distância, nas Instituições de Ensino Superior (IES) participantes do programa;

.....”

“Art. 10. Os débitos discriminados no requerimento de moratória serão consolidados na data do requerimento e deverão ser pagos em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e sucessivas, a partir do 13º mês subsequente à concessão da moratória.

.....”

“Art. 13. ....

.....  
§ 1º - A. A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários mínimos.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A educação é o escopo da Medida Provisória 785/2017. Nessa linha é mister o Congresso Nacional também abordar, nessa oportunidade, questões tópicas do

Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído pela Lei 12.688/2012, que tem como objetivo assegurar a continuação das atividades de mantenedoras de instituições de ensino superior federal.

Em razão da maior crise econômica já vivenciada na história do país, é necessário o Congresso Nacional alterar a legislação para que o parcelamento dos débitos na referida lei seja expandido dos atuais 180 para 240 meses, para que seja viabilizada a saúde econômico e financeira das instituições, com reflexos positivos na manutenção das matrículas ativas de alunos e na qualidade do ensino.

Também proponho aperfeiçoar a legislação quanto aos critérios para elegibilidade da concessão de bolsa de estudos integral. Os procedimentos atuais permitem larga margem de subjetividade. Proponho critérios claros, objetivos, como a concessão de bolsa para indivíduos, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários mínimos.

Todas as medidas que proponho trarão reflexos positivos para educação. As mudanças propostas aperfeiçoam o marco legal a respeito do tema. As regras passarão a ter margem de interpretação e melhorarão as condições de auto sustentabilidade econômica e financeira das mantenedoras.

13/07/2017

DATA

ASSINATURA

**EMENDA N° - CMMMPV**

(à MPV nº 785, de 2017)

O art. 2º da MPV nº 785, de 6 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 2º .....**

.....

**'Art.16.....**

.....

III - o financiamento de formação técnica e profissional nos termos do art. 36 § 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como programas de treinamento e reciclagem de mão de obra do setor produtivo.

.....

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso III do caput não excederão dez por cento do orçamento do FDCO.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso III do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Lei Complementar.

§ 6º Os recursos de que trata o § 3º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Lei Complementar, conforme disposto em regulamento.

§ 7º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.

§ 8º No caso do financiamento de que trata o inciso II do caput, o FDCO poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

.....” (NR)

O art. 3º da MPV nº 785, de 6 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 3º .....**

.....

**‘Art. 3º.....**

.....

III - em financiamento de formação técnica e profissional nos termos do art. 36 § 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como programas de treinamento e reciclagem de mão de obra do setor produtivo.

.....

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso III do caput não excederão dez por cento do orçamento do FNDE.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso III do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória.

§ 6º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDNE, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 7º Os recursos de que trata o § 6º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 8º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.

.....” (NR)

O art. 4º da MPV nº 785, de 6 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 4º.....**

.....

**‘Art. 3º.....**

.....

III - o financiamento de formação técnica e profissional nos termos do art. 36 § 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como programas de treinamento e reciclagem de mão de obra do setor produtivo.

.....

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso III do caput não excederão dez por cento do orçamento do FDA.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso III do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória.

§ 6º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDA, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 7º Os recursos de que trata o § 6º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 8º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.

.....” (NR)

O art. 5º da MPV nº 785, de 6 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 5º.....**

**‘Art. 4º .....**

III - os trabalhadores de empresas produtivas matriculados em cursos de reciclagem com ou sem suporte de seu empregador, que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo dessas regiões, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso III do caput não excederão dez por cento do orçamento de cada fundo disposto no caput deste artigo.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso III do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória.

§ 6º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do caput deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. ” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Novo Ensino Médio, instituído pela Lei 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, permitirá a milhares de jovens cursarem uma formação técnica profissional dentro da carga horária do ensino médio regular desde que continuem cursando português e matemática em todos os anos do ensino médio. E, ao final dos três anos, eles terão um diploma do ensino médio e um certificado do ensino técnico.

A oferta de formação técnica e profissional na carga horária do ensino médio, se conciliada com as necessidades e demandas do setor produtivo de cada localidade, será extremamente benéfica para o desenvolvimento socioeconômico regional e beneficiará milhares de jovens, que terão maiores chances de inserção no mercado de trabalho e ao primeiro emprego. Por esse motivo, é fundamental garantirmos mais recursos para a implementação do Novo Ensino Médio.

Além disso, milhares de jovens, dos cerca de 14 milhões de desempregados, foram às agências de emprego e voltaram sem emprego apesar de existirem as vagas, porque aqueles que procuraram o trabalho não tinham condições de exercê-lo. Este é um país onde existem vagas e desempregados, e os desempregados não casam com as vagas por falta de qualificação. Ao mesmo tempo, é comum as empresas serem forçadas a demitir trabalhadores que não atendem às novas exigências técnicas de suas funções. A substituição de um trabalhador antigo desatualizado por um novo sempre traz prejuízo à empresa.

Essa rotina de vagas convivendo com desemprego e empresas obrigadas a substituir trabalhadores, repete-se todos os dias. Vários trabalhadores são despedidos ou não são contratados por falta de qualificação profissional. Como Brasil ainda não fez a revolução na educação, é necessário e urgente o comprometimento de toda a sociedade na disseminação do conhecimento para o maior número possível de brasileiros.

Além disso, daqui para frente, com toda a mudança tecnológica que o Brasil está passando, toda empresa necessitará reciclar e treinar seus empregados, e todo empregado necessitará de permanente reciclagem de sua qualificação. No caso dos trabalhadores formais, atualização profissional é o que lhes garante o desempenho eficiente de sua função, o emprego e o sustento da família. Como estamos numa época em que se exige cada vez menos a força braçal e muito mais a capacidade intelectual é imperioso o empenho da sociedade organizada para garantir ao trabalhador a manutenção do emprego e ao empregador a reciclagem dos seus empregados. Não é mais possível contratar um trabalhador e achar que ele deve manter a qualidade

de seu trabalho sem um treinamento, uma reciclagem ou até mesmo o aprendizado de outro ofício. Investir no aprendizado continuo da força de trabalho é o caminho de se garantir a adequação à novas tecnologia e o desenvolvimento regional.

Com esse pensamento, é que sugerimos disponibilizar até 10% do total dos recursos disponíveis dos Fundos Constitucionais de que tratam a Lei Complementar 129 de 8 de janeiro de 2009 e as Medidas Provisórias 2.156-6 e 2.157-5 de 24 de agosto de 2001, objetos de direcionamento para o FIES por meio da Medida Provisória 785 de 6 de julho de 2017, objeto da presente emenda.

O objetivo dessa emenda é contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões referenciadas, para garantir que o empregado possa reciclar seus conhecimentos, para o financiamento de programas e ações de formação, treinamento e reciclagem da mão de obra do setor produtivo.

Esta emenda objetiva também beneficiar tanto o empregado que mantém o seu emprego e o empresário que num prazo curto de tempo contar com um empregado atualizado, mais comprometido com o trabalho e consequente aumento da sua produtividade com mais qualidade e melhor desempenho.

Sala das Comissões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR  
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

No art. 1º da Medida Provisória, acrescente-se o seguinte § 5º-A ao art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011:

"Art. 5º-C.....

.....

§ 5º-A. O início da quitação do saldo devedor remanescente, referida no inciso VIII do *caput* deste artigo, dar-se-á com carência de até vinte e quatro meses, contados a partir da data da conclusão do curso, caso o estudante formado venha a exercer sua profissão em municípios do interior do País e pelo tempo em que o fizer, durante esse prazo, nos termos do regulamento.

....."

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de estimular a participação dos estudantes beneficiários do Fies no desenvolvimento das pequenas comunidades do País, oferecendo-lhes condição diferenciada para início da quitação do saldo devedor do financiamento.

Sala da Comissão, em de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR  
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao inciso II do caput do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011:

"Art. 5º-C.....

.....  
II - os juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, com taxa anual igual a zero, em termos reais;

..... "

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de inserir no texto legal afirmação que consta da Exposição de Motivos mas não consta da Medida Provisória: a taxa de juros igual

a zero, em termos reais, para os financiamentos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

#### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se § 11 ao art. 1º da Lei 10.260 de 12 de julho de 2001, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 1º

§ 11º O Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil deverá ter em sua composição a participação obrigatória de:

I - representante de entidades mantenedoras de pequeno porte;

II - representante de entidades mantenedoras de médio porte;

III - representante de entidades mantenedoras de grande porte;

IV - representante dos estudantes universitários em nível nacional, nos termos da lei 7.395, de 31 de outubro de 1985;

V - representante dos estudantes secundaristas em nível nacional, vinculado a entidade legalmente constituída;

VI – representante dos docentes, vinculado a entidade nacional de representação que possua carta sindical;

VII - representante do Ministério da Educação (MEC);

VIII - representantes do Ministério da Fazenda;

IX - representantes do Ministério do Planejamento;

X - representantes do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

XI – dois representantes de instituições oficiais participantes do programa;

XII - representantes do Tribunal de Contas da União (TCU)."

## **JUSTIFICAÇÃO**

A MP nº 785, de 6 de julho de 2017, cria a figura do Comitê Gestor do FIES – CG-FIES, a quem, na prática, atribui todas as competências para definir a política do governo federal em relação ao financiamento do ensino superior não gratuito.

É preciso, pois, atentarmos para o fato de que não se pode delegar a um ente que não se sabe ainda como será composto, plenos poderes sobre as diretrizes, normas e operacionalização do Fundo e dos Programas tal política de acesso ao ensino superior.

É preciso, pois, preservar a garantia de que o mesmo o mesmo terá representação dos diversos sujeitos sociais e institucionais a quem as deliberações desse comitê dizem respeito.

Neste sentido espero contar com o apoio dos nobres pares a esta proposição de melhoria da proposta em exame.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Danilo Cabral**

Deputado Federal

PSB/PE



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O inciso IV do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, deve manter sua redação original, rejeitando-se a alteração feita pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, permanecendo a seguinte redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009:

“Art.5º-C.....

IV carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

Considerando o cenário atual de empregabilidade, em especial para os estudantes recém formados, a extinção da carência irá impactar drasticamente na inadimplência.

Foi anunciado pelo Governo Federal que o principal enfoque das alterações promovidas pela MP Nº 785, DE 2017 é a sustentabilidade do programa, portanto a adimplência do financiamento deve ser uma das preocupações das mudanças.

Exigir que o estudante recém formado, buscando ainda uma colocação no mercado de trabalho, já inicie a quitação do financiamento é desarrazoado.

O FIES é um meio de ingresso no ensino superior e, por conseguinte, fomento para incrementar a renda dos estudantes. Entretanto tem-se que considerar a situação econômica para não se esterilizar o fértil caminho promovido pelo Financiamento Estudantil.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

**Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO  
PSB/PE**



## COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017.

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001 constante do art. 1º da MP 785, de 2017, o seguinte parágrafo 11º:

O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 passa a vigorar com o seguinte parágrafo 11º:

"Art. 1º.....

§11º O Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - GC – FIES terá a participação obrigatória de representantes das instituições de ensino superior privadas, assegurado pelo menos um membro representante de faculdade, um de centro universitário e um de universidade.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A concessão do FIES é destinada a estudantes de cursos superiores não gratuitos, portando aqueles ofertados por faculdades, centros universitários e universidades particulares.

São as instituições de ensino superior privadas que operacionalizam e estão em contato constante e direto com os estudantes, podendo assim entender suas reais necessidades e contribuir para o aprimoramento do FIES.

Fundamental a participação inclusive para legitimar as decisões tomadas no âmbito do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - GC – FIES, em especial considerando as relevantes atribuições conferidas pelas proposições feitas pela MP 785, DE 2017.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

**Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO  
PSB/PE**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

#### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017:

“Art. .... Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda, aos microempreendedores e a estudantes de cursos superiores não gratuitos e demais beneficiários referidos no art. 1º e de acordo com o inciso III do **caput** do art. 15-J da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2017, nos termos da regulamentação, parcela dos recursos oriundos dos depósitos à vista por eles captados, observadas as seguintes condições:*

*I – Os tomadores dos recursos deverão ser:*

.....

*d) estudantes referidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, matriculados em cursos avaliados positivamente pelo órgão do Poder Executivo responsável, nos termos da regulamentação.*

*§ 1º Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o **caput**, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.*

*§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo o caso previsto na alínea ‘d’ do inciso I deste artigo.” (NR)*

*“Art. 2º .....*

*.....*

*IV - Os critérios para a seleção das pessoas de baixa renda de que trata a alínea ‘c’ do inciso I do art. 1º desta Lei e dos estudantes de que trata a alínea ‘d’ do inciso I do art. 1º desta Lei;*

*V - A taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e o valor máximo da taxa de abertura de crédito;*

*.....*

*Parágrafo único. Os estudantes de que trata a alínea ‘d’ do inciso I do art. 1º desta Lei poderão oferecer garantias, entre as quais fiança, aval cruzado e aval solidário, para obter melhores taxas de juros junto às instituições bancárias.” (NR)*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda pretende criar nova fonte de recursos para o financiamento estudantil do Fies, especificamente no Programa de Financiamento Estudantil instituído pela Medida Provisória nº 785/2017.

Essa nova fonte de recursos viria das destinações do compulsório bancário determinadas pela Lei nº 10.735/2003. Como o Programa de Financiamento Estudantil, no anúncio do governo, abrange faixas de renda maiores, ainda que os juros das referidas destinações do compulsório bancário sejam bastante superiores aos do Fundo de Financiamento Estudantil,

estariam, ainda assim, bem abaixo das taxas praticadas pelos bancos comerciais. Estudantes que oferecerem garantias poderão contar com taxas de juros menores

Ante o exposto, solicitamos aos nobres parlamentares apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

#### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017:

“Art. .... Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda, aos microempreendedores e a estudantes de cursos superiores não gratuitos e demais beneficiários referidos no art. 1º e de acordo com o inciso III do **caput** do art. 15-J da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2017, nos termos da regulamentação, parcela dos recursos oriundos dos depósitos à vista por eles captados, observadas as seguintes condições:*

*I – Os tomadores dos recursos deverão ser:*

.....

*d) estudantes referidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, matriculados em cursos avaliados positivamente pelo órgão do Poder Executivo responsável, nos termos da regulamentação.*

*§ 1º Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o **caput**, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.*

*§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo o caso previsto na alínea ‘d’ do inciso I deste artigo.” (NR)*

*“Art. 2º .....*

*.....*

*IV - Os critérios para a seleção das pessoas de baixa renda de que trata a alínea ‘c’ do inciso I do art. 1º desta Lei e dos estudantes de que trata a alínea ‘d’ do inciso I do art. 1º desta Lei;*

*V - A taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e o valor máximo da taxa de abertura de crédito;*

*.....*

*Parágrafo único. Os estudantes de que trata a alínea ‘d’ do inciso I do art. 1º desta Lei poderão oferecer garantias, entre as quais fiança, aval cruzado e aval solidário, para obter melhores taxas de juros junto às instituições bancárias.” (NR)*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda pretende criar nova fonte de recursos para o financiamento estudantil do Fies, especificamente no Programa de Financiamento Estudantil instituído pela Medida Provisória nº 785/2017.

Essa nova fonte de recursos viria das destinações do compulsório bancário determinadas pela Lei nº 10.735/2003. Como o Programa de Financiamento Estudantil, no anúncio do governo, abrange faixas de renda maiores, ainda que os juros das referidas destinações do compulsório bancário sejam bastante superiores aos do Fundo de Financiamento Estudantil,

estariam, ainda assim, bem abaixo das taxas praticadas pelos bancos comerciais. Estudantes que oferecerem garantias poderão contar com taxas de juros menores

Ante o exposto, solicitamos aos nobres parlamentares apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA N°**

Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, a expressão “oferecer fiança como garantia” por “oferecer fiança, aval cruzado ou aval coletivo como garantia” do § 7º do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

**JUSTIFICAÇÃO**

O novo Fundo de Financiamento Estudantil prevê garantias por parte do estudante, mas apenas menciona fiança como possibilidade. Para ampliar esse leque, propõe-se a inclusão de aval cruzado e de aval coletivo como outras possibilidades, que podem contribuir para diminuir as taxas de juros cobradas no âmbito do financiamento.

Nesse sentido seria de bom alvitre incluir a responsabilidade acessória da instituição onde o aluno cursará seu ensino superior.

Ante o exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

#### **EMENDA N°**

Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, os incisos II e IV do **caput** do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, pelo seguinte texto:

“Art. 5º-C .....

.....  
II - os juros, capitalizados mensalmente, serão correspondentes à taxa de inflação estabelecida por índice oficial mais 3 (três) pontos percentuais;

.....  
IV - carência de 18 (dezoito) meses para o início do pagamento do financiamento, que será iniciado a partir do mês imediatamente subsequente ao do fim da carência;

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O novo Fundo de Financiamento Estudantil manteve o mesmo texto no que se refere às taxas de juros. Embora o anúncio do Ministério da Educação (MEC) tenha sido de que as taxas serão, para o Fundo de Financiamento Estudantil (“Fies 1”), de juros reais zero, essa medida não foi incluída no texto da Medida Provisória nº 785/2017. Como não é um elemento menor da política a ser estabelecida de 2018 em diante, propõe-se substituir o texto corrente pela indicação de taxa de inflação mais três pontos percentuais como taxa de juros para o Fundo de Financiamento Estudantil a partir de 2018.

A MP extinguiu a etapa de carência para o início da amortização do valor financiado pelo beneficiário do Fies, a partir de 2018. No entanto, o fim da carência não necessariamente representará retorno mais rápido dos recursos emprestados aos estudantes, mas sim antecipação da inclusão de muitos deles em situação de inadimplência. Considerando que um dos aspectos que justificou a relevância e a urgência de edição de Medida Provisória foi a garantia de sustentabilidade financeira do fundo por meio da redução da inadimplência, tem-se que o fim da carência promoverá efeito inverso, antecipando essa situação. Por esse motivo, propõe-se restituir a carência, que quando foi ampliada, em 2010, teve como impacto objetivo redução da inadimplência.

Ante o exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA N°**

Acrescente-se o seguinte dispositivo à MP 785/17:

*Art. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 20 .....*

*XVIII – pagamento de até 50% (cinquenta por cento) de anuidades ou parcelas de anuidades escolares em cursos de graduação e pós-graduação, de instituições de ensino superior, devidamente credenciadas ou reconhecidas para o titular da conta vinculada ou seus parentes em 1º grau ou dependentes nos termos da legislação de Imposto de Renda;*

*XIX - liquidação ou amortização de 50% (cinquenta por cento) de dívida do semestre ou ano letivo em curso com instituições de ensino superior, devidamente credenciadas, para o titular da conta vinculada ou seus parentes em 1º grau ou dependentes nos termos da legislação de Imposto de Renda.*

*.....(NR)"*

## JUSTIFICAÇÃO

### **ESTUDO SOBRE OS IMPACTOS DAS RESTRIÇÕES DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES E AS ALTERNATIVAS**

Esta alteração na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 tem como objetivo ampliar a importância das políticas públicas para o desenvolvimento da educação superior brasileira e as consequências da interrupção de programas de financiamento, como o FIES que provocou um forte impacto no movimento de inclusão de alunos de baixa renda no ensino superior.

Avaliando o cenário atual da educação superior no Brasil, a necessidade de políticas públicas de inclusão e as consequências de interrupções de programas como o FIES, e está inclusão na Medida Provisória pretende criar novas alternativas para garantir o acesso à educação universitária, tanto no ingresso como na permanência do aluno no ensino superior.

#### **I. CENÁRIO ATUAL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL**

A educação superior brasileira passou a crescer em um ritmo mais consistente a partir do ano de 1996. No entanto, ao longo dessas duas décadas, foram necessárias políticas públicas indutoras para a manutenção do crescimento em patamares mais elevados.

O atraso histórico da educação superior no Brasil não é novidade. Mesmo com todo crescimento observado a partir de 1996, o país ainda ostenta uma taxa de escolarização líquida (percentual de jovens na faixa etária entre 18 e 24 anos matriculados no ensino superior) muito baixa, de apenas 17%, conforme dados do Censo da Educação Superior de 2014. Em 1996, a taxa era abaixo de 6%.

O Plano Nacional da Educação, do período de 2000 a 2010, estabelecia como uma das metas o país atingir 30% de taxa de escolarização líquida no ensino superior até o ano 2010, porém a taxa não chegou a 15%. O novo Plano Nacional da Educação, aprovado para o período até 2024, estabeleceu nova meta para o país atingir 33% de taxa de escolarização líquida.

Os principais vetores de crescimento que possibilitaram um crescimento mais acelerado do número de matrículas no ensino superior a partir de 1996 foram:

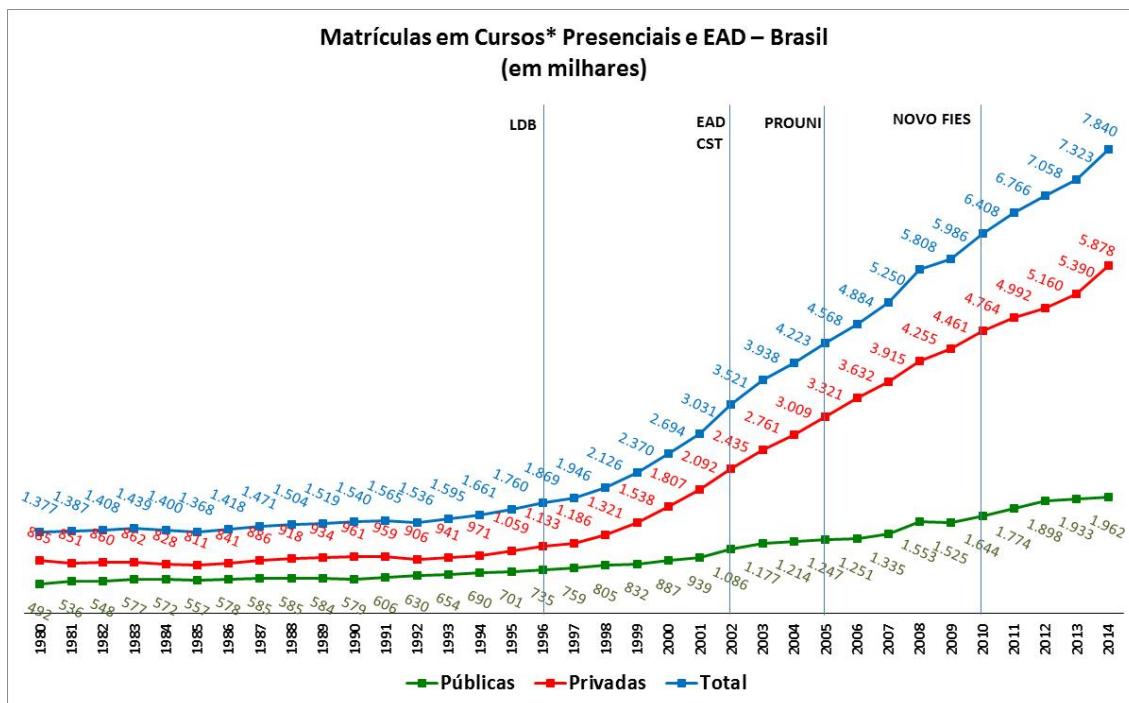
1. Em 1996 foi promulgada a nova LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelecendo um marco para a expansão da oferta de educação superior por meio da iniciativa privada.

2. Em 2002 e 2003 surgiram os primeiros cursos de graduação na modalidade a distância e os primeiros cursos de graduação tecnológica (cursos

de menor duração e com foco no mercado de trabalho). Ambos possibilitaram uma nova onda de crescimento com base em flexibilidade e maior atendimento às demandas do mercado de trabalho.

3. A partir de 2005 foram criados dois programas sociais que deram novo impulso ao crescimento das matrículas por meio da inclusão de jovens de baixa renda. O ProUni (Programa Universidade para Todos) criou vagas gratuitas em instituições privadas para jovens carentes em troca de isenção fiscal, e o Reuni (Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais) estimulou a ampliação da oferta de vagas nas universidades públicas.

4. Em 2010, o Financiamento Estudantil do governo (FIES) foi totalmente reformulado, com redução da taxa de juros, aumento dos prazos de carência e de amortização, entre outras mudanças. Isso permitiu o ingresso, principalmente, dos jovens da classe C, que representa 58% da população brasileira.



Fonte: Sindata/Semesp Base: Censo da Educação Superior INEP

\* Cursos de Graduação e Sequencial de Formação Específica

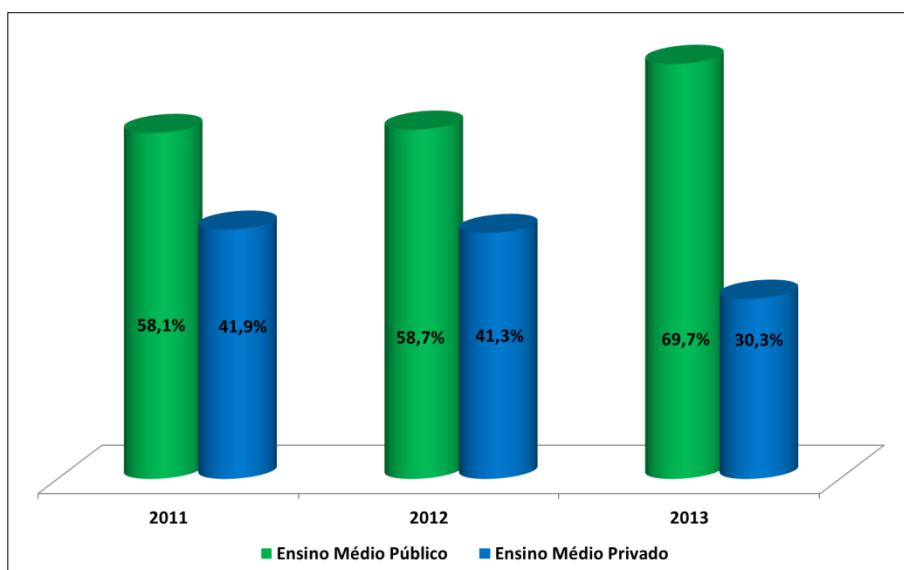
## II. OS BENEFÍCIOS DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Com a reformulação do financiamento estudantil do governo federal – FIES, a partir de 2010, o ensino superior brasileiro passou a viver uma nova fase com a inclusão acelerada dos jovens de renda mais baixa e com qualidade.

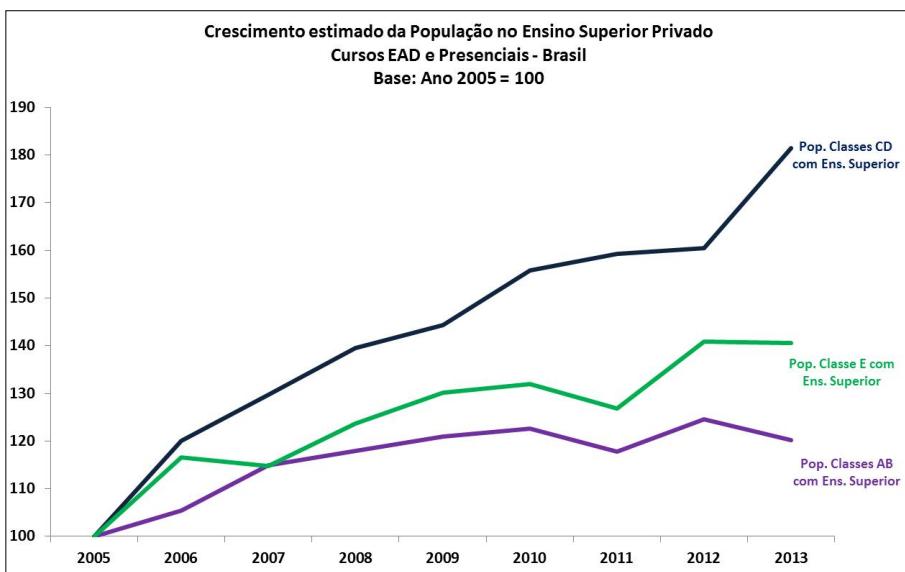
O FIES assumiu um papel fundamental de inclusão social possibilitando que jovens, sobretudo da classe C, pudessem ingressar em uma instituição de ensino superior e, ao mesmo tempo, permitiu uma expressiva melhora em relação à evasão dos alunos.

Vários dados evidenciam o sucesso do programa na inclusão de jovens de classes menos favorecidas.

1. Conforme dados do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, os alunos que utilizaram o FIES desde 2010 têm o seguinte perfil:
  - a. 63% são jovens de 18 a 24 anos;
  - b. 82% têm renda familiar de até 5 salários mínimo;
  - c. 78% têm renda per capita de até 1,5 salários mínimo;
  - d. 75% estudaram em escola pública no ensino básico.
2. Conforme dados do Censo da Educação Superior, o percentual de jovens ingressantes na rede privada de ensino superior saltou de 58,7% em 2012 pra 69,7% em 2013.



3. Conforme dados da PNAD/IBGE, o crescimento da população com ensino superior das classes C e D foi acentuado nos últimos anos, enquanto o da classe E se manteve estável e o das classes A e B sofreu um decréscimo.



Além do inegável sucesso como programa de inclusão social, beneficiando milhares de jovens para terem acesso ao ensino superior, o FIES teve outro importante papel de reduzir drasticamente o abandono escolar por parte dos alunos.

O financiamento estudantil passou a ser uma poderosa ferramenta para diminuir a inadimplência e a evasão dos alunos por motivo de dificuldade financeira e, também, teve fundamental importância no combate à evasão ao possibilitar que o aluno ingressasse mais vocacionado no ensino superior. Sem acesso a um financiamento, o aluno de baixa renda, na maioria dos casos, até então escolhia o curso com base no preço e na localização e não na sua vontade. Sem a barreira financeira, o jovem passou a escolher o curso que efetivamente queria e a instituição que entendia como sendo a melhor. Isso diminui muito as chances da evasão por falta de motivação ou insatisfação do aluno, uma vez que a escolha passa a ser muito mais qualificada.

Um estudo inédito, realizado pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras – SEMESP, com base nos microdados do Censo da Educação Superior, possibilitou acompanhar a trajetória de cada aluno nos cursos de graduação, permitindo identificar aspectos importantes sobre o comportamento da evasão e evidenciar a influênciça positiva de um programa de financiamento estudantil de caráter social.

Os resultados do estudo revelaram os efeitos positivos do FIES em relação à redução do abandono escolar no ensino superior ofertado pela rede privada.

## 1. Alunos ingressantes em 2009:

- Sem FIES = 17,5% evadiram no primeiro ano
- Com FIES = 5,1% evadiram no primeiro ano

## 2. Alunos ingressantes em 2010:

- Sem FIES = 21,3% evadiram no primeiro ano
- Com FIES = 2,9% evadiram no primeiro ano

3. Alunos ingressantes em 2011:
  - Sem FIES = 22,0% evadiram no primeiro ano
  - Com FIES = 4,0% evadiram no primeiro ano
4. Alunos ingressantes em 2012:
  - Sem FIES = 24,0% evadiram no primeiro ano
  - Com FIES = 6,4% evadiram no primeiro ano
5. Alunos ingressantes em 2013:
  - Sem FIES = 23,1% evadiram no primeiro ano
  - Com FIES = 6,7% evadiram no primeiro ano
6. Comparando a evasão dos alunos ingressantes em 2013 por curso, também fica comprovado o efeito positivo do FIES mesmo considerando que o abandono nos diferentes cursos pode ser provocado por motivos distintos: dificuldade financeira, dificuldade de aprendizado ou vocacional.
  - a. Engenharia da Produção:
    - Sem FIES = 26,3% evadiram no primeiro ano
    - Com FIES = 9,5% evadiram no primeiro ano
  - b. Engenharia Civil:
    - Sem FIES = 23,5% evadiram no primeiro ano
    - Com FIES = 6,5% evadiram no primeiro ano
  - c. Administração:
    - Sem FIES = 22,1% evadiram no primeiro ano
    - Com FIES = 7,4% evadiram no primeiro ano
  - d. Direito:
    - Sem FIES = 16,6% evadiram no primeiro ano
    - Com FIES = 4,8% evadiram no primeiro ano
  - e. Medicina:
    - Sem FIES = 10,0% evadiram no primeiro ano
    - Com FIES = 1,6% evadiram no primeiro ano

### **III. O IMPACTO DAS RESTRIÇÕES DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL**

Apesar dos efeitos extremamente positivos do FIES, mencionados no item anterior, o programa foi um dos mais afetados pela crise econômica do país e do consequente severo ajuste fiscal.

O programa passou por diversos problemas operacionais, houve falta de pagamento, alteração de regras dos contratos já vigentes e uma redução brusca do número de ingressantes por meio do FIES em 2015.

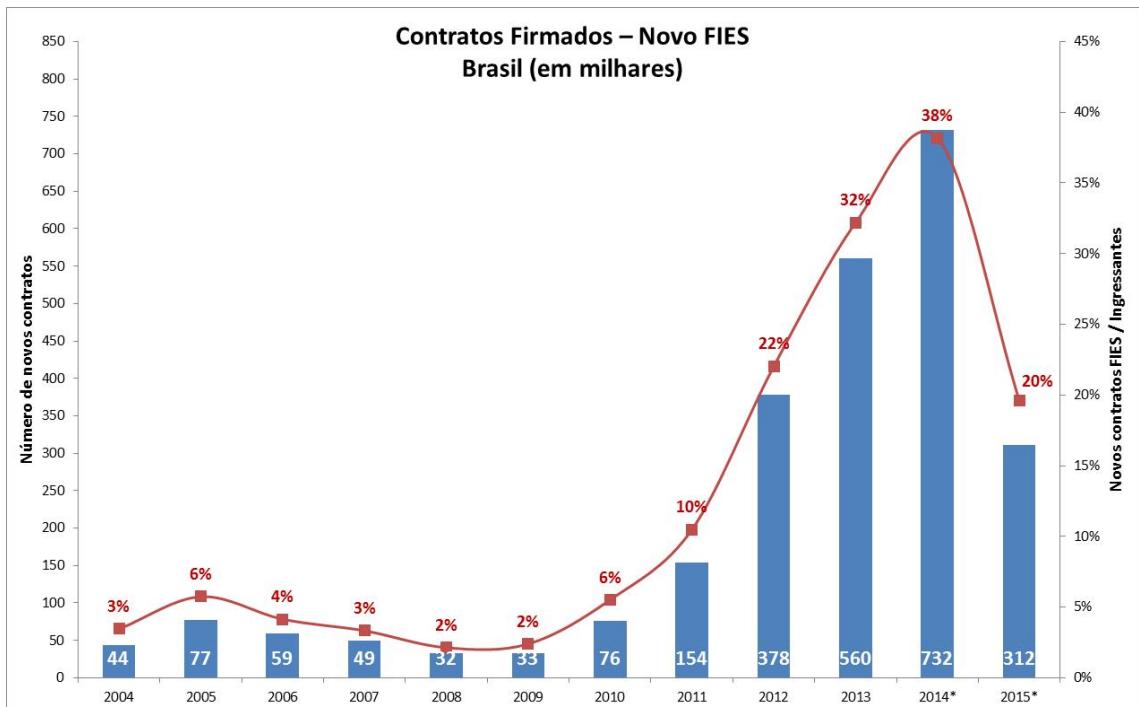
Além da redução drástica – no primeiro semestre de 2015 foram oferecidos apenas 30% do número de contratos comparado com o mesmo período de 2014 – as restrições impostas para os alunos que pleiteiam o financiamento reduziram o universo potencial em mais de 50%. A partir de abril de 2015, só podem pleitear o FIES os alunos com pontuação mínima de 450 pontos no ENEM e que não tenham zerado na redação. Adicionalmente, os limites de renda para os alunos poderem pleitear o financiamento também sofreram rigoroso ajuste.

Essas restrições já tiveram impacto no preenchimento das vagas de FIES oferecidas para o segundo semestre de 2015. Mesmo o governo disponibilizando um número muito restrito de vagas para FIES (61.500), as instituições de ensino superior reportaram um preenchimento das mesmas abaixo de 50%.

Dados do ENEM de 2014 revelaram que apenas 50% dos alunos conseguiram pontuação mínima de 450 pontos e não zeraram na redação. Aliado a isso, cabe considerar que dos 50% que obtiveram a pontuação mínima, boa parte não pleiteia o FIES, pois ingressam em universidades públicas, utilizam o ProUni ou possuem renda acima do limite estabelecido para o FIES.

Dessa forma, já em 2015 pode ser observada uma queda acentuada dos contratos novos de FIES. Enquanto em 2014, mais de 730 mil novos contratos foram firmados, em 2015 esse número não chega a 300 mil.

O percentual de ingressantes no ensino superior com FIES, que chegou a quase 40% em 2014, provavelmente, deverá cair para menos de 20% em 2015.



Fonte: Sindata/Semesp Base: Censo da Educação Superior INEP

A redução provocada pelas profundas restrições impostas ao programa de financiamento estudantil terão consequências não só no curto prazo, mas, principalmente, no longo prazo afetando diretamente a meta do Plano Nacional de Educação. Mantido o cenário atual em relação ao financiamento, o país não conseguirá atingir os 33% de taxa de escolarização líquida no ensino superior até o ano de 2024. E, sem dúvida, terá responsabilidade direta, mais uma vez, no atraso do desenvolvimento da educação e, consequentemente, no postergamento da agenda de desenvolvimento econômico e social do país.

Algumas projeções realizadas pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras – SEMESP, com base em projeções econômicas publicadas pelo Banco Central, comprovam o impacto das restrições de acesso dos jovens de classes menos favorecidas ao ensino superior.

Conforme as projeções do SEMESP, a taxa de escolarização líquida do ensino superior no Brasil em três diferentes cenários, atingiria os seguintes patamares em 2024:

- Cenário 1 – sem FIES = 18% em 2024
- Cenário 2 – com FIES com restrições = 20% até 2024
- Cenário 3 – com FIES sem restrições = 25% até 2024.

#### **IV. BENEFÍCIOS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA revelou que o gasto social que oferece maior retorno é a educação. Segundo o estudo, cada R\$ 1 gasto com educação gera R\$ 1,85 para o Produto Interno Bruto - PIB, com saúde gera R\$ 1,70, enquanto o gasto de R\$ 1 com juros sobre a dívida pública gera apenas R\$ 0,71 de PIB.

O investimento na educação superior gera impacto positivo na economia de diversas formas. De forma direta, o investimento gera aumento do PIB já que ao pagar salário a professores aumenta-se o consumo, as vendas, os valores adicionados, salários, lucros, juros. De forma indireta, ao formar capital humano de nível superior aumenta a renda das pessoas, aumentando arrecadação tributária e consumo, e diminui os gastos com saúde, previdência e segurança, e, principalmente, eleva a produtividade do país tornando-o mais competitivo no contexto global.

Dessa forma, com base nos cenários expostos sobre o estágio atual da educação superior do Brasil e sobre os impactos positivos dos investimentos em financiamento estudantil, urge a necessidade de projetos para auxiliar na manutenção do movimento de inclusão de alunos de baixa renda no ensino superior e compensação das perdas geradas pela redução drástica do FIES em 2015.

Nesse sentido, permitir às famílias o uso dos seus próprios recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, para permitir o acesso ao ensino superior ou mesmo a permanência, em um momento de crise é uma alternativa que seguramente trará retornos positivos para o desenvolvimento do país.

O FGTS é, sem dúvida, um importante instrumento de política pública para proteção do trabalhador, uma vez que prevê o provisionamento de recursos para as situações de desemprego, aposentadoria, aquisição de moradia e casos específicos de doenças graves. Nesse sentido, permitir o acesso ao ensino superior por meio da utilização do FGTS para custeio de encargos educacionais em instituições privadas é sem dúvida uma política pública assertiva para proteção ao trabalhador.

Conforme o estudo “Panorama sobre a Educação 2013”, realizado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), as pessoas que possuem nível superior, na faixa etária de 25 a 64 anos, apresentam taxa de emprego 25 pontos percentuais maior em relação às pessoas apenas com ensino médio. O mesmo estudo também apontou que no Brasil os salários dos adultos com nível superior, de 25 a 64 anos, são 157% superiores aos salários das pessoas com apenas o ensino médio.

Cabe ressaltar que no nível superior brasileiro, ao contrário do que ocorre na educação básica, o poder público não oferece vagas de modo universal e gratuito. Quase 75% dos alunos de graduação estudam em instituição privadas e, portanto, garantir o acesso e a permanência de estudantes de menor poder aquisitivo no ensino superior tem que ser prioridade da agenda de políticas públicas.

Nesse momento de grave crise econômica, com forte redução do financiamento estudantil do governo, aumentar o leque de opções de acesso ao ensino superior é fundamental. A possibilidade do uso do FGTS para custeio de encargos educacionais em instituições de ensino superior privadas é uma excelente alternativa para atenuar os impactos do ajuste fiscal atual e auxiliar no cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação fixadas para o ensino superior.

Por esses motivos, apresentamos esta emenda e esperamos contar com o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO  
PSB-PE**

## **COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 06 DE JULHO DE 2017.**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 785/2017**

Altera a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar no 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória no 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA N.º**

A MP 785, de 06 de julho de 2017, passa vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. Fica instituído o Programa de Financiamento Educacional e Estímulo à Reestruturação das Instituições de Ensino Superior – **ProFies**, que tem por objeto principal viabilizar a ampliação da oferta de financiamento a estudantes de cursos de graduação nas Instituições de Ensino Superior (IES) participantes do programa, sem elevação nas dotações orçamentárias destinadas ao FIES, bem como a recuperação dos créditos tributários da União mediante a oferta de vagas no âmbito do FIES - Fundo de Financiamento Estudantil.

Parágrafo 1º - O PROFIES será implementado por meio de parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, dos débitos tributários e previdenciários das mantenedoras da IES, no âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na condição de contribuinte ou responsável, vencidos até a data de inicio da vigência desta lei, admitida a inclusão de débitos remanescentes de parcelamento ativo, as quais serão convertidas em vagas dos cursos das IES habilitados ao FIES segundo as regras que o regem.

Parágrafo 2º - As Instituições de Ensino Superior que aderirem ao programa devem declarar até 30/06/2017 o montante de suas dívidas fiscais e previdenciárias, vencidas até 30 de dezembro de 2016,. Estas dívidas sofrerão as mesmas regras de redução, prazo e pagamento previstos na Lei nº 11.941 de 2009.

Art. O Poder Executivo regulamentará a implementação do programa no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A criação do PROFIES, Programa de Financiamento Educacional e Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior, que deverá, sem aumento dos gastos orçamentários destinados ao FIES elevar sua capacidade de atender as demandas da sociedade.

O PROFIES atende a dois importantes segmentos da sociedade: as Instituições de Ensino Superior (IES) privadas e os candidatos a alunos desta ao viabilizar:

- i. a manutenção dos níveis de matrículas ativas de alunos;
- ii. a qualidade do ensino, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC);
- iii. a recuperação dos créditos tributários da União; e
- iv. a ampliação da oferta de financiamento a estudantes de cursos de graduação nas Instituições de Ensino Superior (IES) participantes do programa.

Para as IES, esta tem por objetivo atenuar as graves consequências que as universidades, centros universitários e faculdades atravessam em função de altos índices de inadimplência e por atrasos decorrentes de repasses de valores de bolsas de estudos custeadas pelo programa de financiamento estudantil (FIES).

O PROFIES será implementado por meio de parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, dos débitos tributários da mantenedora da IES, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na condição de contribuinte ou responsável, vencidos até 30 de dezembro de 2016, admitida a inclusão de débitos remanescentes de parcelamento ativo.

O mecanismo do **ProFies** é simples. As Instituições de Ensino Superior que aderirem ao programa devem declarar o montante de suas dívidas fiscais e previdenciárias até 30/06/2017. A dívida sofrerá as mesmas regras redução e prazo e pagamento aplicadas ao Refis da Crise. As dívidas fiscais e previdenciárias finais serão convertidas em vagas dos cursos das IES habilitados ao FIES segundo as regras que o regem. A decorrente forte queda de receitas e de despesas inadiáveis e que a atual crise econômica provoca, fez com que muitas IES se vissem obrigadas a atrasar o pagamento de impostos, contribuições sociais e tributos em geral. As já endividadas viram sua situação se agravar rapidamente. Já que para o segmento dos candidatos a estudantes universitários permite atender a uma demanda justa mas que os limites orçamentários reduzem a capacidade do governo de atender a todos.

No momento que as vagas são preenchidas, é abatido do montante da dívida. A IES oferece o curso e o aluno ao contratar o curso se compromete a pagar o curso e, portanto, a valor da dívida que está sendo abatido. Desta forma ampliam-se as vagas FIES sem aumento do comprometimento de recursos orçamentários e sem renúncia fiscal por parte do governo. O governo aumenta os recursos, recupera dívida fiscal das empresas e promove maior acesso às instituições de ensino superior para a classe menos abastada.

Para que tal ocorra é preciso que haja uma separação entre o FIES regular e o **ProFies**. No FIES regular o governo paga as vagas com Certificados convertíveis em recursos. No **ProFies** os certificados servem apenas para abater a dívida. Os recursos advindos do pagamento, no futuro, irão financiar novos alunos e reduzir ainda mais as necessidades de capitalização do FIES.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado Sóstenes Cavalcante  
DEM/RJ

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

### **EMENDA N°**

Acrescentar o § 2º ao Art 1, renumerando os seguintes, de modo a definir na MP as faixas de renda atendidas e o percentual de financiamento a ser concedido

§ 2º. Os estudantes a que se refere o caput deste artigo farão jus a financiamento de 100% dos encargos educacionais desde que possuam renda de até 3 Salários Mínimos per capita, devendo os financiamentos parciais de 50% ser concedidos para os estudantes cuja renda per capita esteja entre 3 e 5 Salários Mínimos.

## **Justificativa**

É obrigação do Estado e direito do cidadão o acesso à educação de qualidade. Em ambiente de restrição orçamentária e diante de tanta desigualdade social, não se pode instituir novo formato para o Programa de Financiamento ao Estudante –FIES, deixando para regulamentação infra legal as faixas de renda e o percentual de apoio aos estudantes que deverão ser por ele atendidos. Já foi observada a escandalosa concessão de financiamentos a alunos que dele não necessitam, criando distorções e injustiça com a população desassistida. A estabilidade do programa depende de termos previsibilidade sobre a que parcela dos brasileiros o programa será orientado.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Danilo Cabral**  
Deputado Federal  
PSB/PE